



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	1
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA	1
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	2
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	3
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	4
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	5
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	5
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	6
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO	6
STP - Atas	7
STP - Acórdãos	7
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	25
1ªSECAM - Pautas	25
1ªSECAM - Atas	25
1ªSECAM - Acórdãos	25
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	26
2ªSECAM - Pautas	26
2ªSECAM - Atas	26
2ªSECAM - Acórdãos	26
ATOS DE RELATORIA	26
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	27
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	31
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	32
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	34
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	36
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	40
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	40
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	43
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	44
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	44
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	45
CORREGEDORIA-GERAL	45
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	45
OUIDORIA DE CONTAS	45
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	45
INSTITUTO RUI BARBOSA	46
ATOS DIVERSOS	46
Resenhas de Distribuição	46
Editais	47
Despachos	47
Informações	53
Atos de Alerta Municipais	53
Relatório de Gestão Fiscal	55
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	55
ATOS NORMATIVOS	55
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	55
GP - Despachos	55
GP - Termo de Ajuste de Gestão	59
GP - Portarias	59
LICITAÇÕES E CONTRATOS	59
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	60
Tribunal Pleno	60
Primeira Câmara	60
Segunda Câmara	60
Corregedoria-Geral	60
Ministério Público de Contas	60
Conselheiros – Diretores de Gabinete	60
Audidores – Coordenadores de Gabinete	60
Inspetorias de Controle Externo	60
Administrativo	60

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 16 DE 13 DE SETEMBRO DE 2021 ATÉ 16 DE SETEMBRO DE 2021

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Processo: 143559/20
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 846738/19 Vista desde 30/08/2021 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO

JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO)

Interessado: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CARIN CAROLINE DEDA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EDUARDO CHUE MAZZA BORGES, ELIO JOAO VENTURA, FABIANO JORGE STAINZACK, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO LUIZ GIONA JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIA CRISTINA REBONATO DO VALLE, MARCOS SANTOS BATISTA JUNIOR, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, Patrícia Rodrigues Caffarate, PAULO ROBERTO CALDART, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, REINHOLD STEPHANES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROBERTO GOMIDES DE BARROS FILHO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, WESLEY AMANCIO DE GOUVEIA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 71821/21
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: ANDRE SKODOWSKI DA CRUZ, DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), FRANCISCO ALBERTO CARICATI, JULIO CEZAR DOS REIS (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), LEONARDO MARTINS CABRAL, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, REINHOLD STEPHANES, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, SHOW PRESTADORA DE SERVICO DO BRASIL LTDA (Procurador(es): CASSIO PALUDO FOSTER, WELLINGTON DANTAS DA SILVA), SPACECOMM MONITORAMENTO S/A (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE COSTODIO RODRIGUES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, BRUNA LICIA PEREIRA MARCHESI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, RICARDO DE PAULA FEIJO, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN), WELLINGTON DIAS DE PAULA

Processo: 148287/21
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ
Interessado: FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ

Processo: 233420/21
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ
Interessado: EQUIPLANO SISTEMAS LTDA. (Procurador(es): ROSANGELA VAZ DOS SANTOS), MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, ROSANGELA VAZ DOS SANTOS

Processo: 73919/20 Vista Presidente para voto de desempate desde 30/08/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE MARQUINHO
Interessado: JOEL DE JESUS BREIER, JOSÉ CLAUDIR SUCHOW, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, MUNICÍPIO DE MARQUINHO

Processo: 187142/21 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 30/08/2021
Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, NOROESTE CORRETORA DE SEGUROS LTDA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 78761/21
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE
Interessado: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE IPORÁ, PIO COSTA BARROS

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 450331/21 Vista desde 30/08/2021 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO
Interessado: MUNICÍPIO DE TURVO, NACIR AGOSTINHO BRUGER (Procurador(es): THIAGO GABRIEL XALÃO)

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 488657/21
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: JOSE CARLOS DO ESPÍRITO SANTO, MUNICÍPIO DE MATINHOS

Processo: 524858/21
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
Interessado: EVERTON BARBIERI, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 211159/21
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: ALTISSIMO & FERNANDES LTDA (Procurador(es): ANDERSON LUIS FERNANDES), BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, TCHARLES BAPTISTA MACHADO

Processo: 379980/21
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
Interessado: ISMAEL BATISTA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, RARAL MARMITARIA LTDA, SERGIO CORREA GOMES, THIAGO ALVES CEFALO

Processo: 526389/21
Entidade: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
Interessado: ANTONIO LUIZ GUSO, ESTEFANIA TAVARES FREITAS SILVA BUSATO, GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS (Procurador(es): JACINTO GOMES DAS NEVES, RICARDO SILVA DAS NEVES), MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL

Processo: 210933/17 Vista desde 30/08/2021 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: HEDILBERTO VILLA NOVA SOBRINHO, KEILA FERREIRA DE SOUZA, MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, THIAGO ZIROLDO, VOLTEC PR - MANUTENCOES ELETRICAS - EIRELI - ME

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 251967/21
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CESAR VINICIUS KOGUT, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

Processo: 288255/19 Vista desde 30/08/2021 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA, JOAO ALFREDO ZAMPIERI, NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), PAULO TADEU DZIEDRICKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA)

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 766483/19 Adiado para análise de voto divergente desde 30/08/2021
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAUJO, DORIVAL FERREIRA DIAS, EDSON WASEM, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GUSTAVO SCHUSTER CIMBALISTA DE ALENCAR, JOSÉ LAGANA (Procurador(es): JÔNATAS PIKRIEL), JOSE ROBERTO GARCEZ DO NASCIMENTO, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA

FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS), RAFAEL IATAURO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO (Procurador(es): ELANI MARUCI MOTA)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 724705/19
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, CARLOS ROSA ALVES, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO, ELIAS DE LIMA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 487553/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA
Interessado: ALAN FERNANDO PAGANINI, ALEX SANTANA (Procurador(es): ANDERSON FRANZAO), ANDERSON FRANZAO, ANDRE FRANCISCO MARIANO CARDOZO, BENEDITO SILVA JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA, EUGENIO SERPELONI (Procurador(es): ANDERSON FRANZAO), FERNANDO DESPENSIERI, IGOR PEREIRA, LIGIA TIEMI OTANI, LUCAS YUDI TOKANO PEREIRA, LUCIANA VIANA DE ALMEIDA MARTINS, LUIZ FRANCISCONI NETO, MARCOS HENRIQUE DELONGHI, MUNICIPIO DE ROLÂNDIA, REGINALDO APARECIDO BURHOFF (Procurador(es): ANDERSON FRANZAO), REGINALDO APARECIDO DA SILVA, ROBERTO FERNANDES NEGRAO, RODRIGO DA COSTA TEODORO

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 491437/21
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LIMITADA (Procurador(es): GILSON RENATO WASZAK, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, VANESSA TRAVENSOLI BONA, BRUNO GUIMARÃES BIANCHI), UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 597439/17
Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
Interessado: ALEXANDRE JARSCHER DE OLIVEIRA, CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A (Procurador(es): ROOSEVELT ARRAES, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, JOAO RODRIGO PIMENTEL GROHS), INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, JORGE DE SOUZA ANDRADE (Procurador(es): ROOSEVELT ARRAES, ROGÉRIO HELIAS CARBONI)

Processo: 670974/19
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA (Procurador(es): PAULO SERGIO VITAL, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, CARLOS ALBERTO RHODEN)
Interessado: MAKROADM CONSULTORIA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA, MUNICÍPIO DE APUCARANA (Procurador(es): PAULO SERGIO VITAL, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, CARLOS ALBERTO RHODEN), SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR, SUELI APARECIDA DE FREITAS PEREIRA

Processo: 740719/20
Entidade: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
Interessado: ANTONIO LUIZ GUSSO, FLORESMUNDO ALBERTI JUNIOR, JOÃO PAULO TASCA MACHADO, MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL

Processo: 442312/21
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA
Interessado: GELSON MAFFI, MAIARA MARCANTE, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA, TR CLINICA DE SEGURANCA DO TRABALHO E SAUDE OCUPACIONAL LTDA (Procurador(es): EVANDRO ALIF BOLBA BARBIERO)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 260958/21
Entidade: GE BOA VISTA SA (Procurador(es): ADRIANA DE QUEIROZ ALVES VICENTE, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: GE BOA VISTA SA (Procurador(es): ADRIANA DE QUEIROZ ALVES VICENTE, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), LUIZ EDUARDO LINERO, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 274289/20 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 30/08/2021

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS), MARLUS DE OLIVEIRA

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 434570/20 Vista desde 16/08/2021 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
Interessado: AXIS BIOTEC FARMACEUTICA S.A. (Procurador(es): BRUNO SILVA NAVEGA, PERICLES GONCALVES FILHO, NAYRA MARQUES DOS SANTOS, RAFAEL WERNECK COTTA, RENATA DE BARROS, LUIZA ALVARENGA COSTA, FERNANDA VELTRI FARIA), INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, JORGE AUGUSTO CALLADO AFONSO, JOSE CIRO COSTA DE ASSUNCAO (Procurador(es): FLAVIO PANSIERI, VANIA DE AGUIAR, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, JULIANA COELHO MARTINS, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, CECILIA DE AGUILAR LEINDORF), JULIO CESAR FELIX (Procurador(es): FLAVIO PANSIERI, VANIA DE AGUIAR, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, JULIANA COELHO MARTINS, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, CECILIA DE AGUILAR LEINDORF), JULIO CEZAR SANTOS SALOMAO (Procurador(es): FLAVIO PANSIERI, VANIA DE AGUIAR, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, JULIANA COELHO MARTINS, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, CECILIA DE AGUILAR LEINDORF), PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S A (Procurador(es): VICENTE COELHO ARAUJO, JOSE ALEXANDRE BUIAZ NETO, DANIEL COSTA REBELLO, MARCO AURELIO MARTINS BARBOSA, LIVIA CALDAS BRITO, LUCAS SANTOS DE SOUSA, LAIS DE OLIVEIRA E SILVA, GIOVANA VIEIRA PORTO, FABIANA SIANO BOGGIO FARAH, ADRIANA PINHEIRO COSTA E OLIVEIRA LIMA, SARAH CHAIA, MARIO PANSERI FERREIRA, PATRICIA REGINA QUARTIERI SOUZA, RENATA NAVARRO FLEURY AMAR, LOURIVAL LOFRANO JUNIOR, NATALIA GENINA LUGERO DE ALMEIDA, THAIS FERNANDES CHEBATT, GUSTAVO HENRIQUE CORREIA, SAFIRE LOURENCO, LUCIANO YUJI OGASSAWARA, THAIS HELENA GASTALDELLO PAVAO, JOHANNA CHRISTINA RIBEIRO, MARINA BIANCHI FRONTEROTTA, JOYCE GOMES VIEIRA, MARCELO SCHENKMAN KUHN, GABRIELE GONCALVES DAMIANO), RODRIGO GOMES MARQUES SILVESTRE (Procurador(es): NAPOLEÃO LOPES JUNIOR), VALDIR PIGNATA (Procurador(es): ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE)

Processo: 613873/20 Vista Presidente para voto de desempate desde 30/08/2021

Entidade: COORDENACAO DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - COMEC (Procurador(es): FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL FILHO, FELIPE JOSE FERREIRA PACHECO)

Interessado: ANDRE GUSTAVO REIS FIALHO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES), CLAUDIO JOSE MENNA BARRETO GOMES, COORDENACAO DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - COMEC (Procurador(es): FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL FILHO, FELIPE JOSE FERREIRA PACHECO), ERALDO LUIZ CONSTANSKI (Procurador(es): ALEXANDRE BOREIKO), GILSON DE JESUS DOS SANTOS, LOUVANIR JOÃOZINHO MENEUGUSSO, MARCOS TEODORO SCHEREMETA, OMAR AKEL, WILIANSON ALVES CORRÊA

DENÚNCIA

Processo: 350597/19
Entidade: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

RECURSO DE REVISTA

Processo: 162239/21 Vista desde 16/08/2021 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ
Interessado: ANGELO TARANTINI FILHO, CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ (Procurador(es): LILIAN KARINA VELASCO RODRIGUES), CARLOS ROBERTO TAMURA, ELIANE MARIA FERREIRA BATISTA, MUNICÍPIO DE URAÍ

Processo: 195285/21 Vista desde 30/08/2021 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS
Interessado: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATINHOS, ADRIANA DE FATIMA FERREIRA (Procurador(es): JÉSSICA CRISTINA ROSA MACALLOSSI), AGUSTINHO DE PAULA SANTOS (Procurador(es): JÉSSICA CRISTINA ROSA MACALLOSSI), ALEXANDER APARECIDO CASTRO DE LIMA, ALEXANDRE GIORDANI SILVA PINTO, ANDERSON DA SILVA DOS SANTOS (Procurador(es): JÉSSICA CRISTINA ROSA MACALLOSSI), ANDERSON JOSE MIRANDA, ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO (Procurador(es): RONYSSON ANTONIO PONTES), CARLOS EDUARDO CREMA, CARLOS HUMBERTO PEREIRA CHAGAS, CLAUDIO AMARANTE (Procurador(es): ANA CLAUDIA MATIOLI ANTONIO AMARANTE, IZABELLA KAROLINE FIGUEIRÉDO DA SILVA), CLEVERSON DE OLIVEIRA GONCALVES, DATALEGIS - CONSULTORIA, ENSINO & PESQUISA EIRELI, EDINA CORDEIRO DA SILVA, EDUARDO GALVAO PEREIRA, EVERSON CLAITON DE ANDRADE, FRANCIELI DA SILVA, FRANCIELLI DA SILVA RISDEN, GERSON DA SILVA JUNIOR, GRAZIELA APARECIDA DE OLIVEIRA FRANCO, GUILHERME LUIZ JUNIOR, HELLEN DAIANE DE LIMA PEREIRA, ISAIAS CORREA, ISRAEL LINCON BOMBONATE FEITOSA DE LIMA, JAIME HENRIQUE DAS NEVES FILHO, JAIR DE BORBA ROSA, JAMERSON SANTANA GONÇALVES, JEFERSON MOREIRA, JOAO LUIZ ALBOIT, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO (Procurador(es): RONYSSON ANTONIO PONTES), JOSE FERNANDO DE LIMA, JOSSEMIL GONÇALVES, JOVENAL TATSCH, JULIANO BECKERT MEDUNE, KELLI CRISTINA CORREIA, KELY TANIA BEZERRA RAMOS, LEONARDO DE SOUZA MONTANHOLI PERIS, LIZANDREIA LIRMAN, LUIZ SERGIO POSTAL, MARCELO RODRIGUES, MARCIO FABIANO MESQUITA DUARTE, MARIA CECILIA GOULART VIEIRA, MAYCKON BARBOSA PEREIRA LIMA, MIGUEL PEREIRA, PATRICIA ALVES LOPES CORREA, PEDRO EDUARDO ELIAS BUENO (Procurador(es): ANA CLAUDIA MATIOLI ANTONIO AMARANTE, IZABELLA KAROLINE FIGUEIRÉDO DA SILVA), REGINALDO ALVES, RENATA BEATRIZ MULLER, RENATA LETICIA FERNANDES DE GOES, RENATO PEREIRA DA SILVA, RENATO TROQUE MESQUITA (Procurador(es): JÉSSICA CRISTINA ROSA MACALLOSSI), RODRIGO DA COSTA SANTOS, ROSALDO RICARDO DOS SANTOS, ROSANA BALDUINO DA SILVA, RUDIMAR SEBASTIAO CUMERLATO, SANDRA DE FATIMA CONINCK, SANDRO MOACIR BRAGA, SANDRO PAULO RAMOS, SERGIO AUGUSTO SIENO, SIMONE DO ROCIO PADILHA DA CRUZ, UNIÃO DE CAMARAS, VEREADORES E GESTORES PÚBLICOS DO PARANÁ (Procurador(es): PAULO SERGIO GUEDES), UNIÃO PARA QUALIFICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA (Procurador(es): JONIAS DE OLIVEIRA E SILVA), VALMIR HACKE, VANDERLEI SIMM, WANDERLEY APARECIDO DE OLIVEIRA

Processo: 197229/21 Vista desde 19/07/2021 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
Interessado: ALEX ANTONIO GOMES DE FARIA, CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, DIRCEU URBANO PEREIRA, ELIO BATISTA DA SILVA, WILSON FERNANDES

CONSULTA

Processo: 215553/21 Vista desde 30/08/2021 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
Interessado: MAURICIO APARECIDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 214057/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA (Procurador(es): NELCELSON JOFRE PEREIRA, JEFFERSON ALEXANDRE DE CAMARGO)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA (Procurador(es): NELCELSON JOFRE PEREIRA, JEFFERSON ALEXANDRE DE CAMARGO), ELOTECH GESTAO PUBLICA LTDA (Procurador(es): ALBERTO LUIZ CAITANO, ROSANA PEREIRA DOS SANTOS), FABIO VARANDA JORGE, JESSICA DA COSTA SERRA, PAULO CESAR FARIAS

Processo: 252467/21
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: AVANTE LICITACOES PREPARACAO DE DOCUMENTOS LTDA, MATINCÊNDIO COMERCIO DE EXTINTORES LTDA (Procurador(es): FAUSTO TOSHISUKO SAKAKURA), OLIVEIRA & CHIQUETTI LTDA (Procurador(es): RODOLFO KOSIENCZUK GOMES, FAUSTO TOSHISUKO SAKAKURA), PROTOGENES AFONSO DOS SANTOS, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Processo: 295751/21
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS
Interessado: ANTONIO BERNARDO SANTANA MARQUES & CIA (Procurador(es): SARAH ABDUL BAKI), MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, VANESSA APARECIDA BECHER SASS

Processo: 385076/21
Entidade: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
Interessado: ANTONIO LUIZ GUSSO, ESTEFANIA TAVARES FREITAS SILVA, MERCEGRAN GUARAITUBA COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA (Procurador(es): JULIANA MARIA LAMBERTUCCI CARDOSO), MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL, PRISCILA RODRIGUES

Processo: 5120/09 Adiado por alteração no quórum desde 30/08/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: C.C.Z. PUBLICIDADE E MARKETING LTDA (Procurador(es): JERONIMO GRECHINSKI, OTTO CARLOS POHL), CARLOS ALBERTO RICHIA, GLADIMIR DO NASCIMENTO, GUSTAVO BONATO FRUET, MARCELO SIMAS DO AMARAL CATANI (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR

BROTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, EMILLY SUCASAS TALAMONTE CREPALDI), MASTER PUBLICIDADE S/A (Procurador(es): CLAUDINEIA AMARO, GEOMAR ANTONIO GENARI BACH FILHO, MARCELO RODRIGO CAMARGO ROMANIEWICZ, MARINES DOS SANTOS SILVA, RAFAEL PREZZI KOZA, JEFFERSON MACHADO MALTA, EWERTON CASAGRANDE EDUARDO), MUNICÍPIO DE CURITIBA, OPUSMULTIPLA COMUNICAÇÃO INTEGRADA S/A (Procurador(es): ROBSON JOSE EVANGELISTA, FLORIANO GALEB, CICERO JOSE ZANETTI DE OLIVEIRA, FAURLLIM NAREZI, CLAUDIA LUCIANA CECCATTO DE TROTTA, PAULO ROBERTO NAREZI, CAIO MARCIO EBERHART, CASSIANO ANTUNES TAVARES), PAULO HENRIQUE BECKER (Procurador(es): MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, ANDRE PARMO FOLLONI, FRANCOIS JUNIOR GNOATTO, WILLIAM SUSSUMU TAKATA, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA), SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, SILVANA BEATRIZ DE BRITO NASCIMENTO

Processo: 508143/21 Vista desde 30/08/2021 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN (Procurador(es): JEFERSON LUIZ SIRENA)
Interessado: CAMILA PAULA BERGAMO, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN (Procurador(es): JEFERSON LUIZ SIRENA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 262462/21
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO)
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 667809/19
Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU
Interessado: CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO (Procurador(es): ROBSON FERREIRA DA ROCHA, MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI), JULIO CEZAR FRARE, MUNICÍPIO DE PEABIRU

Processo: 418453/17 Adiado para análise de voto divergente desde 30/08/2021
Entidade: COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVICOS - CPS
Interessado: CELSO AUGUSTO SANT ANNA, COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVICOS - CPS, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR

REPRESENTAÇÃO

Processo: 298246/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO
Interessado: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA, CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO, ELISEU ANTONIO KLOSTER, JERONIMO GADENS DO ROSARIO, JOSNEI NEVES, MUNICÍPIO DE TURVO

Processo: 77577/18 Adiado por pedido do relator desde 30/08/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
Interessado: DJALMA IVO GRUBE FILHO (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES), JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES), LUCIANO MERHY, MOACIR PIROLO (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES), RICARDO YUJI TANNO (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES), ROGERIO MOLONHA (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES)

Processo: 450559/20 Vista desde 30/08/2021 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE RONDON
Interessado: AILTON ALFREDO VALLOTO, AM-TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS LTDA (Procurador(es): MAYKON JOSE GIACOMELLI FERREIRA), CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON, MUNICÍPIO DE RONDON, ROBERTO APARECIDO CORREDATO

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 591220/12
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ (Procurador(es): KARINA AYUMI TANNO)
Interessado: ANTONIO CARLOS COBO PIRES, CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÁ, JOSE MARIA FERREIRA, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ (Procurador(es): KARINA AYUMI TANNO)

Processo: 570627/19
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
Interessado: ALTAIR DONIZETE DE PADUA, MT CLINICA SAO LUCAS LTDA (Procurador(es): JOAO GUSTAVO BERSCH, BENJAMIM PINHEIRO), MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI

Processo: 52440/20
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA (Procurador(es): PAULO SERGIO VITAL, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES)
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA (Procurador(es): PAULO SERGIO VITAL, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES), ROBERTO YOUTI KANETA (Procurador(es): EZILIO HENRIQUE MANCHINI, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES), TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 258678/21
Entidade: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL III S/A (Procurador(es): ADRIANA DE QUEIROZ ALVES VICENTE, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL III S/A (Procurador(es): ADRIANA DE QUEIROZ ALVES VICENTE, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), ILMAR DA SILVA MOREIRA, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 704514/18 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 30/08/2021
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA, JADER JOB MALAKOSKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), MARCOS LEANDRO DE LIMA (Procurador(es): ROBERTA JUNQUEIRA VICTORELLI), NELSON FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO TADEU DZIEDRICKI, THIAGO VELOSO MARIA, VIA VENETTO CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI (Procurador(es): ROBERTA JUNQUEIRA VICTORELLI)

DENÚNCIA

Processo: 607814/19
Entidade: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

RECURSO DE REVISTA

Processo: 568010/20
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, MARIA DE GUADALUPE CARVALHO DE OLIVEIRA MORETTI SCHNEIDER, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, CRISTINA MARIA BANDEIRA, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, MARIA DE GUADALUPE CARVALHO DE OLIVEIRA MORETTI SCHNEIDER, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, CRISTINA MARIA BANDEIRA, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI), ELBIO GONÇALVES MAICH (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), FERNANDO FURIATTI SABOIA, JOAO ALFREDO ZAMPIERI, LUIZ FERNANDO REIS DE MACEDO, NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), PAULO TADEU DZIEDRICKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), SILVANA BASTOS STUMM, VALMIR DA SILVA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA)

Processo: 682751/20 Adiado por pedido do relator desde 05/07/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
Interessado: AMANDA BORGES ALBUQUERQUE, MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, REINALDO GROLA (Procurador(es): CAROLINE CASAVECHIA ZANETA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 448256/21
Entidade: FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA
Interessado: EUCI MARIA PAMPUCHE, FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI (Procurador(es): GUSTAVO SWAIN KFOURI, ELIZA SCHIAVON, RENATA SPINARDI FIUZA), FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA, JULIO CEZAR DOS REIS (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MAURO RICARDO MACHADO COSTA, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 593171/20
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: ELOI DE SOUZA FALCAO (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MAVILA DE FATIMA BARBOSA ARRUDA FALCÃO (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 328556/11
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CECÍLIA DOZORSKI, CRISTIANE CAVALIERI, CRISTIANO ROBERTO PANTAROTTI, DELMA BATISTA FERREIRA, DENISE SANTOS MARTINS, DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA, ELIANA PETERLINI, HAMIRISI SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA DE PIRAQUARA (Procurador(es): JULIO CESAR HENRICHES, JOANNI APARECIDA HENRICHES, PRISCILA STELA PEDROSO), MAURICIO BECKER, OBRA PRIMA S.A - TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS, SOELI PEREIRA DA SILVA TEIXEIRA

Processo: 438514/13
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA
Interessado: ADEMIR LUIZ MACIEL, ANTONIO FUENTES MARTINS (Procurador(es): LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA), JOSÉ ROBERTO RUIZ, MUNICÍPIO DE FLORESTA

Processo: 328354/20
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: HELIO TOSHIO SAKURAI, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA EIRELI (Procurador(es): CAMILA ANTUNES DE LIMA, ANDRE LUIZ SOARES)

IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

Processo: 418268/21 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 30/08/2021
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: ADAO APARECIDO BRASILINO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 778376/20
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: IRMA ROSSATTO (Procurador(es): VINICIUS BULIGON)

Processo: 308098/21
Entidade: MUNICÍPIO DE SENGÉS
Interessado: ELIETTI JORGE (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), MUNICÍPIO DE SENGÉS

Processo: 662041/20 Vista desde 02/08/2021 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A
Interessado: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ILMAR DA SILVA MOREIRA, JAMAR ROSSONI CLIVATTI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 295243/20

Entidade: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): REGINA MARIA BUENO BACELLAR, VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CRISTIANO HOTZ, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, KARYNA JOPPERT KALLUF COMELLI, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)

Interessado: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR (Procurador(es): FREDERICO MATSUURA, ALECIO PEDRO BERNARDI, HUMBERTO DANIEL BOSTELMANN), COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): JEFERSON LUIZ DE LIMA, SERGIO GOMES, ANDREA PATRICIA CEZARIO), COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): REGINA MARIA BUENO BACELLAR, VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CRISTIANO HOTZ, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, KARYNA JOPPERT KALLUF COMELLI, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA), CRISTIANO HOTZ (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), JONEL NAZARENO IURK (Procurador(es): FREDERICO MATSUURA, ALECIO PEDRO BERNARDI, HUMBERTO DANIEL BOSTELMANN), LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARCOS DOMAKOSKI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), SERGIO LUIZ LAMY (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 573883/09

Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO (Procurador(es): CRISTIANO JOSÉ BARATTO, ALEXANDRE MARTINS, ESTEVAO BUSATO)
Interessado: COMERCIAL BATAGUASSU SOROCABA LTDA, EDUARDO ANTONIO DALMORA, ELSIO RICARDO STELZNER (Procurador(es): ALEXANDRE MARTINS), IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE ANTONIO CAMARGO (Procurador(es): ALEXANDRE MARTINS)

Processo: 282560/21

Entidade: MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO
Interessado: ALAN JAROS, ANGELICA KRUCHELSKI ZWIERZIKOWSKI, ANTONIO CARLOS RIBAS PINTO, ANTONIO CARLOS RIBAS PINTO & CIA LTDA, MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO

Processo: 371490/21

Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
Interessado: LIQUIDWORKS SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, LUIS CARLOS TURATTO, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 246211/21

Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO
Interessado: CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO

Processo: 254346/21

Entidade: FUNDO DE EQUALIZACAO DO MICROCREDITO - FEM
Interessado: FUNDO DE EQUALIZACAO DO MICROCREDITO - FEM, HERALDO ALVES DAS NEVES

Processo: 254710/21

Entidade: SERVIÇO GEOLOGICO DO PARANA - MINEROPAR
Interessado: SERVIÇO GEOLOGICO DO PARANA - MINEROPAR, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 445306/18 Adiado por pedido do relator desde 30/08/2021

Entidade: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
Interessado: ALDAIR TARCISIO RIZZI (Procurador(es): JACQUELINE BINI), INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, JULIO CESAR FELIX, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA RIBAS (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), MARIANO DE MATOS MACEDO (Procurador(es): LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, JACQUELINE BINI, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA), MAURO KATSUSHI NAGASHIMA (Procurador(es): JUSELMA RITA TOZIN MAIA, MARIA JOSÉ REIS PONTONI)

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 608390/20

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP
Interessado: FRANCISCO JOSÉ BATISTA DA COSTA, GERSON LUIZ CHARELLO, JULIO CEZAR DOS REIS, LUCIANE FARIAS SKOCYNSKI (Procurador(es): LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI), LUIZ FERNANDO SILKA PEREIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ROMULO MARINHO SOARES, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 497997/20 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 30/08/2021

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EVANDRO MACHADO (Procurador(es): NEUDI FERNANDES), FERNANDO XAVIER FERREIRA, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO (Procurador(es): ANA CLAUDIA FINGER, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA), JAIRO MACHADO VALENTE DOS SANTOS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JOSE MARCELINO DE SOUZA, JOSELI TEIXEIRA (Procurador(es): GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO), MACHADO VALENTE ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA



STP - Atas

TRIBUNAL PLENO
 ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 26,
 EM 18 DE AGOSTO DE 2021

Aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um (18/08/2021), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Vigésima Sexta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, com a presença dos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, bem como dos Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora-Geral VALERIA BORBA. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, Aline Grigoletti de Lacerda Costa. Ausente o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha por motivo justificado, sendo convocado o Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso para composição do quórum. Ausente o Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em razão de férias. O Senhor Presidente, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de nº 25, referente a Sessão realizada no dia 11 de agosto de 2021, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e **incluídos** para julgamento os Processos nºs: 476862/21, na pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 416753/21, na pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Foram comunicados os **arquivamentos** dos processos nºs: 470317/13 (Representação), 491585/21 (Representação da Lei nº 8666/93) e 499357/21 (Representação da Lei nº 8666/93), pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. O Senhor Presidente, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, fez uso da palavra para comunicar que este Tribunal de Contas, na última sexta-feira, recebeu a visita do Excelentíssimo Governador do Estado de São Paulo, Senhor João Dória, e dentre os diversos assuntos institucionais tratados, destacou que o Governador parabenizou esta Corte pelo repasse destinado ao desenvolvimento da vacina pela Universidade Federal do Paraná. Na mesma linha informou que "o Tribunal de Contas, por meio de sua Presidência, recebeu com muita honra a notícia de que o Douto Plenário do egrégio Tribunal de Contas do Pará, por unanimidade, encaminhou voto de louvor ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em razão de nossa atuação ao combate da COVID. Nosso Tribunal sinceramente agradeceu pelas manifestações, tanto do Estado de São Paulo quanto de nossa coirmã paraense, com os votos de que, juntos, possamos em breve superar este gravoso momento de pandemia que estamos vivendo". Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 724799/20 (Encerramento), da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 476862/21 (Deferimento), 256705/21 (Regular), da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 173427/21 (Extinção por Perda do objeto), 416680/21 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 416753/21 (Conhecimento e não provimento), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. No julgamento do Processo de Recurso de Agravo nº 416753/21, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, o relator votou pelo conhecimento e não provimento do Agravo (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães e José Durval Mattos do Amaral. O Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso apresentou seu voto divergindo do voto do relator pelo conhecimento e provimento do Agravo, suspendendo ou tornando sem efeito a cautelar (voto vencido). Foram **adiados** os julgamentos dos Processos nºs: 250383/21 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 425817/21 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O Nestor Baptista declarou seu impedimento no julgamento do Processo nº 476862/21, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania para composição do *quorum* de julgamento. Não houve pauta de julgamento dos Conselheiros Fabio de Souza Camargo, Fernando Augusto Mello Guimarães e dos Conselheiros Substitutos Thiago Barbosa Cordeiro, Cláudio Augusto Kania, Tiago Alvarez Pedroso. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e trinta e seis minutos (14h36), do dia dezoito do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um (18/08/2021), o Senhor Presidente **encerrou** a Vigésima Sexta Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** a próxima Sessão Ordinária (por Videoconferência) para o dia vinte e cinco de agosto de dois mil e vinte e um (25/08/2021), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Aline Grigoletti de Lacerda Costa, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, Conselheiro Fabio de Souza Camargo. *****

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-488967/21
 ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
 ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
 INTERESSADO:-STEFAN TOME PAUKA
 RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
 ACÓRDÃO Nº 2076/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Certidão liberatória. Pendências junto à agenda de obrigações, atraso no envio do SIM-AM relativo ao mês 6 de 2021 e do módulo folha de pagamento do SIAP referente ao mês 7 de 2021. Atrasos inferiores a 30 dias. Deferimento em caráter excepcional.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de São João do Caiuá, por intermédio de sua representante legal, para fins de recebimento de transferências voluntárias ao Município.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2255/21, peça 7) opinou pelo indeferimento do pedido, uma vez que o Município possui pendências no cumprimento da agenda de obrigações, referente à falta de entrega do módulo de acompanhamento mensal do SIM-AM referente ao mês 6 de 2021.

Por meio da Informação 3676/21 (peça 8), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX opinou pelo deferimento do pedido, uma vez que não há pendências da entidade junto àquela unidade.

Sequencialmente, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 671/21, peça 9) propugnou pelo indeferimento do pedido, considerando o descumprimento da agenda de obrigações.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando os presentes autos, e consultando o site deste Tribunal, verifico que o Município de São João de Caiuá descumpriu a agenda de obrigações desta Corte, e por esta razão não consegue emitir, automaticamente, a certidão requerida:

		AUD	RREO	RGF	FP	AM	PCA	ML	IEGM
Entidades									
<input checked="" type="checkbox"/>	CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ	■	■	■	■	■	■	■	■
<input checked="" type="checkbox"/>	MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ	■	■	■	■	■	■	■	■
Item	Descrição do Item não Atendido	Período							
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 6 de 2021							
FP	Faltou a entrega do Módulo de Folha de Pagamento do SIAP	Mês 7 de 2021							

No entanto, em que pese o impedimento acima descrito, verifico que os prazos para encaminhamento dos dados do SIM-AM (mês 6 de 2021) e FP – SIAP (mês 7 de 2021) eram respectivamente, 31/07/2021 e 20/08/2021 (fls. 07 e 08 da Instrução Normativa 159/2021 – TCE/PR), ou seja, trata-se de atrasos inferiores a 30 dias, prazo este que vem sendo considerado como razoável por este Relator, razão pela qual entendo que a pendência pode ser ponderada para fins de deferimento do presente pedido.

Dessa forma, considerando o risco de dano reverso decorrente da eventual impossibilidade de recebimento de transferências pelo Município, bem como, o fato dos atrasos no encaminhamentos dos dados para este Tribunal serem inferiores a 30 dias, com fundamento no caput do artigo 292-A do Regimento Interno, em caráter excepcional, VOTO pelo deferimento do pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de São João do Caiuá, com validade de 60 dias.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Deferir o pedido de expedição da Certidão Liberatória requerida pelo Município de São João do Caiuá, em caráter excepcional com validade de 60 dias.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 25 de agosto de 2021 – Sessão por Videoconferência nº 27.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-258031/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO TRÂNSITO

INTERESSADO:-ROMULO MARINHO SOARES

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2077/21 - TRIBUNAL PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO TRÂNSITO. EXERCÍCIO DE 2020. ART. 16, I, DA LC N.º 113/05. REGULARIDADE.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos prestação de contas anual, relativas ao exercício de 2020, do Fundo de Reequipamento do Trânsito - FUNRESTRAN, de responsabilidade de ROMULO MARINHO SOARES.

Após distribuição do feito, os autos foram encaminhados à 5ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da entidade, que informou que não foram realizadas fiscalizações cujos achados pudessem impactar a análise da prestação de contas anual do FUNRESTRAN (Relatório Anual, peça 26).

A Coordenadoria de Gestão Estadual procedeu à análise técnico-contábil da Prestação de Contas do FUNRESTRAN, manifestando-se pela regularidade das contas (Instrução 860/21, peça 27).

O Ministério Público de Contas, por meio de sua 6ª Procuradoria de Contas, corroborou o opinativo das unidades instrutivas (Parecer 462/21 – 6PC, peça 28). É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que a presente prestação de contas se encontra regularmente instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 158/2021 (que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2020).

Conforme se infere da instrução, não foram realizadas fiscalizações cujos achados pudessem impactar a análise da prestação de contas anual.

Assim, acompanho a manifestação da 5ª Inspeção de Controle Externo, da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I. pela regularidade da prestação de contas do Fundo de Reequipamento do Trânsito, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de ROMULO MARINHO SOARES.

II. após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas do Fundo de Reequipamento do Trânsito, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de ROMULO MARINHO SOARES.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 25 de agosto de 2021 – Sessão por Videoconferência nº 27.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 260761/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SAO BENTO ENERGIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.

INTERESSADO:-LUIZ EDUARDO LINERO, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANA DE QUEIROZ ALVES VICENTE, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2141/21 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. São Bento Energia, Investimentos e Participações S.A. Sociedade de economia mista. Administração indireta. Exercício financeiro de 2020. Relatório da Unidade Técnica e MPC pela regularidade. Pela regularidade das contas prestadas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual apresentada pela SAO BENTO ENERGIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., sociedade de economia mista estadual pertencente ao Grupo Copel, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Luiz Eduardo Linero, Presidente no período de 01/01/2020 a 30/04/2020, e do Sr. Thadeu Carneiro da Silva, Presidente no período de 01/05/2020 a 31/12/2020.

Em primeira análise, 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) concluiu que, para o exercício financeiro de 2020, não foram identificados achados de fiscalização para a entidade em questão, consoante Relatório de Fiscalização[1].

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), por seu turno, após a devida análise das informações trazidas aos autos, entendeu pela regularidade das contas prestadas, nos termos da Instrução n.º 837/21 – CGE[2].

Ao cabo, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 5ª Procuradoria de Contas (5ª PC), subsidiado pela análise das unidades técnicas deste Tribunal de Contas, manifestou-se pela regularidade das contas em exame, conforme Parecer n.º 472/21 – 5PC[3].

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, em observância à Instrução Normativa n.º 158/2021, que dispõe acerca documentação mínima que deve compor o processo de Prestação de Contas das Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Serviços Sociais Autônomos da Administração Indireta Estadual, o processo se encontra regular para o devido processamento.

A presente Prestação de Contas foi protocolada em 29/04/2021. Portanto, atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra tempestiva, conforme o art. 222 do Regimento Interno.

No mérito, conforme conclusão exposta pela Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE)[4], corroborada pelo Ministério Público de Contas (MPC), verifica-se que os documentos e dados eletrônicos apresentados pela entidade a este Tribunal de Contas, alusivos ao exercício financeiro de 2020, demonstram o atendimento aos ditames legais e princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Desse modo, diante da ausência de vícios insanáveis ou que tragam danos ao erário de forma imediata, a presente Prestação de Contas Anual objeto de exame deve ser aprovada e considerada regular.

3. VOTO

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas anuais prestadas pela São Bento Energia, Investimentos e Participações S.A, referente ao exercício financeiro de 2020, apresentada nos termos do art. 24 da Lei Orgânica c/c art. 222 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Para além, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE das contas anuais prestadas pela São Bento Energia, Investimentos e Participações S.A, referente ao exercício financeiro de 2020, apresentada nos termos do art. 24 da Lei Orgânica c/c art. 222 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – determinar, para além, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 1 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 28.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça n.º 21.

2. Peça n.º 22.

3. Peça n.º 23.

4. Instrução n.º 837/21 - CGE, peça n.º 22, fl. 20.

PROCESSO Nº:-264171/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-COMPANHIA PARANAENSE DE GAS

INTERESSADO:-CLAUDIO JOSE DE ALMEIDA CAMARGOS, EDUARDO

BUSCHLE, RAFAEL LAMAstra JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2142/21 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual – Companhia Paranaense de Gás – exercício de 2020 – Pela regularidade.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Companhia Paranaense de Gás, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Rafael Lamastra Junior.

Devidamente submetidos os autos à análise da Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), na Instrução nº 903/21, manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 432/21, também opinou pela regularidade.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, corroboro com o entendimento da Coordenadoria de Gestão Estadual, Instrução nº 903/21 e do Parecer nº 432/21 do Ministério Público de Contas, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a gestão do Sr. Rafael Lamastra Junior, no exercício de 2020, atendeu aos ditames legais e principiologicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade, preconizados pelo Art. 37 da Constituição Federal.

3. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da Companhia Paranaense de Gás, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Rafael Lamastra Junior, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná."

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE das contas da Companhia Paranaense de Gás, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Rafael Lamastra Junior, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II – determinar, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 1 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 28.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 891442/17

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

INTERESSADO: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOSÉ ROBERTO FRANCISCO BEHREND, LUIZ CARLOS MANZATO, LUIZ TARCÍSIO MOSSATO PINTO, MARIA DAS GRACAS DIAS MIDAUR, PAULINO HEITOR MEXIA

ADVOGADO / PROCURADOR: AMARILDO JOSÉ FIRMINO FILHO, ANDERSON FELIPE MARIANO, ANDRÉ GUSTAVO MEYER TOLENTINO, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MICHEL KNOLSEISEN, RICARDO FIGUEIREDO ABDALA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHORPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2148/21 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Procedimentos de licenciamento ambiental. Emissão de pareceres técnicos conclusivos por servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão. Atividade estritamente técnica e manifestação do poder de polícia estatal que somente deve ser desempenhada por servidor efetivo e legalmente habilitado. Procedimentos em que o mesmo servidor que emitiu o parecer técnico conclusivo também emitiu a decisão administrativa. Descumprimento ao princípio da segregação das funções na Administração Pública. Descumprimento de medida cautelar deste Tribunal, que determinou a imediata cessação das práticas irregulares. Pela irregularidade das contas, com aplicação de multas administrativas, declaração de inidoneidade, expedição de determinações e recomendações, e envio de cópia ao Ministério Público Estadual.

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face do então Instituto Ambiental do Paraná – IAP, atual Instituto Água e Terra – IAT, de responsabilidade dos Srs. Luiz Tarcísio Mossato Pinto (Diretor Presidente do IAP até 06/04/2018), Paulino Heitor Mexia (Diretor Presidente do IAP de 07/04/2018 a 25/09/2018), Maria das Graças Dias Midaur (Chefe do Escritório Regional de Cornélio Procopio) e José Roberto Francisco Behrend (Chefe do Escritório Regional de Maringá), relativa, exclusivamente, ao Achado nº 01 da Comunicação de Irregularidade formulada pela 4ª Inspeção de Controle Externo nas peças 3 a 8. Na referida Comunicação de Irregularidade, foram originariamente apresentados dois achados, no tocante a procedimentos de licenciamento ambiental realizados pelo então IAP no período de 01/01/2017 a 22/11/2017, consistentes em:

1.1. Achado nº 01 – ausência de competência legal e de segregação de função para emissão de parecer técnico conclusivo de procedimento de licenciamento ambiental; e 1.2. Achado nº 02 – emissão de dois pareceres conclusivos de licenciamento ambiental em que o filho do servidor do IAP que os emitiu e seu sócio eram os responsáveis técnicos cada um por um requerimento de licenciamento. Depois de discorrer sobre as irregularidades identificadas, a unidade de fiscalização formulou pedido cautelar inaudita altera parte, “no intuito de determinar a cessação imediata da emissão de parecer técnico conclusivo de licenciamento ambiental por servidor sem habilitação legal”.

No mérito, relativamente ao Achado nº 01 (conforme se verá a seguir, o Achado nº 02 foi apreciado em autos autônomos, após fracionamento do presente processo), requereu a declaração de inidoneidade da Sra. Maria das Graças Dias Midaur e do Sr. José Roberto Francisco Behrend, por usurpação de função exclusiva de servidor público efetivo e desrespeito aos princípios da moralidade administrativa e da segregação de função, bem como a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, a ambos os servidores e ao Sr. Luiz Tarcísio Mossato Pinto, como responsável pelo controle administrativo e autotutela do órgão, pelas atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 1502/1992 (art. 14, VII).

Requereu, ainda, o envio de cópias ao Ministério Público Estadual, a proposta de celebração de Termo de Ajustamento de Gestão com o órgão fiscalizado, e a emissão de determinações à entidade.

Por meio do Despacho nº 2393/17 (peça 12), determinou-se a intimação do Instituto Ambiental do Paraná, na pessoa do seu Diretor Presidente, para manifestação preliminar, no prazo improrrogável de 05 dias.

O Instituto Ambiental do Paraná apresentou pedido de prorrogação do prazo na peça 15, indeferido pelo Despacho nº 45/18 (peça 19), por se tratar de prazo improrrogável. Na peça 22, a entidade apresentou cópia do Memorando nº 003/2018/IAP/GDP, pelo qual o Diretor Presidente determinou a abertura de processo de sindicância para apurar os fatos referentes ao Achado nº 02. Na mesma oportunidade, solicitou a prorrogação do prazo para manifestação acerca do Achado nº 01.

Pelo Despacho nº 187/18 (peça 24), ratificado pelo Acórdão nº 321/18 – Tribunal Pleno (peça 40), foi indeferido o novo pedido de prorrogação de prazo e expedida medida cautelar a fim de determinar a cessação imediata da emissão de Parecer Técnico Conclusivo em processo de licenciamento ambiental por servidor sem habilitação legal, bem como a cessação imediata da emissão de Decisão Administrativa por servidor que houver emitido Parecer Técnico Conclusivo no mesmo processo de licenciamento ambiental.

Na mesma oportunidade, determinou-se a citação do Instituto Ambiental do Paraná e do respectivo Diretor Presidente, Sr. Luiz Tarcísio Mossato Pinto, para manifestação acerca da medida cautelar, comprovação de seu imediato cumprimento e exercício do contraditório em face dos achados apresentados na Comunicação de Irregularidade, bem como a citação dos Srs. Maria das Graças Dias Midaur e José Roberto Francisco Behrend, para exercício do contraditório em relação ao Achado nº 01, e dos Srs. Maria Gonzaga Baccon e João Francisco Santos da Rocha Loures, para exercício do contraditório em face do Achado nº 02.

Devidamente citados (conforme certidões, ofícios e avisos de recebimento de peças 26 a 39, 41 a 49 e 59), apresentaram defesa o Sr. João Francisco Santos da Rocha Loures (peças 50 a 53), o Instituto Ambiental do Paraná e os Srs. Luiz Tarcísio Mossato Pinto, Maria das Graças Dias Midaur e José Roberto Francisco Behrend (conjuntamente, nas peças 55 a 58) e a Sra. Maria das Graças Dias Midaur (peças 60 a 68).

Remetidos os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, a unidade de fiscalização emitiu a Informação nº 64/18 (peça 73), em que noticiou o descumprimento das medidas cautelares determinadas pelo Despacho nº 187/2018, ratificadas pelo Acórdão nº 321/18 – Tribunal Pleno (peças 24 e 40), visto que, apesar da emissão da Portaria IAP nº 34/2018, de 09/02/2018, determinando a imediata cessação daquelas práticas, foi constatado que, entre os dias 16/02/2018 e 25/09/2018, foram elaborados 85 Pareceres Técnicos Conclusivos por servidores comissionados e foram emitidas 29 Decisões Administrativas pelo mesmo servidor que emitiu o Parecer Conclusivo, conforme detalhamento de fls. 03 a 12 daquela peça.

Esclareceu, ainda, que, dos 114 atos emitidos em descumprimento às determinações deste Tribunal, 12 foram de responsabilidade do Sr. Luiz Tarcísio Mossato Pinto, na qualidade de Diretor-Presidente até 06/04/2018, e 102 foram de responsabilidade do Sr. Paulino Heitor Mexia, Diretor-Presidente de 07/04 a 25/09/2018.

Diante disso, requereu a imposição de multas administrativas aos dois ex-gestores, a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, a intimação direta do então Diretor-Presidente do IAP, Sr. Luiz Carlos Manzato, para cumprimento das medidas cautelares expedidas sob pena da fixação de sanção cominatória progressiva, bem como a expedição de determinação no sentido de que apure a eventual emissão de atos em descumprimento às determinações desta Corte e à Portaria IAP nº 34/2018 a partir de 26/09/2018 e adote as medidas corretivas e sancionadoras cabíveis.

A Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, no Parecer nº 957/18 (peça 79), corroborou o opinativo da unidade de fiscalização pela conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária e pela aplicação de sanção cominatória progressiva.

Pelo Despacho nº 1702/18 (peça 80), determinou-se: a conversão do processo em Tomada de Contas Extraordinária; o retorno dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo para adaptação da matriz de responsabilidade; a citação do Sr. Paulino Heitor Mexia e a intimação do Sr. Luiz Tarcísio Mossato Pinto para exercício do contraditório em face do contido na Informação nº 64/18; e a intimação do então Diretor Presidente do IAP, Sr. Luiz Carlos Manzato, para demonstração do cumprimento das medidas cautelares deferidas pelo Despacho nº 187/2018, apuração de eventual emissão de atos em descumprimento às determinações desta Corte e à Portaria IAP nº 34/2018 a partir de 26/09/2018, e adoção das medidas corretivas e sancionadoras cabíveis, comunicando este Tribunal em até 30 (trinta) dias.

Em atendimento, a 4ª Inspeção de Controle Externo, na Informação nº 75/18 (peça 83), atualizou a Matriz de Responsabilidade referente ao Achado nº 01, com a inclusão do Sr. Paulino Heitor Mexia e das multas referentes ao descumprimento da medida cautelar expedida nestes autos (imputadas aos Srs. Luiz Tarcísio Mossato Pinto e Paulino Heitor Mexia).

Devidamente realizadas as necessárias citações e intimações, apresentaram defesas o Sr. Luiz Tarcísio Mossato Pinto (peças 94 a 97), a Sra. Rosa Maria Gonzaga Baccon (peças 121 a 123), e o Sr. Paulino Heitor Mexia (peças 147 a 151).

Intimado por determinação do Despacho nº 304/19 (peça 133) para demonstração do atendimento à determinação expedida pelo Despacho nº 1702/18, o Sr. Luiz Carlos Manzato apresentou as petições de peças 139 a 140 e 143 a 146, em que, além de exercer o contraditório, anunciou algumas providências adotadas para o cumprimento da medida cautelar, e informou que, todavia, não pôde verificar o andamento do respectivo cumprimento em razão de sua exoneração, ocorrida em 31/12/2018.

Em petição de peça 157, o Dr. Ricardo Duarte Cavazzani informou o falecimento do Sr. João Francisco Santos da Rocha Loures, ocorrido em 16/08/2019, conforme certidão de óbito de peça 159, e requereu a extinção do processo com relação ao falecido, nos termos do art. 485, IX, do Código de Processo Civil.

Pelo Despacho nº 1116/19 (peça 160), em primeiro lugar, foi acolhido o pedido de extinção do processo em relação ao Sr. João Francisco Santos da Rocha Loures, tendo em vista que a única imputação a ele dirigida, descrita no Achado nº 02 da Comunicação de Irregularidade, tem indicada como única consequência a aplicação de multa administrativa (vide peça 03, fl. 71), portanto de natureza sancionatória e de caráter estritamente pessoal.

Na mesma oportunidade, ante a não oposição manifestada pela 4ª Inspeção de Controle Externo na Informação nº 54/19 (peça 155), e em parcial acolhimento aos pedidos formulados pelo interessado nas peças 131 e 154, foi deferido o fracionamento do objeto da Presente Tomada de Contas Extraordinária e a formação de autos apartados para apreciação do Achado nº 02 da Comunicação de Irregularidade, por se tratar de suposta irregularidade apontada unicamente em face do Sr. João Francisco Santos da Rocha Loures e da Sra. Rosa Maria Gonzaga Baccon, que não foram indicados como responsáveis pelo Achado nº 01, e cujas defesas de mérito já haviam sido apresentadas (e se encontram acostadas, respectivamente, nas peças 50 a 53 e 121 a 123), o que permitia o seu imediato julgamento, como medida de celeridade processual.

Releva mencionar, a esse propósito, que o Achado nº 02 foi apreciado no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária nº 575785/19 pelo Acórdão nº 292/20 – Tribunal Pleno, transitado em julgado em 17/03/2020, em que foi ratificada a extinção do processo com relação ao Sr. João Francisco Santos da Rocha Loures e foram julgadas regulares com ressalva as contas tomadas da Sra. Rosa Maria Gonzaga Bacon.

Ainda no Despacho nº 1116/19, considerando que o Sr. Luiz Carlos Manzato, destinatário da determinação contida no item 5.3 do Despacho nº 1702/18 (peça 80) informou que foi exonerado em 31/12/2018, portanto, antes do decurso do prazo ali estabelecido, foi determinada a inclusão na autuação e intimação do novo Diretor Presidente do IAP, Sr. Everton Luiz da Costa Souza, para demonstração do cumprimento das medidas cautelares deferidas pelo Despacho nº 187/2018, apuração de eventual emissão de atos em descumprimento às determinações desta Corte e à Portaria IAP nº 34/2018 a partir de 26/09/2018, e adoção das medidas corretivas e sancionadoras cabíveis, comunicando este Tribunal em até 30 (trinta) dias.

Devidamente intimados, o Instituto Água e Terra e o respectivo Diretor Presidente, Sr. Everton Luiz da Costa Souza, nas peças 168 a 170, requereram a deliberação deste Tribunal quanto à possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG visando ao cumprimento da medida cautelar, conforme minuta e demais anexos apresentados, nos termos da Resolução nº 59/2017 deste Tribunal de Contas.

Pelo Despacho nº 177/20 (peça 173), considerando a presença, em tese, das condições para a celebração de TAG, foi determinada a instauração de autos apartados de Termo de Ajustamento de Gestão, deixando-se, contudo, de determinar a suspensão do trâmite dos presentes autos, tendo em vista que a efetiva celebração do acordo não constitui óbice à apreciação do mérito processual no que tange à configuração das irregularidades apontadas ou à aplicação de sanções aos agentes públicos indicados como responsáveis pelo Achado 01 da Comunicação de Irregularidade (peça 03) e aos gestores ao tempo do descumprimento da medida cautelar, indicados pela 4ª Inspeção de Controle Externo na Informação nº 64/18 (peça 73).

Ademais, considerando que a celebração do TAG, nos termos do art. 12, II, da Resolução TCE/PR nº 59/2017, suspenderá eventual sanção por descumprimento da medida cautelar pelo atual gestor, deixou-se de deliberar sobre a fixação da sanção cominatória progressiva requerida pela unidade de fiscalização na Informação nº 64/18 (peça 73).

Conforme consta na Informação nº 1280/20 da Diretoria de Protocolo (peça 175), em atendimento ao mencionado despacho, foi instaurado o processo de Termo de Ajustamento de Gestão nº 102690/20. Referido processo, vale acrescentar, se encontra pautado para aprovação e homologação da minuta de TAG nesta mesma sessão.

Remetidos os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo para manifestação conclusiva, a unidade de fiscalização emitiu a Informação nº 7/21 (peça 184), em que opinou pela procedência do Achado nº 01 da Comunicação de Irregularidade, com a consequente manutenção da medida cautelar e irregularidade das contas tomadas dos responsáveis elencados na Matriz de Responsabilidade atualizada, com a aplicação das sanções nela indicadas (peça 83), bem como pela conversão em determinações, no que couber, das recomendações indicadas na Comunicação de Irregularidade, e pelo envio de comunicação ao Ministério Público Estadual.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, a 5ª Procuradoria de Contas emitiu o Parecer nº 196/21 (peça 185), em que corroborou integralmente o opinativo da unidade de fiscalização. É o relatório.

2. Em conformidade com os opinativos uniformes da 4ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, o objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária deve ser julgado procedente, com a consequente irregularidade das contas tomadas dos responsáveis.

Como relatado, os presentes autos têm por objeto unicamente a apreciação do Achado nº 01 da Comunicação de Irregularidade formulada pela 4ª Inspeção de Controle Externo nas peças 3 a 8, referente à ausência de competência legal e de segregação de funções para emissão de parecer técnico conclusivo em procedimento de licenciamento ambiental.

Apontou a unidade de fiscalização que, em muitos processos de licenciamento ambiental dos Escritórios Regionais de Cornélio Procópio e de Maringá do então Instituto Ambiental do Paraná, atual Instituto Água e Terra, os próprios chefes das regionais, servidores comissionados, elaboravam o Parecer Conclusivo e emitiam a Decisão Administrativa pelo deferimento ou indeferimento do pedido, executando todas as etapas do processo e decidindo sem prévia análise por um servidor técnico efetivo.

Ressaltou que, em conformidade com os arts. 3º, 4º, 26 e 29 do Decreto Estadual nº 1502/1992, a atividade de licenciamento ambiental é de natureza estritamente técnica, contida no Nível de Execução – III, não podendo ser classificada como de direção, chefia ou assessoramento.

Afirmou que a elaboração do Parecer Técnico Conclusivo em processos de licenciamento igualmente se enquadrava como atividade estritamente técnica e somente poderia ser desempenhada por servidor efetivo e legalmente habilitado, como estabelece o art. 2º da Portaria do IAP nº 163/2008, ao definir parecer técnico:

opinião, conselho ou esclarecimento técnico a respeito de um determinado tema, emitido por um profissional legalmente habilitado sobre assunto de sua especialidade. Um parecer técnico não pode conter citações jurídicas, ele deve focar o aspecto exclusivamente técnico perante as normativas relacionadas ao caso e a realidade do fato (grifou-se).

Em corroboração, o Conselho estadual do Meio Ambiente (CEMA), por meio da Resolução nº 88/2013, art. 3º, IV, considerou indispensável que os municípios dispusessem de servidores do quadro próprio para emissão do licenciamento ambiental.

Fez referência, ainda, a decisão do Supremo Tribunal Federal e ao Prejulgado nº 25, deste Tribunal de Contas, no sentido de que cargos comissionados somente devem exercer atividades de direção, chefia ou assessoramento, tendo este último expressado a vedação da criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnico-operacionais, exceto quando de assessoramento e com vínculo de confiança pessoal.

Asseverou que, no caso em tela, as atividades técnico-operacionais de emissão de pareceres e decisões finais a respeito da concessão de licença ambiental não exigiriam vínculo de confiança pessoal do agente nomeador para com o agente nomeado, especialmente por se tratar de atividade técnica e de fiscalização, típica de poder de polícia, que deve ser isenta de posicionamentos pessoais.

Também não seria possível criar cargos de direção para atuação nos escritórios regionais do órgão, porque a função de direção não é exercida pelas regionais, mas pela alta administração do IAP.

Assim, os cargos comissionados dos Escritórios Regionais seriam de chefia, pois objetivam exercer o planejamento tático e operacional, bem como o poder hierárquico e disciplinar.

Não estariam incluídos nessas funções, portanto, as atividades técnico-operacionais de emissão de pareceres a respeito de pedidos de licença ambiental e de decisão a respeito da concessão ou não dessas licenças.

Por sua vez, as funções típicas de chefia não estariam sendo executadas, tais como elaborar planejamento com finalidade de homogeneizar pareceres, prazos de análise, técnicas de fiscalização, dentre outros.

Para além da ausência de competência para a elaboração de Parecer Conclusivo, a 4ª Inspeção apontou o descumprimento ao princípio da segregação das funções na Administração Pública, na medida em que, por diversas vezes, o chefe da regional realiza todo o processo, de forma unilateral, sem auxílio ou supervisão de outro servidor, acarretando: a diminuição do controle e da segurança dos atos administrativos, dúvidas quanto à qualidade das análises e à imparcialidade dos atos, e dificuldade no funcionamento dos mecanismos de autotutela do órgão.

Em corroboração, com base nas tabelas de fls. 20 a 31 da peça 03, apontou grandes discrepâncias entre os tempos de tramitação dos processos: enquanto alguns tinham pareceres e decisão final em um único dia ou na mesma hora, outros ficavam meses parados no protocolo, sem que houvesse qualquer relação com a complexidade ou urgência dos pedidos.

Esclareceu que o escopo de análise da inspeção foi restrito aos Escritórios Regionais do IAP em Cornélio Procópio, Maringá e Jacarezinho, tendo verificado a situação retratada no Achado nº 01 nos dois primeiros.

Especificamente no caso da Chefe do Escritório Regional de Cornélio Procópio, Sra. Maria das Graças Dias Midaur, a 4ª Inspeção de Controle Externo informou que não identificou registro profissional em órgão de classe competente que a habilitasse para emitir pareceres conclusivos relacionados a procedimentos de licenciamento ambiental, e que consta no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral que, quando se candidatou a vereadora em 2012, declarou possuir apenas o ensino médio completo. Não obstante a existência de 04 servidores efetivos habilitados para a tarefa (responsáveis por 87% dos pareceres emitidos), a servidora comissionada teria emitido 26 pareceres conclusivos sobre pedidos de licença ambiental entre 01/01 e 22/11/2017 (todos favoráveis, equivalentes a investimentos em valor total superior a R\$ 50 milhões), tendo executado, em vários deles, todas as etapas do processo sem a participação de nenhum servidor técnico efetivo do IAP, sendo 24 deles no mesmo dia, dos quais um em apenas 19 minutos (conforme registros do Sistema de Gestão Ambiental), a despeito da quantidade de documentos a serem analisados e da necessidade de diligências ao local do loteamento.

Destacou, ainda, que, em caso de insuficiência de servidores habilitados para emitir parecer conclusivo em regional, o procedimento previsto pela Portaria IAP nº 157/1998 é a obtenção de apoio junto a técnicos de outros Escritórios Regionais.

Relativamente ao Chefe do Escritório Regional de Maringá, Sr. José Roberto Francisco Behrend, a 4ª Inspeção de Controle Externo informou que o servidor comissionado emitiu 159 Pareceres Conclusivos sobre pedidos de licença ambiental no período de 01/01 a 22/11/2017 (equivalentes a investimentos em valor total superior a R\$ 600 milhões, sendo 153 favoráveis) e, em vários deles, executou todas as etapas do processo sem a participação de servidor técnico efetivo do IAP, sendo um deles em apenas 22 minutos (conforme registros do Sistema de Gestão Ambiental).

Destacou que existem 09 servidores efetivos habilitados para a tarefa, responsáveis por 65% dos pareceres emitidos. Ou seja, o Chefe do Escritório, servidor comissionado, foi responsável por mais de 1/3 dos pareceres conclusivos de licenças ambientais emitidas por toda a regional no período analisado.

No mérito, requereu a declaração de inidoneidade da Sra. Maria das Graças Dias Midaur e do Sr. José Roberto Francisco Behrend, por usurpação de função exclusiva de servidor público efetivo e desrespeito aos princípios da moralidade administrativa e da segregação de função, bem como a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, a ambos os servidores e ao Sr. Luiz Tarcísio Mossato Pinto, como responsável pelo controle administrativo e autotutela do órgão, pelas atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 1502/1992 (art. 14, VII).

Requereu, ainda, o envio de cópias ao Ministério Público Estadual, a proposta de celebração de Termo de Ajuste de Gestão com o órgão fiscalizado, e a emissão de determinações à entidade fiscalizada.

Posteriormente, por meio da Informação nº 64/18 e da Informação nº 75/18 (peças 73 e 83), a 4ª Inspeção de Controle Externo, ao apontar o descumprimento da medida cautelar expedida pelo Despacho nº 187/18, ratificado pelo Acórdão nº 321/18 – Tribunal Pleno (peças 24 e 40), requereu a aplicação das multas administrativas previstas no art. 87, IV, "g", e III, "F", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Luiz Tarcísio Mossato Pinto, na qualidade de Diretor-Presidente do IAP até 06/04/2018, bem como ao Sr. Paulino Heitor Mexia, Diretor-Presidente de 07/04 a 25/09/2018.

Nas razões defensivas de peça 56, o então Instituto Ambiental do Paraná, o Sr. Luiz Tarcísio Mossato Pinto e o Sr. José Roberto Francisco Behrend, em conjunto, informaram, inicialmente, que, em acatamento ao Acórdão nº 312/18, deste Tribunal Pleno, foi editada a Portaria nº 34/2018, por meio da qual foi determinada a imediata cessação da emissão de parecer técnico conclusivo de licenciamento ambiental por servidor sem habilitação legal, bem como da emissão de decisão administrativa pelo mesmo servidor que houver emitido o parecer técnico conclusivo no processo.

Expuseram que, desde a criação da entidade, em 1992, não houve concursos públicos para a reposição de servidores desligados de seus cargos, o que fez com que seu corpo funcional passasse de 1.200 para apenas 468 servidores efetivos em 2017 (a maioria dos quais com os requisitos de aposentadoria já preenchidos), ao passo em que houve aumento significativo do montante de trabalho. Assim, para manter a efetividade das atividades administrativas, o IAP contava com o auxílio de 36 servidores ocupantes de cargos em comissão e de 185 estagiários.

Defenderam que, nesse cenário, em observância ao princípio da eficiência administrativa, e com vistas à garantia da livre iniciativa dos administrados, foi editada a Portaria nº 90/2009, que delegou aos Chefes dos Escritórios Regionais o poder de emitir licenças ambientais, que não seria razoável que os atos licenciatórios fossem praticados apenas pela cúpula diretiva do órgão, e que a medida encontra amparo na legislação interna do órgão ambiental e na Constituição Federal, de modo que não haveria extrapolação das competências funcionais do cargo, nem irregularidade na emissão de pareceres técnicos pelos chefes regionais ou na emissão de licença pelo mesmo chefe que emitiu o parecer técnico em um processo.

Assim, sustentaram a possibilidade de o chefe do escritório regional, a fim de atender aos prazos legais, e desde que detenha capacidade e habilitação técnica conforme as atribuições legais da sua profissão, respaldado pelo respectivo Conselho de Classe, desempenhar funções inerentes ao corpo técnico do IAP, promovendo a análise de processos administrativos e a emissão de pareceres.

Acerca do apontamento de ausência de segregação de funções, asseveraram que, diante da realidade fática do quadro funcional, a adoção dessa medida aumentaria desnecessariamente a burocracia para emissão das licenças e autorizações ambientais, a ponto de inviabilizar as ações administrativas do IAP, em prejuízo ao Erário e à Administração Pública, pois muitas vezes o único técnico de nível superior habilitado é o próprio chefe da regional, além de ser uma medida desnecessária, visto que a emissão de licenças ambientais é ato administrativo vinculado.

Em relação ao Sr. José Roberto Francisco Behrend, informaram que o servidor é Geógrafo devidamente registrado junto ao CREA-PR e é habilitado para o exercício de suas atividades junto ao IAP por força do art. 3º da Lei Federal nº 6.664/1979, que disciplina a profissão.

Expuseram, ademais, que, dos 159 pareceres conclusivos indicados pela 4ª Inspeção de Controle Externo, 51 foram emitidos de acordo com as competências do art. 3º da Lei Federal nº 6.664/1979 e outros 53 não correspondiam verdadeiramente a pareceres, mas a meros atos administrativos sem análise de projetos,^[1] pois no Sistema Administrativo não havia botão específico para dar baixa em um processo, sendo necessário inserir no sistema o item "parecer" para que o protocolo pudesse ser transferido para outra área.

Assim, requereram a não aplicação das sanções de inidoneidade e de multa administrativa.

A Sra. Maria das Graças Dias Midauar, em suas razões defensivas de peça 61, afirmou que foi vítima de uso indevido de sua senha eletrônica pessoal por pessoa não identificada, pois, entre os dias 20 e 23 de julho de 2016, esteve afastada de suas atividades por motivo de saúde e, entre os dias 8 e 9 de março de 2017, esteve em viagem, períodos em que diversas licenças ambientais foram assinadas com sua senha. Assim, concluiu que, de 26 pareceres técnicos conclusivos assinados em seu nome no período abordado pela Comunicação de Irregularidade, pelo menos 11 seriam inequivocadamente resultantes do uso de sua senha pessoal.

O Sr. Luiz Tarcísio Mossato Pinto, em suas razões defensivas individuais de peça 95, afirmou, inicialmente, que deu cumprimento à medida cautelar homologada pelo Acórdão nº 312/2018 deste Tribunal Pleno, ao emitir a Portaria nº 34/2018, determinando a imediata cessação de emissão de parecer técnico conclusivo de licenciamento ambiental por servidor sem habilitação legal, bem como da emissão de decisão administrativa pelo mesmo servidor que emitir parecer técnico conclusivo no processo, e que fez o possível dentro de suas atribuições para fazer cessar as irregularidades, em que pese alguns servidores hajam continuado a agir ilegalmente. Sustentou que sua função era de conduzir os trabalhos por meio de atos de gestão, sendo de responsabilidade dos setores da autarquia e de seus inferiores hierárquicos observar as regras vigentes, não lhe cabendo fiscalizar e analisar todos os processos de licenciamento para verificar se suas ordens estavam sendo cumpridas.

Assim, asseverou que não pode ser responsabilizado por atos de terceiros e que só é possível responsabilizar o gestor público quando cabalmente demonstrada a sua participação no ato ilícito, o que não haveria ocorrido no caso em tela.

Em seguida, reiterou o exposto pela defesa do IAP no sentido de que, no contexto de defasagem do quadro funcional da entidade, não se configurariam as irregularidades apontadas, em razão da atuação em conformidade com os princípios da eficiência administrativa e da livre iniciativa, e pela emissão de licenças ambientais ser ato administrativo vinculado.

Por fim, o Sr. Paulino Heitor Mexia, em suas razões defensivas de peça 148, afirmou que, em cumprimento à medida cautelar homologada pelo Acórdão nº 312/2018 deste Tribunal Pleno, emitiu a Portaria nº 91/2018, em reforço à Portaria nº 34/2018, em que estabeleceu critérios condizentes com aquela decisão para o trâmite dos processos de licenciamento ambiental, destacou, em lista própria, quais seriam os técnicos que poderiam emitir relatório de vistoria e parecer conclusivo em procedimentos de licenciamento ambiental, e vedou a emissão de licença pelo mesmo servidor que elaborou o parecer conclusivo.

Sustentou que não seria razoável exigir que analisasse todos os processos de licenciamento a fim de verificar se as normas estavam sendo cumpridas, não podendo ser responsabilizado por atos de terceiros, praticados por servidores que desrespeitaram as portarias vigentes, vez que agiu dentro de sua competência e não houve demonstração de sua participação nas supostas irregularidades.

Ao final, reiterou o exposto pela defesa do IAP no sentido de que, no contexto de defasagem do quadro funcional da entidade, não se configurariam as irregularidades apontadas, em razão da atuação em conformidade com os princípios da eficiência administrativa e da livre iniciativa, e pela emissão de licenças ambientais ser ato administrativo vinculado.

Em análise às manifestações defensivas, a 4ª Inspeção de Controle Externo emitiu a Informação nº 07/2021 (peça 184), em que expôs, inicialmente, que a defesa conjunta do então IAP, do Sr. Luiz Tarcísio Mossato Pinto e do Sr. José Roberto Francisco Behrend, ao sustentar o amparo pelo princípio da eficiência, deixou de apresentar um estudo demonstrando, por exemplo, o número de servidores aptos a emitir pareceres conclusivos, o número de processos existentes, e quais seriam as medidas necessárias para solucionar os problemas existentes na autarquia.

Assim, por não ter estado demonstrada a existência, à época, de um conhecimento aprofundado do problema e de um planejamento para a sua solução, e por não haverem sido utilizados meios legais para o atingimento dos objetivos da autarquia, concluiu pelo desatendimento ao princípio da eficiência administrativa.

Ademais, considerando que a atividade de licenciamento é atividade estritamente técnica que integra o poder de polícia do Estado, ela somente seria passível de ser executada por servidores efetivos legalmente habilitados, e não por servidores ocupantes de cargos comissionados voltados a atividades de chefia, independentemente de serem profissionais respaldados por seus conselhos de classe.

Ressaltou, outrossim, que a servidora nomeada para a chefia do Escritório Regional de Cornélio Procopio possuía nível médio de escolaridade, de modo que o cargo poderia ter sido ocupado por profissionais com conhecimento superior.

Sobre a alegada carência de servidores, destacou que, no Escritório Regional de Maringá, não havia justificativa para as irregularidades constatadas, visto que existiam 9 servidores efetivos, além do chefe da regional, ocupante de cargo comissionado, o qual, todavia, concentrou aproximadamente 35% dos pareceres emitidos.

Acerca dos argumentos defensivos apresentados individualmente pelo Sr. Luiz Tarcísio Mossato Pinto, asseverou que, como Diretor-Presidente do IAP, tinha o dever de exercer a supervisão dos trabalhos desenvolvidos nos escritórios regionais, a fim de mitigar a probabilidade de ocorrência de atos irregulares, bem como que essa tarefa era de fácil execução por qualquer colaborador que fosse designado para o seu desempenho, visto que todos os atos emitidos ficam registrados no Sistema de Gestão Ambiental – SGA do IAP e, em consultas rotineiras ao sistema, poderiam ser identificados os atos falhos, inclusive mediante amostragem, dado o elevado quantitativo de atos irregulares (197 durante o período em que comandou a autarquia, sendo 185 apontados na comunicação de irregularidade e mais 12 quando da constatação do descumprimento da cautelar expedida nestes autos).

Assim, concluiu pela responsabilização do gestor, mesmo que não haja praticado diretamente os atos administrativos, em razão da relevância, da extensão e da magnitude das irregularidades constatadas, por grave omissão no exercício de sua supervisão hierárquica, estando caracterizada a culpa in vigilando.

Com relação ao descumprimento da medida cautelar expedida nestes autos, se posicionou no sentido de que o gestor, apesar de haver emitido a Portaria nº 34/2018, não envidou esforços para torná-la eficaz, pois não se desincumbiu do dever de exigir seu cumprimento, na qualidade de destinatário da mencionada medida, nos termos do art. 400, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal,[2] e por conta da competência que lhe foi atribuída pelo item XI, do art. 14, do Decreto Estadual nº 1502/1992, que aprovou o Regulamento do IAP.[3]

No que se refere à defesa apresentada pela Sra. Maria das Graças Dias Midauar, expôs, inicialmente, que a alegação de que 11 pareceres técnicos foram realizados por outra pessoa com uso indevido de sua senha pessoal não abrange todos os 26 pareceres identificados na Comunicação de Irregularidade e que 02 dos procedimentos indicados pela interessada não foram objeto de apontamento de irregularidade, vez que neles a servidora emitiu apenas a Decisão Administrativa, e não o Parecer Técnico Conclusivo.

Destacou, ademais, que a interessada não juntou qualquer documento datado da época dos fatos em que houvesse informado o uso indevido de sua senha a seus superiores hierárquicos ou a autoridade policial para apuração dos fatos.

Outrossim, a justificativa de estar viajando quando da emissão dos atos não é suficiente para comprovar que não foi sua autora, pois os pareceres são emitidos em sistema web, acessível a partir de qualquer computador com acesso à internet.

Desse modo, concluiu pela aplicação de sanção administrativa à servidora, em razão da emissão de pareceres conclusivos em processos de licenciamento ambiental sem possuir competência legal para a prática desses atos.

Em análise às manifestações defensivas apresentadas pelo Sr. Paulino Heitor Mexia, a unidade de fiscalização ressaltou que, durante a sua gestão (de 07/04/2018 a 25/09/2018), foi identificada a emissão de 102 atos contrários à decisão cautelar desta Corte de Contas, pelo que, nos mesmos moldes do exposto em relação ao seu antecessor, deve o gestor ser responsabilizado, mesmo não havendo praticado diretamente os atos administrativos, em razão da grave omissão no exercício de sua supervisão hierárquica, vez que não comprovou ter envidado esforços no sentido de tornar eficaz a Portaria nº 91/2018, por ele emitida.

Em que pesem as relevantes razões defensivas apresentadas, assiste razão à 4ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, tanto no que tange à configuração das irregularidades identificadas no Achado nº 01 da Comunicação de Irregularidade, quanto às atribuições de responsabilidades pela sua ocorrência e pelo descumprimento da medida cautelar que determinou sua cessação imediata.

Como bem exposto na peça inicial, a jurisprudência deste Tribunal de Contas é assente no sentido de que os cargos de provimento em comissão são destinados exclusivamente ao desempenho de funções de direção, assessoramento ou chefia, sendo vedada, em regra, a sua criação para o exercício de atividades técnico-operacionais.

Nesses termos, estabelece o Prejulgado nº 25 (grifou-se):

iii. Direção e chefia pressupõem competências decisórias e o exercício do poder hierárquico em relação a outros servidores, nos termos previstos em ato normativo; os cargos de direção estão relacionados ao nível estratégico da organização, enquanto os cargos de chefia atuam no nível tático e operacional.

iv. A função de assessoramento diz respeito ao exercício de atribuições de auxílio, quando, para o seu desempenho, for exigida relação de confiança pessoal com o servidor nomeado, hipótese em que deverá ser observada a compatibilidade da formação ou experiência profissional com as atividades a serem desenvolvidas.

v. É vedada a criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas-operacionais ou burocráticas, exceto quando o exercício dessa atividade exigir vínculo de confiança pessoal com o servidor nomeado.

Outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai do precedente trazido na peça inicial:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. AUSÊNCIA DE CARÁTER DE ACESSORAMENTO, CHEFIA OU DIREÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONFIANÇA ENTRE SERVIDOR NOMEADO E SUPERIOR HIERÁRQUICO. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. FIXAÇÃO DO MONTANTE DA REMUNERAÇÃO. RESERVA LEGAL. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 05.3.2012.

Esta Corte entende que é inconstitucional a criação de cargos em comissão que não possuam caráter de assessoramento, chefia ou direção e que não demandem relação de confiança entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico. Precedentes.

(Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 735.788-GO, Primeira Turma Relatora: Ministra Rosa Weber, julgamento em 12 de agosto de 2014).

Especificamente no caso das atividades de licenciamento ambiental desempenhadas pelos Escritórios Regionais do então IAP, demonstrou a unidade de fiscalização, com base nos arts. 3º, 4º, 26 e 29 do Decreto Estadual nº 1502/1992,[4] que aprovou o regulamento da autarquia, que elas são de natureza estritamente técnica, visto que arroladas no Nível de Execução – III, do mencionado art. 4º, não se enquadrando, portanto, como de direção, chefia ou assessoramento.

Em corroboração, o art. 1º, I e II, da Resolução nº 237/1997, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA,[5] e o art. 1º, VI e VII, da Resolução nº 65/2008 do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CEMA,[6] deixam claro que a atividade de licenciamento ambiental é atividade estritamente técnica, com vistas à produção de ato administrativo que ateste a satisfação das condições legais e técnicas e estabelece as condições, restrições e medidas de controle para o desempenho de atividades por pessoas físicas ou jurídicas que possam impactar o meio ambiente.

No mesmo sentido, a Portaria nº 163/2008, do IAP, em seu art. 2º, II, definiu o parecer técnico como: “opinião, conselho ou esclarecimento técnico a respeito de um determinado tema, emitido por um profissional legalmente habilitado sobre assunto de sua especialidade. Um parecer técnico não pode conter citações jurídicas, ele deve focar o aspecto exclusivamente técnico perante as normativas relacionadas ao caso e a realidade do fato.”

Assim, por se tratar de atividade estritamente técnica, resta clara a impossibilidade de seu desempenho por servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão, cujas atribuições estão restritas às funções de direção, assessoramento ou chefia.

Soma-se a essa impossibilidade a noção de que os procedimentos de fiscalização e licenciamento ambientais constituem típico exercício do poder de polícia administrativa, na medida em que fiscalizam, condicionam e restringem o exercício de atividades de particulares, o que torna natural e lógica a conclusão de que os pareceres técnicos conclusivos emitidos nesses procedimentos devem ser emitidos exclusivamente por servidores efetivos legalmente habilitados para essa tarefa, como forma de proporcionar o máximo de isenção e tecnicidade ao seu desempenho.

A noção de que se trata de exercício do poder de polícia (como reconhecido expressamente pelo já citado art. 3º, II, do Decreto Estadual nº 1502/1992)[7] também afasta qualquer possibilidade de enquadramento da atividade como função de assessoramento a ser desempenhada por servidores comissionados, vez que sua execução não demanda relação de confiança com a autoridade nomeante, por requerer o máximo de isenção e ser pautada por critérios técnicos e objetivos, o que também é confirmado pelo fato de, como visto, estar situada em nível diverso do de assessoramento na estrutura organizacional básica do IAP, nos termos do Decreto Estadual nº 1502/1992.

Outro não foi o entendimento do CEMA, ao emitir a Resolução nº 88/2013, em cujo art. 3º, IV,[8] condicionou o exercício do licenciamento ambiental pelos municípios à existência de servidores do quadro próprio legalmente habilitados e dotados de competência legal para o licenciamento ambiental, entendimento que, logicamente, deve ser igualmente aplicado às atividades de licenciamento em âmbito estadual.

A propósito, transcreve-se a pertinente manifestação da 5ª Procuradoria de Contas (Parecer nº 196/21, peça 185, fl. 04):

A emissão de parecer conclusivo acerca de deferimento ou não de licenciamento ambiental, enquanto atividade de natureza técnica e manifestação do poder de polícia estatal, não é compatível com as atribuições dos cargos comissionados (assessoramento, chefia e direção) e, portanto, deveria ter sido exercida por servidores efetivos.

Nesses termos, deve-se concluir pela procedência do apontamento de irregularidade da emissão de pareceres técnicos conclusivos por servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão do então Instituto Ambiental do Paraná, atual Instituto Água e Terra, em procedimentos de licenciamento ambiental.

Essa irregularidade, no contexto de grave carência de servidores efetivos no quadro funcional da autarquia (reduzido de 1200 para 468 servidores ao longo do tempo), poderia, em tese, excepcionalmente, ter sido objeto de ressalva caso os gestores apontados como responsáveis houvessem logrado demonstrar que admitiram essa prática de maneira transitória, enquanto providenciavam medidas efetivas para solucionar essa situação peculiar, ou caso houvessem demonstrado a adoção de medidas fiscalizatórias para garantir que a prática somente fosse realizada naqueles escritórios regionais em que o atendimento da demanda pelos servidores efetivos fosse absolutamente inviável.

Todavia, as defesas apresentadas se limitaram a informar que, desde a criação do órgão, em 1992, não foram abertos concursos públicos pelo Estado do Paraná para o preenchimento de cargos junto ao órgão ambiental, sem, contudo, expor quais foram as medidas adotadas pela gestão do órgão para pleitear novas contratações ou para otimizar o emprego da mão de obra existente, para o que, como bem exposto pela unidade de fiscalização, deveria existir um estudo demonstrando, por exemplo, o número de servidores aptos a emitir pareceres conclusivos, o número de processos existentes, e as medidas necessárias para solucionar os problemas existentes na autarquia.

Diversamente, pelo que consta dos autos, foi apenas posteriormente à intervenção desta Corte de Contas, por intermédio de sua 4ª Inspeção de Controle Externo e da emissão de uma decisão cautelar, que o IAT, na peça 169, informou nos autos a autorização de concurso público pelo Governador do Estado com vistas à contratação de 131 agentes profissionais, e requereu a celebração de um Termo de Ajustamento de Gestão objetivando a adoção de soluções provisórias com vistas à manutenção das atividades da autarquia até a efetivação das contratações.

Soma-se, ainda, que, como se verificará a seguir, ao menos os Escritórios Regionais de Cornélio Procopio e de Maringá possuíam servidores efetivos suficientes para fazer frente à demanda de trabalho, de modo que não poderia a alta gestão da autarquia admitir que a emissão de pareceres conclusivos por ocupantes de cargos em comissão fosse realizada de maneira indistinta, e, ainda mais grave, no caso de Cornélio Procopio, por servidora com nível médio de escolaridade, sem qualificação profissional comprovada, como mais detidamente examinado, também adiante.

Outro não foi o entendimento do D. Órgão Ministerial (Parecer nº 195/21, peça 185, fl. 05): Sobre a alegação de falta de pessoal para a realização de pareceres conclusivos, a ICE constatou que existiam servidores efetivos habilitados nas próprias regionais em que foi constatada a irregularidade, bem como ressaltou que, caso não houvesse, o procedimento a ser adotado deveria estar em acordo com a Portaria IAP n.º 157 de 1998, que determina que "quando o Escritório Regional não possuir em seu quadro funcional, profissionais habilitados para efetuar o procedimento administrativo relacionado ao objeto da solicitação, deverá obter o apoio de técnicos de outros Escritórios Regionais".

Para além da admissão generalizada dessa prática, se passou a aceitar que os Chefes dos Escritórios Regionais não só emitissem os Pareceres Conclusivos em processos de licença ambiental, como emitissem, na sequência, a Decisão Administrativa pelo deferimento ou indeferimento do pedido, executando todas as etapas do processo e decidindo de maneira unilateral, sem que houvesse prévia análise por um servidor técnico efetivo, em contrariedade ao princípio da segregação das funções na Administração Pública.

Como consequências deletérias da ausência de realização das atividades de execução (ou fiscalização) e de supervisão (ou decisão) por agentes públicos distintos, com base em rotinas administrativas, bem apontou a 4ª Inspeção de Controle Externo: a diminuição do controle e da segurança dos atos administrativos realizados, a diminuição de garantias quanto à qualidade das análises e à imparcialidade dos atos praticados, e a dificuldade no funcionamento dos mecanismos de autotutela do órgão ambiental.

Soma-se a isso que o processo de licenciamento ambiental, nos termos da Resolução nº 237/1997 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA (art. 1º, II) e da Resolução nº 65/2008 do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CEMA (art. 1º, VI e VIII), tem por objetivo verificar as condições legais e técnicas para empreendimentos e atividades que de qualquer forma possam utilizar recursos ambientais, poluir, degradar ou modificar o meio ambiente.

Assim, a inadequação dessa atividade produz o grave risco potencial de permitir indevidamente a execução de atividades que venham a gerar ilícitos ou danos ambientais.

A esse respeito, transcreve-se a manifestação ministerial (Parecer nº 196/21, peça 185, fl. 05):

Tal situação ainda contribuiu para outra irregularidade, a violação do princípio da segregação das funções, com a emissão do parecer conclusivo e da decisão administrativa pelo mesmo servidor, o que, além de subverter a lógica do procedimento, impede o exercício da autotutela pelo ente público.

Outra consequência apontada pela unidade de fiscalização foi a de que, ao desempenharem atividades que não lhes cabiam, os Chefes das Regionais acabaram deixando de dar a devida prioridade às funções típicas de chefia, como elaborar planejamentos com finalidades de homogeneizar pareceres, prazos de análise, técnicas de fiscalização, dentre outras.

Sintoma disso foi a constatação da grande disparidade entre os tempos de tramitação de processos de mesma natureza (licenças prévias e licenças de instalação da atividade específica de parcelamento do solo), alguns com pareceres e decisão final emitidos em um único dia ou na mesma hora, enquanto outros passavam meses parados no protocolo, sem que houvesse qualquer relação com a complexidade ou urgência dos pedidos, conforme descrito nas fls. 19 a 32 da peça inicial, e não impugnado ou justificado pelas defesas apresentadas nos autos.

Considerando que os gestores da autarquia à época dos fatos não demonstraram a adoção de medidas para saneamento das falhas constatadas, decorrentes de circunstância existente há muitos anos (ausência de concurso público desde a criação da autarquia) e não demonstraram, por meio de estudos técnicos e objetivos, a inviabilidade de outras soluções ao alcance da autarquia, tais como solicitações ao Governo Estadual da realização de concursos públicos, a otimização dos recursos humanos disponíveis (mediante, por exemplo, o mapeamento dos servidores aptos a emitir pareceres conclusivos e sua redistribuição conforme o número de processos existentes em cada Escritório Regional, investimentos em capacitação e mudanças no fluxo de trabalho), e a obtenção de apoio entre técnicos de Escritórios Regionais diversos (nos termos do item 8 da Portaria nº 157/1998, do IAP),[9] resta caracterizada a sua responsabilidade por conduta omissiva.

Meramente a título ilustrativo, vale observar que a proposta de TAG apresentada pelo IAP na peça 169 não contém nenhuma condicionante ou etapa de transição para o imediato cumprimento da medida cautelar no ponto relativo à segregação de funções, de modo a corroborar a inexistência de óbice para a observância desse princípio nos processos de licenciamento ambiental.

Assim, por conta da caracterização de ambas as irregularidades apontadas no Achado nº 01, e em razão da grave omissão observada no desempenho de suas atribuições na gestão da entidade, previstas no art. 14, I e VII, do Decreto Estadual nº 1502/1992,[10] bem como no exercício da fiscalização hierárquica dos atos de seus subordinados, deverá ser imposta aos Srs. Luiz Tarcísio Mossato Pinto e Paulino Heitor Mexia, na qualidade de ocupantes do cargo de Diretor Presidente do IAP (nos períodos, respectivamente, de 08/01/2015 a 06/04/2018 e de 07/04/2018 a 25/09/2018), individualmente, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por contrariedade à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 735.788-GO) e desta Corte de Contas (Prejulgado nº 25), ao art. 3º, IV, da Resolução nº 88/2013 do CEMA, ao art. 4º do Decreto Estadual nº 1.502/1992, e ao princípio da segregação de funções na administração pública.

Por esses mesmos motivos, igualmente deverão ser julgadas irregulares as contas tomadas dos Srs. Luiz Tarcísio Mossato Pinto e Paulino Heitor Mexia, nos termos do art. 16, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

Como agravante à conduta dos gestores, importa ressaltar que os atos irregulares não correspondem a exceções ou ocorrências isoladas, vez que foram detectados pela unidade de fiscalização mais de cem atos emitidos irregularmente durante a gestão de cada um deles, boa parte dos quais, inclusive, posteriormente à emissão de decisão cautelar deste Tribunal de Contas, conforme detalhado mais adiante, no exame do descumprimento daquela decisão.

O reconhecimento da configuração das irregularidades apontadas também enseja a manutenção, em caráter definitivo, da decisão cautelar expedida pelo Despacho nº 187/2018, ratificada pelo Acórdão nº 321/18 – Tribunal Pleno (peças 24 e 40), para o fim de determinar ao atual IAT que somente permita a emissão de Parecer Técnico Conclusivo em processos de licenciamento ambiental por servidor efetivo com habilitação legal, bem como que observe o princípio da segregação de função, de modo a não permitir que, em um mesmo processo, o servidor que elaborar o Parecer Técnico Conclusivo também emita a Decisão Administrativa.

Referida determinação, contudo, deverá ter seus efeitos temporariamente suspensos, tendo em vista a tramitação dos autos de Termo de Ajustamento de Gestão nº 102690/20 (que se encontram pautados para aprovação e homologação por este Tribunal Pleno, nesta mesma sessão), até o decurso do prazo a ser fixado no mencionado instrumento (correspondente à data de 30/06/2022, conforme cláusula segunda, II, "a", da minuta em apreciação), voltando a produzir efeitos em caso de não celebração do TAG ou de descumprimento de qualquer uma de suas cláusulas. Nesse ponto, entendo pertinente uma breve digressão, acerca dos efeitos do referido TAG sobre a presente decisão e sua própria execução, em face do que dispõe a Resolução nº 59/2017.

Observe-se, inicialmente, que o § 2º do art. 2º deixa clara a possibilidade de julgamento das contas, de forma autônoma e independente:

Art. 2º Considera-se Termo de Ajustamento de Gestão o instrumento de controle vocacionado à adequação e regularização voluntária de atos e procedimentos administrativos sujeitos à fiscalização do Tribunal, mediante a fixação de prazo razoável para que o responsável adote providências ao exato cumprimento da lei, dos princípios que regem a administração pública e das decisões não definitivas emanadas deste Tribunal.

(...)

§ 2º A celebração do Termo de Ajustamento de Gestão não obstará a fiscalização, o processamento e o julgamento de eventuais contas, atos ou fatos não abrangidos na solução ajustada, bem como não impedirá a definição e a imposição de eventuais responsabilidades remanescentes.

Nesse sentido, o próprio Despacho nº 177/20, ao receber a proposta de celebração de TAG, apresentada pelo Instituto de Água e Terra – IAT, deixou expressa essa situação:

Outrossim, deixo de determinar a suspensão do trâmite destes autos, tendo em vista que a efetiva celebração do acordo não constituirá óbice à apreciação do mérito processual no que tange à configuração das irregularidades apontadas ou à aplicação de sanções aos agentes públicos indicados como responsáveis pelo Achado 01 da Comunicação de Irregularidade (peça 03) e aos gestores ao tempo do suposto descumprimento da medida cautelar indicados pela 4ª Inspeção de Controle Externo na Informação nº 64/18 (peça 73).

Dessa forma, a disposição do art. 12, II, da mesma Resolução,[11] relativa à suspensão de aplicação de sanções, deve se restringir ao objeto do Termo de Ajustamento de Gestão e, em princípio, a seus signatários.

No caso em tela, conforme se depreende das peças nº 168 e 169 destes autos, a proposta de TAG foi encaminhada pelo Sr. Everton Luiz da Costa Souza, e tem por objeto, em síntese, viabilizar o cumprimento da medida cautelar aprovada pelo Acórdão 321/18, do Tribunal Pleno, com o objetivo de “determinar a cessação imediata da emissão de Parecer Técnico Conclusivo de licenciamento ambiental por servidor sem habilitação legal, bem como a cessação imediata da emissão de Decisão Administrativa por servidor que tiver emitido Parecer Técnico Conclusivo no mesmo processo de licenciamento ambiental” (fl. 05 do Despacho nº 187/18).

Dentro dessa perspectiva, portanto, apenas os atos praticados posteriormente àqueles apontados na presente Tomada de Contas Extraordinária estarão ao abrigo do referido Ajuste, com o afastamento de eventuais sanções, sem, contudo, surtir efeitos em relação aos anteriormente praticados, inclusive, por gestores não signatários e que até mesmo deram causa ao descumprimento da referida cautelar, quando responsáveis pelo seu atendimento.

Também necessitam ser responsabilizados os servidores comissionados que ocuparam a Chefia dos Escritórios Regionais de Cornélio Procópio e de Maringá, Srs. Maria das Graças Dias Midaur e José Roberto Francisco Behrend, diante da demonstração da concreta desnecessidade de haverem extrapolado de suas atribuições nos escritórios por eles chefiados, com a agravante, em relação à Sra. Maria das Graças Dias Midaur, da ausência de qualificação profissional para a emissão de pareceres conclusivos.

Especificamente no caso da Chefe do Escritório Regional de Cornélio Procópio, Sra. Maria das Graças Dias Midaur, a 4ª Inspeção de Controle Externo informou que não identificou registro profissional em órgão de classe competente que a habilitasse para emitir pareceres conclusivos relacionados a procedimentos de licenciamento ambiental, e que consta no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral que, quando se candidatou a vereadora em 2012, declarou possuir apenas o ensino médio completo.

Assim, diante da ausência de impugnação desses fatos pela defesa da servidora, não resta alternativa senão reconhecer, desde logo, a sua atuação irregular na emissão de pareceres conclusivos em matéria ambiental, por ausência de qualificação profissional.

No que se refere à alegação defensiva de que a servidora haveria sido vítima de uso indevido de sua senha pessoal, a justificativa, além de insuficiente para abranger todos os pareceres técnicos apontados pela unidade de fiscalização (visto que a alegação corresponde a apenas 11 pareceres, sendo que foram identificados 26 pareceres irregulares e 2 dos procedimentos elencados pela interessada não foram objeto de apontamento de irregularidade), é, em si, pouco verossímil, em razão da possibilidade de uso da senha durante viagens e demais afastamentos do local trabalho, por se tratar de sistema executado em ambiente web, acessível a partir de qualquer computador conectado à internet, bem como como pela ausência de apresentação de qualquer documento que demonstrasse a comunicação desse fato à autoridade policial ou ao menos ao superior hierárquico, seja na época dos fatos, seja ao tempo da apresentação da defesa nos presentes autos.

Outrossim, a desnecessidade da emissão de pareceres conclusivos pela servidora comissionada em questão e da execução de processos sem observância ao princípio da segregação de funções decorrem da constatação da existência de 04 servidores efetivos no Escritório Regional por ela chefiado, que foram responsáveis por 87% dos Pareceres Conclusivos sobre pedidos de licença ambiental emitidos entre 01/01 e 22/11/2017, o que permite concluir que, caso a servidora não houvesse emitido os 26 pareceres detectados pela unidade de fiscalização, cada servidor efetivo poderia ter emitido apenas 6 ou 7 pareceres a mais, equivalentes a um acréscimo médio de 3,25% na participação de cada servidor no total de pareceres emitidos.

Para que não restem dúvidas, eis a divisão dos pareceres conclusivos emitidos pelos servidores, conforme apresentada pela 4ª Inspeção de Controle Externo (peça 03, fl. 39):

Quadro 2: Pareceres conclusivos emitidos por servidor da Regional entre 01.01.2017 a 22.11.2017

SERVIDOR REGIONAL	PARECERES EMITIDOS	
	QUANTIDADE	%
CLAUDIONOR GALEGO – Efetivo	2	1%
JOSE MARIANO DE MACEDO - Efetivo	70	35%
MARIA DAS GRACAS DIAS MIDAUR - Comissionada	26	13%
REGINALDO ALVES DA SILVA - Efetivo	54	27%
WANDERLEY DE PAULA BRAIANO - Efetivo	49	24%
TOTAL	201	100%

Fonte: SGA e Portal da Transparência do Paraná (2017)

Para mero efeito de ilustração, com a exclusão da servidora comissionada da distribuição dos pareceres, o quadro resultante poderia ter sido o seguinte:

SERVIDOR REGIONAL	PARECERES EMITIDOS	
	QUANTIDADE	%
CLAUDIONOR GALEGO – Efetivo	9	4,48%
JOSE MARIANO DE MACEDO – Efetivo	76	37,81%
REGINALDO ALVES DA SILVA – Efetivo	60	29,85%
WANDERLEY DE PAULA BRAIANO – Efetivo	56	27,86%
TOTAL	201	100%

Assim, considerando a evidente desnecessidade da atuação irregular da Sra. Maria das Graças Dias Midaur para fazer frente à demanda de serviço da unidade por ela chefiada, resta caracterizada a hipótese de erro grosseiro, a justificar a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por contrariedade à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 735.788-GO) e desta Corte de Contas (Prejulgado nº 25), ao art. 3º, IV, da Resolução nº 88/2013 do CEMA, ao art. 4º do Decreto Estadual nº 1.502/1992, e ao princípio da segregação de funções na administração pública.

Por esses mesmos motivos, igualmente deverão ser julgadas irregulares as contas tomadas da Sra. Maria das Graças Dias Midaur, nos termos do art. 16, III, “b” da Lei Complementar nº 113/2005.

Também merece acolhida a proposta de aplicação da sanção de inidoneidade à servidora, prevista no art. 97 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005,[12] em razão do desrespeito recorrente ao princípio da segregação de funções na Administração Pública, da atitude categoricamente temerária de emitir pareceres técnicos conclusivos em matéria ambiental sem possuir qualquer qualificação profissional para tanto, e dos elevados riscos de diminuição da qualidade da análise dos requerimentos de licenças ambientais produzidos pela sua atuação, com os consequentes riscos de ocorrência de fraudes e favorecimentos pessoais, e de prejuízos ao meio-ambiente.

Diante das situações agravantes acima delineadas, mostra-se pertinente que a consequente inabilitação ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, prevista no parágrafo único do mencionado dispositivo legal, seja fixada em seu limite máximo, correspondendo, assim, ao período de 05 (cinco) anos.

Por sua vez, no caso do Chefe do Escritório Regional de Maringá, Sr. José Roberto Francisco Behrend, a 4ª Inspeção de Controle Externo informou que o servidor comissionado emitiu 159 Pareceres Conclusivos sobre pedidos de licença ambiental no período de 01/01 a 22/11/2017 (equivalentes a investimentos em valor total superior a R\$ 600 milhões, sendo 153 favoráveis) e, em vários deles, executou todas as etapas do processo sem a participação de servidor técnico efetivo do IAP, sendo um deles em apenas 22 minutos (conforme registros do Sistema de Gestão Ambiental).

Mesmo que deva ser admitido o argumento defensivo de que, desses 159 atos identificados pela unidade de fiscalização, 53 não correspondiam verdadeiramente a pareceres (mas a meros atos administrativos sem análise de projetos,[13] pois no Sistema Administrativo não havia botão específico para dar baixa em um processo, sendo necessário inserir no sistema o item “parecer”, para que o protocolo pudesse ser transferido para outra área), visto que não houve impugnação a esse respeito por parte da 4ª Inspeção de Controle Externo, ainda assim, restam outros 106 pareceres emitidos irregularmente pelo servidor, irregularidade essa decorrente, como visto, da sua condição de ocupante de cargo de provimento em comissão, e que não pode ser considerada sanada, portanto, pelo fato de ser detentor de qualificação profissional para a emissão de pareceres.

Com base na argumentação defensiva ora parcialmente acolhida, o quadro de emissão de pareceres conclusivos entre 01/01/2017 e 22/11/2017, apresentado pela 4ª Inspeção na fl. 43 da peça 03, ficaria adequado da seguinte forma:

SERVIDOR REGIONAL	PARECERES EMITIDOS	
	QUANTIDADE	%
CLOVIS DA SILVA LOPES - efetivo	54	13,43%
GILBERTO SENTINELO - efetivo	15	3,73%
HELVERTON LUIS CORINO - efetivo	9	2,24%
HERITON RUI DE FREITAS - efetivo	11	2,74%
JOÃO TONINATO - efetivo	8	1,99%
JOSE ROBERTO FRANCISCO BEHERND - comissionado	106	26,37%
LORIVAL SANCHES ESPEJO - efetivo	134	33,33%
MARIA ANTONIA MARROS FREIRE SILVA - efetivo	13	3,23%
PAULO JOSE PARAZZI DE ANDRADE - efetivo	29	7,21%
SEBASTIAO DOS SANTOS - efetivo	23	5,72%
TOTAL	402	100,00

Diante disso, a desnecessidade da emissão de pareceres conclusivos pelo servidor comissionado em questão e da execução de processos sem observância ao princípio da segregação de funções decorrem da constatação da existência de 09 servidores efetivos habilitados para a tarefa no Escritório Regional por ele chefiado, que foram responsáveis por 73,63% dos pareceres emitidos, o que permite concluir que, caso o servidor não houvesse emitido os 106 pareceres conclusivos, cada servidor efetivo poderia ter emitido apenas 11 ou 12 pareceres a mais, equivalentes a um acréscimo médio de 2,93% na participação de cada servidor no total de pareceres emitidos.

Para mero efeito de ilustração, com a exclusão do servidor comissionado da distribuição dos pareceres, o quadro resultante poderia ter sido o seguinte:

SERVIDOR REGIONAL	PARECERES EMITIDOS	
	QUANTIDADE	%
CLOVIS DA SILVA LOPES - efetivo	65	16,17%
GILBERTO SENTINELO - efetivo	27	6,72%
HELVERTON LUIS CORINO - efetivo	21	5,22%
HERITON RUI DE FREITAS - efetivo	23	5,72%
JOÃO TONINATO - efetivo	20	4,98%
LORIVAL SANCHES ESPEJO - efetivo	145	36,07%
MARIA ANTONIA MARROS FREIRE SILVA - efetivo	25	6,22%
PAULO JOSE PARAZZI DE ANDRADE - efetivo	41	10,20%
SEBASTIAO DOS SANTOS - efetivo	35	8,71%
TOTAL	402	100,00%

Assim, considerando a evidente desnecessidade da atuação irregular do Sr. José Roberto Francisco Behrend para fazer frente à demanda de serviço da unidade por ele chefiada, e o expressivo quantitativo de atos irregulares por ele praticados, resta caracterizada a hipótese de erro grosseiro, a justificar a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por contrariedade à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 735.788-GO) e desta Corte de Contas (Prejulgado nº 25), ao art. 3º, IV, da Resolução nº 88/2013 do CEMA, ao art. 4º do Decreto Estadual nº 1.502/1992, ao princípio da segregação de funções na Administração Pública.

Por esses mesmos motivos, igualmente deverão ser julgadas irregulares as contas tomadas do Sr. José Roberto Francisco Behrend, nos termos do art. 16, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

Também merece acolhida a proposta de aplicação da sanção de inidoneidade ao servidor, prevista no já citado art. 97 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do desrespeito recorrente ao princípio da segregação de funções na Administração Pública e dos elevados riscos de diminuição da qualidade da análise dos requerimentos de licenças ambientais produzidos pela sua atuação, com os consequentes riscos de ocorrência de fraudes e favorecimentos pessoais, e de prejuízos ao meio-ambiente.

Especificamente no caso desse servidor, mostra-se pertinente que a consequente inabilitação ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, prevista no parágrafo único do mencionado dispositivo legal, seja reduzida em dois anos do limite máximo, com fulcro no art. 22, § 2º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro,[14] correspondendo, assim, ao período de 03 (três) anos, levando-se em consideração, como atenuantes, que o servidor é Geógrafo devidamente registrado junto ao CREA-PR, de modo que detinha qualificação profissional para o desempenho da tarefa (ainda que sem habilitação legal, por não ser ocupante de cargo efetivo junto ao órgão ambiental), bem como a futura eventual tolerância, prevista pela minuta em elaboração nos autos do Termo de Ajustamento de Gestão nº 102690/20 (em fase de apreciação por este Tribunal Pleno), de que sejam emitidos, excepcional e temporariamente, pareceres conclusivos por servidores comissionados detentores da qualificação técnica necessária.

A esse propósito, importa consignar que a futura admissão dessa prática no TAG a ser celebrado não implicará o saneamento ou afastamento da irregularidade em relação a esse servidor em razão da nítida diversidade de contextos fáticos, haja vista que, no TAG em elaboração, sua tolerância se dará de maneira transitória, excepcional e com condicionantes, justificada pela adoção de medidas efetivas para saneamento definitivo da carência de servidores (como a convocação de novos servidores de nível superior oriundos do Concurso Público em andamento sob o SID nº 15.715.561-0, com previsão para contratação de todas as vagas abertas até 30/06/2022), e pelos compromissos incondicionais de que se observe imediatamente a segregação de funções nos processos de licenciamento ambiental e de que sempre haja a participação de um servidor efetivo no processo em que o servidor comissionado porventura emitir parecer técnico.[15]

Entretanto, conforme anteriormente mencionado, embora o § 2º, do art. 2º, da Resolução nº 59/2017, estabeleça a independência na tramitação e decisão no TAG em relação ao processo do qual ele tenha se originado, no caso concreto, não há como negar que a aceitação de suas condições, baseadas na premissa de dificuldade de cumprimento imediato e integral da medida cautelar aprovada pelo Acórdão nº 321/18 – Tribunal Pleno, embora não elimine a irregularidade da conduta do gestor, pode interferir na dosimetria da pena, notadamente, no grau de reprovabilidade da conduta, em face da precariedade da estrutura do órgão à época dos fatos.

Os Srs. Luiz Tarcísio Mossato Pinto e Paulino Heitor Mexia também deverão ser responsabilizados pelo descumprimento da medida cautelar expedida por meio do Despacho nº 187/18 (peça 24), ratificado pelo Acórdão nº 321/18 – Tribunal Pleno (peça 40), constatado pela 4ª Inspeção de Controle Externo na Informação nº 64/2018 (peça 73).

Como relatado, informou a unidade de fiscalização que, apesar da edição da Portaria IAP nº 34/2018, de 09/02/2018, determinando a imediata cessação das práticas irregulares, foi constatado que, entre os dias 16/02/2018 e 25/09/2018, foram elaborados 85 Pareceres Técnicos Conclusivos por servidores comissionados e foram emitidas 29 Decisões Administrativas pelo mesmo servidor que emitiu o Parecer Conclusivo, conforme detalhamento de fls. 03 a 12 daquela peça.

Esclareceu, ainda, que, dos 114 atos emitidos em descumprimento às determinações deste Tribunal, 12 foram de responsabilidade do Sr. Luiz Tarcísio Mossato Pinto, na qualidade de Diretor-Presidente até 06/04/2018, e 102 foram de responsabilidade do Sr. Paulino Heitor Mexia, Diretor-Presidente de 07/04/2018 a 25/09/2018.

Muito embora os Srs. Luiz Tarcísio Mossato Pinto e Paulino Heitor Mexia, nas razões defensivas, respectivamente, de peças 95 e 148, hajam alegado que fizeram o possível dentro de suas atribuições para fazer cessar as irregularidades, mediante a edição, respectivamente, das Portarias nº 34/2018, e nº 91/2018, não se pode admitir como suficiente a mera edição de ato normativo sem a adoção de medidas para assegurar o seu efetivo cumprimento pelos servidores da autarquia, o que, a toda evidência, incumbia e estava ao alcance dos gestores máximos da autarquia.

De igual modo, o argumento de que não lhes cabia fiscalizar e analisar todos os processos de licenciamento para verificar se suas ordens estavam sendo cumpridas é inadmissível, por ser certo que poderiam, e deveriam, ter delegado essa atribuição a qualquer servidor da entidade a eles subordinado.

A esse propósito, bem expôs a 4ª Inspeção de Controle Externo que, enquanto ocupantes do cargo de Diretor-Presidente do IAP, cabia-lhes exercer a supervisão hierárquica dos trabalhos desenvolvidos nos escritórios regionais, a fim de mitigar a probabilidade de ocorrência de atos contrários às Portarias nº 34/2018, e nº 91/2018, tarefa que seria de fácil execução por qualquer colaborador que fosse designado para o seu desempenho, visto que todos os atos emitidos ficam registrados e disponíveis no Sistema de Gestão Ambiental – SGA do IAP.

Assim, evidenciada a ocorrência de grave omissão no exercício da supervisão hierárquica, resta caracterizada a culpa in vigilando também quanto ao descumprimento da medida cautelar expedida por este Tribunal.

Não se pode olvidar, ademais, que a cautelar teve como destinatário o então ocupante do cargo de Diretor Presidente do IAP, indicou expressamente a possibilidade de responsabilização do gestor por eventual descumprimento, e não deixou de produzir seus efeitos quando da sucessão do Sr. Luiz Tarcísio Mossato Pinto pelo Sr. Paulino Heitor Mexia no cargo.

Desse modo, na qualidade de destinatários da mencionada medida, nos termos do art. 400, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal,[16] e por conta da competência que lhes foi atribuída pelo item XI, do art. 14, do Decreto Estadual nº 1502/1992, que aprovou o Regulamento do IAP,[17] associada à grave omissão no exercício do poder-dever de supervisão hierárquica, deverá ser aplicada aos Srs. Luiz Tarcísio Mossato Pinto e Paulino Heitor Mexia, individualmente, a multa administrativa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, como responsáveis por "descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas".

Deixa-se, contudo, de acolher a aplicação da mencionada multa por 12 vezes ao Sr. Luiz Tarcísio Mossato Pinto e por 102 vezes ao Sr. Paulino Heitor Mexia, requerida pela unidade de fiscalização nas Informações nº 75/2018 e nº 07/2021 (peças 83 e 184), por se estar diante de infrações continuadas, de modo que, nos termos do art. 87, § 2º-A, da Lei Complementar nº 113/2005,[18] deverá ser aplicada apenas uma sanção para cada agente, aumentada para o dobro de seu valor.

A limitação das multas ao dobro, a despeito da multiplicidade de atos praticados em contrariedade à medida cautelar, se deve à ausência de apresentação de indícios nos autos de que esses atos hajam, concretamente, dado origem a concessões indevidas de licenças ambientais ou produzido lesões ao interesse público, o que, no atual contexto, pode ser levado em conta para efeito de dosimetria das sanções, sem prejuízo do reconhecimento do grave risco de prejuízo ao meio-ambiente produzido.

3. Finalmente, cabe examinar a proposta da 4ª Inspeção de Controle Externo de emissão de recomendações e determinações direcionadas ao atual Instituto Água e Terra, com vistas ao saneamento das falhas constatadas.

Apresentou a unidade de fiscalização o seguinte rol de recomendações, em sua Comunicação de Irregularidade (peça 3, fls. 74 e 75):

- assegurar que haja segregação de função em todos os processos de licenciamento ambiental, não sendo permitido que em um mesmo processo o mesmo servidor emita o Parecer Conclusivo e Decisão Administrativa;
- garantir meios de chefia do IAP focar seus trabalhos nas atividades de planejamento tático e operacional, de modo a garantir: i) a homogeneização de procedimentos; ii) a transparência de todos os pareceres e decisões; e iii) prazos de concessão de licenças ambientais semelhantes para processos semelhantes;
- garantir que todos os servidores nomeados para o cargo de chefe da regional tenham habilitação legal e conhecimento técnico necessário para o desempenho da função, bem como, dentro do possível, dê-se preferência à escolha de servidores do quadro do instituto em razão de: i) as regionais se posicionarem no nível de execução dentro da estrutura do ente, exercendo poder de polícia quando da fiscalização e emissão de licenciamentos ambientais; ii) escassez de servidores, de modo a ser necessário que pessoas nomeadas à função de chefia exerçam atividades técnico-operacionais de licenciamento;
- desenvolver normativos com: i) estabelecimento de prazos máximos para concessão de licenciamento ambiental, com base na Resolução CONAMA 237/97; ii) garantia de que processos semelhantes sejam analisados em prazo semelhante, por meio da criação de uma fila pautada em critérios objetivos ou, no mínimo, que se exija justificativa expressa no procedimento para concessão de licença e requerimentos protocolados em data posterior aos demais;
- aprimorar os relatórios do SGA, de modo a ser possível a análise do tempo total de trâmite de cada licenciamento ambiental nos relatórios gerais que compilam todos os processos de uma regional, de modo a facilitar a fiscalização desse prazo pela sede do IAP e pelos órgãos de controle;
- normatizar regras referentes à vistoria técnica obrigatória para a concessão de licença ambiental (especialmente quanto à licença prévia e de operação) atestando por meio de documentação no Sistema SGA (por exemplo, fotos, descrição detalhada e relatório de visita) a efetivação do trabalho.

g) editar regras sobre impedimento de análise de processo de licenciamento por servidor que tenha algum grau de parentesco com o requerente e/ou responsável técnico do processo, a fim de evitar situações que possam comprometer a imparcialidade das análises e de evitar beneficiamento pessoal;

De início, a fim de evitar repetições na parte dispositiva desta decisão, deixa-se de acolher unicamente a proposta de recomendação de item "a", tendo em vista que seu teor coincide com o de parte da determinação cautelar expedida pelo Despacho nº 187/2018, ratificada pelo Acórdão nº 321/18 – Tribunal Pleno, acima tornada definitiva.

Considerando que a Inspeção, em sua manifestação conclusiva, opinou pela conversão das mencionadas recomendações em determinações "no que couber" (sem explicitar aquelas que, no seu entendimento, deveriam ser convertidas) tem-se que comportam conversão em determinações apenas as recomendações listadas nos itens "e" e "g", por corresponderem a medidas já previstas na minuta de TAG em exame nos autos nº 102690/20, bem como em razão de sua objetividade permitir a verificação de eventuais descumprimentos.

Todavia, por estarem contempladas na mencionada minuta de TAG em elaboração, essas determinações devem ter seus efeitos desde logo suspensos por prazo indeterminado, somente voltando a produzir efeitos em caso de não celebração do TAG ou de descumprimento de qualquer uma de suas cláusulas.

Por sua vez, devem permanecer como recomendações as medidas indicadas nos itens "b", "c", "d" e "f", por corresponderem a propostas amplas de melhoria na gestão e nas atividades desempenhadas pela autarquia ambiental, ao que se soma a notícia apresentada pelo IAT, nos mencionados autos de TAG (peça 22), de que se encontra em andamento a implementação de diversas providências[19] objetivando incrementar a celeridade e a objetividade nos procedimentos de licenciamento ambiental, bem como reduzir a discricionariedade dos agentes públicos envolvidos.

Por fim, considerando que a atual minuta do TAG de que tratam os autos nº 102690/20 admite, em caráter temporário e excepcional, a emissão de pareceres conclusivos por servidores comissionados com a devida habilitação técnica, deve-se acrescentar uma nova recomendação, no sentido de que, caso venha a ser celebrado o mencionado TAG, se evite, sempre que possível, a emissão de Parecer Conclusivo por servidor ocupante de cargo de provimento em comissão, restringindo-se essa prática excepcional àqueles Escritórios Regionais em que ela for efetivamente indispensável para o adequado atendimento à demanda de serviço.

4. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

a. julgue irregular o objeto da Tomada de Contas Extraordinária do então Instituto Ambiental do Paraná – IAP, atual Instituto Água e Terra – IAT, em razão da emissão, nos anos de 2017 e de 2018, de pareceres técnicos conclusivos em procedimentos de licenciamento ambiental por servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão, e da ausência de segregação de funções em procedimentos em que o mesmo servidor que emitiu o parecer técnico conclusivo também emitiu a decisão administrativa, em contrariedade à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 735.788-GO) e desta Corte de Contas (Prejulgado nº 25), ao art. 3º, IV, da Resolução nº 88/2013 do CEMA, ao art. 4º do Decreto Estadual nº 1.502/1992, e ao princípio da segregação de funções na Administração Pública, de responsabilidade dos Srs. Luiz Tarcísio Mossato Pinto, Paulino Heitor Mexia, Maria das Graças Dias Midauar e José Roberto Franciscus Behrend;

b. imponha, individualmente, aos Srs. Luiz Tarcísio Mossato Pinto, Paulino Heitor Mexia, Maria das Graças Dias Midauar e José Roberto Franciscus Behrend, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, por descumprimento à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 735.788-GO) e desta Corte de Contas (Prejulgado nº 25), ao art. 3º, IV, da Resolução nº 88/2013 do CEMA, ao art. 4º do Decreto Estadual nº 1.502/1992, e ao princípio da segregação de funções na Administração Pública;

c. imponha, individualmente, aos Srs. Luiz Tarcísio Mossato Pinto e Paulino Heitor Mexia, a multa administrativa prevista no art. 87, III, “f”, da Lei Complementar nº 113/2005, por descumprimento da medida cautelar expedida por meio do Despacho nº 187/18, ratificado pelo Acórdão nº 321/18 – Tribunal Pleno, aumentada para o seu dobro, nos termos do art. 87, § 2º-A, da mesma lei;

d. emita declaração de inidoneidade da Sra. Maria das Graças Dias Midauar e de sua consequente inabilitação para exercer cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo período de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 97, caput e parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

e. emita declaração de inidoneidade do Sr. José Roberto Franciscus Behrend e de sua consequente inabilitação para exercer cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo período de 03 (três) anos, nos termos do art. 97, caput e parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

f. inclua no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares os nomes dos Srs. Luiz Tarcísio Mossato Pinto, Paulino Heitor Mexia, Maria das Graças Dias Midauar e José Roberto Franciscus Behrend;

g. mantenha, em caráter definitivo, a decisão cautelar expedida pelo Despacho nº 187/2018, ratificada pelo Acórdão nº 321/18 – Tribunal Pleno, para o fim de expedir determinação ao Instituto Água e Terra, na pessoa do respectivo atual gestor, no sentido de que somente permita a emissão de Parecer Técnico Conclusivo em processos de licenciamento ambiental por servidor efetivo com habilitação legal, bem como que observe o princípio da segregação de função, de modo a não permitir que, em um mesmo processo, o servidor que elaborar o Parecer Técnico Conclusivo também emita a Decisão Administrativa;

h. suspenda temporariamente os efeitos da determinação retro durante a tramitação dos autos de Termo de Ajustamento de Gestão nº 102690/20 e até o decurso do prazo a ser fixado no mencionado instrumento, voltando imediatamente a produzir seus efeitos em caso de não celebração do TAG ou de descumprimento de qualquer uma de suas cláusulas;

i. expeça as seguintes determinações ao Instituto Água e Terra, na pessoa do respectivo atual gestor:

aprimorar os relatórios do SGA, de modo a ser possível a análise do tempo total de trâmite de cada licenciamento ambiental nos relatórios gerais que compilam todos os processos de uma regional, de modo a facilitar a fiscalização desse prazo pela sede do IAT e pelos órgãos de controle; e

i. editar regras sobre impedimento de análise de processo de licenciamento por servidor que tenha algum grau de parentesco com o requerente e/ou responsável técnico do processo, a fim de evitar situações que possam comprometer a imparcialidade das análises e de evitar benefício pessoal;

j. suspenda por prazo indeterminado os efeitos dessas duas determinações, somente voltando a produzir efeitos em caso de não celebração do Termo de Ajustamento de Gestão em elaboração nos autos nº 102690/20 ou de descumprimento de qualquer uma de suas cláusulas;

k. expeça as seguintes recomendações ao Instituto Água e Terra, na pessoa do respectivo atual gestor;

i. garantir meios de a chefia do IAT focar seus trabalhos nas atividades de planejamento tático e operacional, de modo a garantir: i) a homogeneização de procedimentos; ii) a transparência de todos os pareceres e decisões; e iii) prazos de concessão de licenças ambientais semelhantes para processos semelhantes;

ii. garantir que todos os servidores nomeados para o cargo de chefe da regional tenham habilitação legal e conhecimento técnico necessário para o desempenho da função, bem como, dentro do possível, dê-se preferência à escolha de servidores do quadro do instituto em razão de: i) as regionais se posicionarem no nível de execução dentro da estrutura do ente, exercendo poder de polícia quando da fiscalização e emissão de licenciamentos ambientais; ii) escassez de servidores, de modo a ser necessário que pessoas nomeadas à função de chefia exerçam atividades técnico-operacionais de licenciamento;

iii. desenvolver normativos com: i) estabelecimento de prazos máximos para concessão de licenciamento ambiental, com base na Resolução CONAMA 237/97; ii) garantia de que processos semelhantes sejam analisados em prazo semelhante, por meio da criação de uma fila pautada em critérios objetivos ou, no mínimo, que se exija justificativa expressa no procedimento para concessão de licença a requerimentos protocolados em data posterior aos demais;

iv. normatizar regras referentes à vistoria técnica obrigatória para a concessão de licença ambiental (especialmente quanto à licença prévia e de operação) atestando por meio de documentação no Sistema SGA (por exemplo, fotos, descrição detalhada e relatório de visita) a efetivação do trabalho;

v. caso celebrado o Termo de Ajustamento de Gestão em elaboração nos autos nº 102690/20, evitar, sempre que possível, a emissão de Parecer Conclusivo por servidor ocupante de cargo de provimento em comissão, restringindo essa prática excepcional àqueles Escritórios Regionais em que ela for efetivamente indispensável para o adequado atendimento à demanda de serviço;

l. comunique à Secretaria de Estado de Administração e Previdência a declaração de inidoneidade e consequente inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, da Sra. Maria das Graças Dias Midauar e do Sr. José Roberto Franciscus Behrend, nos termos dos itens 4.4 e 4.5, acima, em conformidade com o disposto no art. 85, parágrafo único da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; e

m. encaminhe cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual para ciência e adoção das providências que entender cabíveis.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências e juntada de cópia desta decisão nos autos de Termo de Ajustamento de Gestão nº 102690/20, à 3ª Inspeção de Controle Externo para ciência, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e demais providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHORPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar irregular o objeto da Tomada de Contas Extraordinária do então Instituto Ambiental do Paraná – IAP, atual Instituto Água e Terra – IAT, em razão da emissão, nos anos de 2017 e de 2018, de pareceres técnicos conclusivos em procedimentos de licenciamento ambiental por servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão, e da ausência de segregação de funções em procedimentos em que o mesmo servidor que emitiu o parecer técnico conclusivo também emitiu a decisão administrativa, em contrariedade à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 735.788-GO) e desta Corte de Contas (Prejulgado nº 25), ao art. 3º, IV, da Resolução nº 88/2013 do CEMA, ao art. 4º do Decreto Estadual nº 1.502/1992, e ao princípio da segregação de funções na Administração Pública, de responsabilidade dos Srs. Luiz Tarcísio Mossato Pinto, Paulino Heitor Mexia, Maria das Graças Dias Midauar e José Roberto Franciscus Behrend;

II- aplicar, individualmente, aos Srs. Luiz Tarcísio Mossato Pinto, Paulino Heitor Mexia, Maria das Graças Dias Midauar e José Roberto Franciscus Behrend, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, por descumprimento à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 735.788-GO) e desta Corte de Contas (Prejulgado nº 25), ao art. 3º, IV, da Resolução nº 88/2013 do CEMA, ao art. 4º do Decreto Estadual nº 1.502/1992, e ao princípio da segregação de funções na Administração Pública;

III- aplicar, individualmente, aos Srs. Luiz Tarcísio Mossato Pinto e Paulino Heitor Mexia, a multa administrativa prevista no art. 87, III, “f”, da Lei Complementar nº 113/2005, por descumprimento da medida cautelar expedida por meio do Despacho nº 187/18, ratificado pelo Acórdão nº 321/18 – Tribunal Pleno, aumentada para o seu dobro, nos termos do art. 87, § 2º-A, da mesma lei;

IV- emitir declaração de inidoneidade da Sra. Maria das Graças Dias Midauar e de sua consequente inabilitação para exercer cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo período de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 97, caput e parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

V- emitir declaração de inidoneidade do Sr. José Roberto Franciscus Behrend e de sua consequente inabilitação para exercer cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo período de 03 (três) anos, nos termos do art. 97, caput e parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

VI- incluir no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares os nomes dos Srs. Luiz Tarcísio Mossato Pinto, Paulino Heitor Mexia, Maria das Graças Dias Midauar e José Roberto Franciscus Behrend;

VII- manter, em caráter definitivo, a decisão cautelar expedida pelo Despacho nº 187/2018, ratificada pelo Acórdão nº 321/18 – Tribunal Pleno, para o fim de expedir determinação ao Instituto Água e Terra, na pessoa do respectivo atual gestor, no sentido de que somente permita a emissão de Parecer Técnico Conclusivo em processos de licenciamento ambiental por servidor efetivo com habilitação legal, bem como que observe o princípio da segregação de função, de modo a não permitir que, em um mesmo processo, o servidor que elaborar o Parecer Técnico Conclusivo também emita a Decisão Administrativa;

VIII- suspender temporariamente os efeitos da determinação retro durante a tramitação dos autos de Termo de Ajustamento de Gestão nº 102690/20 e até o decurso do prazo a ser fixado no mencionado instrumento, voltando imediatamente a produzir seus efeitos em caso de não celebração do TAG ou de descumprimento de qualquer uma de suas cláusulas;

IX- expedir as seguintes determinações ao Instituto Água e Terra, na pessoa do respectivo atual gestor:

a.) aprimorar os relatórios do SGA, de modo a ser possível a análise do tempo total de trâmite de cada licenciamento ambiental nos relatórios gerais que compilam todos os processos de uma regional, de modo a facilitar a fiscalização desse prazo pela sede do IAT e pelos órgãos de controle; e

b.) editar regras sobre impedimento de análise de processo de licenciamento por servidor que tenha algum grau de parentesco com o requerente e/ou responsável técnico do processo, a fim de evitar situações que possam comprometer a imparcialidade das análises e de evitar benefício pessoal;

X- suspender por prazo indeterminado os efeitos dessas duas determinações, somente voltando a produzir efeitos em caso de não celebração do Termo de Ajustamento de Gestão em elaboração nos autos nº 102690/20 ou de descumprimento de qualquer uma de suas cláusulas;

XI- expedir as seguintes recomendações ao Instituto Água e Terra, na pessoa do respectivo atual gestor;

a.) garantir meios de a chefia do IAT focar seus trabalhos nas atividades de planejamento tático e operacional, de modo a garantir: i) a homogeneização de procedimentos; ii) a transparência de todos os pareceres e decisões; e iii) prazos de concessão de licenças ambientais semelhantes para processos semelhantes;

b.) garantir que todos os servidores nomeados para o cargo de chefe da regional tenham habilitação legal e conhecimento técnico necessário para o desempenho da função, bem como, dentro do possível, dê-se preferência à escolha de servidores do quadro do instituto em razão de: i) as regionais se posicionarem no nível de execução dentro da estrutura do ente, exercendo poder de polícia quando da fiscalização e emissão de licenciamentos ambientais; ii) escassez de servidores, de modo a ser necessário que pessoas nomeadas à função de chefia exerçam atividades técnico-operacionais de licenciamento;

c.) desenvolver normativos com: i) estabelecimento de prazos máximos para concessão de licenciamento ambiental, com base na Resolução CONAMA 237/97; ii) garantia de que processos semelhantes sejam analisados em prazo semelhante, por meio da criação de uma fila pautada em critérios objetivos ou, no mínimo, que se exija justificativa expressa no procedimento para concessão de licença a requerimentos protocolados em data posterior aos demais; d.) normatizar regras referentes à vistoria técnica obrigatória para a concessão de licença ambiental (especialmente quanto à licença prévia e de operação) atestando por meio de documentação no Sistema SGA (por exemplo, fotos, descrição detalhada e relatório de visita) a efetivação do trabalho; e.) caso celebrado o Termo de Ajustamento de Gestão em elaboração nos autos nº 102690/20, evitar, sempre que possível, a emissão de Parecer Conclusivo por servidor ocupante de cargo de provimento em comissão, restringindo essa prática excepcional àqueles Escritórios Regionais em que ela for efetivamente indispensável para o adequado atendimento à demanda de serviço; XII - comunicar à Secretaria de Estado de Administração e Previdência a declaração de inidoneidade e consequente inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, da Sra. Maria das Graças Dias Midaur e do Sr. José Roberto Francisco Behrend, nos termos dos itens IV e V, acima, em conformidade com o disposto no art. 85, parágrafo único da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; XIII - encaminhar cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual para ciência e adoção das providências que entender cabíveis; e XIV - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para providências e juntada de cópia desta decisão nos autos de Termo de Ajustamento de Gestão nº 102690/20, à 3ª Inspetoria de Controle Externo para ciência, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e demais providências. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA. Tribunal Pleno, 1 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 28. IVENS ZSCHOERPER LINHARES Conselheiro Relator FABIO DE SOUZA CAMARGO Presidente

1. Situações de renovação de licença ambiental sem avaliação de projeto, desmembramento de empreendimento de atividade já licenciada, alteração de razão social, cancelamento de procedimento a pedido do requerente, erro de sistema, cancelamento de procedimento de competência municipal, processo com parecer de apoio de outros profissionais do quadro, processo meramente encaminhado sem análise, e reemissão de licença já analisada.

2. § 3º Será solidariamente responsável a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelos órgãos colegiados, deixar de atender à determinação do Tribunal.

3. Art. 14 - Ao Diretor-Presidente do IAP, além das atribuições constantes do art. 43 da Lei nº 8.485/87 e do art. 11 deste Regulamento, compete:

(...)

XI - cumprir e fazer cumprir as normas regulamentares e as deliberações do Conselho de Administração e demais determinações legais;

4. Art. 3º - São objetivos do IAP:

I - propor, coordenar, executar e acompanhar as políticas de meio ambiente, recursos hídricos, cartográfica e agrário-fundiária do Estado;

II - fazer cumprir a legislação ambiental, exercendo, para tanto, o poder de polícia administrativa, controle, licenciamento e fiscalização;

III - conceder licenciamento ambiental prévio para instalação, operação e ampliação de atividades poluidoras ou perturbadoras do meio ambiente;

(...)

Art. 4º - A estrutura organizacional básica do Instituto Ambiental do Paraná compreende:

I - Nível de Direção

- Conselho de Administração

- Diretoria

II - Nível de Assessoramento

- Gabinete

- Assessoria de Planejamento

- Comitê Técnico-Científico

- Auditoria Interna

III - Nível de Execução

- Diretoria Administrativo-Financeira

- Departamento de Contabilidade e Finanças - Departamento de Administração de Pessoal

- Departamento de Patrimônio

- Departamento de Suprimentos e Serviços Gerais

- Departamento de Transporte

- Diretoria Técnico Científica

- Diretoria de Fiscalização e Licenciamento

- Departamento de Fiscalização Ambiental

- Departamento de Licenciamento Ambiental

- Diretoria de Informações Ambientais

- Departamento de Difusão de Informações Ambientais

- Departamento de Estatística Ambientais

- Procuradoria Jurídica

- Procuradoria Administrativa

- Procuradoria Judicial

IV - Nível de Atuação Regional

- Escritórios Regionais e Locais

(...)

Art. 26 - À Diretoria de Fiscalização e Licenciamento cabe a organização, a execução e o controle das atividades relativas à observação da legislação aplicável à proteção e à preservação do meio ambiente, bem como à concessão de licenciamento ambientais no Estado do Paraná.

(...)

Art. 29 - Aos Escritórios Regionais e Locais cabe a execução descentralizada das atividades que compreendem o âmbito de atuação do Instituto Ambiental do Paraná.

5. Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

6. Art. 1º Para efeito desta Resolução, considera-se:

(...)

VI - licenciamento ambiental: procedimento administrativo pelo qual o IAP, verificando a satisfação das condições legais e técnicas, licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam vir a causar degradação e/ou modificação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

VIII - licença ambiental: ato administrativo pelo qual o IAP estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação e/ou modificação ambiental;

7. Art. 3º - São objetivos do IAP:

(...)

II - fazer cumprir a legislação ambiental, exercendo, para tanto, o poder de polícia administrativa, controle, licenciamento e fiscalização;

8. Art. 3º - Para o exercício do licenciamento ambiental, consideram-se capacitados os municípios que disponham de:

(...)

IV - Servidores municipais de quadro próprio ou contratados através de consórcios públicos, legalmente habilitados dotados de competência legal para o licenciamento ambiental.

9. 8. Quando o Escritório Regional não possuir em seu quadro funcional, profissionais habilitados para efetuar o procedimento administrativo relacionado ao objeto da solicitação, deverá obter o apoio de técnicos de outros Escritórios Regionais.

10. Art. 14 - Ao Diretor-Presidente do IAP, além das atribuições constantes do art. 43 da Lei nº 8.485/87 e do art. 11 deste Regulamento, compete:

I - orientar, dirigir e coordenar as atividades do Instituto Ambiental do Paraná;

(...)

II - admitir, distribuir, transferir, promover, licenciar, punir, dispensar e demitir o pessoal necessário à realização das atividades do IAP obedecidas as disposições legais cabíveis, bem como designar funcionários para funções de chefia, gerência e coordenação.

11. Art. 12. A assinatura do Termo de Ajustamento de Gestão:

(...)

II - suspenderá a aplicação de eventuais penalidades ou sanções imputáveis pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sendo que o seu cumprimento integral poderá afastar a aplicação de tais penalidades ou sanções.

12. Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

13. Situações de renovação de licença ambiental sem avaliação de projeto, desmembramento de empreendimento de atividade já licenciada, alteração de razão social, cancelamento de procedimento a pedido do requerente, erro de sistema, cancelamento de procedimento de competência municipal, processo com parecer de apoio de outros profissionais do quadro, processo meramente encaminhado sem análise, e reemissão de licença já analisada.

14. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

15. OS COMPROMISSÁRIOS - DAS OBRIGAÇÕES DOS COMPROMISSÁRIOS

OS COMPROMISSÁRIOS se obrigam a adotar as medidas e recomendações constantes desta cláusula, parte das quais foram sugeridas na Comunicação de Irregularidade originária do processo nº 891442/17 e parte sugerida pelos compromissários em sua proposta de TAG, com o intuito de corrigir as inconformidades e anomalias detectadas e apontadas no curso da auditoria realizada, conforme relação a seguir:

I - Editar ato normativo determinando que haja segregação de função nos processos de licenciamento ambiental, para não permitir que em um mesmo processo, o mesmo servidor emita o Parecer Conclusivo e Decisão Administrativa.

II - Editar ato normativo determinando que em um mesmo processo de licenciamento ambiental, pelo menos o Parecer conclusivo ou a Decisão Administrativa, seja emitido por servidor concursado do IAT, sendo vedado em um mesmo processo Parecer Conclusivo e Decisão Administrativa emitidos por servidor comissionado, exceto:

a) Em caráter temporário e de forma excepcional os pareceres conclusivos, poderão ser emitidos por servidores efetivos integrantes do Quadro de Agente Profissional, ou por Agente de Execução com experiência de atuação na área, ou servidor comissionado com a devida habilitação técnica, até a convocação de novos servidores de Nível Superior, conforme acima mencionado, oriundos do Concurso Público em andamento sob o SID nº 15.715.561-0, com previsão para contratação de todas as vagas abertas até 30/06/2022, sendo que a partir desta data os pareceres sejam emitidos apenas por Agente Profissional, bem como que findo este prazo o respectivo ato normativo será revogado.

16. § 3º Será solidariamente responsável a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelos órgãos colegiados, deixar de atender à determinação do Tribunal.

17. Art. 14 - Ao Diretor-Presidente do IAP, além das atribuições constantes do art. 43 da Lei nº 8.485/87 e do art. 11 deste Regulamento, compete:

(...)

XI - cumprir e fazer cumprir as normas regulamentares e as deliberações do Conselho de Administração e demais determinações legais;

18. §2º-A. Quando, no mesmo processo, for apurada a prática de duas ou mais vezes a mesma infração administrativa pelo mesmo agente, e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, deverem as subsequentes ser consideradas como continuação da primeira, será aplicada a sanção correspondente a uma infração, aumentada até o seu décuplo.

19. Transcreve-se, a seguir, o exposto pela autarquia naqueles autos:

"(...) Vale aqui destacar que quando da proposta do TAG apresentada pelo órgão ambiental, estava em vigência a Resolução CEMA nº 065/2008. Atualmente está em vigência a Resolução CEMA nº 107/2020 que dispõe sobre o licenciamento ambiental, estabelece critérios e procedimentos a serem adotados para as atividades poluidoras, degradadoras e/ou modificadoras do meio ambiente e adota outras providências. Nesta nova resolução se tem uma nova clara aos processos e procedimentos de licenciamento ambiental, como por exemplo a previsão de observância dos prazos estipulados na Resolução CONAMA nº 237/1997.

(...)

Ainda neste período foram revistas diversas outras normas de licenciamentos específicos, podendo citar, suinocultura, bovinocultura, empreendimentos imobiliários, entre outras, que trouxeram procedimentos mais objetivos e menos discricionários ao agente que analisa o processo de licenciamento.

Em relação ao tempo para análise a um processo de licenciamento, com advento da Lei nº 2070/2019, o órgão ambiental passou a ter legitimidade para dar tratamento diferenciado aos processos de licenciamento com o devido interesse público justificado, é que traz o artigo 18 da lei citada, vejamos:

Art. 18. Poderão ser priorizados os processos de licenciamento ambiental com interesse público devidamente justificado.

Parágrafo único. É considerado prioritário, para os fins a que se refere o caput deste artigo:

I - empreendimento da Administração Pública Direta e Indireta;

II - instalação de empreendimento que impactará a região com a geração de emprego e renda, aumentando a arrecadação fiscal da Prefeitura Municipal ou do Governo do Estado."

PROCESSO Nº:-102690/20

ASSUNTO:-TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

INTERESSADO:-EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2150/21 - TRIBUNAL PLENO

Termo de Ajustamento de Gestão. Instituto de Água e Terra. Proposta visando ao cumprimento da medida cautelar expedida pelo Despacho nº 187/18, ratificada pelo Acórdão nº 321/18 – Tribunal Pleno, emitidos nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 891442/17. Preenchimento dos pressupostos legais e da Resolução nº 59/2017. Pela aprovação da minuta e celebração da avença.

1. Trata-se de processo de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG instaurado a partir de requerimento formulado pelo Instituto de Água e Terra – IAT (conforme cópia acostada na peça 07) visando ao cumprimento da medida cautelar expedida pelo Despacho nº 187/18, ratificada pelo Acórdão nº 321/18 – Tribunal Pleno, emitidos nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 891442/17 (cujas cópias se encontram nas peças 04 e 05).

Naqueles autos originários, em face do apontamento de irregularidade apresentado no Achado nº 01, foi expedida medida cautelar a fim de determinar a cessação imediata da emissão de Parecer Técnico Conclusivo em processo de licenciamento ambiental por servidor sem habilitação legal, bem como a cessação imediata da emissão de Decisão Administrativa por servidor que houver emitido Parecer Técnico Conclusivo no mesmo processo de licenciamento ambiental.

Em atendimento ao Despacho no 177/20 (cuja cópia consta na peça 08), a 4ª Inspeção de Controle Externo manifestou-se, mediante Informação no 52/20 (peça 12), pela realização de acréscimos e supressões na proposta apresentada, “a fim de que as medidas contidas no TAG sejam suficientes e eficazes para solucionar inconsistências e irregularidades encontradas na auditoria, bem como se coadunem com a Resolução nº. 59/2017 do TCE-PR”.

Na sequência, os autos foram remetidos à ciência da 3ª Inspeção de Controle Externo, conforme Informação no 14/21.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer no 51/21, de peça 14, após registrar que a minuta apresentada pela 4ª Inspeção de Controle Externo está de acordo com a Resolução nº 59/2017, e observar que seu conteúdo “aparentemente extrapola o objeto da decisão cautelar que motivou a instauração deste procedimento”, manifestou sua não oposição à celebração do ajuste nos termos propugnados pela unidade de fiscalização, sem prejuízo da prévia intimação do Instituto Água e Terra e de seu Diretor Presidente para manifestarem sua anuência com o instrumento.

Acolhida a diligência pelo Despacho nº 329/21 (peça 15), o Instituto Água e Terra, por meio da petição de peças 20 a 22, manifestou sua concordância parcial com a minuta apresentada pela 4ª Inspeção, ocasião em que propôs a supressão dos itens V, VI e VIII, da Cláusula Segunda, e a transformação do item III em “II, a”, com pequena alteração de redação.

Em análise, a 4ª Inspeção de Controle Externo emitiu a Informação nº 24/21 (peça 24), em que reiterou sua proposta de peça 12, “com pontuais alterações de redação e modificando o prazo final de cumprimento integral do TAG para 30.06.2022, consoante requerimento do órgão, mantendo todos os demais itens, dada a sua relevância e a fim de contribuir para o bom e regular andamento dos procedimentos de licenciamento ambiental no âmbito do IAT”.

A Procuradoria-Geral de Contas, no Parecer nº 132/21 (peça 25), se posicionou no sentido de que as medidas propostas pelo IAT na peça 22 são suficientes para atender à finalidade da decisão cautelar que motivou a instauração deste procedimento e reiterou seu entendimento de que as proposições contidas nos itens V, VI e VIII, da Cláusula Segunda, da minuta redigida pela 4ª Inspeção, extrapolam o objeto da referida medida cautelar, de modo que concluiu pela viabilidade da celebração do TAG nos termos propostos pelo IAT, sem prejuízo de que as medidas corretivas dos itens não acatados pelo proponente sejam absorvidas por recomendações a serem expedidas no processo originário.

Na sequência, pelo Despacho nº 1004/21 (peça 26), considerando viável a celebração do TAG com a supressão dos itens V, VI e VIII, da Cláusula Segunda, e com a transformação do item III em “II, a”, com pequena alteração de redação, conforme proposto pelo IAT, por se entender necessária a reinclusão do Diretor de Licenciamento Ambiental e Outorga do IAT na condição de compromissário, bem como diante da necessidade de inclusão do Plano de Ação para cumprimento das obrigações a serem assumidas, adaptado às exclusões e modificações acolhidas, foram consolidadas novas minutas de Termo de Ajustamento de Gestão e de Plano de Ação e determinada a derradeira intimação do Instituto de Água e Terra, na pessoa de seu representante legal, para manifestação de sua concordância.

Em atendimento, o Instituto de Água e Terra, representado pelo respectivo Diretor-Presidente, Sr. Everton Luiz da Costa Souza, apresentou a petição de peças 29 a 31, em que manifestou sua concordância com as minutas de Termo de Ajustamento de Gestão e de Plano de Ação apresentadas no Despacho nº 1004/21.

É o relatório.

2. Conforme ponderado pela D. Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, mostra-se viável a celebração do TAG com as exclusões de itens e alterações requeridas pelo Instituto Água e Terra, bem como com a inclusão do Plano de Ação apresentado pela 4ª Inspeção de Controle Externo, adaptado às mencionadas exclusões e alterações, nos termos das minutas consolidadas anexas.

Isso porque o objeto primário dos presentes autos de Termo de Ajustamento de Gestão consiste em viabilizar o cumprimento da medida cautelar expedida pelo mencionado Despacho nº 187/18, para o fim de “determinar a cessação imediata da emissão de Parecer Técnico Conclusivo de licenciamento ambiental por servidor sem habilitação legal, bem como a cessação imediata da emissão de Decisão Administrativa por servidor que tiver emitido Parecer Técnico Conclusivo no mesmo processo de licenciamento ambiental.”

Para tanto, como bem observou a D. representante do Parquet de Contas, as medidas com as quais o IAT expressou sua concordância (descritas na peça 22), são suficientes para atender à decisão cautelar “tendo em vista que: (i) asseguram, no âmbito dos processos de licenciamento ambiental, a segregação de funções entre o

servidores que emitem Parecer Conclusivo e aqueles responsáveis por proferir Decisão Administrativa (item I da Cláusula Segunda); (ii) estabelece como diretriz que a emissão de Parecer Técnico Conclusivo e a Decisão Administrativa serão emitidos por servidores efetivos do IAT, com pontuais exceções, que vigorarão apenas até a data-limite de 30/06/2022, tempo necessário para o preenchimento de vagas por meio de concurso público em andamento (Item II da Cláusula Segunda).”

Diferentemente, os itens objeto de divergência, cuja exclusão foi proposta pelo Instituto de Água e Terra, efetivamente não são essenciais para o atingimento desse objetivo, como se pode observar de sua própria redação, a seguir reproduzida (peça 24, fls. 7 e 8):

V - Garantir meios de chefia do IAP focar seus trabalhos nas atividades de planejamento tático e operacional, de modo a garantir: a) a homogeneização de procedimentos; b) a transparência de todos os pareceres e decisões; e c) prazos de concessão de licenças ambientais semelhantes para processos semelhantes.

VI - Desenvolver normativos disciplinando: a) estabelecimento de prazos máximos para concessão de licenciamento ambiental, com base na Resolução CONAMA 237/97; b) garantia de que processos semelhantes sejam analisados em prazo semelhante, por meio da criação de uma fila pautada em critérios objetivos ou, no mínimo, que se exija justificativa expressa no procedimento para concessão de licença a requerimentos protocolados em data posterior aos demais.

VIII - Normatizar regras referentes à vistoria técnica quando haja previsão legal de sua obrigatoriedade nos procedimentos de licenciamento ambiental, atestando por meio de documentação no Sistema SGA (por exemplo, fotos, descrição detalhada e relatório de visita) a efetivação do trabalho.

Assim, assiste razão ao Ministério Público de Contas ao apontar que esses três itens específicos da Cláusula Segunda da minuta de TAG extrapolam o objeto da medida cautelar anteriormente deferida, sem prejuízo da ressalva de sua apreciação nos autos originários, ante sua pertinência com os fatos apurados naquele procedimento.

Nesse sentido, vale observar, em acréscimo, que esses mesmos três itens já constam na lista de recomendações da manifestação conclusiva apresentada pela 4ª Inspeção de Controle Externo na Tomada de Contas Extraordinária nº 891442/17 (Informação nº 07/21, peça 148, fls. 31 e 32, itens “b”, “d” e “f”), de modo que necessariamente serão apreciados, e com maior propriedade, naqueles autos, que se encontram pautados para esta mesma sessão de julgamento.

Por sua vez, em relação à proposta do IAT de transformação do item III em “II, a”, com pequena alteração de redação,[1] proponho a sua adoção (em que pese a aparente oposição tácita da unidade de fiscalização que, na peça 22, se limitou a manter sua proposta de redação).[2] diante da adequação de se proceder ao cumprimento das obrigações dos itens II e “II, a” mediante a edição de um único ato normativo, em vista do caráter complementar de ambas e do fato de a obrigação de item “II, a”, após o advento do termo final nela previsto, obstar a emissão de pareceres conclusivos por servidores comissionados, também prevista no item II, “caput”.

Outrossim, mostra-se necessária a reinclusão do Diretor de Licenciamento Ambiental e Outorga, Sr. José Volnei Bisognin, na condição de compromissário, prevista na minuta de peça 12 e excluída da minuta de peça 24, guardando-se coerência com as previsões da sua manutenção como subscritor desta última e como responsável no Plano de Ação a ela anexado.

Finalmente, o Plano de Ação que acompanha a última minuta elaborada pela 4ª Inspeção de Controle Externo, com as adaptações propostas pelo Despacho nº 1004/21, além de indispensável para o cumprimento das obrigações a serem assumidas, contou com a concordância expressa do Instituto de Água e Terra, na peça 30, em que também assinalou que “este já estava contemplado na contraproposta do Termo de Ajustamento de Gestão previamente analisada”.

Pelo exposto e demais razões técnicas constantes dos pareceres dos autos, conclui-se que o Termo de Ajustamento de Gestão apresentado pelos interessados e o respectivo Plano de Ação, com as modificações consolidadas no Despacho nº 1004/21 (peça 26), atendem aos pressupostos de cabimento, suficiência e eficácia previstos pela Resolução nº 59/2017 para ser homologado.

Ressalva-se que a assinatura do Termo de Ajustamento de Gestão importará o reconhecimento das falhas pelos signatários, a renúncia ao direito de discutir a questão no âmbito deste Tribunal, bem como suspenderá a prescrição e a aplicação de eventuais penalidades ou sanções cabíveis, enquanto os prazos estiverem sendo atendidos, nos termos dos incisos do art. 12 da Resolução nº 59/2017,[3] sendo que seu cumprimento integral resultará no encerramento do Termo, com a expedição de quitação aos signatários.

No entanto, o descumprimento das obrigações resultará na rescisão do ajuste e na aplicação das sanções previstas Lei Complementar nº 113/2005, nos termos do art. 14, II, da Resolução nº 59/2017,[4] sem prejuízo de que eventuais atos enquadrados nas irregularidades indicadas na Tomada de Contas Extraordinária nº 891442/17, praticados na gestão dos proponentes, ensejem a instauração de nova Tomada de Contas Extraordinária em face dos respectivos responsáveis.

Ressalva-se, ademais, que a disposição do citado art. 12, II, da mencionada resolução, relativa à suspensão de aplicação de sanções, deve se restringir ao objeto do presente Termo de Ajustamento de Gestão e, em princípio, a seus signatários, sem qualquer efeito sobre o julgamento autônomo e independente da Tomada de Contas Extraordinária nº 891442/17 ou da execução das sanções nela aplicadas, como claramente dispõe o respectivo § 2º do art. 2º:

Art. 2º Considera-se Termo de Ajustamento de Gestão o instrumento de controle vocacionado à adequação e regularização voluntária de atos e procedimentos administrativos sujeitos à fiscalização do Tribunal, mediante a fixação de prazo razoável para que o responsável adote providências ao exato cumprimento da lei, dos princípios que regem a administração pública e das decisões não definitivas emanadas deste Tribunal.

(...)

§ 2º A celebração do Termo de Ajustamento de Gestão não obstará a fiscalização, o processamento e o julgamento de eventuais contas, atos ou fatos não abrangidos na solução ajustada, bem como não impedirá a definição e a imposição de eventuais responsabilidades remanescentes.

Nesse sentido, o próprio Despacho nº 177/20, ao receber a proposta de celebração do presente TAG, deixou expressa essa situação:

Outrossim, deixo de determinar a suspensão do trâmite destes autos, tendo em vista que a efetiva celebração do acordo não constituirá óbice à apreciação do mérito processual no que tange à configuração das irregularidades apontadas ou à aplicação de sanções aos agentes públicos indicados como responsáveis pelo Achado 01 da Comunicação de Irregularidade (peça 03) e aos gestores ao tempo do suposto descumprimento da medida cautelar indicados pela 4ª Inspeção de Controle Externo na Informação nº 64/18 (peça 73).

Dentro dessa perspectiva, portanto, apenas os atos praticados posteriormente àqueles apontados na Tomada de Contas Extraordinária nº 891442/17 estarão ao abrigo do presente Ajuste, com o afastamento de eventuais sanções, sem, contudo, surtir efeitos em relação aos anteriormente praticados, inclusive, por gestores não signatários e que até mesmo deram causa ao descumprimento da referida cautelar, quando responsáveis pelo seu atendimento.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que Tribunal Pleno:

3.1. aprove e homologue o Termo de Ajustamento de Gestão e o Plano de Ação apresentados pelo Instituto de Água e Terra – IAT, com as modificações consolidadas nas minutas anexas, visando ao cumprimento da medida cautelar expedida pelo Despacho nº 187/18, ratificada pelo Acórdão nº 321/18 – Tribunal Pleno, emitidos nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 891442/17;

3.2. Após o trânsito em julgado, colham-se as assinaturas devidas, e publique-se o instrumento da avença no Diário Eletrônico desta Casa.

3.3. Em seguida, encaminhe-se este feito à 3ª Inspeção de Controle Externo e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para que monitorem o seu cumprimento e adotem as demais providências cabíveis, nos termos do art. 8º[5] da Resolução 59/2017 e do art. 175-L, incisos I, IX, X, XIV e XV,[6] do Regimento Interno.

ANEXO I

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO – TAG Nº XX/XX

Acórdão nº XXXX/XX – Tribunal Pleno Processo nº 0102690/20

Pelo presente instrumento, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, órgão constitucional de controle externo, por seu Presidente, Conselheiro FÁBIO CAMARGO, doravante denominado COMPROMITENTE, e o INSTITUTO ÁGUA E TERRA – IAT, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 68.596.162/0001-78, com sede na Rua Engenheiros Rebouças, 1206 – Rebouças – Curitiba - PR, neste ato representado pelo Diretor Presidente Sr. Everton Luiz da Costa Souza, inscrito no CPF nº 463.721.649-49 e portador do RG nº 1.689.337-4, e pelo Diretor de Licenciamento Ambiental e Outorga Sr. José Volnei Bisognin, portador do RG nº 6.395.115-3, doravante denominados COMPROMISSÁRIOS.

CONSIDERANDO que “Todos têm Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”, conforme preconizado no art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;”, conforme previsão do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a interpretação do art. 37, V, da Constituição Federal, Prejulgado nº 25 desta corte de Contas, regulamento do antigo Instituto Ambiental do Paraná – IAP, bem como o princípio da segregação de função;

CONSIDERANDO que o Instituto Água e Terra – IAT atendeu decisão deste Tribunal editando a Portaria IAP nº. 34/2018;

CONSIDERANDO a informação dada pelos compromissários de que o IAT conta com número reduzido de servidores concursados habilitados para emitir Parecer Técnico Conclusivo em procedimentos de licenciamento ambiental;

CONSIDERANDO a informação dada pelos compromissários de que estão pendentes de análise e deliberação mais de 12 mil processos de licenciamento ambiental;

CONSIDERANDO a informação dada pelos compromissários de previsão de contratação de 131 Agentes Profissionais, mediante concurso Público já autorizado pelo Governador, o que segundo os compromissários solucionará os apontamentos do Acórdão nº 321/2018 deste Tribunal;

CONSIDERANDO que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, nos termos do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as inconsistências, inconformidades e irregularidades apontadas na Comunicação de Irregularidade (Processo nº 891442/17), bem como as recomendações lá propostas para a melhoria da gestão no âmbito dos processos de licenciamento ambiental;

CONSIDERANDO a possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Gestão, conforme prevê o art. 9º, § 5º, da Lei Orgânica deste Tribunal, acrescido pela Lei Complementar Estadual nº 194/16, para a resolução das inconformidades e inconsistências detectadas na auditoria realizada;

RESOLVEM celebrar, nos termos do art. 9º, § 5º, da Lei Complementar nº 113/2005, o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Termo de Ajustamento de Gestão tem por objetivo o aprimoramento da gestão do Instituto Água e Terra mediante a adequação dos COMPROMISSÁRIOS em face aos achados apontados pela 4ª Inspeção de Controle Externo no processo nº. 891442/17, bem como a adequação às recomendações relativas aos procedimentos de licenciamento ambiental de competência do IAT.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DOS COMPROMISSÁRIOS

OS COMPROMISSÁRIOS se obrigam a adotar as medidas e recomendações constantes desta cláusula, parte das quais foram sugeridas na Comunicação de Irregularidade originária do processo nº 891442/17 e parte sugerida pelos compromissários em sua proposta de TAG, com o intuito de corrigir as inconformidades e anomalias detectadas e apontadas no curso da auditoria realizada, conforme relação a seguir:

I – Editar ato normativo determinando que haja segregação de função nos processos de licenciamento ambiental, para não permitir que em um mesmo processo, o mesmo servidor emita o Parecer Conclusivo e Decisão Administrativa.

II - Editar ato normativo determinando que em um mesmo processo de licenciamento ambiental, pelo menos o Parecer conclusivo ou a Decisão Administrativa, seja emitido por servidor concursado do IAT, sendo vedado em um mesmo processo Parecer Conclusivo e Decisão Administrativa emitidos por servidor comissionado, exceto:

a) Em caráter temporário e de forma excepcional os pareceres conclusivos, poderão ser emitidos por servidores efetivos integrantes do Quadro de Agente Profissional, ou por Agente de Execução com experiência de atuação na área, ou servidor comissionado com a devida habilitação técnica, até a convocação de novos servidores de Nível Superior, conforme acima mencionado, oriundos do Concurso Público em andamento sob o SID nº 15.715.561-0, com previsão para contratação de todas as vagas abertas até 30/06/2022, sendo que a partir desta data os pareceres sejam emitidos apenas por Agente Profissional, bem como que findo este prazo o respectivo ato normativo será revogado.

III - Editar ato normativo determinando que servidores do órgão que possuam até o segundo grau de parentesco com o Requerente e/ou Responsável legal técnico de requerimento de licenciamento ambiental, assim como os respectivos cônjuge ou companheiro, sejam impedidos de analisar os respectivos processos e emitir Parecer Conclusivo e/ou Decisão Administrativa, a fim de evitar situações que possam comprometer a imparcialidade das análises e benefícios pessoais.

IV - Aprimorar os relatórios do Sistema de Gestão Ambiental-SGA, de modo a ser possível a análise do tempo total de trâmite de cada licenciamento ambiental nos relatórios gerais que compilam todos os processos de uma regional, com o objetivo de facilitar a fiscalização desse prazo pela sede do IAP e pelos órgãos de controle.

V - Revogar a Portaria IAP nº 34/2018, apresentada como resposta inicial ao cumprimento do Acórdão nº 321/2018, apenas para poder dar cumprimento a este TAG, devendo a referida portaria ser reeditada, nos exatos termos da atual, acaso qualquer cláusula deste TAG for descumprida pelos compromissários.

VI - Editar novo ato (s) normativo (s), a fim de atender aos compromissos firmados, no prazo de 10 (dez) dias da assinatura do presente termo.

§ 1º. Os COMPROMISSÁRIOS se obrigam a cumprir o Plano de Ação, vinculado ao presente Termo de Ajustamento e Gestão, destinado a estabelecer de forma detalhada e pormenorizada quais serão as medidas administrativas adotadas pelo Instituto e os prazos de implantação, com vistas a corrigir as inconformidades apontadas na Comunicação de Irregularidade e para o cumprimento integral das recomendações realizadas.

§ 2º. Esgotado o prazo fixado para cumprimento de cada uma das obrigações, ficam os compromissários incumbidos de comprová-las em até 15 (quinze) dias do respectivo vencimento, sob pena de sujeição às sanções previstas no § 1º do Art. 11 da Resolução 59/2017.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO

O prazo limite e improrrogável para cumprimento integral das medidas e recomendações, como ajustado na cláusula anterior, é de até 30/06/2022, respeitados os prazos específicos de cumprimento de cada item, conforme descrição no Plano de Ação (Anexo II).

CLÁUSULA QUARTA – DA FISCALIZAÇÃO

Sempre que necessário, o COMPROMITENTE fiscalizará o cumprimento deste Termo, adotando as providências legais pertinentes, devendo os COMPROMISSÁRIOS informar as medidas adotadas para a correção das inconformidades e anomalias detectadas.

CLÁUSULA QUINTA – SANÇÕES EM CASO DE INADIMPLEMENTO

O descumprimento de quaisquer das cláusulas ora pactuadas sujeitará os representantes do COMPROMISSÁRIO, após prévia notificação e concessão do prazo de 15 (quinze) dias para saneamento, cumprimento ou apresentação de justificativa, a sanções previstas na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005), incidentes isoladamente para cada uma das obrigações constantes do presente Termo e dos seus Anexos que for descumprida, bem como à rescisão do ajuste e ao prosseguimento do processo em trâmite nº 891442/17.

CLÁUSULA SEXTA - DISPOSIÇÕES FINAIS

Aplicam-se ao presente Compromisso as disposições constantes da Resolução/TCEPR nº 59/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reconhecendo as Partes a sua eficácia de título executivo extrajudicial, na expressa dicção do art. 71, § 3º, da Constituição Federal, do art. 498, II, do Regimento Interno e do art. 2º, §3º, da citada Resolução.

Art. 12[7]. A assinatura do Termo de Ajustamento de Gestão: I - importará reconhecimento da falha pelos signatários, além de renúncia ao direito de discutir a questão no âmbito deste Tribunal;

Parágrafo único: As obrigações estabelecidas obrigam a entidade, o gestor signatário, seus substitutos e sucessores, devendo ser repassada cópia deste TAG aos novos gestores.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO

Este Termo de Ajustamento de Gestão será publicado no Diário Oficial Eletrônico dos Celebrantes para fins de publicidade e entrará em vigor, produzindo efeitos imediatos, após a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (DETC-PR).

E por estarem de acordo com as cláusulas e condições aqui estabelecidas, firmam o presente em 2 (duas) vias de igual teor e forma.

Curitiba, xx de xxxx de 2021

EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA

PRESIDENTE DO INSTITUTO DE ÁGUA E TERRA

COMPROMISSÁRIO

JOSÉ VOLNEI BISOGNIN

DIRETOR DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL E OUTORGA

COMPROMISSÁRIO

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RELATOR DO PROCESSO Nº 891442/17

FÁBIO CAMARGO

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

COMPROMITENTE

ANEXO II

PLANO DE AÇÃO					
Nº	OBJETIVOS	RESULTADO ESPERADO	ATIVIDADE	PRAZO	RESPONSÁVEL
I	Editar ato normativo determinando que haja segregação de função nos processos de licenciamento ambiental, para não permitir que em um mesmo processo, o mesmo servidor emita Parecer Conclusivo e Decisão Administrativa	Estabelecer por meio de Portaria do IAT os procedimentos necessários à concretização do objetivo, fortalecendo o princípio da segregação de função.	Emitir Portaria e garantir seu cumprimento, elaborando relatórios gerenciais mensais de verificação dos atos emitidos.	10 dias corridos após a assinatura do TAG.	Presidente do Instituto Água e Terra - IAT
II	Editar ato normativo determinando que em um mesmo processo de licenciamento ambiental, pelo menos o Parecer conclusivo ou a Decisão Administrativa, seja emitido por servidor concursado do IAT, sendo vedado em um mesmo processo Parecer Conclusivo e Decisão Administrativa emitidos por servidor comissionado, exceto:	Estabelecer por meio de Portaria do IAT os procedimentos necessários à concretização do objetivo, fortalecendo o princípio da segregação de função.	Emitir Portaria e garantir seu cumprimento, elaborando relatórios gerenciais mensais de verificação dos atos emitidos.	10 dias corridos após a assinatura do TAG.	Presidente do Instituto Água e Terra - IAT
II, a	Em caráter temporário e de forma excepcional os pareceres conclusivos, poderão ser emitidos por servidores efetivos integrantes do Quadro de Agente Profissional, ou por Agente de Execução com experiência de atuação na área, ou servidor comissionado com a devida habilitação técnica, até a convocação de novos servidores de Nível Superior, conforme acima mencionado, oriundos do Concurso Público em andamento sob o SID nº 15.715.561-0, com previsão para contratação de todas as vagas abertas até 30/06/2022, sendo que a partir desta data os pareceres sejam emitidos apenas por Agente Profissional, bem como que findo este prazo o respectivo ato normativo será revogado.	Solucionar de forma gradativa as inconformidades até que com a nomeação dos novos servidores os Pareceres Conclusivos serão unicamente emitidos por Agente Profissional.	Controlar de forma efetiva a emissão dos Pareceres Conclusivos, de modo a garantir a qualidade e a tecnicidade dos atos.	Editar ato normativo em até 10 dias corridos após a assinatura do TAG, bem como cumprimento integral do item até 30/06/2022.	-Presidente do Instituto Água e Terra - IAT; -Diretoria de Licenciamento ambiental e Outorga.

Nº	OBJETIVOS	RESULTADO ESPERADO	ATIVIDADE	PRAZO	RESPONSÁVEL
III	Editar ato normativo determinando que servidores que possuam até o segundo grau de parentesco com o Requerente e/ou Responsável legal técnico de requerimento de licenciamento ambiental, assim como com os respectivos cônjuge ou companheiro, sejam impedidos de analisar os respectivos processos e emitir Parecer Conclusivo e/ou Decisão Administrativa, a fim de evitar situações que possam comprometer a imparcialidade das análises e benefícios pessoais.	Estabelecer por meio de Portaria do IAT os procedimentos necessários à concretização do objetivo, fortalecendo o princípio da imparcialidade.	Emitir Portaria e garantir seu cumprimento, elaborando relatórios gerenciais mensais de verificação dos atos emitidos.	10 dias corridos após a assinatura do TAG.	Presidente do Instituto Água e Terra - IAT.
IV	Aprimorar os relatórios do Sistema de Gestão Ambiental-SGA, de modo a ser possível a análise do tempo total de trâmite de cada licenciamento ambiental nos relatórios gerais que compõem todos os processos de uma regional, com o objetivo de facilitar a fiscalização desse prazo pela sede do IAP e pelos órgãos de controle.	Facilitar a gestão e a fiscalização dos procedimentos de licenciamento.	Reestruturar os relatórios do SGA.	Prazo até 30/06/2022.	Presidente do Instituto Água e Terra - IAT.
V	Revogar a Portaria IAP nº 34/2018, apresentada como resposta inicial ao cumprimento do Acórdão nº 321/2018, apenas para poder dar cumprimento a este TAG, devendo a referida portaria ser reeditada, nos exatos termos da atual, acaso qualquer cláusula deste TAG for descumprida pelo compromissário.	Possibilitar temporariamente prazo necessário para atender ao disposto neste TAG.	Emitir Portaria temporária.	10 dias corridos após a assinatura do TAG. Em caso descumprimento deste TAG, reedição do conteúdo da Portaria IAP nº 34 de 11 de dezembro de 2018, em 10 dias.	Presidente do Instituto Água e Terra - IAT.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Aprovar e homologar o Termo de Ajustamento de Gestão e o Plano de Ação apresentados pelo Instituto de Água e Terra - IAT, com as modificações consolidadas nas minutas anexas, visando ao cumprimento da medida cautelar expedida pelo Despacho nº 187/18, ratificada pelo Acórdão nº 321/18 - Tribunal Pleno, emitidos nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 891442/17;

II - após o trânsito em julgado, colher as assinaturas devidas, e publicar o instrumento da avença no Diário Eletrônico desta Casa;
 III - em seguida, encaminhar este feito à 3ª Inspeção de Controle Externo e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para que monitorem o seu cumprimento e adotem as demais providências cabíveis, nos termos do art. 8º[8] da Resolução 59/2017 e do art. 175-L, incisos I, IX, X, XIV e XV,[9] do Regimento Interno.

ANEXO I

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO – TAG Nº XX/XX

Acórdão nº XXXX/XX – Tribunal Pleno Processo nº 0102690/20

Pelo presente instrumento, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, órgão constitucional de controle externo, por seu Presidente, Conselheiro FÁBIO CAMARGO, doravante denominado COMPROMITENTE, e o INSTITUTO ÁGUA E TERRA – IAT, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 68.596.162/0001-78, com sede na Rua Engenheiros Rebouças, 1206 – Rebouças – Curitiba - PR, neste ato representado pelo Diretor Presidente Sr. Everton Luiz da Costa Souza, inscrito no CPF nº 463.721.649-49 e portador do RG nº 1.689.337-4, e pelo Diretor de Licenciamento Ambiental e Outorga Sr. José Volnei Bisognin, portador do RG nº 6.395.115-3, doravante denominados COMPROMISSÁRIOS.

CONSIDERANDO que “Todos têm Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”, conforme preconizado no art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;”, conforme previsão do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a interpretação do art. 37, V, da Constituição Federal, Prejulgado nº 25 desta corte de Contas, regulamento do antigo Instituto Ambiental do Paraná – IAP, bem como o princípio da segregação de função;

CONSIDERANDO que o Instituto Água e Terra – IAT atendeu decisão deste Tribunal editando a Portaria IAP nº. 34/2018;

CONSIDERANDO a informação dada pelos compromissários de que o IAT conta com número reduzido de servidores concursados habilitados para emitir Parecer Técnico Conclusivo em procedimentos de licenciamento ambiental;

CONSIDERANDO a informação dada pelos compromissários de que estão pendentes de análise e deliberação mais de 12 mil processos de licenciamento ambiental;

CONSIDERANDO a informação dada pelos compromissários de previsão de contratação de 131 Agentes Profissionais, mediante concurso Público já autorizado pelo Governador, o que segundo os compromissários solucionará os apontamentos do Acórdão nº 321/2018 deste Tribunal;

CONSIDERANDO que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, nos termos do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as inconsistências, inconformidades e irregularidades apontadas na Comunicação de Irregularidade (Processo nº 891442/17), bem como as recomendações lá propostas para a melhoria da gestão no âmbito dos processos de licenciamento ambiental;

CONSIDERANDO a possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Gestão, conforme prevê o art. 9º, § 5º, da Lei Orgânica deste Tribunal, acrescido pela Lei Complementar Estadual nº 194/16, para a resolução das inconformidades e inconsistências detectadas na auditoria realizada;

RESOLVEM celebrar, nos termos do art. 9º, § 5º, da Lei Complementar nº 113/2005, o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Termo de Ajustamento de Gestão tem por objetivo o aprimoramento da gestão do Instituto Água e Terra mediante a adequação dos COMPROMISSÁRIOS em face aos achados apontados pela 4ª Inspeção de Controle Externo no processo nº. 891442/17, bem como a adequação às recomendações relativas aos procedimentos de licenciamento ambiental de competência do IAT.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DOS COMPROMISSÁRIOS

OS COMPROMISSÁRIOS se obrigam a adotar as medidas e recomendações constantes desta cláusula, parte das quais foram sugeridas na Comunicação de Irregularidade originária do processo nº 891442/17 e parte sugerida pelos compromissários em sua proposta de TAG, com o intuito de corrigir as inconformidades e anomalias detectadas e apontadas no curso da auditoria realizada, conforme relação a seguir:

I – Editar ato normativo determinando que haja segregação de função nos processos de licenciamento ambiental, para não permitir que em um mesmo processo, o mesmo servidor emita o Parecer Conclusivo e Decisão Administrativa.

II - Editar ato normativo determinando que em um mesmo processo de licenciamento ambiental, pelo menos o Parecer conclusivo ou a Decisão Administrativa, seja emitido por servidor concursado do IAT, sendo vedado em um mesmo processo Parecer Conclusivo e Decisão Administrativa emitidos por servidor comissionado, exceto:

a) Em caráter temporário e de forma excepcional os pareceres conclusivos, poderão ser emitidos por servidores efetivos integrantes do Quadro de Agente Profissional, ou por Agente de Execução com experiência de atuação na área, ou servidor comissionado com a devida habilitação técnica, até a convocação de novos servidores de Nível Superior, conforme acima mencionado, oriundos do Concurso Público em andamento sob o SID nº 15.715.561-0, com previsão para contratação de todas as vagas abertas até 30/06/2022, sendo que a partir desta data os pareceres sejam emitidos apenas por Agente Profissional, bem como que findo este prazo o respectivo ato normativo será revogado.

III - Editar ato normativo determinando que servidores do órgão que possuam até o

segundo grau de parentesco com o Requerente e/ou Responsável legal técnico de requerimento de licenciamento ambiental, assim como com os respectivos cônjuge ou companheiro, sejam impedidos de analisar os respectivos processos e emitir Parecer Conclusivo e/ou Decisão Administrativa, a fim de evitar situações que possam comprometer a imparcialidade das análises e benefícios pessoais.

IV - Aprimorar os relatórios do Sistema de Gestão Ambiental-SGA, de modo a ser possível a análise do tempo total de trâmite de cada licenciamento ambiental nos relatórios gerais que compilam todos os processos de uma regional, com o objetivo de facilitar a fiscalização desse prazo pela sede do IAP e pelos órgãos de controle.

V - Revogar a Portaria IAP nº 34/2018, apresentada como resposta inicial ao cumprimento do Acórdão nº 321/2018, apenas para poder dar cumprimento a este TAG, devendo a referida portaria ser reeditada, nos exatos termos da atual, acaso qualquer cláusula deste TAG for descumprida pelos compromissários.

VI - Editar novo ato (s) normativo (s), a fim de atender aos compromissos firmados, no prazo de 10 (dez) dias da assinatura do presente termo.

§ 1º. Os COMPROMISSÁRIOS se obrigam a cumprir o Plano de Ação, vinculado ao presente Termo de Ajustamento e Gestão, destinado a estabelecer de forma detalhada e pormenorizada quais serão as medidas administrativas adotadas pelo Instituto e os prazos de implantação, com vistas a corrigir as inconformidades apontadas na Comunicação de Irregularidade e para o cumprimento integral das recomendações realizadas.

§ 2º. Esgotado o prazo fixado para cumprimento de cada uma das obrigações, ficam os compromissários incumbidos de comprová-las em até 15 (quinze) dias do respectivo vencimento, sob pena de sujeição às sanções previstas no § 1º do Art. 11 da Resolução 59/2017.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO

O prazo limite e improrrogável para cumprimento integral das medidas e recomendações, como ajustado na cláusula anterior, é de até 30/06/2022, respeitados os prazos específicos de cumprimento de cada item, conforme descrição no Plano de Ação (Anexo II).

CLÁUSULA QUARTA – DA FISCALIZAÇÃO

Sempre que necessário, o COMPROMITENTE fiscalizará o cumprimento deste Termo, adotando as providências legais pertinentes, devendo os COMPROMISSÁRIOS informar as medidas adotadas para a correção das inconformidades e anomalias detectadas.

CLÁUSULA QUINTA – SANÇÕES EM CASO DE INADIMPLEMENTO

O descumprimento de quaisquer das cláusulas ora pactuadas sujeitará os representantes do COMPROMISSÁRIO, após prévia notificação e concessão do prazo de 15 (quinze) dias para saneamento, cumprimento ou apresentação de justificativa, a sanções previstas na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005), incidentes isoladamente para cada uma das obrigações constantes do presente Termo e dos seus Anexos que for descumprida, bem como à rescisão do ajuste e ao prosseguimento do processo em trâmite nº 891442/17.

CLÁUSULA SEXTA - DISPOSIÇÕES FINAIS

Aplicam-se ao presente Compromisso as disposições constantes da Resolução/TCEPR nº 59/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reconhecendo as Partes a sua eficácia de título executivo extrajudicial, na expressa dicção do art. 71, § 3º, da Constituição Federal, do art. 498, II, do Regimento Interno e do art. 2º, §3º, da citada Resolução.

Art. 12[10]. A assinatura do Termo de Ajustamento de Gestão: I - importará reconhecimento da falha pelos signatários, além de renúncia ao direito de discutir a questão no âmbito deste Tribunal;

Parágrafo único: As obrigações estabelecidas obrigam a entidade, o gestor signatário, seus substitutos e sucessores, devendo ser repassada cópia deste TAG aos novos gestores.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO

Este Termo de Ajustamento de Gestão será publicado no Diário Oficial Eletrônico dos Celebrantes para fins de publicidade e entrará em vigor, produzindo efeitos imediatos, após a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (DETC-PR).

E por estarem de acordo com as cláusulas e condições aqui estabelecidas, firmam o presente em 2 (duas) vias de igual teor e forma.

Curitiba, xx de xxxx de 2021

EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA

PRESIDENTE DO INSTITUTO DE ÁGUA E TERRA

COMPROMISSÁRIO

JOSÉ VOLNEI BISOGNIN

DIRETOR DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL E OUTORGA

COMPROMISSÁRIO

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RELATOR DO PROCESSO Nº 891442/17

FÁBIO CAMARGO

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

COMPROMITENTE

ANEXO II

PLANO DE AÇÃO					
Nº	OBJETIVOS	RESULTADO ESPERADO	ATIVIDADE	PRAZO	RESPONSÁVEL
I	Editar ato normativo determinando que haja segregação de função nos processos de licenciamento ambiental, para não permitir que em um mesmo processo, o mesmo servidor emita Parecer Conclusivo e Decisão Administrativa.	Estabelecer por meio de Portaria do IAT os procedimentos necessários à concretização do objetivo, fortalecendo o princípio da segregação de função.	Emitir Portaria e garantir seu cumprimento, elaborando relatórios gerenciais mensais de verificação dos atos emitidos.	10 dias corridos após a assinatura do TAG.	Presidente do Instituto Água e Terra - IAT

Nº	OBJETIVOS	RESULTADO ESPERADO	ATIVIDADE	PRAZO	RESPONSÁVEL
II	Editar ato normativo determinando que em um mesmo processo de licenciamento ambiental, pelo menos o Parecer conclusivo ou a Decisão Administrativa, seja emitido por servidor concursado do IAT, sendo vedado em um mesmo processo Parecer Conclusivo e Decisão Administrativa emitidos por servidor comissionado, exceto:	Estabelecer por meio de Portaria do IAT os procedimentos necessários à concretização do objetivo, fortalecendo o princípio da segregação de função.	Emitir Portaria e garantir seu cumprimento, elaborando relatórios gerenciais mensais de verificação dos atos emitidos.	10 dias corridos após a assinatura do TAG.	Presidente do Instituto Água e Terra - IAT
II, a	Em caráter temporário e de forma excepcional os pareceres conclusivos, poderão ser emitidos por servidores efetivos integrantes do Quadro de Agente Profissional, ou por Agente de Execução com experiência de atuação na área, ou servidor comissionado com a devida habilitação técnica, até a convocação de novos servidores de Nível Superior, conforme acima mencionado, oriundos do Concurso Público em andamento sob o SID nº 15.715.561-0, com previsão para contratação de todas as vagas abertas até 30/06/2022, sendo que a partir desta data os pareceres sejam emitidos apenas por Agente Profissional, bem como que findo este prazo o respectivo ato normativo será revogado.	Solucionar de forma gradativa as inconformidades até que com a nomeação dos novos servidores os Pareceres Conclusivos serão emitidos unicamente por Agente Profissional.	Controlar de forma efetiva a emissão dos Pareceres Conclusivos, de modo a garantir a qualidade e a técnica dos atos.	Editar ato normativo em até 10 dias corridos após a assinatura do TAG, bem como cumprimento integral do item até 30/06/2022.	-Presidente do Instituto Água e Terra - IAT; -Diretoria de Licenciamento ambiental e Outorga.
III	Editar ato normativo determinando que servidores do órgão que possuam até o segundo grau de parentesco com o Requerente e/ou Responsável legal técnico de requerimento de licenciamento ambiental, assim como com os respectivos cônjuge ou companheiro, sejam impedidos de analisar os respectivos processos e emitir Parecer Conclusivo e/ou Decisão Administrativa, a fim de evitar situações que possam comprometer a imparcialidade das análises e benefícios pessoais.	Estabelecer por meio de Portaria do IAT os procedimentos necessários à concretização do objetivo, fortalecendo o princípio da imparcialidade.	Emitir Portaria e garantir seu cumprimento, elaborando relatórios gerenciais mensais de verificação dos atos emitidos.	10 dias corridos após a assinatura do TAG.	Presidente do Instituto Água e Terra - IAT.

Nº	OBJETIVOS	RESULTADO ESPERADO	ATIVIDADE	PRAZO	RESPONSÁVEL
IV	Aprimorar os relatórios do Sistema de Gestão Ambiental-SGA, de modo a ser possível a análise do tempo total de trâmite de cada licenciamento ambiental nos relatórios gerais que compõem todos os processos de uma regional, com o objetivo de facilitar a fiscalização desse prazo pela sede do IAP e pelos órgãos de controle.	Facilitar a gestão e a fiscalização dos procedimentos de licenciamento.	Reestruturar os relatórios do SGA.	Prazo até 30/06/2022.	Presidente do Instituto Água e Terra - IAT.
V	Revogar a Portaria IAP nº 34/2018, apresentada como resposta inicial ao cumprimento do Acórdão nº 321/2018, apenas para poder dar cumprimento a este TAG, devendo a referida portaria ser reeditada, nos exatos termos da atual, acaso qualquer cláusula deste TAG for descumprida pelo compromissário.	Possibilitar o prazo necessário para atender ao disposto neste TAG.	Emitir Portaria temporária.	10 dias corridos após a assinatura do TAG. Em caso descumprimento deste TAG, reedição do conteúdo da Portaria IAP nº 34 de 11 de dezembro de 2018, em 10 dias.	Presidente do Instituto Água e Terra - IAT.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 1 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 28.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro Relator
 FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

1. II - Editar ato normativo determinando que em um mesmo processo de licenciamento ambiental, pelo menos o Parecer conclusivo ou a Decisão Administrativa, seja emitido por servidor concursado do IAT, sendo vedado em um mesmo processo Parecer Conclusivo e Decisão Administrativa emitidos por servidor comissionado, exceto:

a) Em caráter temporário e de forma excepcional os pareceres conclusivos, poderão ser emitidos por servidores efetivos integrantes do Quadro de Agente Profissional, ou por Agente de Execução com experiência de atuação na área, ou servidor comissionado com a devida habilitação técnica, até a convocação de novos servidores de Nível Superior, conforme acima mencionado, oriundos do Concurso Público em andamento sob o SID nº 15.715.561-0, com previsão para contratação de todas as vagas abertas até 30/06/2022, sendo que a partir desta data os pareceres sejam emitidos apenas por Agente Profissional, bem como que findo este prazo o respectivo ato normativo será revogado.

2. II - Editar ato normativo determinando que em um mesmo processo de licenciamento ambiental, pelo menos o Parecer Conclusivo ou a Decisão Administrativa, seja emitido por servidor concursado do IAT, sendo vedado em um mesmo processo Parecer Conclusivo e Decisão Administrativa emitidos por servidor comissionado.

III - Editar ato normativo temporário prevendo excepcionalmente que os Pareceres conclusivos poderão ser emitidos por servidores efetivos integrantes do Quadro de Agente Profissional, ou por Agente de Execução com experiência de atuação na área, ou servidores comissionados com a devida habilitação técnica, até a convocação de novos servidores de Nível Superior, oriundos do Concurso Público em andamento sob o SID nº 15.715.561-0, com previsão para contratação de todas as vagas abertas até 30.06.2022, sendo que a partir desta data os pareceres sejam emitidos apenas por Agente Profissional, bem como que findo este prazo o respectivo ato normativo excepcional será revogado.

3. Art. 12. A assinatura do Termo de Ajustamento de Gestão:

I - importará reconhecimento da falha pelos signatários, além de renúncia ao direito de discutir a questão no âmbito deste Tribunal;

II - suspenderá a aplicação de eventuais penalidades ou sanções imputáveis pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sendo que o seu cumprimento integral poderá afastar a aplicação de tais penalidades ou sanções;

III - suspenderá a prescrição em favor da administração.

4. Art. 14. Findo o prazo previsto no Art. 9º desta Resolução, o Presidente ou o Relator terá até 30 (trinta) dias para propor ao Tribunal Pleno:

I - se cumpridas as obrigações, o encerramento do processo relativo ao Termo e do processo principal, quando for o caso; ou

II - se descumpridas as obrigações, a aplicação das respectivas sanções, nos termos do § 1º do Art. 11 desta Resolução.

5. Art. 8º O Termo de Ajustamento de Gestão sujeita seus signatários às obrigações ajustadas, que serão regularmente monitoradas pelo Tribunal, por intermédio da respectiva Inspeção de Controle Externo ou Coordenadoria competente.

§ 1º Os prazos para cumprimento das obrigações serão contados da publicação do Termo no DETC-PR.

§ 2º O monitoramento será processado mediante a solicitação de informações periódicas sobre o adimplemento do Termo ou outras formas disponibilizadas pelo Tribunal.

6. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (...)
 IX – manter o controle das decisões dos órgãos colegiados, prestando periodicamente informações de caráter administrativo e gerencial, ou sempre quando requerido;
 X – manter registro atualizado dos Termos de Ajustamento de Gestão firmados perante o Tribunal; (...)
 XIV – manter registro das recomendações oriundas das fiscalizações e monitorar o seu cumprimento, dando os encaminhamentos necessários em caso de descumprimento;
 XV – monitorar o cumprimento das determinações expedidas em processos de competência das Coordenadorias;
 7. Resolução nº 59/2017 – TCE/PR.
 8. Art. 8º O Termo de Ajustamento de Gestão sujeita seus signatários às obrigações ajustadas, que serão regularmente monitoradas pelo Tribunal, por intermédio da respectiva Inspeção de Controle Externo ou Coordenadoria competente.
 § 1º Os prazos para cumprimento das obrigações serão contados da publicação do Termo no DETC-PR.
 § 2º O monitoramento será processado mediante a solicitação de informações periódicas sobre o adimplemento do Termo ou outras formas disponibilizadas pelo Tribunal.
 9. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)
 I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (...)
 IX – manter o controle das decisões dos órgãos colegiados, prestando periodicamente informações de caráter administrativo e gerencial, ou sempre quando requerido;
 X – manter registro atualizado dos Termos de Ajustamento de Gestão firmados perante o Tribunal; (...)
 XIV – manter registro das recomendações oriundas das fiscalizações e monitorar o seu cumprimento, dando os encaminhamentos necessários em caso de descumprimento;
 XV – monitorar o cumprimento das determinações expedidas em processos de competência das Coordenadorias;
 10. Resolução nº 59/2017 – TCE/PR.

PROCESSO Nº:-135231/21
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO:-MARCELO ELIAS ROQUE
ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNNA HELOUISE MARIN
RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 2154/21 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de certidão liberatória. Município de Paranaguá. Manifestação da CGM e CMEX pelo indeferimento. Parecer MPC pelo indeferimento. Pelo deferimento excepcional do pedido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória, protocolado pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, com o objetivo de possibilitar transferências voluntárias e assinatura de convênios no âmbito de diversos órgãos do Estado do Paraná.

Alega, em apertada síntese, o requerente (peça 03), que “Consta do sítio eletrônico do TCE supostas pendência junto à Coordenadoria de Execuções – COEX, a qual não subsiste (...)”.

Após juntar explicações e documentos que entendeu pertinentes, concluiu que “(...) não subsistem os motivos para negativa de emissão de certidão liberatória.” Por fim, alega que “(...) não seria cabível negar ao município nova certidão liberatória diante de uma única pendência junto ao SIT (...)”.

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), que, em sua Informação nº 80/21 (peça 08), manifestou-se pelo indeferimento da Certidão Liberatória em razão de pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações e no Sistema Integrado de Transferências (SIT), nos termos do art. 289, §1º do Regimento Interno e da Instrução Normativa nº 68/12-TCE/PR e 159/21-TCE/PR.

Por intermédio da Informação nº 1149/21, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), manifestou-se pela inaptidão do município em obter Certidão Liberatória, haja vista que o mesmo está omissa “(...) em relação ao encaminhamento de informações previstas no §3º, do art. 93 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, relativas à execução judicial da sanção de restituição.”.

Em nova manifestação (peça 12), determinada por este Relator (peça 11), a CMEX informou, ainda, que existem duas pendências de entidades vinculadas ao município, o que se somaria aos argumentos impeditivos da emissão da certidão requisitada. São elas:

III. Empresa de Desenvolvimento das Ilhas S/A – ENDEILHAS;

Resultado da consulta

Entidade

O cadastro da entidade está desatualizado. Atualizar informações do responsável legal.

Existe Acórdão - 4245/2014 (STP), exarado no processo nº 833839/13 aplicando a sanção de Impedimento para a Obtenção de Certidão Liberatória à Entidade EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS ILHAS S/A - ENDEILHAS, CNPJ nº 82.406.620/0001-90, nos termos do artigo 85, V, da Lei Complementar nº 113/05, a partir de 25/08/2014.

IX. Paranaguá Previdência.

Resultado da consulta

Entidade

Existe Acórdão - 389/2020 (S2C) referente ao processo 617405/17 decidindo Negativa de registro de ato de concessão da aposentadoria da servidora Cristiane Mary Ribas Lobo, no cargo de Professora do quadro de pessoal do Município de Paranaguá, pois inaplicáveis as regras de transição previstas na Emenda Constitucional n. 41/2003, determinando, em observância ao Prejulgado n. 11 que o Município identifique a interessada do teor desta decisão, com prazo até 12/05/2020 sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento.

Existe Acórdão - 389/2020 (S2C) referente ao processo 617405/17 decidindo Determinar à autarquia previdenciária que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação da correção do valor do benefício e de seu fundamento legal, com prazo até 02/06/2020 sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento.

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer nº 181/21-4PC (peça 10) entendeu pelo indeferimento da Certidão Liberatória requisitada pelo Município. Além de reforçar posicionamento idêntico ao citado, em seu Parecer nº 212/21-4PC (peça 13), também requisitou que seja dada ciência dos apontamentos da Instrução nº 217/21-CMEX ao Gabinete da Presidência, a fim de que sejam adotadas as medidas para efetivo cumprimento do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal.

Considerando as manifestações das unidades técnicas e do MPC, este Relator determinou, por intermédio do Despacho nº. 306/21 (peça 14), manifestação do Município de Paranaguá, a qual foi atendida, conforme documentos juntados às peças 16 a 31.

Em síntese, o município alegou na petição juntada à peça 16 que “(...) as pendências apontadas pela CMEX já perderam seu objeto devem ser baixadas, e conforme foi exposto no presente requerimento não subsistem os motivos para negativa de emissão de certidão liberatória.”.

Na petição que juntou à peça 21, em resumo, explicou:

(i) Quanto às pendências relacionadas às empresas EMDEILHAS e EMDEPAR, o município já informou ao TCE-PR sua extinção, razão pela qual as pendências não devem persistir, haja vista que “(...) inviável a alimentação do sistema, demonstrando-se através do lançamento de extinção (...)”;

(ii) A situação seria idêntica para a Fundação de Cultura e Fundação de Turismo, dada sua extinção;

(iii) A omissão na execução de Certidão de Débito 1010/2006, processo nº. 106153/99, que está relacionada a ação judicial nº. 8126-44.2008.8.16.0129, já teria sido esclarecida pelo município por intermédio da certidão explicativa dos autos, bem como cópia do termo de quitação e homologação do acordo celebrado entre as partes e o Ministério Público, “(...) ressaltando que a presente ação já transitou em julgado no dia 22/07/2016 (...)”;

(iv) Ao final, requereu o acatamento das justificativas para fins de emissão de certidão liberatória.

Considerando a manifestação do município, os autos foram encaminhados, por intermédio do Despacho nº. 544/21 (peça 32), para nova manifestação da CGM, CMEX e MPTC, os quais, mantiveram seu entendimento, de forma justificada, pela negativa de emissão da certidão liberatória, por entenderem existirem pendências impeditivas.

Ato subsequente, o município juntou petição à peça 39, com objetivo de explicar as pendências relatadas durante a tramitação destes autos. Em breve síntese, esclareceu que:

i) “(...) não subsistem as pendências diante da extinção das fundações e deferimento de prazo para regularização.”;

ii) A omissão na execução de Certidão de Débito 1010/2006 (Processo nº. 106153/99), “... a presente ação já transitou em julgado em 22/07/2016, conforme mov. 67 do PROJUDI (...)”;

iii) Quanto cumprimento do Acórdão nº. 1352/2021, referente Processo nº. 394554/17, “... não há pendência conquanto ainda há prazo para cumprimento do acórdão em questão.”;

iv) Quanto a “Agenda de Obrigações do Município”, “A Secretaria Municipal de Administração, através do RH, abriu a demanda nº 217643, em anexo, perante o TCE diante de inconsistência técnicas para alimentar o sistema. Porém, com a resposta, já houve regularização (...)”.

Em nova manifestação (peça 50), a CGM manteve seu entendimento pelo indeferimento do pedido, considerando que:

(i) Há pendências na “agenda de obrigações” das entidades vinculadas ao município;

(ii) As pendências referentes à Fundação de Cultura, Turismo e de Desenvolvimento das Ilhas S/A – EMDEILHAS, devem persistir, considerando que ainda tramitam na Casa os procedimentos de Baixa Cadastral dessas entidades.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, em sua manifestação acostada à peça 51, manteve o seu posicionamento pela inaptidão do Município em aferir a pleiteada Certidão, considerando que:

(i) “(...) a entidade está omissa em relação ao encaminhamento de informações previstas no §3º, do art. 93 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, relativas à execução judicial, da sanção de restituição e omissa por falta de cumprimento de decisão do Tribunal de Contas, nos termos do art. 95 da mesma lei.”;

(ii) "(...) a pendência resultante do Acórdão nº 1352/21 – Segunda Câmara (processo nº 394554/17) foi objeto de retificação do sujeito da determinação, mas sem o correspondente ajuste nos registros, considerando que o processo não tramitou pela CMEX. Assim, referida pendência, após os ajustes, passará à Paranaguá Previdência, o que não altera, portanto, a análise do presente feito (...)".

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A análise dos presentes autos reivindica especial atenção, posto que o pedido do município foi protocolado no mês de março de 2021.

Após a tramitação que seguiu o fluxo previsto nas normas deste Tribunal de Contas, as unidades técnicas e Ministério Público de Contas foram convergentes no sentido de indeferimento da certidão pleiteada.

Considerando que os fatos apontados pela unidade técnica poderiam ser justificados pelo município e, principalmente, considerando o período de pandemia que o Brasil ainda atravessa, que desencadeou precedentes na emissão de certidões liberatórias por este TCE-PR, mesmo diante de eventuais circunstâncias que em períodos de normalidade seriam impeditivas, entendi pertinente diligência para manifestação do requerente.

A resposta juntada pelo município às peças 16 a 31, contém justificativas que passo a analisar em contraponto as irregularidades apontadas pelas unidades técnicas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Informação nº. 583/21 (peça 48), indicou que as seguintes irregularidades impedem a emissão da certidão liberatória requerida:

(i) Não atendimento da Agenda de Obrigações referentes às entidades EMDEILHAS, EMDEPAR, Fundação Cultura e Fundação de Turismo. Mesmo diante do requerimento de baixa cadastral, esses processos ainda tramitam, não havendo autorização para desobrigação de prestar contas e de alimentar o sistema;

As justificativas do Município para tais irregularidades, que não foi acatada pela CGM, foram juntadas na petição de peça 21 e 37. Conforme constante no Relatório deste voto, o município requisitou a baixa cadastral das entidades (Processo nº. 106637/20 – Emdeilhas; Processo nº. 776748/20 – Fundação Cultura; Processo nº. 763670/20). Em que pese a existência dos processos de baixa, acima informados, em que o município deve atender às diligências requisitadas para sua conclusão, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná tem adotado uma análise contextual nos requerimentos de certidões liberatórias, haja vista que, conforme já mencionado, o País, Estados, Municípios e a população em geral têm sofrido os efeitos da prolongada pandemia que atravessamos. Dessa forma, em caso semelhante, o TCE deferiu excepcionalmente a emissão de Certidão Liberatória, mesmo diante da informada existência de pendências pontuais na agenda de obrigação. Nesse sentido, cito Acórdão nº. 1265/21-STP, de lavra do Excelentíssimo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, em caso semelhante, onde havia pendência pontual no cumprimento da "agenda de obrigações", houve deferimento excepcional da certidão liberatória requerida. Do citado Acórdão, transcrevo o seguinte trecho:

Desse modo, é possível inferir que os atrasos são recentes e pontuais, o que, aliado à ausência de inconformidades de ordem material na última Análise de Gestão Fiscal emitida, relativa ao 2º Semestre de 2020, à atual situação de pandemia de COVID-19 e ao risco de dano reverso decorrente da eventual impossibilidade de recebimento de transferências pelo município, permite, excepcionalmente, relevar a falha verificada, conforme precedentes desta Corte (dos quais cito os Acórdãos no 3479/20-STP, no 3360/20-STP e no 1904/20-S2C).

Ademais, cabe destacar que o Gabinete da Presidência desta Corte editou a Portaria nº. 196/2020, na qual prevê, em seu art. 5º, §2º, reiterado pelo art. 4º, p. único, da Portaria nº. 453/21, a possibilidade de serem afastadas, excepcionalmente, pendências da entidade na análise dos requisitos necessários enquanto perdurar a emergência.

Art. 5º. Prorrogar em 90 (noventa) dias o prazo de validade das certidões liberatórias vigentes em 20 de março de 2020, emitidas automaticamente ou por decisão colegiada.

§ 1º Fixar em 90 (noventa) dias o prazo de validade para as certidões liberatórias cuja liberação seja automática, requeridas a partir de 21 de março de 2020.

§ 2º Enquanto perdurar a situação ensejadora da presente normativo, diante da comprovada presença do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* poderão ser deferidas, em caráter precário, por decisão monocrática de Conselheiro, certidões liberatórias, ainda que haja eventuais pendências da entidade requerente, junto a esta Corte de Contas (grifamos).

Além das normas citadas, destaco que o Tribunal de Contas tem adotado entendimento semelhante, pelo deferimento da certidão, que em outras situações, dentro de um contexto de normalidade, poderiam impedir a emissão de certidão liberatória. Cito: Acórdão nº. 1544/20-S2C, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; Acórdão nº. 3360/20-STP, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; Acórdãos nº. 1122/21-S1C e 1094/21-S1C, ambos de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

Quanto as pendências informadas pela CMEX, verifico que relacionada ao poder executivo, consta a falta de esclarecimentos necessários referentes a quitação do débito decorrente do Processo nº 8126.44.2008.8.16.0129.0004.

Sobre esse fato, verifico que a certidão explicativa juntada à peça 25, poderá, após ser apreciada no processo pertinente, pelo Relator competente, desencadear o afastamento de tal fato impeditivo.

Sobre as demais pendências, entendo que no momento, excepcionalmente poderão, neste processo, ser relativizadas para fins da emissão da certidão liberatória, considerando os fundamentos anteriormente indicados referentes à pandemia. Além disso cito novamente o Acórdão nº. 1265/21-STP, que considerou possível a emissão excepcional de certidão liberatória, mesmo diante de pendência junto a CMEX: Diante disso, o Ministério Público de Contas, em seu parecer, explicitou que "o ente municipal procedeu à retificação do valor dos proventos de aposentadoria, sanando, ao que tudo indica, a pendência junto à CMEX acerca do cumprimento do Acórdão no 3387/20, proferido pela Segunda Câmara desta Corte".

Por essas razões, sem desconsiderar que a documentação trazida pelo município para demonstrar o cumprimento da determinação ainda está pendente de análise por este Tribunal, mostra-se, nesse momento, possível o afastamento da restrição.

Em face do exposto, entendo pela possibilidade excepcional de deferimento do pedido inicial.

3. VOTO

Deste modo, em razão dos fundamentos trazidos nos autos, com fulcro nos artigos 297 do Regimento Interno do TCE/PR, desta Corte de Contas, VOTO pelo DEFERIMENTO excepcional do pedido de certidão liberatória protocolado pelo Município de Paranaguá.

Remeta-se os autos para a Diretoria Geral deste Tribunal para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida.

Após a adoção das medidas necessárias à emissão da Certidão Liberatória ora deferida e do trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquite-se o feito junto a Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - DEFERIR excepcionalmente o pedido de certidão liberatória protocolado pelo Município de Paranaguá em razão dos fundamentos trazidos nos autos, com fulcro nos artigos 297 do Regimento Interno do TCE/PR, desta Corte de Contas;

II – determinar a remessa dos autos para a Diretoria Geral deste Tribunal para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida;

III – determinar, após a adoção das medidas necessárias à emissão da Certidão Liberatória ora deferida e do trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do feito junto a Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-313504/21

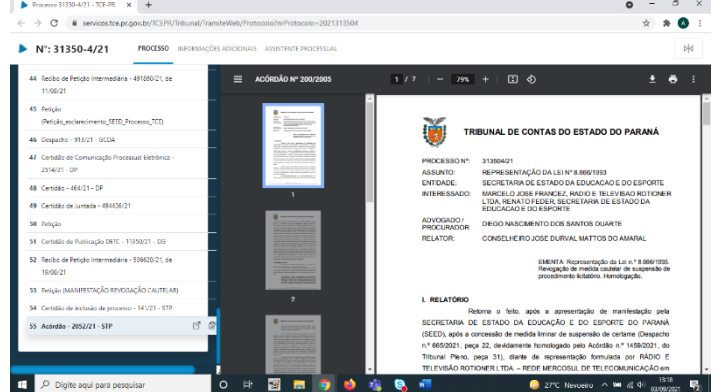
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE INTERESSADO:-MARCELO JOSE FRANCEZ, RADIO E TELEVISAO ROTIONER LTDA, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

INFORMAÇÃO Nº 18/21

Restou observado que na disponibilização do Acórdão nº 2052/21 – Pleno à peça 55,

não constou o número do Acórdão no corpo do texto, conforme imagem abaixo:



Diante disso, segue em anexo a esta Informação o Acórdão na íntegra para disponibilização e publicação no Diário Eletrônico do Tribunal, com a retificação da parte relativa ao número do Acórdão.

É a Informação.

STP, em 3 de setembro de 2021

ALINE GRIGOLETTI DE LACERDA COSTA

Secretária do Tribunal Pleno

PROCESSO Nº:-313504/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE INTERESSADO:-MARCELO JOSE FRANCEZ, RADIO E TELEVISAO ROTIONER LTDA, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

ADVOGADO / PROCURADOR-DIEGO NASCIMENTO DOS SANTOS DUARTE RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2052/21 – TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei nº 8.666/1993. Revogação de medida cautelar de suspensão de procedimento licitatório. Homologação.

1. RELATÓRIO

Retorna o feito, após a apresentação de manifestação pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACÃO E DO ESPORTE DO PARANÁ (SEED), após a concessão de medida liminar de suspensão de certame (Despacho nº 665/2021, peça 22, devidamente homologado pelo Acórdão nº. 1459/2021, do Tribunal Pleno, peça 31), diante de representação formulada por RÁDIO E TELEVISÃO ROTIONER LTDA. – REDE MERCOSUL DE TELECOMUNICAÇÃO em face do Pregão Eletrônico nº 152/2021, que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica de direito privado para a prestação de serviços de transmissão simultânea de conteúdos escolares e educacionais, através de sinais de televisão, transmitidos em três canais/multicanais digitais próprios em operação no ESTADO DO PARANÁ, para transmissão de aulas aos alunos matriculados na Rede Pública Estadual de Ensino.

Recorde-se que a suspensão do certame se deu em razão da ausência de justificativa detalhada para a inabilitação da representante e habilitação da empresa vencedora, tendo em vista que ambas apresentaram atestados similares e da falta de apresentação de balanço patrimonial acompanhado do termo de abertura e encerramento.

Em suas justificativas (peça 33), a SEED esclareceu que: (i) o balanço patrimonial apresentado pela representante não contempla as formalidades necessárias à qualificação econômico-financeira, pois conforme o artigo 31, inciso I, da Lei n.º 8.666/1993, há que ser apresentado "balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei", e conforme Conselho Federal de Contabilidade (CFC), que disciplinou as formalidades que devem constar nos livros contábeis, por meio da Interpretação ITG 2000 – Escrituração Contábil, nos Itens 9 e 10, destacou a necessidade de "conterem termo de abertura e de encerramento assinados pelo titular ou representante legal da entidade e pelo profissional da contabilidade regularmente habilitado no Conselho Regional de Contabilidade"; (ii) o documento apresentado pela representante, com vistas à comprovação de sua capacidade técnica, foi fornecido pela empresa DIGITAL BROADCAST LTDA., e restringe-se a informar de forma genérica, que a empresa detém capacidade para o "desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o lote arrematado do pregão eletrônico n.º 152/2021", não atestando que a empresa tenha prestado serviços similares aos licitados; (iii) há a necessidade de observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório que impõe a desclassificação de qualquer proposta que não se enquadre nas exigências do ato convocatório; e (iv) há a imprescindibilidade de atendimento ao interesse público em face da necessidade de ofertar ensino por meio de canais de televisão diante do isolamento social imposto como medida de enfrentamento à pandemia.

II. FUNDAMENTO E VOTO

Em vista dos esclarecimentos prestados, não subsistem os elementos que outrora autorizaram o deferimento do pleito cautelar.

Em primeiro lugar, consoante o já declinado na decisão monocrática que concedeu a medida liminar, o atestado apresentado pela representante para fins de demonstração de sua qualificação técnica para tanto não parece se prestar, eis que:

"Em verdade, o atestado da representante não demonstra a experiência anterior para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. O que se tem é uma empresa afirmando que a representante detém capacidade para o "desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o lote arrematado do pregão eletrônico n.º 152/2021. Aqui, o que se tem é mera afirmação. Em momento algum, o referido atestado testifica que a representante tenha prestado serviços similares aos licitados" (peça 22, fls. 4).

O que se afigurou como aparente irregularidade foi a decisão pela habilitação da empresa vencedora da licitação, TV INDEPENDÊNCIA LTDA., cujo atestado parecia, a exemplo do da representante, não demonstrar também a realização de serviços pretéritos similares ao do objeto da licitação, conforme o trecho juntado pela própria representante (peça 3, fls. 10). Isso, aliado ao fato que não foi encaminhada a cópia integral do procedimento licitatório, corroborou a alegação da representante em contrariedade aos interesses da SEED, como explicitado no próprio Despacho n.º 665/2021 (peça 22), "a falta de encaminhamento de cópia da integralidade do procedimento licitatório milita em desfavor do ente estadual, eis que não se mostra possível aferir a regularidade da habilitação da empresa considerada vencedora da licitação" (fls. 4), o que alentou a concessão da medida liminar.

A juntada de cópia da integralidade do procedimento licitatório (peças 34-38) permite aferir que, a princípio, a habilitação da empresa TV INDEPENDÊNCIA LTDA. foi regular. Como dito anteriormente, para fins de justificar como indevida a sua habilitação, a representante cotejou seu atestado de capacidade técnica com um dos apresentados pela empresa vencedora, cuja redação parcial também não permitia a conclusão pela realização de serviços anteriores similares aos que estavam sendo licitados. No entanto, compulsando o procedimento licitatório, é possível abstrair que o atestado destacado pela representante é apenas um dentro outros que compunham a qualificação técnica da TV INDEPENDÊNCIA LTDA., bem como foi explicitado apenas parte do referido atestado. Nesse sentido, confirmam-se os documentos acostados na peça 37, fls. 33-50, os quais, aparentemente, são hábeis à comprovação da prestação de serviços análise aos do objeto da futura contratação.

No atestado apresentado pela representante, a empresa DIGITAL ANTENAS PROFISSIONAIS declara "atestar a capacidade técnica da RADIO E TELEVISÃO ROTIONER LTDA. para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com lote arrematado do pregão eletrônico n.º 152/2021" (peça 8). Essa simples afirmação não parece ter o condão de dar cumprimento ao inciso II do artigo 30 da Lei n.º 8.666/1993 que exige "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação". Ao que parece, a mera declaração feita por outra empresa de que a representante detém condições técnicas para a execução do objeto da licitação não se confunde com prova de aptidão.

Diversamente é o testificado pelos atestados apresentados pela licitante vencedora, os quais consignam que a TV INDEPENDÊNCIA LTDA. prestou serviços e entregou produtos de transmissão de programas e comerciais no Estado do Paraná. Ou seja, aparentemente, tais atestados demonstram a aptidão para a prestação de serviço similar ao que se está licitando.

Posto isso, não se verifica mais a probabilidade do direito a autorizar quanto a esse ponto a manutenção da medida cautelar, vez que uma das causas que determinaram a inabilitação da representante não foi havida, a princípio, como irregular, o que, por si só, seria razão suficiente para a não subsistência da manutenção da cautelar, dado que a eventual continuidade do certame não afetará a posição que a autora da presente representação ostenta, eis que continuaria inabilitada. Por óbvio, que o presente expediente seguirá o seu leito processual de estilo para, em cognição exauriente, atestar de forma definitiva a regularidade dos atos ventilados no procedimento licitatório em epígrafe.

Apesar disso, relativamente ao outro ponto que fundamentou a cautelar, tem-se a falta de apresentação de balanço patrimonial acompanhado do termo de abertura e encerramento.

Destaque-se que, como apontado pela SEED, o CFC editou a Resolução CFC n.º 1330/2011, que aprovou as Normas Brasileiras de Contabilidade – ITG 2000 – Escrituração Contábil, regulamentando para cada tipo societário de sociedade empresária as formalidades a serem observadas na elaboração do balanço patrimonial, donde se retira que:

"9. Os livros contábeis obrigatórios, entre eles o Livro Diário e o Livro Razão, em forma não digital, devem revestir-se de formalidades extrínsecas, tais como:

- a) serem encadernados;
- b) terem suas folhas numeradas sequencialmente;
- c) conterem termo de abertura e de encerramento assinados pelo titular ou representante legal da entidade e pelo profissional da contabilidade regularmente habilitado no Conselho Regional de Contabilidade.

10. Os livros contábeis obrigatórios, entre eles o Livro Diário e o Livro Razão, em forma digital, devem revestir-se de formalidades extrínsecas, tais como:

- a) serem assinados digitalmente pela entidade e pelo profissional da contabilidade regularmente habilitado;
- b) serem autenticados no registro público competente"[1].

O Tribunal de Contas da União, em sua Cartilha de Licitações e Contratos, aquiescendo com o regulado pelo CFC, orienta que:

"Balanço patrimonial e demonstrações contábeis

Estabelece a Lei n.º 8.666/1993 que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis devem ser apresentadas na 'forma da lei'.

Quanto à elaboração desses documentos, as normas relativas variam em função da forma societária adotada pela empresa. Assim, dependendo do tipo de sociedade, deverão ser observadas regras específicas para a validade desses demonstrativos. Caberá ao ato convocatório da licitação disciplinar o assunto.

Para sociedades anônimas, regidas pela Lei n.º 6.404/1976, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social devem ter sido, cumulativamente:

- registrados e arquivados na junta comercial;
- publicados na imprensa oficial da União, ou do Estado, ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia;
- publicados em jornal de grande circulação editado na localidade em que esteja situada também a sede da companhia.

Com relação às demais empresas, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis devem constar das páginas correspondentes do Livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou do domicílio do licitante (ou em outro órgão equivalente), com os competentes termos de abertura e de encerramento"[2].

As decisões apontadas quando da concessão da medida cautelar conflitam com a regulamentação feita pelo CFC e com o entendimento exarado pelo Tribunal de Contas da União acima epígrafado, o que fragiliza a caracterização da probabilidade do direito, requisito necessário para a manutenção da tutela de urgência. Destarte, também aqui, põe-se em dúvida a explicitação da probabilidade do direito.

Diante das razões acima apresentadas, revogo a cautelar anteriormente deferida.

Por derradeiro, quanto à manifestação da representante constante da peça 43, onde explicita uma possível irregularidade em razão da data de assinatura do contrato (14/04/2021) ser anterior ao da abertura da licitação (27/04/2021), em consulta ao referido documento (peça 37, fls. 42-49), Contrato n.º 43/2021, tal instrumento foi celebrado de forma emergencial, pelo período de vigência de 120 dias, "ou até que finalize a contratação por meio do processo licitatórios sob o protocolo 17.094.556-5", conforme Cláusula 9 da referida avença. Portanto, o referido ajuste não se refere à contratação em epígrafe.

Destarte, por meio do Despacho n.º 913/21, determinei a revogação da medida cautelar concedida por meio do Despacho n.º 665/2021 (peça 22), homologado pelo Acórdão n.º 1459/2021, do Tribunal Pleno (peça 31).

Isto posto, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho n.º 913/21;

II – Publicada a decisão, remeta-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.º 913/21-GCDA;

II. Publicada a decisão, remeter os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHORPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 19 de agosto de 2021 – Sessão Virtual nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/RES_1330.pdf

2. <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?inLine=1&fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC81CA540A>





"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Informamos que a pauta da próxima Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara (nº 15), que será realizada entre os dias 20 e 23 de setembro de 2021, terá publicação no DETC na quinta-feira (16 de setembro) e na sexta-feira (17 de setembro) por determinação da Diretoria-Geral.

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-267663/13

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO:-CEZAR GIBRAN JOHNSSON, ELIZEU COUTINHO, LUIZ

ROBERTO COSTA, ROSILDA RIBEIRO SIMÕES

ADVOGADO / PROCURADOR:-JOSE ARI NUNES

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2127/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Especial. Acórdão n.º 2354/18-S1C. Erro material. Artigo 471, parágrafo único, do Regimento Interno. Retificação. Exclusão do impedimento de emissão de certidão liberatória ao Município de Rio Branco do Sul. Responsabilidade das contas da EMPROSUL.

I. RELATÓRIO

Retorna o corrente expediente por força de petição incidental protocolada pelo Município de Rio Branco do Sul (peça n.º 204), por meio da qual pugna pela baixa das pendências anotadas nestes autos, conforme documentação anexa, ou, alternativamente, requer, em conformidade com o contido no art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, a habilitação do Município e a prorrogação de prazo para a complementação de esclarecimentos no processo acima citado, procedendo-se a habilitação do Município nos autos de recurso de revista 681115/13 e tomada de contas especial 267663/13.

Tal pleito decorre do fato de que, nos autos de Tomadas de Contas Especial n.º 26766-3/13, movidos em face da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul – EMPROSUL, o julgamento contido no v. Acórdão n.º 2354/18-S1C (peça n.º 84) concluiu pela irregularidade das contas de referida entidade, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Elizeu Coutinho, Diretor

Superintendente no período de 01/01/2012 a 27/02/2012 e do Sr. Luiz Roberto Costa, Diretor Superintendente no período de 28/02/2012 a 31/12/2012, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei Complementar n.º 113/2005, e, entre outras sanções cominadas, fez constar o impedimento ao Município de Rio Branco do Sul para obtenção de certidão liberatória, nos termos do art. 85, V, da Lei Complementar n.º 113/2005.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 490/21-7PC (peça n.º 208), considerando que o Município de Rio Branco do Sul não foi integrado aos autos de origem na qualidade de parte ou interessado, havendo sido, em decorrência disso, indevidamente penalizado pela ausência de adoção de medidas objetivando a apresentação, à este Tribunal, da Prestação de Contas relativa ao exercício de 2012 da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul, pessoa jurídica da administração indireta municipal dotada de personalidade jurídica e diversa, portanto, do Poder Executivo, e mais, tendo em vista que as referidas contas já foram julgadas irregulares (Acórdão n.º 2354/18 – Primeira Câmara, mantido pelo v. Acórdão n.º 528/19 – Tribunal Pleno) e que já foi procedida à instauração de Tomada de Contas Extraordinária n.º 279175/19 para apuração de responsabilidades, este Ministério Público manifesta-se pelo levantamento do impedimento à obtenção de certidão liberatória neste expediente imposto à Municipalidade.

É o breve relato.

II. VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Este relator, após detida análise do feito, com amparo no opinativo vertido pelo Ministério Público de Contas e no que autoriza o artigo 471, parágrafo único, do Regimento Interno[1], vislumbra a necessidade de imediata correção de erro material detectado no bojo do v. Acórdão n.º 2354/18-S1C, que, sem incluir o Município de Rio Branco do Sul como interessado e, por conseguinte, resguardar os direitos e garantias decorrentes do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, julgou irregulares as contas da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul – exercício de 2012 –, a qual, como bem enfatizado pelo Parquet, se trata de pessoa jurídica da administração indireta municipal dotada de personalidade jurídica e diversa, portanto, do Poder Executivo, e, de modo equivocado, trouxe como reflexo de tal irregularidade, sanção de impedimento de obtenção de certidão liberatória junto a esta C. Corte ao Município de Rio Branco do Sul.

Dito isso, concluo que tal sanção foi equivocadamente inserida no voto em destaque a entidade diversa, o que permite a imediata correção do direcionamento de tal impedimento à responsável pelas contas, Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul.

Desse modo, deve o decim consubstanciado no v. Acórdão n.º 2354/18-S1C, transitado em julgado em 12/04/2019, passar a constar com a seguinte redação:

Diante do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE das contas da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul – EMPROSUL, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Elizeu Coutinho, Diretor Superintendente no período de 01/01/2012 a 27/02/2012 e do Sr. Luiz Roberto Costa, Diretor Superintendente no período de 28/02/2012 a 31/12/2012, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei Complementar nº 113/2005.

Diante das irregularidades apontadas DETERMINO a aplicação das seguintes sanções:

1. A aplicação de 17 (dezesete) multas, com base no art. 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Luiz Roberto Costa em face das restrições apontadas na Instrução nº 1407/18-CGM;
2. A aplicação de 17 (dezesete) multas, com base no art. 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Cezar Gibran Johnsson, em face das restrições apontadas na Instrução nº 1407/18-CGM;
3. A aplicação de 1 (uma) multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Luiz Roberto Costa em face da Irregularidade das contas;
4. A aplicação de 1 (uma) multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Elizeu Coutinho em face da Irregularidade das contas;
5. O impedimento da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul – EMPROSUL para obtenção de certidão liberatória, nos termos do art. 85, V, da Lei Complementar nº 113/2005;
6. A instauração de Tomada de Contas Extraordinária, em autos apartados, nos termos do art. 233, § 2º, do Regimento Interno, e do art. 13, § Único, da Lei Complementar nº 113/2005, a fim de apurar possível ocorrência de danos ao erário. Após o trânsito em julgado, DETERMINO o encaminhamento dos presentes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações necessárias, em ato posterior, encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para instauração da Tomada de Contas Extraordinária e encerramento dos autos.

Diante do exposto, VOTO:

(a) por retificar, de ofício, erro material contido no Acórdão n.º 2354/18-S1C, para que, onde se lê "impedimento do Município de Rio Branco do Sul para obtenção de certidão liberatória, nos termos do art. 85, V, da Lei Complementar n.º 113/2005", passe a constar "impedimento da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul – EMPROSUL para obtenção de certidão liberatória, nos termos do art. 85, V, da Lei Complementar n.º 113/2005";

(b) pelo encaminhamento do feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que, após o trânsito em julgado desta decisão, providencie o imediato levantamento do impedimento de obtenção de certidão liberatória pelo Município de Rio Branco do Sul e a subsequente inclusão de tal restrição à Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul – EMPROSUL, dando-se regular seguimento ao procedimento executório, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Retificar, de ofício, erro material contido no Acórdão n.º 2354/18-S1C, para, onde se lê "impedimento do Município de Rio Branco do Sul para obtenção de certidão liberatória, nos termos do art. 85, V, da Lei Complementar n.º 113/2005", passe a constar "impedimento da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul – EMPROSUL para obtenção de certidão liberatória, nos termos do art. 85, V, da Lei Complementar n.º 113/2005";

II. Encaminhar o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que, após o trânsito em julgado desta decisão, providencie o imediato levantamento do impedimento de obtenção de certidão liberatória pelo Município de Rio Branco do Sul e a subsequente inclusão de tal restrição à Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul – EMPROSUL, dando-se regular seguimento ao procedimento executório, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 26 de agosto de 2021 – Sessão Virtual nº 14.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 26 de agosto de 2021 – Sessão Virtual nº 14.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 471. Os acórdãos lavrados pelo Relator do processo, de acordo com o julgamento do feito, serão encaminhados para publicação até a sessão subsequente, devendo conter as assinaturas do Relator e do Presidente do órgão julgador. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexistência na redação do acórdão, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-457972/21
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
INTERESSADO:-MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2128/21 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Certidão liberatória. Gestão Fiscal. Operações de Crédito em montante superior a 16% da Receita Corrente Líquida. Indeferimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Porto Vitória, por intermédio de sua representante legal, para fins de recebimento de transferências voluntárias ao Município.

Alega, em suma (peças 03), que a pendência referente ao descumprimento do limite das operações de crédito – financiamentos foi esclarecida nos autos nº 215596/21, tendo este Tribunal concedido a certidão ao Município, naquele processo, pelo período de 60 dias.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação nº 407/21, peça 05) opinou pelo indeferimento do pedido, em função da impropriedade na Gestão Fiscal, já que o Município contraiu Operações de Crédito em montante superior a 16% da Receita Corrente Líquida.

Por meio da Informação 3460/21 (peça 06), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX manifestou-se pelo deferimento da certidão, em face da ausência de pendências junto à unidade.

Sequencialmente, o Ministério Público de Contas (Parecer nº 513/21, peça 07) propugnou pelo indeferimento do pedido, considerando o teor da Informação nº 407/21-CGM e em razão do requerimento formulado pela Sra. Marisa de Fátima Ilkiu de Souza não apresentar qualquer esclarecimento hábil a justificar a inobservância ao art. 7º, inc. I, da Resolução nº 43/01 do Senado Federal.
É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando os presentes autos verifico que o Município de Porto Vitória não consegue emitir, automaticamente, a certidão desta Corte, via sistema, em razão de ter contraído Operações de Crédito em montante superior a 16% da Receita Corrente Líquida (18,38%):

Verificação de pendências para Certidão Liberatória	
Entidade	75.688.366/0001-02
Data	04/08/2021 14:54:06
Resultado	Foram encontradas as seguintes pendências para emissão da Certidão Liberatória: Não apto a receber a certidão pelo não cumprimento dos seguintes itens: I. Limite das Operações de Crédito - Financiamentos

Conforme bem pontuou o Ministério Público de Contas (peça 07), a requerente não apresentou nenhuma justificativa que tivesse o condão de justificar a inobservância ao art. 7º, inc. I, da Resolução nº 43/01 do Senado Federal.

Ademais, segundo enfatizou a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (peça 05), as razões declinadas pela gestora do Município nos autos 215596/21 não afastaram a configuração da situação indicada, tendo a Coordenadoria entendido que na data base de 31/12/2020 o Município de Porto Vitória não atendia ao disposto no art. 7º da Resolução nº 43/01, do Senado Federal.

Ressalte-se ainda, que a certidão foi deferida ao Município naqueles autos por força do art. 296 do Regimento Interno, que possibilita a concessão, por uma vez, da Certidão Liberatória aos municípios onde o Prefeito esteja iniciando o mandato e não por ter este Tribunal reconhecido a regularidade dos procedimentos de operações de crédito realizados pela municipalidade.

Assim, diante do exposto, VOTO pelo indeferimento do pedido. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

- I. Indeferir o pedido de expedição de Certidão Liberatória requerida pelo Município de Porto Vitória.
- II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Informamos que a pauta da próxima Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara (nº 15), que será realizada entre os dias 20 e 23 de setembro de 2021, terá publicação no DETC na quinta-feira (16 de setembro) e na sexta-feira (17 de setembro) por determinação da Diretoria-Geral.

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N º:-326360/19
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PORTO RICO
INTERESSADO:-EVARISTO GHIZONI VOLPATO, GENTE SEGURADORA S.A.,
MUNICÍPIO DE PORTO RICO, PAULO ROBERTO DA SILVA, TIAGO AFONSO
NOGUEIRA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:- 831/21

Vistos e examinados.
Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 512744/21 (peças 81), que trata de Recurso de Revisão (peça 82) interposto por Evaristo Ghizoni Volpato, com fundamento no art. 74, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1572/21-STP (peça 75).

O Acórdão recorrido foi publicado no DETC-PR nº 2583, de 19/07/2021, nos termos da Certidão nº 9875-DG (peça 76).

Preliminarmente, ressalto que a decisão objurgada transitou em julgado em 11/08/2021 e a apresentação do presente Recurso de Revisão ocorreu em 23/08/2021 (peça 81), portanto, o protocolo do recurso ocorreu fora do prazo de 15 (quinze) dias disposto no art. 486, caput, do Regimento Interno, vejamos:

Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

[...]
§ 5º Não satisfeitos os requisitos, a que se referem os parágrafos anteriores, o Relator da decisão recorrida deverá negar seguimento ao recurso.

Malgrado o recorrente asseverar que não tomou conhecimento da decisão porque não foi intimado pessoalmente, observo que o art. 383, §4º, do Regimento Interno determina que se consideram feitas as intimações pela publicação do ato no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e a disponibilização no Diário Oficial ocorreu no dia 19/07/2021, portanto, o prazo para a interposição do recurso encerrou-se em 11/08/2021.

Nesse contexto, considero não preenchido o requisito (objetivo) da tempestividade, motivo por que, nos termos do art. 486, §5º, do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento ao recurso apresentado.

Publique-se.
Gabinete, em 25 de agosto de 2021.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º:-53365/13
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
INTERESSADO:-CLAUDIO ZENI, CLAUDIOMIRO QUADRI, FUNDACAO
MÉDICO ASSISTENCIAL DO TRABALHADOR RURAL DE CAPITAO
LEONIDAS MARQUES, IVAR BAREA, MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS
MARQUES
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-841/21

Diante da Informação 4472/21 da Diretoria de Protocolo, determino a citação editalícia nos termos do art. 55, inciso II, § 2º da Lei Orgânica desse Tribunal, para que querendo o interessado, pessoa jurídica, se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias para o exercício do direito do contraditório e ampla defesa.

Com base no art. 331, § 5º, do Regimento Interno, determino à Diretoria de Protocolo a INCLUSÃO do nome do representante, no rol de interessados deste processo, conforme outorgado, conforme petição peças 19, 20 e 21.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de protocolo (DP) para os devidos fins.
Gabinete, em 26 de agosto de 2021.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º:-72526/21
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS
INTERESSADO:-ADEMIR GOMES DE SOUZA, ANTONIO GONÇALVES,
BRAULIO VERILLO MIRANDA, CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA,
MARIA APARECIDA ALVES STHORC, MARIO MADUENHO JUNIOR, MAURICIO
DE OLIVEIRA CARNEIRO, MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS, SILVIA MARIA
PROSDÓSSIMO
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:- FERNANDO APARECIDO MATIAS, JULIANE
FERREIRA TRISSOLDI, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES,
RAFAELLA MOREIRA BALSANELO
DESPACHO:-848/21

Os Sr. MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, por meio da peça 145, opõem embargos de declaração em face do Acórdão nº 1863/21 do Tribunal Pleno, alegando que há omissões, no que concerne aos fundamentos que ensejaram a decisão embargada.

Recebo os presentes recursos, pois preenchidos os pressupostos legais do art. 69 da Lei Orgânica.

Assim, nos termos do art. 490 do Regimento Interno, encaminhe-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP) para atuar o feito como embargos de declaração e registrar a distribuição a este Relator.

Após retorne a este gabinete.
Gabinete, em 27 de agosto de 2021.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º:-453292/21
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MORRETES, TRADETEK COMERCIO
IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LUMINARIAS LIMITADA - FILIAL
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR:-GEOVANNA KATERINE LOCATELLI DE
OLIVEIRA, MARIANA TOME PEDROSO
DESPACHO:-862/21

Examinando o teor da peça 18, DEFIRO a prorrogação de prazo por 5 (cinco) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Após, com ou sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), para instrução e, na sequência, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 1 de setembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º:-756674/19
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
INTERESSADO:-JORGE LUIZ SANTIN, MARCO AURELIO ZANDONA,
MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-863/21

Tendo em vista o recebimento da petição protocolada nos autos, junto à peça 196, bem como a Informação nº.5629/21 – DP (peça 197), concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias improrrogáveis ao Município de Barração, a contar da publicação deste despacho, mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Gabinete, em 1 de setembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º:-13027/17
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-ADOLFO JOSE MACARINI FILHO, ANTONIO ULISSES
CARVALHO, CLAUDINE CAMARGO, DANIEL MAURICIO, DINORAH BOTTO
PORTUGAL NOGARA, FABIO DORIA SCATOLIN, GINA GULINELI PALADINO,
GUSTAVO BONATO FRUET, JOAO DAWYBIDA, JOÃO LUIZ MARCON, JOEL
MACEDO SOARES PEREIRA NETO, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR,
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA, PAULO CELSO
PEREIRA VIANNA JUNIOR, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO,
PAULO ROBERTO DE MELLO MIRANDA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE
MACEDO, RICARDO MAC DONALD GHISI, RUBENS ALVES GOES
ZAMPIERI

ASSUNTO:-RELATÓRIO DE AUDITORIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES,
FERNANDA ANDREAZZA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, LUCAS BUNKI
LINZMAYER OTSUKA, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARCIO NICOLAU
DUMAS, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE
OLIVEIRA, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, RAFAEL PORTO
LOVATO, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, ROSA CAROLINA DE
CAMPOS OLIVEIRA, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS
DESPACHO:-864/21

Considerando que houve a interposição de Embargos de Declaração (autos nº 7654/21) em face do Acórdão nº 3596/20 - STP que determinou inicialmente o sobrestamento para realização do TAG (autos 582920/17), tendo em vista o Despacho nº 635/21 Coordenadoria de Gestão Municipal, determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do § 2º do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e anotações, e, após à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para cumprimento.

Gabinete, em 1 de setembro de 2021.

documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º:-13043/17
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-ANA LUIZA SCHNEIDER, ANGELA MARIA DO VALLE RIBEIRO,
ANNA PAULA LACERDA PENTEADO, CHRIS DE ALMEIDA GUIMARAES DA
COSTA, CLAUDINE CAMARGO, EDGAR LOPES JUNIOR, ELIANE REGINA DA
VEIGA CHOMATAS, GUSTAVO BONATO FRUET, JOAO DAWYBIDA, JOEL
MACEDO SOARES PEREIRA NETO, JORGE MERCIO COIMBRA E SILVA
FERREIRA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIANA ROCHA URBAN, ORDEM
DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA, PAULO ROBERTO DE
MELLO MIRANDA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, ROSILENE
BERTON PASCHOALIN, WAGNO RIGUES

ASSUNTO:-RELATÓRIO DE AUDITORIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE
GUSKOW CARDOSO, CAMILA BATISTA RODRIGUES COSTA, CESAR
AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DANIEL SIQUEIRA BORDA, DIEGO
RICARDO CAMARGO FRANZONI, EDGAR LOPES JUNIOR, EDUARDO
TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA
CAROLINE MAIA, FERNAO JUSTEN DE OLIVIRA, GILSON JOAO GOULART
JUNIOR, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO
DIAS REISDORFER, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, JULIANE ERTHAL DE

CARVALHO, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUISA PASCHOALETO MARTIM, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARCIO NICOLAU DUMAS, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARINA KUKIELA VIANNA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL PORTO LOVATO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RICARDO DE PAULA FEIJO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, ROSA CAROLINA DE CAMPOS OLIVEIRA, RUBENS SAMUEL BENZECRY NETO, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO

DESPACHO:-865/21

Considerando que houve a interposição de Embargos de Declaração (autos nº 7654/21) em face do Acórdão nº 3596/20 - STP que determinou inicialmente o sobrestamento para realização do TAG (autos 582920/17), tendo em vista o Despacho nº 637/21 Coordenadoria de Gestão Municipal, determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do § 2º do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e anotações, e, após à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para cumprimento.

Gabinete, em 1 de setembro de 2021.

Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º:-13108/17

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CHRIS DE ALMEIDA GUIMARAES DA COSTA, CLAUDINE CAMARGO, CRISTIANE DO ROCIO CAVALIERI CLERIGO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, DIONE VANDERLEI MARTINS, FABIO LUIZ CONTE, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI, MARIO NAKATANI JUNIOR, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA, PAULO CELSO PEREIRA VIANNA JUNIOR, PAULO ROBERTO DE MELLO MIRANDA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ASSUNTO:-RELATÓRIO DE AUDITORIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, CAMILA BATISTA RODRIGUES COSTA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DANIEL SIQUEIRA BORDA, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNAO JUSTEN DE OLIVIRA, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LUISA PASCHOALETO MARTIM, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARCIO NICOLAU DUMAS, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL PORTO LOVATO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RICARDO DE PAULA FEIJO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, RUBENS SAMUEL BENZECRY NETO, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS, WILLIAM ROMERO

DESPACHO:-867/21

Considerando que houve a interposição de Embargos de Declaração (autos nº 7654/21) em face do Acórdão nº 3596/20 - STP que determinou inicialmente o sobrestamento para realização do TAG (autos 582920/17), tendo em vista o Despacho nº 639/21 Coordenadoria de Gestão Municipal, determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do § 2º do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e anotações, e, após à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para cumprimento.

Gabinete, em 1 de setembro de 2021.

Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º:-13230/17

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CHRIS DE ALMEIDA GUIMARAES DA COSTA, CLAUDINE CAMARGO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FABIO LUIZ CONTE, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI, JOAO BATISTA DE SOUSA SANTOS, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, LILIANE CASAGRANDE SABBAG, MARIANA ROCHA URBAN, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SIRLEY DE LARA MORAES

ASSUNTO:-RELATÓRIO DE AUDITORIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, CAMILA BATISTA RODRIGUES COSTA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DANIEL SIQUEIRA BORDA, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNAO JUSTEN DE OLIVIRA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, HERON ALMEIDA PEDROSO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUISA PASCHOALETO MARTIM, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARINA KUKIELA VIANNA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL PORTO LOVATO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RICARDO DE PAULA FEIJO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, RODRIGO

GOULART DE FREITAS POMBO, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, ROSA CAROLINA DE CAMPOS OLIVEIRA, RUBENS SAMUEL BENZECRY NETO, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO

DESPACHO:-868/21

Considerando que houve a interposição de Embargos de Declaração (autos nº 7654/21) em face do Acórdão nº 3596/20 - STP que determinou inicialmente o sobrestamento para realização do TAG (autos 582920/17), tendo em vista o Despacho nº 638/21 Coordenadoria de Gestão Municipal, determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do § 2º do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e anotações, e, após à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para cumprimento.

Gabinete, em 1 de setembro de 2021.

Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º:-13086/17

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CHRIS DE ALMEIDA GUIMARAES DA COSTA, CLAUDINE CAMARGO, CRISTIANE DO ROCIO CAVALIERI CLERIGO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FABIO LUIZ CONTE, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, LÉLIS DAS GRAÇAS FREDER GRABOWSKI, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA, PAULO RIBEIRO DE CRISTO, PAULO ROBERTO DE MELLO MIRANDA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SAMIRA CELIA NEME TOMITA

ASSUNTO:-RELATÓRIO DE AUDITORIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-RUBENS SAMUEL BENZECRY NETO, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, CAMILA BATISTA RODRIGUES COSTA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DANIEL SIQUEIRA BORDA, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNAO JUSTEN DE OLIVIRA, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LUISA PASCHOALETO MARTIM, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARCIO NICOLAU DUMAS, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL PORTO LOVATO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RICARDO DE PAULA FEIJO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO

DESPACHO:-869/21

Considerando que houve a interposição de Embargos de Declaração (autos nº 7654/21) em face do Acórdão nº 3596/20 - STP que determinou inicialmente o sobrestamento para realização do TAG (autos 582920/17), tendo em vista o Despacho nº 643/21 Coordenadoria de Gestão Municipal, determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do § 2º do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e anotações, e, após à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para cumprimento.

Gabinete, em 1 de setembro de 2021.

Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º:-13167/17

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CHRIS DE ALMEIDA GUIMARAES DA COSTA, CLARISSA WERNER LINHARES, CLAUDINE CAMARGO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELZIANE CAZURA XAVIER, FABIO LUIZ CONTE, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA, PAULO ROBERTO DE MELLO MIRANDA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, VERA LUCIA SABATKE GUTIERREZ

ASSUNTO:-RELATÓRIO DE AUDITORIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, BRUNO GOFMAN, CAMILA BATISTA RODRIGUES COSTA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DANIEL SIQUEIRA BORDA, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARAES, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNAO JUSTEN DE OLIVIRA, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, HERON ALMEIDA PEDROSO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LUISA PASCHOALETO MARTIM, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARCIO NICOLAU DUMAS, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL PORTO LOVATO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RICARDO DE PAULA FEIJO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, RUBENS SAMUEL BENZECRY NETO, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO

DESPACHO:-870/21

Considerando que houve a interposição de Embargos de Declaração (autos nº 7654/21) em face do Acórdão nº 3596/20 - STP que determinou inicialmente o sobrestamento para realização do TAG (autos 582920/17), tendo em vista o Despacho nº 636/21 Coordenadoria de Gestão Municipal, determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do § 2º do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e anotações, e, após à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para cumprimento. Gabinete, em 1 de setembro de 2021. Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º-13175/17
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI, PAULO ROBERTO DE MELLO MIRANDA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RICHARDSON DE SOUZA
ASSUNTO:-RELATÓRIO DE AUDITORIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-MARCIO NICOLAU DUMAS, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS
DESPACHO:-872/21

Considerando que houve a interposição de Embargos de Declaração (autos nº 7654/21) em face do Acórdão nº 3596/20 – STP, que determinou inicialmente o sobrestamento para realização do TAG (autos 582920/17), tendo em vista o Despacho nº 640/21 Coordenadoria de Gestão Municipal, determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do § 2º do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e anotações, e, após à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para cumprimento. Gabinete, em 1 de setembro de 2021. Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º-13035/17
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-ANTONIO ULISSES CARVALHO, CARLOS HOMERO GIACOMINI, CHRIS DE ALMEIDA GUIMARAES DA COSTA, CLARISSA WERNER LINHARES, CLAUDINE CAMARGO, CLEVER UBIRATAN TEIXEIRA DE ALMEIDA, DANIEL MAURICIO, DANIELE REGINA DOS SANTOS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, DIONE VANDERLEI MARTINS, FABIO DORIA SCATOLIN, FABIO LUIZ CONTE, FRANCISCO CARLOS NOGUEIRA, GINA GULINELI PALADINO, GUSTAVO BONATO FRUET, JANAINA BRESSAN TUBIANA, JOAO DAWYBIDA, JOÃO LUIZ MARCON, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JULIANA VELLOZO ALMEIDA VOSNIKA, LIANA MARIA DA FROTA CARLEIAL, LUCIANO DUCCI, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, MARCIA ELEANORA OLESKOVICZ FRUET, MARCOS ANTONIO CORDIOLLI, MARCOS FLAVIO DE OLIVEIRA SCHIEFLER FILHO, MARIA ANGELICA DA ROCHA CARVALHO, MARIA MARILDA CONFORTIN GUIRAUD, MARIANA ROCHA URBAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA, PAULO CELSO PEREIRA VIANNA JUNIOR, PAULO DE TARSO CAMARGO SANTOS, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, PAULO ROBERTO COLNAGHI RIBEIRO, PAULO ROBERTO DE MELLO MIRANDA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RICARDO MAC DONALD GHISI, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR, ROBERTO MARANGON, ROSA MARIA ALVES PEDROSO, RUBENS ALVES GOES ZAMPIERI, SERGIO POVOA PIRES, WALKIRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ASSUNTO:-RELATÓRIO DE AUDITORIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, ANDRE RICARDO TUBIANA, BRUNO GOFMAN, BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, CAMILA BATISTA RODRIGUES COSTA, CAMILA RODRIGUES FORIGO, CAROLINA RABONI FERREIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DANIEL SIQUEIRA BORDA, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNANDO MUNIZ SANTOS, FERNÃO JUSTEN DE OLIVIRA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUISA PASCHOALETO MARTIM, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARCIO NICOLAU DUMAS, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARINA KUKIELA VIANNA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL PORTO LOVATO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RICARDO DE PAULA FEIJO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, RODRIGO MUNIZ SANTOS, RODRIGO OTAVIO VICENTINI, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, ROSA CAROLINA DE CAMPOS OLIVEIRA, RUBENS SAMUEL BENZECRY NETO, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO

Considerando que houve a interposição de Embargos de Declaração (autos nº 7654/21) em face do Acórdão nº 3596/20 – STP, que determinou inicialmente o sobrestamento para realização do TAG (autos 582920/17), tendo em vista o Despacho nº 644/21 da Coordenadoria de Gestão Municipal, determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do § 2º do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e anotações, e, após à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para cumprimento. Gabinete, em 1 de setembro de 2021. Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º-13140/17
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-ADOLFO JOSE MACARINI FILHO, AIRTON SOZZI JUNIOR, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BENEDITO APARECIDO CANDIDO DA CUNHA, CHRIS DE ALMEIDA GUIMARAES DA COSTA, CLAUDINE CAMARGO, CRISTIANE DO ROCIO CAVALIERI CLERIGO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELZIANE CAZURA XAVIER, FABIO LUIZ CONTE, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA, PAULO ROBERTO DE MELLO MIRANDA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, VERA LUCIA SABATKE GUTIERREZ
ASSUNTO:-RELATÓRIO DE AUDITORIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, BRUNO GOFMAN, CAMILA BATISTA RODRIGUES COSTA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DANIEL SIQUEIRA BORDA, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNÃO JUSTEN DE OLIVIRA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, HERON ALMEIDA PEDROSO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUISA PASCHOALETO MARTIM, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARCIO NICOLAU DUMAS, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARINA KUKIELA VIANNA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MAYARA RUSKI

Considerando que houve a interposição de Embargos de Declaração (autos nº 7654/21) em face do Acórdão nº 3596/20 - STP que determinou inicialmente o sobrestamento para realização do TAG (autos 582920/17), tendo em vista o Despacho nº 642/21 Coordenadoria de Gestão Municipal, determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do § 2º do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e anotações, e, após à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para cumprimento. Gabinete, em 1 de setembro de 2021. Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º-13051/17
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CHRIS DE ALMEIDA GUIMARAES DA COSTA, CLAUDINE CAMARGO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FABIO LUIZ CONTE, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, LILIANE CASAGRANDE SABBAG, LUIZ CARLOS DE ALMEIDA OLIVEIRA, MARIA MARILDA CONFORTIN GUIRAUD, MARIANA ROCHA URBAN, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA, PAULO ROBERTO DE MELLO MIRANDA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
ASSUNTO:-RELATÓRIO DE AUDITORIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, BRUNO GOFMAN, CAMILA BATISTA RODRIGUES COSTA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DANIEL SIQUEIRA BORDA, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNÃO JUSTEN DE OLIVIRA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUISA PASCHOALETO MARTIM, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARCIO NICOLAU DUMAS, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARINA KUKIELA VIANNA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL PORTO LOVATO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RICARDO DE PAULA FEIJO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, ROSA CAROLINA DE CAMPOS OLIVEIRA, RUBENS SAMUEL BENZECRY NETO, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO
DESPACHO:-874/21

Considerando que houve a interposição de Embargos de Declaração (autos nº 7654/21) em face do Acórdão nº 3596/20 – STP, que determinou inicialmente o sobrestamento para realização do TAG (autos 582920/17), tendo em vista o Despacho nº 641/21 Coordenadoria de Gestão Municipal, determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do § 2º do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e anotações, e, após à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para cumprimento. Gabinete, em 1 de setembro de 2021. Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º-12705/17
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-GUSTAVO BONATO FRUET, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI, PAULO ROBERTO DE MELLO MIRANDA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
ASSUNTO:-RELATÓRIO DE AUDITORIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-MARCIO NICOLAU DUMAS, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS
DESPACHO:-875/21

Considerando que houve a interposição de Embargos de Declaração (autos nº 7654/21) em face do Acórdão nº 3596/20 – STP, que determinou inicialmente o sobrestamento para realização do TAG (autos 582920/17), tendo em vista o Despacho nº 644/21 da Coordenadoria de Gestão Municipal, determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do § 2º do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e anotações, e, após à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para cumprimento. Gabinete, em 1 de setembro de 2021. Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º-13140/17
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-ADOLFO JOSE MACARINI FILHO, AIRTON SOZZI JUNIOR, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BENEDITO APARECIDO CANDIDO DA CUNHA, CHRIS DE ALMEIDA GUIMARAES DA COSTA, CLAUDINE CAMARGO, CRISTIANE DO ROCIO CAVALIERI CLERIGO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELZIANE CAZURA XAVIER, FABIO LUIZ CONTE, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA, PAULO ROBERTO DE MELLO MIRANDA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, VERA LUCIA SABATKE GUTIERREZ
ASSUNTO:-RELATÓRIO DE AUDITORIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, BRUNO GOFMAN, CAMILA BATISTA RODRIGUES COSTA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DANIEL SIQUEIRA BORDA, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNÃO JUSTEN DE OLIVIRA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, HERON ALMEIDA PEDROSO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUISA PASCHOALETO MARTIM, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARCIO NICOLAU DUMAS, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARINA KUKIELA VIANNA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MAYARA RUSKI

Considerando que houve a interposição de Embargos de Declaração (autos nº 7654/21) em face do Acórdão nº 3596/20 - STP que determinou inicialmente o sobrestamento para realização do TAG (autos 582920/17), tendo em vista o Despacho nº 642/21 Coordenadoria de Gestão Municipal, determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do § 2º do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e anotações, e, após à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para cumprimento. Gabinete, em 1 de setembro de 2021. Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

AUGUSTO SA, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL PORTO LOVATO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RICARDO DE PAULA FEIJO, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, ROSA CAROLINA DE CAMPOS OLIVEIRA, RUBENS SAMUEL BENZECRY NETO, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO

DESPACHO:-876/21

Considerando que houve a interposição de Embargos de Declaração (autos nº 7654/21) em face do Acórdão nº 3596/20 – STP, que determinou inicialmente o sobrestamento para realização do TAG (autos 582920/17), tendo em vista o Despacho nº 645/21 da Coordenadoria de Gestão Municipal, determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do § 2º do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e anotações, e, após à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para cumprimento. Gabinete, em 1 de setembro de 2021.

Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º:-13132/17

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CLARISSA WERNER LINHARES, CLAUDINE CAMARGO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FABIO LUIZ CONTE, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, JANAINA BRESSAN TUBIANA, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, REGINA MARIA REICHMANN SEIXAS

ASSUNTO:-RELATÓRIO DE AUDITORIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, ANDRE RICARDO TUBIANA, BRUNO GOFMAN, BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, CAMILA BATISTA RODRIGUES COSTA, CAMILA RODRIGUES FORIGO, CAROLINA RABONI FERREIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DANIEL SIQUEIRA BORDA, DANIELLA APARECIDA MOLINA VARGAS, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNANDO MUNIZ SANTOS, FERNAO JUSTEN DE OLIVIRA, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, JULIANE ERTAL DE CARVALHO, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LUISA PASCHOALETO MARTIM, MARÇAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPARGO TONIN, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL PORTO LOVATO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RICARDO DE PAULA FEIJO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, RODRIGO MUNIZ SANTOS, RODRIGO OTAVIO VICENTINI, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, RUBENS SAMUEL BENZECRY NETO, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO

DESPACHO:-877/21

Considerando que houve a interposição de Embargos de Declaração (autos nº 7654/21) em face do Acórdão nº 3596/20 – STP, que determinou inicialmente o sobrestamento para realização do TAG (autos 582920/17), tendo em vista o Despacho nº 646/21 da Coordenadoria de Gestão Municipal, determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do § 2º do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e anotações, e, após à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para cumprimento. Gabinete, em 1 de setembro de 2021.

Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º:-13060/17

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-CHRIS DE ALMEIDA GUIMARAES DA COSTA, CRISTIANE DO ROCIO CAVALIERI CLERIGO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FABIO LUIZ CONTE, GUSTAVO BONATO FRUET, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI, MARIA MARILDA CONFORTIN GUIRAUD, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA, PAULO ROBERTO DE MELLO MIRANDA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, ROSA MARIA ALVES PEDROSO, SAMIRA CELIA NEME TOMITA

ASSUNTO:-RELATÓRIO DE AUDITORIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, BRUNO GOFMAN, CAMILA BATISTA RODRIGUES COSTA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DANIEL SIQUEIRA BORDA, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNAO JUSTEN DE OLIVIRA, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, JULIANE ERTAL DE CARVALHO, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LUISA PASCHOALETO MARTIM, MARÇAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARCIO NICOLAU DUMAS, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPARGO TONIN, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL PORTO LOVATO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RICARDO DE PAULA FEIJO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, RUBENS SAMUEL BENZECRY NETO, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO

DESPACHO:-878/21

Considerando que houve a interposição de Embargos de Declaração (autos nº

7654/21) em face do Acórdão nº 3596/20 – STP, que determinou inicialmente o sobrestamento para realização do TAG (autos 582920/17), tendo em vista o Despacho nº 648/21 da Coordenadoria de Gestão Municipal, determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do § 2º do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e anotações, e, após à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para cumprimento. Gabinete, em 2 de setembro de 2021.

Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º:-13272/17

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ANTONIO DE OLIVEIRA, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ASSUNTO:-RELATÓRIO DE AUDITORIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, RAFAEL PORTO LOVATO, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS

DESPACHO:-879/21

Considerando que houve a interposição de Embargos de Declaração (autos nº 7654/21) em face do Acórdão nº 3596/20 – STP, que determinou inicialmente o sobrestamento para realização do TAG (autos 582920/17), tendo em vista o Despacho nº 649/21 da Coordenadoria de Gestão Municipal, determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do § 2º do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e anotações, e, após à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para cumprimento. Gabinete, em 2 de setembro de 2021.

Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º:-13256/17

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO RICHIA, CASSIO TANIGUCHI, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ASSUNTO:-RELATÓRIO DE AUDITORIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS

DESPACHO:-880/21

Considerando que houve a interposição de Embargos de Declaração (autos nº 7654/21) em face do Acórdão nº 3596/20 – STP, que determinou inicialmente o sobrestamento para realização do TAG (autos 582920/17), tendo em vista o Despacho nº 647/21 da Coordenadoria de Gestão Municipal, determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do § 2º do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e anotações, e, após à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para cumprimento. Gabinete, em 2 de setembro de 2021.

Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º:-13191/17

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ANA EDWIGES MIKOSZEWSKI, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CHRIS DE ALMEIDA GUIMARAES DA COSTA, CLARISSA WERNER LINHARES, CLAUDINE CAMARGO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELIANE REGINA DA VEIGA CHOMATAS, FABIO LUIZ CONTE, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, JOAO DAWYBIDA, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ASSUNTO:-RELATÓRIO DE AUDITORIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, CAMILA BATISTA RODRIGUES COSTA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DANIEL SIQUEIRA BORDA, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNAO JUSTEN DE OLIVIRA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, JULIANE ERTAL DE CARVALHO, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUISA PASCHOALETO MARTIM, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARÇAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARINA KUKIELA VIANNA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, MAYARA GASPARGO TONIN, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL PORTO LOVATO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RICARDO DE PAULA FEIJO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, ROSA CAROLINA DE CAMPOS OLIVEIRA, RUBENS SAMUEL BENZECRY NETO, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO

DESPACHO:-881/21

Considerando que houve a interposição de Embargos de Declaração (autos nº 7654/21) em face do Acórdão nº 3596/20 – STP, que determinou inicialmente o sobrestamento para realização do TAG (autos 582920/17), tendo em vista o Despacho nº 651/21 da Coordenadoria de Gestão Municipal, determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do § 2º do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e anotações, e, após à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para cumprimento. Gabinete, em 2 de setembro de 2021. Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º-361150/21
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO:-JOSE ANGELO SALGUEIRO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, PEDRO HENRIQUE PLANAS, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, VAGNER DE OLIVEIRA
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, EDMARA RITA TELLES, FRANCISCO BORBA IACOVONE, SERGIO COSTA
DESPACHO:-891/21

Por meio do Despacho nº 1011/21 - GCDA, o Cons. Durval Amaral encaminhou os presentes autos para este Gabinete, considerando que houve a interposição de Recurso de Revista interposto por JOSÉ ANGELO SALGUEIRO DA SILVA (peça 135) contra o Acórdão n.º 1019/21 do Tribunal Pleno, da Sessão Ordinária Virtual n.º 07, de 13/05/2021 (Peça n.º 120); Exercendo o juízo de admissibilidade da peça recursal apresentada, observo que foi protocolada em 27/08/2021; Contudo, a aludida decisão foi publicada nos Atos Oficiais desta Corte em 21/05/2021, tendo esgotado o prazo do Recurso de Revista em 15/06/2021; Do exposto, nos termos do art. 477[1] do Regimento Interno desta Casa, deixo de receber o Recurso, por intempestivo. Retornem os autos ao Gabinete do Cons. Durval Amaral, considerando que o processo se encontrava em pauta de julgamento na sessão Ordinária Virtual nº 15, de 30/08/2021 a 02/09/2021. Publique-se. Gabinete, em 2 de setembro de 2021. Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO N.º-135407/16
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO:-IVONE BAROFALDI DA SILVA, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA
PROCURADORES:-FABIANO JACY SEBEN
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO:-1037/21

Mediante o Acórdão nº 1.783/21 – Tribunal Pleno (peça 94), esta Corte entendeu pela nulidade de todos os atos posteriores à peça 51, e pela abertura do contraditório aos interessados quanto ao contido na Instrução nº 1.804/2017 – COFIM (peça 47). Visando o cumprimento do decisum, e nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:
I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações de IVONE BAROFALDI DA SILVA e RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, na pessoa de seus advogados (se houver), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, se manifestem em atenção ao contido na Instrução nº 1.804/2017 (peça 47), da então Coordenadoria de Fiscalização Municipal, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;
II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução. Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente. Gabinete, 31 de agosto de 2021.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete
wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO N.º-98541/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO:-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, L'ACQUA LAVANDERIAS LTDA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
PROCURADORES:-ANSELMO DA SILVA RIBAS
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-1045/21

1. Em face do trânsito em julgado do Acórdão nº 1.733/21 – Tribunal Pleno (peça 27), conforme certificado na peça 30, e tendo sido cumprida a determinação constante do item II, autoriza-se, conforme solicitado na Informação nº 3.876/21 – CMEX (peça 32), o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se. Gabinete do Conselheiro, em 2 de setembro de 2021.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO N.º-494010/21
ENTIDADE:-SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO:-EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTÕES BRASIL LTDA
PROCURADORES:-RAMON BARBOSA E SILVA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-1046/21

I - Trata-se de Representação com pedido cautelar formulada por EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTÕES BRASIL Ltda. Me, que noticia supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 024/2021, da COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA – SURG-, que tem como objeto a “Contratação de empresa especializada em fornecimento, gerenciamento e administração de benefício de auxílio alimentação, mediante concessão de cartão eletrônico com chip de segurança e uso de senha numérica e aplicativo por aproximação ou qr code, disponibilizados pela contratada e destinados à aquisição de gêneros alimentícios em rede de estabelecimentos credenciados, destinados aos colaboradores ativos da Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava – SURG.”

A Representante alega que:

- Tendo sido habilitadas para o certame a Representante, bem como as demais empresas VEROCHQUE REFEIÇÕES LTDA; GIMAVE MEIOS DE PAGAMENTOS E INFORMAÇÕES LTDA; GREEN CARD S/A REFEIÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇO E BERLIN FINANCE MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA, essa última sagrou-se vencedora, uma vez que apresentou o menor lance;
- Houve disputa e lances entre as licitantes concorrentes, sendo, ao final, o aceite e habilitação da proposta da empresa BERLIN FINANCE MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA, a qual ofertou um lance final de desconto de – 9,81 % (nove vírgula oitenta e um por cento negativos), tornando possivelmente inexecutável a proposta;
- O recurso por si apresentado, elencando as mencionadas ilegalidades, não foi acolhido;
- Além da inexecutabilidade, sobreveio que a empresa vencedora do certame não cumpriu com as exigências previstas no edital de habilitação, mais especificamente quanto ao item “S.1 DOS DOCUMENTOS E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA”;
- (...) “S.1 A empresa que não tiver no momento do certame 30 (trinta) estabelecimentos credenciados em Guarapuava conforme item acima, poderá apresentar no certame apenas uma declaração se comprometendo a entregar o solicitado no item “S.” no prazo de 5 (cinco) dias no departamento de licitações da SURG.
- A empresa vencedora não impugnou o Edital regente, findo o prazo para apresentação e comprovação da rede credenciada, protocolou o documento nomeado “Notificação/Manifestação”, requerendo a extensão do prazo até a data da contratação para apresentação dos estabelecimentos credenciados;
- O requerimento/notificação foi dirigido ao Diretor Administrativo, analisado pela Assessora Jurídica, homologada a decisão pelo mesmo Presidente e encaminhado ao Pregoeiro para cumprimento; Por fim, requer, cautelarmente, a suspensão do Pregão Presencial n.º 024/2021, sustentando a presença do fumus boni iuris, pela fundamentação acima exposta, bem como do periculum in mora, fundado no suposto prejuízo aos cofres públicos, bem como na contratação de empresa classificada em procedimento licitatório eivado de ilegalidades. Antes da admissibilidade do feito e análise do pedido cautelar, a COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA – SURG- apresenta defesa (peças n.º 16 a 30), sustentando que:
 - O representante não juntou à inicial a cópia integral do processo de Pregão Eletrônico nº 24/2021;
 - Na fase preparatória foram cumpridas todas as determinações legais, conforme Parecer Jurídico Prévio nº 063/2021 (fls.63/77), exarado pela Advogada Maria de Fátima M. C. de Souza, bem como despacho do Diretor Administrativo (fls.78);
 - Que por equívoco, não foi observado a cláusula que fixou 5 (cinco) dias de prazo, sendo exigido para a comprovação da rede credenciada pelas licitantes e incompatível com o número de estabelecimentos requisitados;
 - Após análise das participantes, foram todas consideradas classificadas e a empresa declarada vencedora cumpriu com as exigências editalícias, pertinentes à entrega dos documentos de habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação econômico-financeira e declarações;
 - Houve interposição de Recurso pela Representante, alegando valor inexecutável;
 - A empresa vencedora apresentou planilha de composição de custos, a fim de comprovar a Inexecutabilidade de sua proposta;
 - Em peça autônoma a empresa vencedora protocolou requerimento para concessão de efeito suspensivo dos prazos do certame, referente ao item S.1 do Edital de Pregão Eletrônico nº 24/2021, caso contrário a dilação de prazo;
 - O edital de Pregão foi assinado pelo Diretor Administrativo da SURG, fundamentado nos arts. 92 e 93, ambos do Regimento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava - SURG;
 - O pedido de efeito suspensivo foi deferido pelo Diretor Administrativo, sob o fundamento do princípio da autotutela administrativa;
 - Concedido a dilação de prazo para apresentação da relação de rede credenciada pela licitante até a data da assinatura do contrato;
 - O recurso interposto pela representante foi indeferido pelo pregoeiro, sob a fundamentação que a comprovação de que a taxa proposta pela empresa vencedora era exequível;
 - O processo foi ratificado e homologado pelo Diretor Administrativo; Ao final, alegou ausência dos requisitos para a concessão da cautelar pleiteada, tendo em vista a representante não comprovar a inexecutabilidade da proposta vencedora, no sentido de demonstrar que a margem de lucro é insuficiente para manutenção da atividade do licitante. Outrossim, alega que a suspensão do contrato já formalizado implicará em dano inverso à SURG, requerendo o indeferimento da cautelar. Pela representante houve apresentação de Impugnação a contestação (peça 32):
 - Que a publicação do inteiro teor do processo licitatório ocorreu posteriormente à propositura da presente Representação;
 - Os prazos no edital foram aceitos por todas as empresas concorrentes;

- c) O poder de autotutela poderia até ser exercido, mas, previamente à sessão e, ante a modificação substancial do conteúdo do edital, no mínimo, deveria ser republicado e reaberto o prazo para o recebimento de propostas;
- d) A notificação foi processada na esfera superior, pela Assessora Jurídica e Diretor Presidente;
- e) Que foi concedido um efeito suspensivo a empresa Berlin Finance, sem apresentação de impugnação ou recurso;
- Por fim, manifestou que a questão da inexecutabilidade da proposta, se tornou secundária e até mesmo dispensável, eis que o descumprimento do prazo para a apresentação da rede credenciada, sedimentado ante os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, torna a contratação ilegal. É o breve relato.

II - Compulsando os autos, verifico que merece ser RECEBIDA a Representação, frente aos indícios das inconformidades narradas, especialmente no que se refere a exigência, na fase de habilitação técnica, da apresentação de relação de credenciados, o descumprimento dos prazos estabelecidos em edital e da eventual inexecutabilidade das propostas apresentadas. Saliente, entretanto, que a conclusão quanto a existência de irregularidades somente será confirmada após a fase instrutória.

Já quanto ao pleito cautelar, não se confirma, prima facie, o periculum in mora a embasar o pedido de suspensão do certame. Isso porque, a suposta ofensa à legislação, por si só, não é suficiente para agravar a hipotética lesão ou tornar difícil ou impossível sua reparação a justificar tal medida, fundamentando, quando muito, a eventual presença do fumus boni iuris. Outrossim, no que se refere a principal argumentação da representação, qual seja, a eventual inexecutabilidade da proposta vencedora, comparando-se o mapa dos lances efetuados, pelas empresas BERLIN FINANCE MEIOS DE PAGAMENTO LTDA E VEROCHQUE REFEIÇÕES LTDA, se verifica que o valor do último lance teve uma expressiva proximidade entre ambas as licitantes:

**MAPA DE LANCES
LOTE ÚNICO**

LICITANTE:	GREEN CARD S/A REFEIÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS	BERLIN FINANCE MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA	VEROCHQUE REFEIÇÕES LTDA
Proposta	- 4,30	- 6,20	- 6,77
Lances 1	Declinou	- 6,78	- 7,20
Lances 2		- 7,21	- 7,60
Lances 3		- 7,61	- 8,10
Lances 4		- 8,11	- 8,55
Lances 5		- 8,56	- 9,20
Lances 6		- 9,21	- 9,80
Lances 7		- 9,81	Declinou

Na fase de lances a empresa **BERLIN FINANCE MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA**, CNPJ nº 16.814.330/0001-50, sagrou-se vencedora no presente certame, tendo em vista que a empresa apresentou menor lance.

Ademais, analisando a planilha apresentada pela parte vencedora, não se constata nesse momento valor inexecutável da proposta e conseqüente riscos aos cofres públicos, corroborando com a inexistência dos pressupostos autorizadores para a concessão do pleito liminar:

PLANILHA DE EXECUTIBILIDADE DE PREÇOS - SURG	
Quantidade de cartões:	500 cartões
Valor Mensal:	R\$ 303.500,00
Valor Anual:	R\$ 3.642.000,00
Quantidade de estabelecimento:	30
TAXA DE DESCONTO:	
Taxa de Desconto:	-9,81%
RECEITAS	
Taxa praticada no Estabelecimento Credenciado:	6,00%
Taxa de Antecipação D+1:	4,00%
Mensalidade - POS a R\$ 199,00 - Receita Mensal:	1,97%
TOTAL	11,97%
TAXA DE DESCONTO - RECEITA BRUTA	
	2,16%
CUSTO DE IMPLANTAÇÃO + IMPOSTO*OPERAÇÕES	
	1,30%
RECEITA	
	0,86%

Há de ressaltar, ainda, que o critério de julgamento estabelecido para o pregão foi o menor preço global e que eventual inexecutabilidade não pode conduzir a invalidade do certame.

Conforme ensina Marçal Justen Filho, "a desclassificação por inexecutabilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritivas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias".

Sobre o tema, esta Corte de Contas já exteriorizou o entendimento: "Representação. Licitação. Modelo de planilha de composição de preços. Ausência de vícios. Inexecutabilidade da proposta. Não comprovação. Indicação de valores trabalhistas e previdenciários. Constatação. Improcedência".[1]

Desse modo, ante ao que foi exposto e considerando que para os demais pontos elencados na presente representação há necessidade de uma apreciação mais minuciosa, que somente será alcançada com o amadurecimento processual, dissonante, portanto, da análise perfunctória própria das medidas cautelares, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos tutelados.

III - Diante do exposto, em face do contido nos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, RECEBO a presente Representação, INDEFERINDO, entretanto, o pedido cautelar pleiteado, ante a ausência dos requisitos legais que autorizam a concessão da medida.

IV - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na autuação como interessados dos srs. PAULO CEZAR TRACZ (CPF: 018.305.509-85), FELIPE VERONI CALDAS (CPF: 024.198.199-93) e FERNANDA DE OLIVEIRA LOPES (CPF: 053.252.329-67), Membros da Comissão Especial de Licitação (peça n.º 24, fls. 29).

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das

CITAÇÕES da COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA – SURG, por meio de seu representante legal HALMUNTH FAGNER GOBA BRANDTNER, assim como dos srs. PAULO CEZAR TRACZ, FELIPE VERONI CALDAS e FERNANDA DE OLIVEIRA LOPES, Membros da Comissão Especial de Licitação (peça n.º 24, fls. 29), para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos.
Curitiba, 03 de setembro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
RPL

1. ACÓRDÃO Nº 3835/19 – Tribunal Pleno, do TCE/PR, nos autos de Representação nº. 65362/17. Rel. Cons. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO in DETC de 04/12/2019.

PROCESSO Nº:-173110/18

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
INTERESSADO:-JOÃO PAULO ARAUJO DE MELO, LUIZ ANTONIO VOLPATO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

PROCURADORES:-CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-1050/21

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 577/2021 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 160.657,83 (cento e sessenta mil seiscientos e cinquenta e sete reais e oitenta e três centavos), efetuado em 30/08/2021 por LUIZ ANTONIO VOLPATO, em cumprimento ao item II do Acórdão nº 54/2021 – Tribunal Pleno (peça 268), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores determinados na decisão desta Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a LUIZ ANTONIO VOLPATO, CPF nº 396.753.439-15.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 3 de setembro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
wk

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 191454/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ
INTERESSADO - APARECIDO OLIVEIRA DIAS, CLEBER GERALDO DA SILVA, GERVÂNIO TSEI, JOSÉ AILTON DE SOUZA, LUIZ CARLOS DE SOUZA, MUNICÍPIO DE INAJÁ, VALTERLEI SUSHURER

PROCURADOR -

DESPACHO - 747/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

À INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE INAJÁ, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido na Informação 4016/21-CMEX (Peça 192).

GCFAMG em 2 de setembro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 595190/20

ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADO - JOÃO UBIRAJARA LOPES, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, JOSE RODRIGUES LEMOS, MUNICÍPIO DE ANTONINA

PROCURADOR -

DESPACHO - 748/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Despacho 556/21 – Peça 65) notícia que determinação não cumprida pelo Município de Antonina contida no Acórdão 1025/21-STP passará a figurar como pendência, impedindo a obtenção de certidão liberatória pela Municipalidade, consoante previsão do art. 95, da LC/PR 113/05.

Desta feita, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que realize a COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DE CIÊNCIA (sem prazo para cumprimento, uma vez que nenhuma obrigação está sendo criada a partir deste despacho) do MUNICÍPIO DE ANTONINA, para que tome pleno conhecimento do andamento do presente processo.

Posteriormente, os autos deverão imediatamente ser recambiados à CMEX para os acompanhamentos de estilo.

Caso a Entidade ora comunicada tenha dúvidas em relação ao procedimento a ser adotado, poderá entrar em contato com a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para esclarecimentos.

GCFAMG em 2 de setembro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 538417/21

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR - PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA

DESPACHO - 749/21 – GCFAMG

Relatório

A Empresa 'ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A' formalizou denúncia em desfavor do Município de Tijucas do Sul, em razão de suposta impropriedade relativa ao Edital do Pregão Presencial 50/21[1], senão vejamos:

(...) o respectivo instrumento convocatório possui vício inerente a sua constituição, visto que deixa de realizar as exigências necessárias a realizar a habilitação das licitantes participantes do procedimento licitatório, na forma estabelecida na Lei Federal nº 8.666/1993 e no Decreto nº 10.024/2019.

Cabe informar que consoante consta no respectivo instrumento convocatório, a Denunciada exige dos participantes tão somente a apresentação de Certidão Negativa de Falência e Concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, como critério de habilitação na parte de qualificação Econômico-Financeira, nos termos do Item 11.1.3 do Edital:

(...)

(...) é certo que se exige de todos os licitantes a documentação relativa à qualificação econômico-financeira, deverá consistir balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, bem como na demonstração de índices que demonstrem a capacidade financeira das licitantes, nos termos do artigo 31, inciso I, da Lei nº 8.666/1993:

(...)

Ademais, repise-se que a importância na apresentação dos documentos contábeis se refere a possibilidade de avaliação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital, nos termos estabelecidos no artigo 31, § 5º, da Lei nº 8.666/1993:

(...)

Cabe informar que ao relativizar as condições de habilitação, a Denunciada deixou de cumprir os princípios da legalidade e moralidade, franqueando que empresas que não possuem como demonstrar sua situação financeiras participem do certame, nos termos do artigo 37 da C. Federal.

Conclusivamente, apresentou pedido nos seguintes termos:

Liminarmente:

A. Seja concedida medida cautelar no escopo de determinar a suspensão do Pregão nº 50/2021, da Prefeitura de Tijucas do Sul, até o julgamento em definitivo da presente Denúncia, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da C. Federal, artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993;

No Curso da Instrução

B. Seja intimada a Denunciada para que apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 278, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

C. Ainda, seja intimado o digníssimo membro do Ministério Público do Estado do Paraná para que se manifeste quanto a Denúncia formulada, para que em querendo intervenha no feito, na qualidade de custos legis, consoante disposto no artigo 278, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

No Mérito:

D. Requer desde logo seja julgada totalmente procedente a presente Denúncia, para anular o Pregão nº 50/2021, tendo em vista a nulidade do Edital, face a omitir de exigir das licitantes demonstrações contábeis e financeiras, na forma estabelecida na legislação vigente, prejudicando o Princípio da Legalidade e Moralidade, nos termos do artigo 37 da C. Federal c/c artigo 31 da Lei nº 8.666/1993 c/c Art. 9º da Lei nº 10.520/2002.

Fundamentação

Primeiramente, registro que, inobstante haver o expediente sido formalizado como denúncia, e também autuado de tal forma, entendo que se reveste de características de Representação da Lei 8.666/93, pelo que desde já será realizada análise e procedimento como tanto.

A Representação atende aos aplicáveis requisitos formais; a insurgência está exposta de modo claro e fundamentado; e a matéria tratada está inserida no rol de competências do TCE/PR; motivos pelos quais conheço do expediente.

Passo ao exame do pedido de urgência, consoante condições insertas do art. 300, do Código de Processo Civil[2].

A probabilidade do direito não resta atendida, uma vez que a orientação defendida se baseia, apenas, em interpretação da Representante, observando-se posicionamento diverso da melhor doutrina e da majoritária jurisprudência sobre o tema:

A qualificação econômico-financeira não é, no campo das licitações, um conceito absoluto. É relativo ao vultu os investimentos e despesas necessários à execução da prestação. A qualificação econômico-financeira somente poderá ser apurada em função das necessidades concretas, de cada caso. Não é possível supor que "qualificação econômico-financeira" para executar uma hidrelétrica seja idêntica àquela exigida para fornecer bens de pequeno valor. Mesmo nos casos em que não se configurarem presentes os requisitos de capital social ou patrimônio líquido mínimos, será possível estabelecer regras acerca da qualificação econômico-financeira.

Lembre-se que o STJ reputou válido edital que deixou de exigir comprovação atinente a todos os incisos do art. 31 ("não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do art. 31, da Lei 8.666/93" – Resp nº 402.71/SP, rel. Min. José Delgado, j. em 11.06.2002).[3]

O exame do material disponível sobre a questão põe em dúvida, inclusive, o recebimento da Representação. Porém, considerado que o objeto da licitação é complexo e envolve valores significativos, parece-me que a questão merece aprofundamento.

Também não vislumbro perigo ao resultado útil do processo, uma vez que o deslinde da licitação foi permitido pela própria Representante, que não questionou previamente os termos do Edital perante esta Corte, optando por formalizar o presente feito muito tempo após a própria sessão da licitação. A urgência, portanto, foi causada também pela Representante.

Finalmente, há de se observar que a contratação em tela trata de necessidade premente da comunidade, de modo que deveria ser comprovado que a eventual suspensão do certame não colocaria em risco a prestação dos respectivos serviços (nem acarretaria a necessidade de contratação emergencial por valores superiores aos ofertados no certame).

Determinações

(i) Recebo o expediente e determino seu regular processamento como Representação da Lei 8.666/93 (devendo a Diretoria de Protocolo realizar as necessárias alterações na autuação);

(ii) Indefero o pedido de cautelar suspensão do Pregão Presencial 50/21 do Município de Tijucas do Sul;

(ii) Determino a inclusão do Sr. José Altair Moreira (Prefeito de Tijucas do Sul) no rol de interessados e à respectiva citação (por e-mail ou telefone, de acordo com critério de conveniência da Diretoria de Protocolo), para que, no prazo de 15 dias:

- Indique o servidor responsável pela elaboração do trecho do Edital referente à qualificação econômico-financeira; apresente ofício encaminhado a tal servidor dando conhecimento do presente processo, com assinatura de recebimento comprovando a respectiva ciência (a não adoção de tais medidas resultará na penalização do Sr. Prefeito por eventuais impropriedades);

- Apresentem (Prefeito e servidor responsável pelo Edital) defesa de mérito.

GCFAMG em 2 de setembro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Edital: 2 OBJETO

2.1. O objeto deste pregão constitui-se na Contratação de empresa especializada para realizar a coleta e transporte de resíduos sólidos não reciclável gerados pelos órgãos vinculados a municipalidade e pelos municípios de Tijucas do Sul, nas condições estabelecidas no Termo de Referência constante no Anexo I, deste Edital.

2. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

3. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14 edição. Página 469.

PROCESSO Nº - 521670/21

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO - CECILIO LUZ JUNIOR, MUNICÍPIO DE APUCARANA, OBSERVATÓRIO SOCIAL DE APUCARANA, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR

PROCURADOR - CARLOS ALBERTO RHODEN, PAULO SERGIO VITAL, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA

DESPACHO - 752/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando as informações carreadas pela Municipalidade (Peças 14/20), determino:

- Exclusão do Sr. Cecílio Luiz Junior do rol de interessados (alerta-se que deverá ser promovida a respectiva atualização junto ao SICAD-TCE/PR);

- Inclusão dos Srs. Angela Stoian, Hellington Gomes Martins e Antônio Pereira do Nascimento no rol de Interessados;

Face à informação (já inserida, inclusive, no Portal da Transparência do Município de Apucarana) de que o Pregão Eletrônico 112/21 foi suspenso, entende-se que o pedido cautelar efetuado na exordial perdeu o objeto. Porém, caso haja alguma alteração na situação e o Município decida dar continuidade ao certame, determino que seja imediatamente informado nos presentes autos.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

GCFAMG em 3 de setembro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 335829/18

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

INTERESSADO - ALAERCIO JOSÉ BUFALO, CARLOS ALBERTO RAMOS, CONSTRUTORA J GABRIEL LTDA, ELIZEU MAGRI, LUIZ CARLOS GIL, MARIO HORT, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ, SONIA APARECIDA BUENO IASBEK, TIAGO TANIUS IASBECK

PROCURADOR - LUCELI CERQUEIRA LOPES

DESPACHO - 756/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Instrução 578/21 – Peça 181) noticia que pedem de comprovação algumas medidas atinentes à demonstração de cumprimento da decisão materializada no Acórdão 2020/19-S1C.

Tal ocorrência significa que o julgamento passará a figurar como pendência, impedindo a obtenção de certidão liberatória pela Municipalidade, consoante previsão do art. 95, da LC/PR 113/05.

Desta feita, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que realize a COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DE CIÊNCIA (sem prazo para cumprimento, uma vez que nenhuma obrigação está sendo criada a partir deste despacho) do Município de Ivaiporá, para que tome pleno conhecimento do andamento do presente processo.

Posteriormente, os autos deverão imediatamente ser recambiados à CMEX para os acompanhamentos de estilo.

Caso a Entidade ora comunicada tenha dúvidas em relação ao procedimento a ser adotado, poderá entrar em contato com a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para esclarecimentos.

GCFAMG em 3 de setembro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 669859/18

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE Balsa Nova

INTERESSADO - ALEX ALEXANDRE VIDAL CAMPOS, AMAURI CECILIO DE OLIVEIRA, DARLEI CASTAGNOLI, DIEGO CASTANHA SILVESTRE ALVES, DIEGO RODRIGUES SILVA, DINACIL DOS REIS RAMOS, ELIDA RENATA PINHEIRO, EMERSON LEOCADIO PACHECO DINIZ, FERNANDO APARECIDO CAMARA, GUSTAVO KUPKA, IAN ALEXANDRE OLIVEIRA IANIK, JENICE DELFINO INGLÉS, JOZEMIRA MARIA GOMES LEAL, JUCÉLIA GONCALVES MEDEIROS DE MORAIS, JUCIELE DO ROCIO ASSIS, LEONIR DE FREITAS, LILIANE MICHELE DE SOUZA QUILO, LUCAS ANTONIO BIANCO ROTH, LUIZ CLAUDIO COSTA, LUNA KARINA CAETANO KAVA, MANOEL RAIMUNDO BATISTA, MARCIA LORENA FIOR, MARCOS ANTONIO ZANETTI, MARCOS JOSE FERREIRA, MARIA DORCELIA MARTINS BORA, MUNICÍPIO DE Balsa Nova, NEUCIMAR APARECIDA VIEIRA DE AMORIM, PALOMA GONZAGA DOS SANTOS DOS PASSOS, PATRICIA DE OLIVEIRA, RAHEL AUGUSTO LUTH, REGINA CELIA MORO, ROSIMERI APARECIDA KELLNER, SOLANGE MARIA DA ROSA IZYCKI, SONIA APARECIDA ARAUJO DOS SANTOS, SONIA MARIA DA SILVA PINTO LOPES, VERONICA FILIPPI, VERONICA MUSTEFAGA NEGOSEK

PROCURADOR -

DESPACHO - 757/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE Balsa Nova, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar o cumprimento do Prejulgado 11-TCE/PR (item 2[1]) em relação à decisão materializada no Acórdão 1797/21-S2C.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 3 de setembro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. PREJULGADO Nº 11

1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;

2. Nos processos aludidos no item '1', havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 945010/14

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, JOSE BELARMINO ROSA, MARCELO ELIAS ROQUE, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, NEUCI KORSANKE ROSA, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK

ASSUNTO: ATO DE INATIVACÃO

DESPACHO: 1175/21

Retornam os autos com a Instrução nº 2559/21-CGM (peça 234) e o Parecer nº 603/21-4PC (peça 235).

Em aludido parecer, o Ministério Público de Contas argumenta que, em relação à mudança nos proventos da segurada NEUCI KORSANKE ROSA (promovida pela Portaria nº 90/2021, de 09/08/2021), de acordo com os dados informados pela Paranaguá Previdência no Portal da Transparência, há imprecisão quanto ao tempo e seus efetivos e reais reflexos financeiros.

Relativamente à identificação da segurada sobre o novo valor de seus proventos e a possibilidade de opção pelo retorno à atividade, considera "insuficiente a mera informação de envio de carta registrada, sem que haja sequer a comprovação de recebimento pela destinatária"; afirma ainda que "na peça 231 consta o envio de 03 Cartas com Aviso de Recebimento, sem a correspondente identificação do destinatário (...)".

Pois bem. À fl. 3 da peça 231 consta, de fato, o comprovante do envio de três cartas registradas. Ocorre que, conforme endereço constante do Ofício nº 305/2021 (fl. 2 da peça 231), a que corresponde ao CEP da segurada é aquela de objeto JU 979 243 394 BR, a qual, segundo o site dos Correios, foi entregue ao destinatário em 12/08/2021.

De todo modo, num juízo perfunctório, entendo pertinentes os apontamentos do Ministério Público junto a este Tribunal, concluindo, portanto, que a entidade previdenciária deve se manifestar a respeito.

Assim, intime-se, nos termos regimentais, a PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) esclareça acerca da alteração do valor dos proventos efetivada no mês de julho de 2021, antes da edição da Portaria nº 90/2021;
- b) manifeste-se acerca da comprovação da notificação pessoal da servidora;
- c) demonstre que a servidora optou pela manutenção da sua aposentadoria, em detrimento do retorno à atividade.

À Diretoria de Protocolo, para providências.

Publique-se.

Curitiba, 2 de setembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 394698/18

ENTIDADE: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.

INTERESSADO: ANA MARIA DI RENZO, COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO, MOACIR CARLOS BERTOL, SERGIO LUIZ LAMY

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BRUNO FELIPE LECK, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE SCOPARO PENITENTE, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, GABRIEL ADORNO LOPES, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, JEFFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO SÉRGIO SENA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, WALTER GUANDALINI JUNIOR, WELLINGTON LINCOLN SECO, WILLIAN CEZAR NONATO DA COSTA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 1176/21

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Copel Geração e Transmissão S.A. (Copel GeT) e encaminhada a este Tribunal em razão de irregularidades verificadas na execução e prestação de contas do Convênio 48.863/2011[1] firmado entre a companhia e a Fundação Universidade do Estado do Mato Grosso (UNEMAT), com repasses previstos na ordem de R\$ 2.026.102,32 (dois milhões, vinte e seis mil, cento e dois reais e trinta e dois centavos) e vigência entre 04/11/2011 e 03/11/2017, tendo por objeto a execução de trabalhos de pesquisa científica, visando "o reconhecimento, mitigação e compensação de impactos do empreendimento hidrelétrico [Usina Hidrelétrica Colider] à fauna de peixes da região".[2]

As irregularidades apontadas no parecer final da Copel acerca da tomada de contas especial são despesas não comprovadas no valor de R\$ 21.442,54 (vinte e um mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos) e pagamentos que excederam em R\$ 67.290,25 (sessenta e sete mil, duzentos e noventa reais e vinte e cinco centavos) os limites previstos para subelementos de despesa do plano de aplicação registrados no Sistema Integrado de Transferências deste Tribunal (SIT).

Na instrução conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) entendeu procedente a tomada de contas especial, opinando pela regularidade das contas com ressalva em razão da ausência de apresentação de comprovantes de despesas realizadas com recursos do convênio, referentes a auxílios financeiros concedidos a pesquisadores (Instrução 530/21-CGE, peça 82).

O entendimento da unidade técnica é o de que há um conjunto de razões para considerar essa ausência documental causa de ressalva, mas não de irregularidade das contas: o pequeno valor das despesas em questão, comparativamente ao valor total do convênio; o tempo decorrido desde a sua realização, que se deu no período de 2011 a 2015; o fato de os gastos serem inerentes à realização da pesquisa; a existência de comprovantes de despesas, ainda que ilegíveis; a existência de comprovação de que o objeto do convênio foi executado; e a devolução pela UNEMAT à Copel de um saldo do convênio no valor de R\$ 482.851,46 (quatrocentos e oitenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e um reais e quarenta e seis centavos).

Examinados os autos, entendo que restam algumas questões fundamentais merecedoras de análise por parte unidade técnica, as quais dizem respeito diretamente à materialidade da eventual irregularidade e à sua quantificação.

Como bem observa a CGE, a defesa reconhece haver, em alguns casos, comprovantes ilegíveis de despesas. Ainda assim, a peça de defesa contradita especificamente cada uma das glosas e discute inclusive os respectivos valores (peça 79, p. 11 e seguintes), apresentando como embasamento as prestações de contas dos numerários recebidos pelos pesquisadores a título de auxílio (peça 79, p. 371 e seguintes). O quadro abaixo, elaborado por este relator, apresenta as despesas que foram objeto de glosas por parte da Copel, os valores que a defesa sustenta terem sido comprovados e alguns outros aspectos relevantes por ela suscitados relativamente às glosas.[3]

#	Nome do(a) pesquisador(a)	Valor recebido	Valor glosado pela Copel	Valor comprovado, segundo a defesa	Observação deste relator
1	Andréia Aparecida Franco	2.000,00	460,24	2.090,00	Nenhuma.
2	Ricardo Claro Ortiz	2.000,00	1.298,00	2.027,11	Nenhuma.
3	Rosalvo Duarte Rosa	3.600,00	2.311,25	Não indicado.	Nenhuma.
4	Reginaldo Carvalho dos Santos	2.000,00	312,35	2.130,19	Nenhuma.

#	Nome do(a) pesquisador(a)	Valor recebido	Valor glosado pela Copel	Valor comprovado, segundo a defesa	Observação deste relator
5	Andréia Aparecida Franco	6.000,00	3.359,90	5.773,30	Segundo a defesa, valor de R\$ 3.000,00 foi glosado pela Copel por uso de rubrica indevida, e não por ausência de comprovação documental.
6	Vanuza Aparecida Martins de Oliveira	3.000,00	2.043,10	2.413,52	Nenhuma.
7	Reginaldo Carvalho dos Santos	3.600,00	2.926,10	685,79	Nenhuma.
8	Andréia Aparecida Franco	3.600,00	1.781,99	2.222,19	Nenhuma.
9	Virgíliia Aparecida Pergorini Rocha	2.080,00	809,61	2.173,72	Segundo a defesa, os valores foram glosados pela Copel sem indicação de justificativa.
10	Virgíliia Aparecida Pergorini Rocha	1.890,00	1.890,00	Não indicado.	Segundo a defesa, a prestação de contas foi juntada aos presentes autos.
11	Solange Aparecida Arrolho da Silva	1.890,00	1.890,00	Não indicado.	Segundo a defesa, o valor corresponde a diárias, e não a auxílio financeiro a pesquisadores.
12	Kamilla Centurião Domingos	2.000,00	2.000,00	2.004,56	Segundo a defesa, a prestação de contas foi juntada aos presentes autos.

Note-se que, de acordo com a defesa, mesmo reconhecendo-se a existência de comprovantes ilegíveis de despesas, uma significativa parte dos valores glosados pela Copel teve a sua utilização devidamente demonstrada, o que estaria evidenciado nas prestações de contas juntadas aos presentes autos. Há ainda, outras razões de defesa especialmente relevantes, expostas na coluna "observação" da tabela acima. Dessa forma, entendendo necessário o encaminhamento dos autos à CGE, para que analise especificamente as razões de defesa da UNEMAT e da reitora ao tempo dos fatos acima indicadas (quadro na peça 79, p. 11 a 26), bem como as prestações de contas que as embasam (peça 79, p. 371 e ss.). Deve a unidade indicar motivadamente, para cada uma das despesas acima, se considera procedentes ou não os referidos argumentos da defesa sobre a comprovação das despesas, especificando os valores que efetivamente ainda restem sem a devida demonstração, se houver.

Após, retornem.
 Publique-se.
 Curitiba, 2 de setembro de 2021.
 IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator

1. Registro SIT n.º 10201.
2. O objeto está assim descrito na cláusula primeira do termo de convênio, disponível no SIT: "O presente convênio tem por objetivo a integração de esforços entre as partes, para execução de trabalhos de pesquisa científica, de interesse mútuo pela COPEL-GET e UNEMAT, a fim de executar o projeto de pesquisa intitulado "Monitoramento e Resgate da Ictiofauna no Rio Teles Pires, na Área de Influência da Usina Hidrelétrica Colider – MT", visando estabelecer ações para o reconhecimento, mitigação e compensação de impactos do empreendimento hidrelétrico à fauna de peixes da região, além de cumprir com requisitos legais ao licenciamento ambiental deste empreendimento, realizando um dos programas previstos em Plano Básico Ambiental (PBA)."
3. O quadro tomou como ponto de partida aquele que consta da peça 10, p. 6, dos presentes autos.

PROCESSO N.º: 818585/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, EKIPSUL COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PAULO CESAR DE SOUZA, PEDRO WILIAN MATTAR CECY
PROCURADOR/ADVOGADO: IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1178/21

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Ekipul Comércio de Produtos e Equipamentos Ltda., em virtude de supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 87/2013 do Município de Paranaguá, que tinha por objeto a "aquisição de coleções didáticas e materiais para o desenvolvimento integral cognitivo, social e recreativo, em atendimento a Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral".

A demanda foi julgada parcialmente procedente pelo Acórdão n.º 1599/21 do Tribunal Pleno (peça 89), sendo determinado, dentre outras medidas e sanções, o encaminhamento dos autos "à Coordenadoria de Gestão Municipal, para ciência e análise quanto à existência, ou não, de dano ao erário nos contratos firmados em decorrência do Pregão Presencial n.º 87/2013 do Município de Paranaguá, bem como para eventual instauração de Tomada de Contas Extraordinária, caso constatadas irregularidades", nos termos do item IV do julgado.

A unidade técnica manifestou-se pela Instrução n.º 2813/21 (peça 93), recomendando a não instauração de Tomada de Contas Extraordinária, "considerando a ausência de elementos que permitam a quantificação objetiva do dano".

Destacou a CGM, in verbis:
 (...) para que seja determinada a restituição ao erário é preciso quantificar objetivamente o dano aos cofres públicos. No presente caso, não há parâmetros nos autos para comparar os preços obtidos com os preços de mercado. Somado a isso, o tempo decorrido desde a realização do certame torna inviável a obtenção dos preços do mercado à época (2013).

Assim, com intuito de avaliar a razoabilidade dos preços contratados, esta CGM realizou pesquisa de alguns itens em sites de varejo, comparando com os valores obtidos no certame, atualizados pelo IPCA. Essa pesquisa visou identificar diferenças de grande monta, mas conta com diversas limitações: a) o IPCA é um índice geral de preços, de modo que o custo de cada produto pode não acompanhar o índice; b) os preços foram obtidos no varejo, não considerando eventual benefício decorrente da econômica de escala; c) a maioria dos itens não foram encontrados; e d) não se refere a compras para a administração pública.

(...)
 Em que pese não possa ser descartada a ocorrência de superfaturamento, não se verificou, de acordo com essa análise, indícios de sua ocorrência.

Ato contínuo, o expediente retornou para deliberação. Assim, ciente dos termos da Instrução n.º 2813/21-CGM, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.
 Publique-se.
 Curitiba, 2 de setembro de 2021.
 IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 568215/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
INTERESSADO: ALCIDES RODRIGUES BASSETTE, JOÃO MANOEL PAMPANINI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1179/21

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, pela Instrução n.º 557/21 (peça 86), concluiu que o valor recolhido por Alcides Rodrigues Bassete está correto e corresponde à multa imposta no item I, "iii", do Acórdão n.º 712/20 – STP (peça 49), mantida pelo Acórdão n.º 1262/21 – STP (peça 66), opinando pela baixa da responsabilidade do interessado.

Ainda, pela Instrução n.º 576/21 (peça 89), a unidade técnica entendeu que a determinação exarada no Acórdão n.º 712/20 – STP (peça 49), mantida pelo Acórdão n.º 1262/21 – STP (peça 66), foi integralmente cumprida, manifestando-se pela baixa da responsabilidade do Município de Adrianópolis.

Adotando os opinativos, autorizo a (i) baixa da responsabilidade pecuniária de Alcides Rodrigues Bassete relativamente ao item I, "ii", do Acórdão n.º 712/20 – STP, mantido pelo Acórdão n.º 1262/21 – STP, e (ii) a baixa da responsabilidade do Município de Adrianópolis, referente ao item I, "iii", do Acórdão n.º 712/20 – STP, mantido pelo Acórdão n.º 1262/21 – STP, nos termos do artigo 514[1] do Regimento Interno.

À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a emissão das respectivas certidões de quitação e registro.

Após, não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde já autorizo o encerramento deste processo, com arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, consoante os artigos 398, § 4º[2], e 168, inciso VIII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.
 Curitiba, 2 de setembro de 2021.
 IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)
 § 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 540926/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA
INTERESSADO: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1180/21

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 051/2021 do Município de Nova Santa Rosa, que tem por objeto a "Aquisição de Pneus Novos para atender a demanda da frota Municipal".

A abertura do certame está prevista para o dia 06/09/2021, pelo valor máximo de R\$ 982.309,72 (novecentos e oitenta e dois mil, trezentos e nove reais e setenta e dois centavos).

Insurge-se o representante contra a exigência de que "os pneus possuam prazo de fabricação igual ou inferior máximo a 6 (seis) meses", alegando que a previsão é restritiva e afronta o artigo 3º da Lei n.º 8.666/93.

Aduz que "essas mercadorias têm prazo de validade de 05 anos, sendo desnecessário exigir que a fabricação seja inferior a 06 (seis) meses". Diante disso, requer a concessão de medida cautelar de suspensão do certame, bem como que as decisões sejam informadas diretamente ao representante por e-mail.

É o relatório.
 A Representação não comporta recebimento.

A exigência questionada já foi apreciada por esta Corte no bojo do Acórdão n.º 1045/16 do Tribunal Pleno, de lavra do então Corregedor-Geral Conselheiro Durval Amaral, sendo considerada legítima. Confira-se:

A) são válidas as exigências de:
 (...)

III) Prazos de fabricação não superior a 6 meses no momento em que é entregue, pois trata-se de imposição voltada a resguardar a contento o objeto do contrato; (sem grifos no original)

Na fundamentação, o julgado assim destacou:

(...) Sem maiores delongas, lícita é a exigência buscando a maior durabilidade das peças, circunstância que impõe a improcedência da Representação ao ponto. Recomenda-se, ao final, que ditas exigências observem um prazo de fabricação não superior a 6 (seis) meses no momento em que forem entregues, quer sejam nacionais, quer sejam importados, tudo visando o maior aproveitamento do item no que tange a durabilidade e, sobretudo, garantia.

(sem grifos no original)

Logo, sem maiores esforços, observa-se que a exigência em questão está em conformidade com o entendimento deste Tribunal de Contas, inexistindo, portanto, a mencionada irregularidade.

Assim, deixo de receber a Representação, restando prejudicado o pleito cautelar.

Saliente-se que decisões nesse sentido vêm sendo adotadas nesta Corte, a exemplo dos seguintes despachos: (i) Despacho n.º 1400/20-GCILB[1]; (ii) Despacho n.º 1704/20-GCILB[2]; e (iii) Despacho n.º 1147/21-GCIZL[3].

Por fim, oportuno salientar que as intimações dos representantes ocorrerão na forma do artigo 383 do Regimento Interno[4], de modo que não comporta deferimento o pedido do interessado para que as decisões sejam informadas diretamente em seu e-mail.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[5], §2º, c/c o artigo 32[6], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 2 de setembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Representação da Lei 8.666/93 n.º 592299/20.

2. Representação da Lei 8.666/93 n.º 691890/20.

3. Representação da Lei 8.666/93 n.º 499080/21.

4. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução n.º 40/2013) I - por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado; (Incluído pela Resolução n.º 24/2010) II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016) § 1º (Revogado pela Resolução n.º 58/2016) § 2º (Revogado pela Resolução n.º 24/2010) § 3º Na hipótese do inciso I, quando a parte ou interessado estiver representada por advogado, com poderes específicos para receber intimações, o ato será realizado exclusivamente ao seu procurador. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010) § 4º Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação do ato no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

6. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução n.º 58/2016)

PROCESSO N.º: 675305/20

ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO: OGENY PEDRO MAIA NETO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

PROCURADOR/ADVOGADO: HELOÍSA RIBEIRO LOPES, RODRIGO BINOTTO GREVETTI

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

DESPACHO: 1181/21

Diante do contido na Informação nº 4001/21-CMEX (peça 55), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para proceder ao desentranhamento das peças processuais nº 40-42 e nº 49-52 deste processo e à juntada dos mesmos ao processo de Homologação de Recomendações nº 607806/20, com fundamento no parágrafo único do art. 368[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 3 de setembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 368. O desentranhamento é a retirada de documentos que instruem o processo, por determinação do Relator, mediante a lavratura do respectivo termo. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

Parágrafo único. O desentranhamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo, sem alteração da numeração das peças processuais, sem violação à base de dados, tornando indisponíveis para visualização as peças desentranhadas. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 771854/17

ASSUNTO:-PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, ANTONIO SKRZCZKOWSKI, JOANA PEREIRA DA SILVA, PARANAGUA PREVIDENCIA

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 85/21

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 062/2021, que retificou a Portaria n.º 103/2017, publicadas no Diário Oficial dos Municípios do Paraná n.ºs 2290 e 1340, dos dias 23/06/2021 e 18/09/2017, respectivamente, referentes à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 1.599,12 (um mil, quinhentos e noventa e nove reais e doze centavos), deferida para ANTONIO SKRZCZKOWSKI, na qualidade de cônjuge da servidora JOANA PEREIRA DA SILVA SKRZCZKOWSKI, falecida em 13/10/2016, com fundamento no artigo 40, 7º, da Constituição Federal, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 2131/21 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 537/21 (peças 45 e 46), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 19 de agosto de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 441162/21

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LEONORA SPLETT

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 86/21

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 36.021/21, publicado no Diário Oficial do Município n.º 837, do dia 21/05/2021, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de LEONORA SPLETT, no valor mensal de R\$ 2.631,51 (dois mil, seiscentos e trinta e um reais e cinquenta e um centavos), no cargo de Profissional do Magistério, na modalidade por invalidez, com o objetivo de efetuar a averbação de tempo de contribuição prestado ao INSS, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 2032/21 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 548/21 (peças 12 e 13, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 26 de agosto de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 441332/21

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, ROSALINA KULKA

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 87/21

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 35.974/2021, publicado no Diário Oficial do Município n.º 837, do dia 21/05/2021, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de ROSALINA KULKA, no valor mensal de R\$ 5.730,18 (cinco mil, setecentos e trinta reais e dezoito centavos), no cargo de Profissional do Magistério, na modalidade voluntária, com fundamento na decisão judicial proferida nos autos n.º 0013460-31.2018.8.16.0025, em trâmite perante o Juizado Especial da Fazenda Pública de Araucária, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 2069/21 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 676/21 (peças 12 e 13, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 2 de setembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 341644/20

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TERRA BOA

INTERESSADO:-ADIEL TEIXEIRA ROSA, ALESSANDRA MARA BAGATIN, EDMILSON PEDRO DE MOURA, FRANCIELE LOURENÇO MARQUES RAFAEL, MUNICÍPIO DE TERRA BOA, PAULA FERNANDA FERREIRA DE CAMARGO DOS SANTOS, SERGIO ROBERTO GONCALVES, VALTER PERES

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 88/21

EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE TERRA BOA, mediante Concurso Público, para provimento de vagas de diversos cargos, constantes no Edital n.º 01/2018, com fundamento no artigo 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 10770/21 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 586/21 (peças 7 e 10, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 2 de setembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-517045/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA, BERENICE CONCEICAO DA SILVA SCHUMACHER PEREIRA, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

PROCURADOR:-

DESPACHO:-983/21

I. Nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 517657/21 (peças 5 a 11).

II. À Coordenadoria de Gestão Estadual para instrução.

Curitiba, 25 de agosto de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-275326/17

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO:-EDGAR SILVESTRE, VICTOR CELSO MARTINI

PROCURADOR:-

DESPACHO:-985/21

I. Considerando o contido nas Instruções n.ºs 544/21 e 555/21, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peças 112 e 113), atestando o recolhimento de débitos, devidamente corrigidos, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de EDGAR SILVESTRE (CPF n.º 278.245.949-04), referente às multas aplicadas nos itens II e III, do Acórdão de Parecer Prévio n.º 188/21-S1C (peça 104).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelos recolhimentos, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 25 de agosto de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-461278/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, JOAO SEGUNDO DAS CHAGAS, MARCELO ELIAS ROQUE, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK

PROCURADOR:-

DESPACHO:-986/21

I. Nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 517622/21 (peças 78 a 91).

II. À Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 25 de agosto de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-514437/21

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO:-ALCIONE LEMOS

PROCURADOR:-

DESPACHO:-987/21

I. Por meio do Despacho n.º 633/21 (peça 11), a Coordenadoria de Gestão Municipal sugeriu o desentranhamento das peças 4 e 5 e sua autuação como Requerimento Externo – Gestão Fiscal Municipal, juntamente com uma cópia da peça 3, com o intuito de efetuar a reanálise da gestão fiscal do Ente relativa ao 2º semestre de 2020.

II. Acato o sugerido pela unidade técnica.

III. À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

IV. Após, remetam-se ambos os processos à Coordenadoria de Gestão Municipal para o regular trâmite.

Curitiba, 25 de agosto de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-474054/15

ASSUNTO:-COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELBIO GONÇALVES MAICH, FERNANDO FURIATTI SABOIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, NELSON LEAL JÚNIOR, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, VALMIR DA SILVA

PROCURADOR:-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE

DESPACHO:-993/21

1. O Departamento de Estradas de Rodagem – DER/PR, na peça 233 (folha 11), pontuou que a metodologia utilizada pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA para atualizar os valores que estão sendo devolvidos ao órgão em cumprimento ao item III do Acórdão n.º 4205/17-STP é inadequada.

2. Diante disso, solicitei a manifestação da 3ª Inspeção de Controle Externo em relação a tal situação, tendo esta sugerido a adoção da forma de cálculo indicada pelo DER/PR, “utilizando-se como base a variação das cotas de aplicação financeira

do Banco do Brasil desde a apropriação dos recursos pela SEFA, em abril de 2014, até a devolução dos valores, entre 2019 e 2021.”

3. Em face do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do Departamento de Estradas de Rodagem, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno, apresentar ao Tribunal o que se segue:

a) demonstrativo da quantia já devolvida, em reais e em cotas, evidenciando o valor individual das cotas nos dias em que houve depósito, para correta apreciação dos cálculos;

b) demonstrativo do montante pendente de devolução, considerando tal metodologia;

c) cópia do protocolo 16.134.495-8, mencionado pelo DER na peça 233 (folha 11).

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 26 de agosto de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-747764/20

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALESSANDRO AFFORNALI, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CARLOS GUILHERME CESCHIN GOMES DO REGO, CIRO MACEDO RIBAS JUNIOR, COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, CONSORCIO ENGEMIN-ETEL, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, ENGEMIN-ENGENHARIA E GEOLOGIA LTDA, ETEL-ESTUDOS TECNICOS LTDA, FERNANDO FURIATTI SABOIA, HAMILTON LUIZ BOING, JACIDIO ALBINI SALGADO, JOAO CARLOS JOLY ASSUMPÇÃO, LUIZ CARLOS DE CRISTO, NELSON LEAL JÚNIOR

PROCURADOR:-ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, GIULIA DE ROSSI ANDRADE, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, NICOLLI DI PIERO DROPPA, YVONE DA SILVA ANDRADE

DESPACHO:-995/21

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 524025/21 (peça 139 e 140), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Verifiquei que o pedido foi protocolado pelo senhor João Claudio Franço Weinand, que se identificou como advogado dos senhores Amauri Medeiros Cavalcanti, Alessandro Affornali, Edson Luiz Amaral, Hamilton Luiz Boing e Nelson Leal Junior. Porém, não foi possível localizar os instrumentos de mandato no presente feito.

III. Por outro lado, em consulta aos autos n.º 385897/20, constam as devidas procurações, especificando, inclusive, este expediente.

IV. Desse modo, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para:

a. juntada de cópia das peças 272, 273, 276, 286 e 297 do processo n.º 385897/20 a este;

b. cadastro dos procuradores como representantes dos interessados, conforme documentos do item “a”;

c. registro da prorrogação de prazo para defesa e acompanhamento.

Curitiba, em 27 de agosto de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-382100/18

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IPORÁ

INTERESSADO:-ARISTIDES ANTONIO CAMPOS, JOAO PEDRO GEA MARUCHE, MUNICÍPIO DE IPORÁ, RAULINO VILVERT DA SILVA, ROBERTO DA SILVA, SERGIO LUIZ BORGES

PROCURADOR:-ADEMIR ALVES FERREIRA

DESPACHO:-997/21

I. Por meio da Instrução n.º 559/21 (peça 98), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções analisou a documentação encaminhada pelo Município de Iporá, na Petição Intermediária n.º 498083/21 (peças 96 e 97), com o intuito de dar atendimento ao item III do Acórdão n.º 1028/20-S1C (peça 75), que assim dispôs:

III. DETERMINAR ao Município de Iporá, na pessoa de seu atual gestor, que, no prazo de 90 dias, em atenção ao art. 8º, §1º, IV, da Lei n.º 12.527/11, disponibilize a íntegra dos processos licitatórios realizados, respectivos editais, resultados e contratos celebrados;

II. A unidade técnica considerou que o item foi parcialmente cumprido, visto que constatou que ainda existem certames não disponibilizados, bem como há licitações lançadas de forma incompleta.

III. Diante disso, sugeriu a intimação do Município para lançar os documentos faltantes.

IV. Considerando que o prazo para cumprimento expirou em 30/06/2021, concedo novo prazo até 30/11/2021 para comprovação do integral atendimento ao contido na decisão.

V. À Diretoria de Protocolo para intimação do MUNICÍPIO DE IPORÁ, na pessoa de seu representante legal, para que tome ciência do teor deste despacho e da Instrução n.º 559/21-CMEX (peça 98).

VI. Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro do novo prazo e acompanhamento da execução.

Curitiba, 27 de agosto de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-744454/16

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LARANJAL

INTERESSADO:-EVALDO DE MEIRA, JOAO ELINTON DUTRA, JOSMAR MOREIRA PEREIRA, MUNICÍPIO DE LARANJAL

PROCURADOR:-

DESPACHO:-998/21

I. Considerando o contido na Instrução n.º 558/21, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 61), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de JOÃO ELINTON DUTRA (CPF n.º 434.972.929-15), referente à multa aplicada pelo item II, do Acórdão n.º 984/21-S1C (peça 56).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 27 de agosto de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-427212/19

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, NEUSA MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO

PROCURADOR:-CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DESPACHO:-999/21

I. Tendo em vista o disposto no §2º do artigo 427, do Regimento Interno, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo, conforme opinativo constante da Instrução n.º 2668/21-CGM (peça 22).

II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 557635/18, que se encontra em fase de análise na Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

III. À Primeira Câmara para a devida anotação.

IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para os devidos fins.

Curitiba, 30 de agosto de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-462743/19

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, SILVIANA DE OLIVEIRA
PROCURADOR:-CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DESPACHO:-1000/21

I. Tendo em vista o disposto no §2º do artigo 427, do Regimento Interno, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo, conforme opinativo constante da Instrução n.º 2669/21-CGM (peça 22).

II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 669697/18, que se encontra em fase de análise na Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

III. À Primeira Câmara para a devida anotação.

IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para os devidos fins.

Curitiba, 30 de agosto de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-539898/09

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA ESTADUAL GUILHERME PEREIRA NETO

INTERESSADO:-ANTONIO ALFREDO CAVICHIOLO, ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA ESTADUAL GUILHERME PEREIRA NETO, FAUSTO COELHO PEREIRA, JULIO CÉSAR DE SOUZA ARAÚJO FILHO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, PEDRO RICARDI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1001/21

I. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por meio do Despacho n.º 545/21 (peça 222), encaminha o presente a este Gabinete para deliberação, tendo em vista as justificativas juntadas na Petição Intermediária n.º 520763/21 (peças 221 e 222), relacionadas ao cumprimento do item IV do Acórdão n.º 2635/14-S2C (peça 79).

II. Analisando os documentos enviados pela Secretaria de Estado da Educação – SEED, verifico que estão sendo adotadas as providências pertinentes pelo órgão e que ainda não foram concluídos todos os trâmites necessários para integral atendimento da determinação exarada por esta Corte de Contas.

III. Diante do exposto, concedo mais 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste despacho, para que a SEED apresente informações atualizadas sobre as medidas em andamento.

IV. À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento.

Curitiba, 31 de agosto de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-685192/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, NIDIA INES LORO

PROCURADOR:-CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DESPACHO:-1003/21

I. Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara para certificar o trânsito em julgado da decisão.

II. Após, prossiga-se com o regular trâmite.

Curitiba, 31 de agosto de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-189824/13

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA

INTERESSADO:-ANTONIO HELLY SANTIAGO, CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA, HENRIQUE TEIXEIRA DA SILVA, JAIME BRACISIEWIRZ, JOSE CARLOS DA SILVA, JOSILDO DE SOUZA MACIEL, MUNICÍPIO DE VENTANIA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1005/21

I. Considerando o contido na Instrução n.º 568/21, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 317), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Município, determino a baixa de responsabilidade de IZAIAS DE JESUS CARNEIRO (CPF n.º 792.353.879-49), referente à restituição de valores determinada no item III, do Acórdão n.º 6925/14-S2C (peça 46).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, registro e continuidade da execução.

Curitiba, 31 de agosto de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-254356/15

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA

INTERESSADO:-A. J. VIACELLI - ME, ALDONIR JOAO VIACELLI, EDEGAR FINATTO, EDEVAN PEREIRA DA SILVA, ELIANE ROMANZIN, EUNICE PEREIRA DA SILVA RIOS, GENIVALDO MAGNONI BORTOLI, HAMILTON MARIANO, MILTON DA SILVA, MOACIR VOLPATO JUNIOR

PROCURADOR:-ABNER DE ALMEIDA, ADRIANE TEREINTO DI BACCO

DESPACHO:-1006/21

I. Tendo em vista o disposto no §2º do artigo 427, do Regimento Interno, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo, em razão do contido no Despacho n.º 670/21-CGM (peça 96).

II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 167300/20, que se encontra em fase de análise na Coordenadoria de Gestão Municipal.

III. À Primeira Câmara para a devida anotação.

IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para os devidos fins.

Curitiba, 31 de agosto de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-149440/13

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE

INTERESSADO:-ANA LUIZA SCHNEIDER, DORA MARIA FICINSKI DUNIN PIZZATTO, TIAGO WATERKEMPER

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1007/21

I. Tendo em vista o disposto no §2º do artigo 427, do Regimento Interno, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo, em razão do contido no Despacho n.º 671/21-CGM (peça 93).

II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 462867/20, que se encontra em fase de análise na Coordenadoria de Auditorias.

III. À Primeira Câmara para a devida anotação.

IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para os devidos fins.

Curitiba, 31 de agosto de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-541465/20

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

INTERESSADO:-DHEIVERTSON PINTO RADECKI, MUNICÍPIO DE MAMBORÊ, RICARDO RADOMSKI

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1008/21

I. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo MUNICÍPIO DE MAMBORÊ, protocolado em 30/07/2021, sob o n.º 464804/21 (peças 48 a 51), em face do Acórdão n.º 1386/21-S1C (peça 43).

II. A aludida decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em 28/06/2021, e considerada como publicada no dia 29/06/2021, sendo o dia 20/07/2021 o prazo final para interposição do Recurso de Revista.

III. Do exposto, deixo de receber o citado Recurso em razão de sua intempestividade, nos termos dos artigos 477, caput e §1º, e 484, do Regimento Interno.

IV. Ressalte-se que a decisão ainda não transitou em julgado por estar pendente a cientificação do servidor afetado, nos termos do Prejulgado n.º 11.

V. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para:

a) desentranhamento da petição referenciada;
b) nova intimação do Município de Mamborê, na pessoa de seu representante legal, para que dê atendimento ao disposto no Prejulgado n.º 11.

VI. Na sequência, prossiga-se com o regular trâmite.

Curitiba, 1º de setembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-350337/21

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE JESUITAS

INTERESSADO:-ANGELA CRISTINA THOME DE OLIVEIRA, APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE JESUITAS, MUNICÍPIO DE JESUITAS

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1009/21

1. Trata-se de Requerimento Externo por meio do qual a Câmara Municipal de Jesuítas encaminhou cópia do Decreto Legislativo n.º 01/2021, que rejeitou os Acórdãos n.ºs 7351/14-1C e 11/17-TP emitidos por este Tribunal, "recebidos como parecer prévio", aprovou a prestação de contas referente ao Termo de Parceria n.º 1/2009, firmado entre o Município de Jesuítas e a OSCIP Instituto Confiança, e afastou "todas as penalidades aplicadas pelo TCE-PR ao ex-prefeito [Aparecido José Weiller Junior], especialmente, irregularidade das contas, ressarcimento do erário, multas e inclusão na lista de responsável por contas desaprovadas."

2. Inicialmente, destaco que o feito foi encaminhado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF a este Gabinete em razão de que a execução dos Acórdãos referenciados está sob minha responsabilidade, no expediente n.º 1152036/14 (ao qual está apensado o de n.º 251197/11, mencionado pela CGF).

3. Em consulta ao citado processo, verifiquei que, conforme exposto na Informação n.º 5199/20-CMEX (peça 294), todas as sanções aplicadas nas decisões em comento se encontram com a execução suspensa, em virtude do deferimento de tutela de urgência nos autos de Ação Ordinária n.º 0001168-66.2020.8.16.0082.

4. Diante de tal notícia, emiti o Despacho n.º 860/21 (peça 7), no qual esclareci que a competência para julgar as contas de transferência voluntária é do Tribunal de Contas e que, portanto, não se trata neste caso de parecer prévio, mas sim de decisão definitiva.

5. Determinei, assim, os seguintes encaminhamentos:

a) intimação da Câmara Municipal de Jesuítas, para que tornasse sem efeito o Decreto Legislativo n.º 01/2021, visto que não tem validade jurídica;
b) cientificação do Município de Jesuítas, para que não fizesse nenhum tipo de alteração em seus registros com base no Decreto Legislativo n.º 01/2021, pois a execução dos Acórdãos referenciados está suspensa unicamente por força da decisão judicial mencionada anteriormente;
c) cientificação do Ministério Público Estadual, para adoção das medidas cabíveis no seu âmbito de atuação.

6. A Câmara Municipal, em resposta (peça 14), afirmou que "é entendimento desse legislativo que é sua competência julgar todas as contas do Município, indistintamente e, uma vez aprovado por unanimidade o Decreto Legislativo n.º 01/2021, o qual derivou de tramite [sic] e parecer regimental regular, se trata de uma decisão soberana do plenário do Poder Legislativo Municipal, com efeitos e validade jurídica conforme preconizado no Regimento Interno desta Casa de Leis".

7. Em consulta aos citados autos judiciais, verifiquei que não há decisão definitiva que corrobore o julgamento efetuado por meio do Decreto Legislativo n.º 01/2021, motivo pelo qual ratifico o meu posicionamento exarado no Despacho n.º 860/21 (peça 7).

8. Desse modo, entendo que não existem medidas a serem tomadas por este Conselheiro em relação aos Acórdãos referenciados, salientando que a execução das decisões está suspensa unicamente por força da liminar já mencionada.

9. Diante do exposto, considerando a relevância do tema no âmbito institucional, encaminho o caso ao Gabinete da Presidência para ciência e adoção das providências que entender cabíveis, esclarecendo que ainda não houve prolação de sentença no processo judicial em comento.

Curitiba, 2 de setembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-628960/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO:-ANTONIO MACIEL MACHADO, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANÇA, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, ONILDO GELATTI, SANDRA LUIZA MACHADO

PROCURADOR:-FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, GILBERTO RODRIGUES BAENA, ISABELLA CHICONATO MAIA KOTSIFAS, LUIZ EDUARDO PECCININ, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK
DESPACHO:-1010/21

Retornam os autos para o juízo de admissibilidade do Recurso de Revisão interposto por Antônio Maciel Machado (peças 163 a 165) objetivando a reforma do Acórdão n.º 1760/21-STP, exarado em sede de Recurso de Revista, por meio do qual este Tribunal manteve íntegro o Acórdão n.º 836/20-S1C, em que se decidiu pela irregularidade das contas de transferência atinentes ao Termo de Parceria n.º 1/2010, exercido 2012, celebrado entre o Município de Mandirituba e o Instituto Confiança, bem como pelo ressarcimento de valores ao erário Municipal.

O recorrente fundamenta sua insurgência nas hipóteses previstas nos incisos III e IV do artigo 74 da Lei Orgânica e nos incisos III e IV do artigo 486 do Regimento Interno, em razão da suposta ocorrência de negativa de vigência de lei e de divergência jurisprudencial.

Ambos os argumentos suscitados pelo peticionante se centram na alegada ausência de comprovação do dano ao erário, o que, por conseguinte, deveria afastar o dever de ressarcimento a ele imposto.

Quanto à alegada divergência jurisprudencial, elenca os seguintes precedentes:

Processo n.º 997859/16 - Acórdão n.º 569/18-STP, trechos abaixo transcritos:

[...] já quanto a condenação solidária à devolução de valores transferidos indevidamente à OSCIP para pagamento de despesas com pessoal e encargos na área da saúde, foi reformada, pois não foi observado nos autos o dano ao erário diante de tais repasses, haja vista que os serviços foram devidamente prestados. [...]

Quanto ao pleito do d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para condenação solidária à devolução de valores transferidos indevidamente à OSCIP para pagamento de despesas com pessoal e encargos na área da saúde, entendo que o mesmo não deve prosperar. Não se observa nos autos o dano ao erário diante de tais repasses, haja vista que os serviços foram devidamente prestados, ainda que tenham sido pagos com valores repassados pelo Município. De certa forma o valor desembolsado pelo Poder Público foi integralmente revertido em benefício à sociedade, diante da atuação dos profissionais contratados nas áreas da saúde e ação social. Desta forma, em que pese a inobservância da Lei e Decreto que regulamenta a atuação das OSCIPs, entendo desnecessário o recolhimento de valores, considerando o princípio da finalidade, bem como de que a decisão poderia incorrer em enriquecimento sem causa por parte da Administração Pública.

Processo n.º 277383/13 – Acórdão de Parecer Prévio n.º 140/15-STP, trecho abaixo transcrito:

Todavia, considerando o pequeno valor envolvido (R\$ correspondente a uma extrapolação de R\$ 5.856,00 ao limite para a dispensa de licitação) e a ausência de demonstração da ocorrência de dano ao erário, esta inconformidade também poderá ser ressalvada, de modo que merece parcial deferimento o presente pedido de rescisão, para o fim de que seja emitido Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas, afastando-se as condenações à devolução de valores e à multa proporcional ao dano prevista no art. 89, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Com base nos entendimentos acima, aduz que o ressarcimento a ele imposto deveria ser afastado, já que, sob sua ótica, haveria "prova suficiente da efetiva prestação dos serviços", o que teria sido demonstrado pela então fiscal do contrato, pelo Termo de Cumprimento de Objetivos, e pela vasta documentação constante dos autos, tais como "as folhas de pagamento, a relação mensal do banco pagador, extratos bancários aptos à demonstração do fluxo financeiro, comprovantes de pagamento de despesas a título de custo operacional", entendendo ausente, portanto, a comprovação do dano ao erário.

Argumenta, ainda, que diversos documentos que não constam dos autos eram de responsabilidade da OSCIP, não cabendo ao recorrente a sua apresentação, e que "nunca compactuou com quaisquer irregularidades, em qualquer esfera/contrato/gestão".

A alegada negativa de vigência de lei, por seu turno, se refere à suposta inobservância dos artigos 884 e 885 do Código Civil, que vedam o enriquecimento ilícito. Segundo o peticionante, ao considerar que houve a efetiva prestação dos serviços, eventual devolução de valores ensejaria enriquecimento indevido do Município.

Pois bem. De análise das questões levantadas, observo que são nítidas repetições de argumentos já examinados e rechaçados, não havendo qualquer menção, nas razões recursais, aos fundamentos constantes da decisão recorrida que levaram ao não acolhimento destes mesmos argumentos.

Veja-se que, embora o recorrente tenha elencado uma série de documentos que constam do feito como hábeis a demonstrar a suposta prestação dos serviços, constou expressamente da decisão recorrida que estes não possuem qualquer pertinência com o objeto dos autos. Confira-se:

Aliás, convém destacar a precariedade dos documentos oferecidos em sede de contraditório, eis que alguns deles são alusivos não apenas a exercício diverso do que se encontra em análise, mas também a municípios diversos, sendo que essa precariedade, repito, não foi suprida com a interposição do recurso em exame. [...]

A título de exemplo, tem-se que o Termo de Cumprimento de Objetivos anexado aos autos não possuía correlação com o exercício que se está a examinar, assim como os demais documentos apresentados [alguns, repito, sequer se referiam ao Município de Mandirituba]. Além disso, tem-se que a servidora indicada como fiscal não tinha conhecimento de tal função [...]. (destaque intencional)

Além disso, a tentativa de afastar a sua responsabilidade ao argumento de que diversos documentos não teriam sido juntados pela tomadora também não encontra qualquer eco, eis que também não cumpriu com os deveres que lhe competiam na qualidade de gestor municipal.

Restou consignado no Acórdão combatido que "o próprio Termo estabelecia cláusulas que tinham o condão de colocar nas mãos do poder municipal a condução da parceria, contudo, não restou demonstrada a sua observância", conforme cláusulas lá expressamente indicadas e transcritas.

O que se nota, portanto, é que o caso em exame não se amolda à interpretação pretendida pelo recorrente, já que não houve a comprovação da prestação dos serviços, dada a absoluta carência documental.

Veja-se, aliás, que um dos precedentes indicados como paradigma reforça justamente isso, porém, tal ponto foi omitido pelo ex-gestor. Confira-se este trecho do Acórdão n.º 569/18-STP:

Quanto ao Pagamento indevido de Taxa de Administração (Achado 02), consta do Relatório de Inspeção, bem como do Acórdão recorrido, a inclusão de um adicional de 10% (dez por cento), totalizando R\$ 227.366,97 (duzentos e vinte e sete mil, trezentos e sessenta e seis reais e noventa e sete centavos), cujo destino de sua aplicação não restou demonstrado nos autos, em descumprimento às Resoluções nº 03/2006 e 28/2011 desta Corte, bem como da Lei nº 9790/99 (art. 10, §2º, IV) e Decreto nº 3100/99 (art. 12, II). Observa-se que a condenação em relação ao item possui fundamento na absoluta ausência de comprovação nos autos da destinação dos valores repassados, cuja reforma da decisão somente seria possível ante tal esclarecimento, de forma comprovada, o que não ocorreu. (destaque intencional)

O que consta em destaque em suas razões é o excerto em que se decidiu pela impossibilidade de acolhimento do pleito recursal do Ministério Público de Contas que objetivava a devolução de valores que haviam sido gastos com despesas com pessoal e encargos na área da saúde, ocorre que tal pleito foi negado sob o fundamento de que, naquele caso, “os serviços foram devidamente prestados”.

Além disso, há outro trecho mencionado pelo peticionante[1], o qual, porém, não consta do Acórdão indicado por ele como violado. Embora sequer mereça ser analisado, fato é que seu conteúdo em nada destoava do que foi decidido nestes autos, já que reconhece que não há dano ao erário desde que comprovada a devida prestação dos serviços.

Quanto à outra decisão indicada, Acórdão n.º 140/15-STP, observei que foi proferida no âmbito de pedido de rescisão apresentado em face de Acórdão de Parecer Prévio no qual se decidiu pelo ressarcimento de valores em razão da realização das despesas sem prévio procedimento licitatório, ressarcimento este que foi afastado na decisão paradigma em razão da “ausência de qualquer elemento minimamente indicativo de que os bens em questão não foram entregues”.

A partir da brevíssima síntese acima, o que se conclui é que a efetiva prestação dos serviços não compôs a análise do processo originário, ou seja, não foi questionada a hipótese de eventual inadimplemento dos contratos.

Tendo em conta os pontos acima elencados, não há que se falar em divergência jurisprudencial.

Com base nos mesmos argumentos anteriores, inexistiu enriquecimento ilícito da Administração, já que não houve a comprovação da adequada aplicação do dinheiro público transferido e de que qualquer espécie de controle e de fiscalização pelo gestor público, o que enseja o seu retorno aos cofres municipais nos moldes em que decidido.

Diante do exposto, não recebo o pleito em exame, já que não se amolda às hipóteses taxativas de cabimento.

Aguarde-se o prazo recursal.

Curitiba, 1 de setembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. “já quanto a condenação solidária à devolução de valores transferidos indevidamente à OSCIP para pagamento de despesas com pessoal e encargos na área da saúde, foi reformada, pois não foi observado nos autos o dano ao erário diante de tais repasses, haja vista que os serviços foram devidamente prestados”

PROCESSO Nº:-208271/09

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA ENTIDADE:-INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA, CRY S ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, LEILA MIOTTO AMADEI, MUNICÍPIO DE JURANDA, OLACIR APARECIDO FEDOSI

PROCURADOR:-ADRIANE TERE BINTO DI BACCO

DESPACHO:-1014/21

I. Mediante o Despacho n.º 857/21-GCDA (peça 346) ratifiquei o entendimento exposto no Despacho n.º 95/21-GCDA (peça 335) e determinei nova intimação da Câmara Municipal de Juranda para que tomasse as devidas providências a fim de tornar sem efeito o Decreto Legislativo n.º 03/2020, que rejeitou o “parecer prévio” emitido por este Tribunal por meio do Acórdão n.º 3765/13-S2C (peça 66), visto que o ato não tem validade jurídica por se tratar de contas de transferência voluntária, situação em que esta Corte de Contas tem competência para julgar o mérito em caráter definitivo.

II. Diante disso, por meio da Petição Intermediária n.º 522464/21 (peças 351 a 353, duplicada nas peças 354 a 356), a Câmara se pronunciou, expondo que foi proferida sentença no expediente n.º 0002522-21.2018.8.16.0172, em 04/08/2021, julgando procedente a ação e determinando a remessa da presente prestação de contas à Câmara para julgamento.

III. Em consulta a tal processo judicial, verifico que a decisão não transitou em julgado, motivo pela qual ratifico novamente o meu posicionamento exarado nos despachos mencionados.

IV. Desse modo, entendo que não existem medidas a serem tomadas por este Relator neste momento, salientando que a execução do Acórdão está suspensa somente em relação à senhora Leila Miotto Amadei e unicamente por força da liminar concedida nos citados autos judiciais, cujo desfecho está sendo acompanhado pela Diretoria Jurídica no Requerimento Externo n.º 96711/19.

V. Em face do exposto, devolva-se o presente feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o regular trâmite.

Curitiba, 2 de setembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-80227/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MARILUZ, NILSON CARDOSO DE SOUZA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-1261/21

1. Trata-se de Representação apresentada pelo atual prefeito do Município de Mariluz, na qual relata que, a partir de recomendações emitidas pela Controladoria Interna municipal, verificou que durante a gestão do ex-prefeito, Sr. Nilson Cardoso de Souza, nos anos de 2019 a 2020, a Prefeitura Municipal promoveu a compra direta de materiais diversos no valor total de R\$ 31.652,29 da empresa L.M. Confeções Ltda., por meio de dispensa de licitação sem a formalização do respectivo processo licitatório, o que seria corroborado pelas notas fiscais dos empenhos pagos (peças 7/27), bem como por declaração da Divisão de Licitação (peça 6) da inexistência de processos licitatórios de dispensa para a aquisição dos materiais constantes dos citados empenhos.

Mediante o Despacho nº 231/20 (peça 30), a representação foi recebida e determinada a citação do responsável para apresentação de contraditório.

Em atendimento, a Diretoria de Protocolo promoveu a citação do responsável em seu endereço residencial, no entanto, após três tentativas, o aviso de recebimento retornou com o motivo “ausente” (peça 35). Diante disso, a DP promoveu diligência (Informação nº 2009/21 – peça 36) e apurou que “em contato telefônico o destinatário confirmou o seu endereço residencial, e solicitou o envio do referido ofício para o endereço da loja W. Rocha Embalagens, aos cuidados do senhor Wanderlei: Avenida Marília, nº 1962, Prédio, Centro, CEP 87470-000, Mariluz/PR.”

Entretanto, o interessado, Sr. Jose Alberto Bonfim Correia (OAB/PR 89.806), juntou nos autos petição com os dizeres “requer vistas”, em nome próprio, o que foi respondido pelo Despacho nº 505/21 (peça 42).

Na sequência, foi efetuada a citação do responsável na forma indicada na supracitada Informação nº 2009/21, com o retorno do aviso de recebimento cumprido (peça 44).

A despeito de ter sido regularmente citado, o responsável deixou de apresentar contraditório, sendo que seu prazo transcorreu in albis, conforme certidão de decurso de prazo (peça 45).

Encaminhados os autos à instrução, Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu o Parecer nº 2652/21 (peça 46), em que apresentou preliminar de mérito, em que relatou que existem outras 6 representações tentadas pelo atual prefeito contra o prefeito anterior, tendo opinado pela intimação do Representante, “a fim de que instaure Tomada de Contas Especial, de imediato, enviando-a a esta Corte de Contas no prazo do parágrafo único do art. 234 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob pena de responsabilidade solidária”, com base na tese de que “se a autoridade administrativa estiver diante da situação do art. 13 da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 233 do Regimento Interno ela não pode optar pelo art. 32 da Lei Complementar nº 113/2005, pois os mencionados art. 13 e 233 a obrigam enquanto que o art. 32 lhe permite. O art. 32 é norma geral. O art. 13 da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 233 do Regimento Interno é específico (...)” (fl.11). Não houve, contudo, análise de mérito para fins de instrução processual.

Vieram os autos. 2. Com fulcro nos princípios da duração razoável do processo, da efetividade do processo e da eficácia da prestação jurisdicional, entendo que, no caso concreto, não estão presentes as razões de direito material e processual justificadoras da preliminar apresentada pela unidade técnica.

Inicialmente, verifico que as outras 6 (seis) Representações apresentadas pelo atual prefeito contra o anterior, todas neste ano de 2021, possuem relatórios distintas e se encontram em fases distintas de instrução, sendo ainda relevante observar que 3 (três) processos já foram sumariamente arquivados, diante da insuficiência dos indícios de irregularidades apresentados, a saber: processos nº 77676/21 (Despacho GCIZL nº 936/21); nº 80421/21 (Despacho GCDA nº 806/21); nº 80308/21 (Despacho GCDA nº 801/21).

Deste modo, entendo prejudicada a utilidade e eficácia processual de eventual encaminhamento dos autos para deliberação, por órgão competente, acerca da conveniência de reunião dos processos para apuração conjunta e subsequente ponderação acerca da proposta de intimação do representante para conversão em Tomada de Contas Especial, diante da necessária observância dos princípios processuais supracitados.

Outrossim, no caso concreto, verifico que a suposta irregularidade noticiada não desborda da usualidade dos objetos específicos dos processos de Representação/Denúncia, sendo ainda de baixa complexidade, consistente na alegação de que “durante a gestão do ex-prefeito, Sr. Nilson Cardoso de Souza, nos anos de 2019 a 2020, a Prefeitura Municipal promoveu a compra direta de materiais diversos no valor total de R\$ 31.652,29 da empresa L.M. Confeções Ltda., por meio de dispensa de licitação, porém sem a formalização do respectivo processo licitatório”, o que justifica o processo do feito através do presente processo.

3. Diante do exposto, considerando a revelia do representado, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para instrução conclusiva de mérito acerca das irregularidades noticiadas.

4. Após, retornem conclusos para julgamento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de setembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-540594/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TOMAZINA

INTERESSADO:-FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1266/21

1. Trata-se de Representação da Lei no 8.666/1993 apresentada pelo Dr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira em face do Edital do Pregão Eletrônico no 33/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Tomazina, tendo por objeto “o Registro de Preços para aquisição de Pneus, Câmaras de ar e protetores, Novos, não ressolados e não advindos de reciclagem de pneus usados, para os veículos da Frota do Município”, cuja sessão pública de abertura das propostas está designada para ocorrer em 02/09/2021.

Aduziu o Representante que o referido Edital contém suposta irregularidade restritiva à competitividade, consistente na exigência de que os produtos deverão ter fabricação não superior a 6 (seis meses), apresentada no item 5, "d", do Edital.[1]

Alegou que essa exigência acabaria por inviabilizar a participação de produtos estrangeiros, quando o art. 3º, § 2º, da Lei Federal 8.666/93,[2] somente admite que a nacionalidade seja considerada como vantagem para efeito de desempate.

Ademais, essas mercadorias têm validade de 5 anos e deverão estar em estoque para suprir as necessidades dos órgãos requisitantes na vigência do contrato, que será de um ano, o que tornaria a exigência incoerente.

Pugnou pela concessão de medida cautelar para o fim de suspender o certame, bem como que as decisões relativas ao pedido sejam informadas diretamente ao Representante por e-mail.

Distribuídos, vieram os autos conclusos.

2. Deixo de acolher o pedido cautelar de suspensão do certame pela ausência de seus requisitos autorizadores, bem como deixo de receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, por ausência de indícios suficientes da prática de ato lesivo ao erário, ilegal ou contrário aos princípios da administração pública, visto que a matéria já foi objeto de análise e deliberação por este Tribunal, no Acórdão nº 1045/16 – Tribunal Pleno, de relatoria do ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, que, ao julgar parcialmente procedente a representação, expediu recomendações às 52 entidades representadas, e, dentre elas, a seguinte:

II – Encaminhar, assim, as seguintes Recomendações. São elas:

A) São válidas as exigências de:

III) Prazos de fabricação não superior a 6 meses no momento em que é entregue, pois trata-se de imposição voltada a resguardar a contento o objeto do contrato; (grifamos)

Conforme explicitado na Instrução no 3981/15, da Diretoria de Contas Municipais, naqueles autos, a decisão pela higidez da exigência baseou-se em precedentes deste Tribunal, em especial, no voto do ilustre Conselheiro Corregedor à época Ivan Leis Bonilha, no Acórdão no 4932/14 – Pleno, que consignou:

Por outro lado, a exigência de que os pneus tenham no máximo 06 (seis) meses de fabricação antes da data da entrega, prevista no item 1.8 do anexo I do edital, não é restritiva, tampouco confere discriminações entre produtos nacionais e estrangeiros, merecendo improcedência a Representação neste ponto.

Conforme ficou assegurado nos autos, inclusive pela própria requerente, os pneus têm validade de apenas 05 (cinco) anos. Logo, permitir a aquisição de produtos com mais tempo de fabricação poderia acarretar prejuízo à Administração Pública, diante da perda de vida útil do bem.

Além disso, deve-se levar em conta o interesse público envolvido e a vantajosidade da contratação, haja vista que os objetos licitados têm custo elevado e, por certo, deve o Poder Público se atentar em adquirir produtos que apresentem o maior tempo de vida útil possível (grifamos).

Nesse contexto, a exigência do prazo máximo de fabricação não conflita com a vedação à limitação de participação de empresas estrangeiras no certame, mas estabelece condicionante razoável para essa participação, a fim de que se resguarde o interesse público, evitando-se problemas que poderão surgir na relação de fornecimento com a perda de eventual vantajosidade quando da aquisição.

Cumpra mencionar, ademais, que, por meio dos Despachos nº 98/21-GCIZL (autos nº 27288/21) nº 996/20-GCIZL (autos nº 514492/20) e nº 1238/20-GCIZL (autos nº 602138/20), todos de minha lavra, igualmente deixei de receber Representações da Lei nº 8.666/93 que questionavam essa mesma exigência.

3. Por derradeiro, deixo de acolher o pedido para que "as decisões tomadas relativas ao presente pedido sejam informadas diretamente à denunciante no e-mail", por falta de amparo legal, cabendo salientar que as intimações dar-se-ão na forma do art. 383, do Regimento Interno[3].

4. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos, para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

5. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste gabinete para certificar o decurso do prazo recursal e, na sequência, ser remetidos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, § 2º, do mesmo regimento.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 02 de setembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. d) As empresas deverão apresentar documento de que os pneus possuem Certificação do Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia (Inmetro), obrigatório a pneus produzidos no Brasil ou oriundos do exterior, para automóveis de passageiros e veículos comerciais, prazo de garantia de cinco anos, assegurando conforto, estabilidade e segurança, prazo de fabricação igual ou inferior a seis meses no momento da entrega, certificação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), para atestar e efetivar a preservação do meio ambiente o desenvolvimento sustentável, entregue juntamente com a proposta de preços;

2. Parágrafo segundo - Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

I - produzidos ou prestados por empresas brasileiras de capacidade nacional;

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

3. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

I - por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º (Revogado pela Resolução nº 58/2016)

§ 2º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Na hipótese do inciso I, quando a parte ou interessado estiver representada por advogado, com poderes específicos para receber intimações, o ato será realizado exclusivamente ao seu procurador. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação do ato no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº:-541647/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO:-FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1267/21

1. Trata-se de Representação da Lei no 8.666/1993 apresentada pelo Dr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira em face do Edital do Pregão Eletrônico Sistema de Registro de Preços no 116/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Terra Rica, tendo por objeto "a aquisição de pneus e câmara de ar conforme demanda", cuja sessão pública de abertura das propostas está designada para ocorrer em 06/09/2021.

Aduziu o Representante que o referido Edital contém suposta irregularidade restritiva à competitividade, consistente na exigência de que os produtos deverão ter fabricação não superior a 6 (seis meses), contida nas descrições dos itens a serem licitados.

Alegou que essa exigência acabaria por inviabilizar a participação de produtos estrangeiros, quando o art. 3º, § 2º, da Lei Federal 8.666/93,[1] somente admite que a nacionalidade seja considerada como vantagem para efeito de desempate.

Ademais, essas mercadorias têm validade de 5 anos e deverão estar em estoque para suprir as necessidades dos órgãos requisitantes na vigência do contrato, que será de um ano, o que tornaria a exigência incoerente.

Pugnou pela concessão de medida cautelar para o fim de suspender o certame, bem como que as decisões relativas ao pedido sejam informadas diretamente ao Representante por e-mail.

Distribuídos, vieram os autos conclusos.

2. Deixo de acolher o pedido cautelar de suspensão do certame pela ausência de seus requisitos autorizadores, bem como deixo de receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, por ausência de indícios suficientes da prática de ato lesivo ao erário, ilegal ou contrário aos princípios da administração pública, visto que a matéria já foi objeto de análise e deliberação por este Tribunal, no Acórdão nº 1045/16 – Tribunal Pleno, de relatoria do ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, que, ao julgar parcialmente procedente a representação, expediu recomendações às 52 entidades representadas, e, dentre elas, a seguinte:

II – Encaminhar, assim, as seguintes Recomendações. São elas:

B) São válidas as exigências de:

III) Prazos de fabricação não superior a 6 meses no momento em que é entregue, pois trata-se de imposição voltada a resguardar a contento o objeto do contrato; (grifamos)

Conforme explicitado na Instrução no 3981/15, da Diretoria de Contas Municipais, naqueles autos, a decisão pela higidez da exigência baseou-se em precedentes deste Tribunal, em especial, no voto do ilustre Conselheiro Corregedor à época Ivan Leis Bonilha, no Acórdão no 4932/14 – Pleno, que consignou:

Por outro lado, a exigência de que os pneus tenham no máximo 06 (seis) meses de fabricação antes da data da entrega, prevista no item 1.8 do anexo I do edital, não é restritiva, tampouco confere discriminações entre produtos nacionais e estrangeiros, merecendo improcedência a Representação neste ponto.

Conforme ficou assegurado nos autos, inclusive pela própria requerente, os pneus têm validade de apenas 05 (cinco) anos. Logo, permitir a aquisição de produtos com mais tempo de fabricação poderia acarretar prejuízo à Administração Pública, diante da perda de vida útil do bem.

Além disso, deve-se levar em conta o interesse público envolvido e a vantajosidade da contratação, haja vista que os objetos licitados têm custo elevado e, por certo, deve o Poder Público se atentar em adquirir produtos que apresentem o maior tempo de vida útil possível (grifamos).

Nesse contexto, a exigência do prazo máximo de fabricação não conflita com a vedação à limitação de participação de empresas estrangeiras no certame, mas estabelece condicionante razoável para essa participação, a fim de que se resguarde o interesse público, evitando-se problemas que poderão surgir na relação de fornecimento com a perda de eventual vantajosidade quando da aquisição.

Cumpra mencionar, ademais, que, por meio dos Despachos nº 98/21-GCIZL (autos nº 27288/21) nº 996/20-GCIZL (autos nº 514492/20) e nº 1238/20-GCIZL (autos nº 602138/20), todos de minha lavra, igualmente deixei de receber Representações da Lei nº 8.666/93 que questionavam essa mesma exigência.

3. Por derradeiro, deixo de acolher o pedido para que "as decisões tomadas relativas ao presente pedido sejam informadas diretamente à denunciante no e-mail", por falta de amparo legal, cabendo salientar que as intimações dar-se-ão na forma do art. 383, do Regimento Interno[2].

4. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos, para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

5. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste gabinete para certificar o decurso do prazo recursal e, na sequência, ser remetidos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, § 2º, do mesmo regimento.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de setembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Parágrafo segundo - Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

I - produzidos ou prestados por empresas brasileiras de capacidade nacional;

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

2. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

I - por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º (Revogado pela Resolução nº 58/2016)

§ 2º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Na hipótese do inciso I, quando a parte ou interessado estiver representada por advogado, com poderes específicos para receber intimações, o ato será realizado exclusivamente ao seu procurador. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação do ato no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº:-495866/21
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
INTERESSADO:-BIHL ELERIAN ZANETTI
ASSUNTO:-CONSULTA
DESPACHO:-1268/21

1. Trata-se de consulta formulada pelo Município de Campina Grande do Sul, por intermédio de seu prefeito municipal, Sr. Bihl Elerian Zanetti, na qual faz o seguinte questionamento:

“O TCE/PR entende juridicamente possível a aplicação de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa para o custeio de despesas relativas ao pagamento de pessoal (recursos humanos), contratado por prazo determinado, mediante processo seletivo simplificado, para execução das finalidades relacionadas ao atendimento à pessoa idosa, previstas no art.5º de Decreto Federal nº 9.569/2018, que não justificam a ampliação do quadro permanente e/ou a terceirização do serviço, desde que haja prévia aprovação do Plano de Aplicação pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, bem como esteja em consonância com os eixos norteadores do Plano Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa?”.

Ainda, na peça 4, o Município requerente anexou parecer jurídico enfrentando o tema.

2. Observados os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 311 e 312, ambos do Regimento Interno, recebo a presente consulta, determinando seu encaminhamento à Escola de Gestão Pública, para informação, nos termos do § 2º do artigo 313 do Regimento, a fim de verificar se existem decisões com efeito normativo acerca do tema, hipótese em que o feito deverá ser devolvido a este Gabinete. Caso contrário, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de setembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-541660/20
ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005
INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

PROCURADOR:-VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE, ANA PAULA BARCELOS DE SA, ANTONIO MARCOS CORREA AMARAL, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, BRUNO GOFMAN, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDUARDO PERAZZA DE MEDEIROS, ELIANE CRISTINA CARVALHO, ELIZA JING HO, ELTON BAIOTTO, GLAUCIA MARA COELHO, GUILHERME BRENNER LUCCHESI, IVAN NAVARRO ZONTA, LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT ANNA, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, LUIZ GUSTAVO DE LEO, MARIA CAROLINA COBAIXO AJAJ, PATRICIA FORNARI, PAULO EDUARDO LEITE MARINO, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RICARDO ALEXANDRE SUCHODOLAK, RITA DANIELA LEITE DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO MACIEL CABRAL, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-1269/21

1. Após a concessão de prorrogação de prazo (peça 51), a fim de atender a determinação contida no Despacho nº 1153/21 (peça 44), o requerente promoveu “a juntada dos documentos obtidos pelo REQUERENTE que demonstram a existência de medidas patrimoniais de (i) bloqueios em contas (Doc. 1) e (ii) restrições veiculares (Doc. 2)” e requereu “o recebimento e julgamento do recurso de Agravo, reiterando suas razões, a fim de que sejam levantadas as indisponibilidades ante a penhora excessiva e a suficiência dos bens já bloqueados nos autos.” (peça 53)

2. Considerando que as provas juntadas consistem, apenas, em fotos e capturas de telas de aplicativos bancários que não identificam o banco, o número da conta e a respectiva titularidade, mencionando suposta ocorrência de restrições advindas de “BLOQUEIO JUDICIAL”, todas efetivadas em 29 de junho de 2020” (29/06/20), ou seja, há mais de 2 meses, sendo que essa mesma indicação (“BLOQUEIO POR ORDEM JUDICIAL - AÇÃO JUDICIAL”), consta no extrato de “consulta consolidada do DETRANPR” referente ao veículo “M. BENZ/GLA200FF”, não tendo o referido veículo constado do extrato daqueles bloqueados por essa Corte (peça 23), entendendo indispensável, com fulcro no art. 493[1] do Código de Processo Civil, nova intimação dos advogados subscritores das petições juntadas às peças 33, 49 e 53, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrem, de forma clara e objetiva, a origem das ordens de bloqueio dos valores em conta indicadas, em especial, que comprovem se elas decorrem da medida cautelar dos presentes autos contida no Acórdão nº 2056/20 - Tribunal Pleno, de 23 de setembro de 2020, mediante a juntada de documentos oficiais, como extratos de contas bancárias com a identificação de banco, conta e titularidade e cópia da ordem de bloqueio com identificação da autoridade, reiterando a advertência quanto à inobservância dos deveres das partes e de seus procuradores e a possibilidade de aplicação das sanções decorrentes de eventual litigância de má-fé.

3. Após, retornem os autos conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de setembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. CPC/2015. Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

PROCESSO Nº:-113440/21
ORIGEM:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO:-CLAUDIO STABLE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSOES LTDA
PROCURADOR:-FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, GISELIS DARCI KREMER, MARCOS JUNIOR JAROSZUK, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MOYSES BORGES FURTADO NETO
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-1270/21

1. Por meio do Acórdão nº 1328/21 – Tribunal Pleno, de relatoria do ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães[1], proferido nos autos de Recurso de Agravo de nº 189420/21 – os quais se encontram apensados aos presentes –, cuja decisão foi mantida em sede de embargos de declaração (Acórdão nº 1738/21 – Tribunal Pleno), foi concedida a medida cautelar pleiteada pela Representante.

2. A fim de concretizar a referida medida, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 32 do Regimento Interno[2], determino à Diretoria de Protocolo que adote as seguintes providências:

2.1. forme autos apartados para execução da medida cautelar, sem apensamento ao presente processo, com tramitação independente, instruindo-os com cópia do presente despacho e dos Acórdãos nº 1328/21 – Tribunal Pleno e nº 1738/21 – Tribunal Pleno;

2.2. na sequência, proceda à distribuição do referido processo ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

3. Após, retornem os presentes autos a este Gabinete.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de setembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Designado para lavratura do acórdão, nos termos do art. 458 do Regimento Interno.
2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-394554/17
ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, CLEUSA DO ROCIO RODRIGUES, PARANAGUA PREVIDENCIA
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO:-1271/21

1. Tendo-se em conta os documentos juntados pelo Paranaguá Previdência, nas peças 101 a 103, indicando o falecimento da inativada em 04/01/2021, motivo de cessação dos pagamentos, no qual consta, inclusive, na Certidão de Óbito que: deixa dois filhos maiores e estado civil divorciada, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

2. Após, voltem conclusos para deliberação.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de setembro de 2021.

Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-442312/10
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
INTERESSADO:-LUIZ VIACELLI NETO, MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO:-1272/21

1. Em atenção ao contido na Instrução nº 2831/21, elaborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 44), DEFIRO o requerimento formulado nas peças 14 a 19, de exclusão de tempo de contribuição excedente do servidor Luiz Viacelli Neto para averbação junto ao INSS.

2. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as anotações devidas.

3. E, por fim, retornem à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de setembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-544298/21
ORIGEM:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS
INTERESSADO:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS, USIPAV USINAGEM DE ASFALTO LTDA
PROCURADOR:-LUÍS GUSTAVO MARCONDES AMORESE
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-1276/21

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 formulada pela empresa USIPAV Usinagem de Asfalto Ltda. em face da Companhia de Desenvolvimento de Arapongas – CODAR, relativamente ao Pregão Presencial nº 009/2021, Processo Administrativo nº 009/2021 – DL, que tem por objeto o “Registro de Preços para futura e eventual Contratação de Empresa para fornecimento de até 2.000t de Concreto Betuminoso Usinado a Quente – C.B.U.Q – Traço “F”, Padrão DER - Massa fina (pedrisco 3/8 e pó de pedra) objetivando a realização dos serviços de pavimentação asfáltica e tapa buracos nas vias urbanas do Município”. A abertura do certame estava prevista para 03/09/2021, às 9h.

Apontou a empresa Representante a suposta irregularidade dos seguintes itens do Edital:

2.6.4 A Usina deverá estar instalada na distância igual ou inferior a 30 (trinta) quilômetros, tendo como referência o Pátio da CODAR, localizado na Rua Tico-Tico Rei nº 1.020 – Jardim Caravelle, em Arapongas – Paraná, em decorrência da especificidade no que tange à temperatura adequada para aplicação do produto.

2.6.5 A Empresa vencedora do certame deverá manter durante a vigência do Contrato, uma Base de fornecimento dentro do perímetro urbano do Município de Araçongas, devidamente licenciado em conformidade com a legislação ambiental em vigor para que a retirada do produto seja realizada por parte da CONTRATANTE.

Para tanto, afirmou, em síntese, que essas exigências restringem excessivamente a competitividade do certame, a ponto de somente uma empresa haver participado das duas licitações precedentes, sagrando-se vencedora nos preços máximos, em prejuízo aos princípios da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, de modo que haveria ofensa ao art. 37, da Constituição da República, ao art. 3º, § 1º, I e II, da Lei Federal nº 8.666/93, e aos arts. 27, § 1º, e 31, da Lei Federal nº 13.303/2016.

Ilustrou que órgãos da Administração Pública e outras empresas públicas de economia mista definem distâncias máximas entre 50 e 100km, a exemplo do Município de Londrina e da Companhia de Desenvolvimento do Município de Cambé, em cujas licitações foram obtidos preços muito inferiores aos resultantes das licitações contemporâneas da CODAR.

Por sua vez, a disposição do segundo item impugnado, em que há a exigência de “manter base de fornecimento dentro do perímetro urbano do Município de Araçongas”, seria inconsistente com seu próprio texto, onde prevê “que a retirada do produto seja realizada por parte da contratante”, bem como com o fato de que a própria CODAR se dispôs a transportar o produto por 30km.

Expôs que o Tribunal de Contas da União já questionou e considerou irregulares previsões de distância máxima para a localização de usina de asfalto, bem como que a matéria se encontra sumulada no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos seguintes termos: “em procedimento licitatório é vedada a fixação de distância para usina de asfalto” (Súmula nº 16).

Apontou, ainda, a insuficiência dos fundamentos apresentados para o indeferimento de impugnação apresentada ao Edital do certame, em que foram questionadas as exigências acima indicadas.

Requeru a “retificação do Edital para Registro de Preços de CBUQ, excluindo-se os dispositivos acima declinados, de modo que seja possibilitada a participação de mais licitantes, proporcionando competitividade, eficiência e, obviamente, sem nenhum limitador claramente ilícito”.

2. Diante da iminência da continuidade do certame, cuja abertura estava prevista para a data de 03/09/2021, e da consequente possibilidade de que esta Corte de Contas determine a suspensão cautelar da licitação para a apuração das possíveis irregularidades apontadas, prevista pelos arts. 400, §1º-A e 403, III, do Regimento Interno,[1] em caráter excepcional, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à imediata inclusão na autuação e intimação da Companhia de Desenvolvimento de Araçongas e do respectivo atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para apresentar manifestação no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de deliberação independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do mesmo regimento.[2] ocasião em que também deverão juntar as cópias integrais dos autos do Processo Administrativo nº 009/2021 – DL, referente ao Edital de Pregão Presencial nº 009/2021, ou justificar eventual impossibilidade de sua juntada no prazo fixado.

3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete para decisão acerca da medida cautelar.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de setembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 400. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei ou determinar aquelas previstas neste Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

(...)

Art. 403. São legitimados para requerer medida cautelar:

I - o gestor, para a preservação do patrimônio;

II - as partes;

III - o Relator;

(...)

2. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-544190/21

ASSUNTO:-TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATINHOS

RESPONSÁVEL:-JOSÉ CARLOS DO ESPÍRITO SANTO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-517/21

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que adapte a minuta de Termo de Ajustamento de Gestão apresentada na Instrução n.º 586/19 – CGM (peça 10), de modo a:

1) adequar as justificativas do acordo, a “Cláusula Primeira – Objeto” e o parágrafo terceiro da “Cláusula Terceira – Sanções em Caso de Inadimplemento” ao exposto no Despacho n.º 473/21 – GASRVF (peça 22), especificamente quanto à distinção entre o objeto da impugnação de despesas de que trata o processo n.º 215458/04 e o do presente acordo; e

2) incluir na “Cláusula Segunda – Das Obrigações do Compromissário” o plano de ação encaminhado pelo Município (peça 15), com o acréscimo sugerido pela Coordenadoria de Obras Públicas na Instrução n.º 17/21 – COP (peça 17).

Curitiba, 3 de setembro de 2021.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º:-184739/09

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL DARIO VELLOZO

RESPONSÁVEL:-SANDRA FERREIRA DOS SANTOS

PROCURADORA:-CLAUDINE CAMARGO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-518/21

Nos termos do Despacho n.º 408/21 – GASRVF (peça 182), determinei a intimação do Município de Curitiba para que comprovasse o cumprimento do item 2 do Acórdão n.º 1983/16 – Pleno[1] (peça 122).

Em resposta (peça 186), o ente informou que “os procedimentos para a regularização do imóvel avançaram consideravelmente”; porém, como a subdivisão da propriedade “é um procedimento bastante demorado” e que “a averbação da construção, objeto da presente prestação de contas, não pode ser realizada sem a subdivisão”, a determinação fixada por este Tribunal ainda não foi integralmente cumprida. Argumentando que a pendência é meramente documental – visto que “a obra vem sendo, normalmente, utilizada pela coletividade, bem como os recursos financeiros foram devidamente aplicados” –, requereu a prorrogação do prazo por 120 dias para demonstração do atendimento à decisão.

Examinando a documentação comprobatória apresentada (peças 187 a 198), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções considerou que “o Município vem adotando medidas para o atendimento da determinação”, motivo pelo qual opinou pelo deferimento do pedido (peça 201).

Ante o exposto, acolhendo a sugestão da unidade técnica, concedo a prorrogação do prazo por 120 dias, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que o Município de Curitiba demonstre o cumprimento da determinação de que trata o item 2 do Acórdão n.º 1983/16 – Pleno.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro do novo prazo e acompanhamento da decisão.

Curitiba, 3 de setembro de 2021.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, em:

[...]

2) determinar à Secretaria Municipal de Educação de Curitiba que, no prazo de 15 dias, apresente documentos comprobatórios da averbação da construção na matrícula do imóvel, com monitoramento da Diretoria de Análise de Transferências.

PROCESSO N.º:-284776/21

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

EMBARGANTE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS (ADRIPREV)

DECISÃO EMBARGADA:-ACÓRDÃO N.º 793/21 – TRIBUNAL PLENO

PROCURADORA:-LILIANE APARECIDA COELHO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-519/21

Diante do cumprimento integral do Acórdão n.º 1810/19 da Segunda Câmara (peça 136) – parcialmente modificado nos termos do Acórdão n.º 793/21 do Pleno (peça 164) –, conforme certificado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 191), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de setembro de 2021.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º:-189722/10

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

RESPONSÁVEIS:-JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, PEDRO JÚNIOR

ANSELMO DE ASSIS

PROCURADORA:-ANAÍ FÁTIMA FAGUNDES

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-520/21

Considerando que o aviso de recebimento à peça 188 foi assinado por terceiro, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal – com aviso de recebimento em mão própria –, à intimação do MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, atenda aos despachos n.º 211/21 – GASRVF e n.º 495/21 – GASRVF (peças 180 e 184, respectivamente), de modo a:

1) encaminhar documentos que comprovem a execução das medidas presentes no “Plano de Providências” da Sindicância Administrativa n.º 1/2017, acompanhados de certidão que informe a situação de eventual ação judicial ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, conforme sugerido pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal (página 10 da peça 162); e

2) esclarecer se, em decorrência do “Plano de Providências” da Sindicância Administrativa n.º 1/2017, o Município conseguiu obter acesso a documentos indicados no Acórdão de Parecer Prévio n.º 34/16 – Primeira Câmara.

Como não houve resposta aos ofícios de intimação anteriores (peças 183 e 189), destaco que o não cumprimento da presente diligência pode resultar na condenação do gestor ao pagamento da multa prevista no artigo 87, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Curitiba, 5 de setembro de 2021.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º:-166388/05
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
RESPONSÁVEIS:-CEZAR GIBRAN JOHNSON, JOÃO DIRCEU NAZZARI
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-521/21
Autorizo a juntada dos documentos às peças 301 a 323.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para análise.
Curitiba, 5 de setembro de 2021.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-337736/19
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
RESPONSÁVEL:-EDSON FLAVIO HOFFMANN
INTERESSADOS:-ANA LUCIA CEDORAK, BRUNA JAUER RIBEIRO, EMANUEL VICTOR DO NASCIMENTO, EMMERSON AUGUSTO NOGUEIRA ALEXANDRINO, FELISBERTO MORA, FRANCIOLLI PERETTI, JULIANA GEFFER OLIVEIRA, RAFAEL DE FARIAS SASS
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-522/21
Considerando o decurso de prazo sem apresentação de resposta (peça 86), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, pela via postal – com aviso de recebimento em mão própria –, à intimação do MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, apresente a declaração de não acúmulo conforme modelo previsto no Anexo II da Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal.
Como não houve resposta ao ofício de intimação anterior, destaco que o não cumprimento da presente diligência poderá resultar na condenação do gestor ao pagamento da multa prevista no artigo 87, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1].
Curitiba, 5 de setembro de 2021.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
[...]
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO N.º:-558686/19
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA
RESPONSÁVEL:-EVANI CORDEIRO JUSTUS
PROCURADORES:-ANDERSON FERREIRA, RICARDO BIANCO GODOY
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-523/21
Cumprido o Despacho n.º 516/21 – GASRVF (peça 107), devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Curitiba, 5 de setembro de 2021.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º:-712371/18
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATINHOS
RESPONSÁVEL:-RUY HAUER REICHERT
INTERESSADOS:-ANALYCE SOARES CRUZ, JEAN DE FREITAS, KURT LEANDRO FAUSTO JAKOBSEN, MARINA BETTEGA, MATHEUS RICARDO PINHEIRO JOSÉ, PRISCILA MARTINS PHILIPPI, REINALDO PEREIRA, ROBERTA DE OLIVEIRA D'AMATO, YAGO RODRIGUES REDEDE, YAROSLAU DIATCHUK JUNIOR
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-524/21
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise dos documentos juntados às peças 113 a 115.
Curitiba, 5 de setembro de 2021.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-154139/21
ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEIS-FABIANO FERREIRA VILARUEL E THIAGO KRONIT FERRO
DESPACHO 711/21
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].
Publique-se.
Curitiba, 02 de setembro de 2021.
Marcelo da Silva Bento
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:
[...]
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"
4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
[...]
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-159998/21
ENTIDADE:-FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE TOLEDO
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEIS-LUCIO DE MARCHI E LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PROCURADOR:-MILTON ENDLER
DESPACHO 712/21
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].
Publique-se.
Curitiba, 02 de setembro de 2021.
Marcelo da Silva Bento
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:
[...]
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"
4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações



§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-175659/21

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE LOBATO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEIS-AFRANIO LEMOS E JOSÉ GONDOLFO

DESPACHO 713/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 02 de setembro de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-412220/18

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SARANDI

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS:-ADRIELLE RAISSA GUERRA, ALISSOM RAFAEL FAVARO, ANA PAULA MOREIRA, ANDERSON MIRANDA DA SILVA, ARLEI ESQUIRO MARTINS, DANIEL CASTANHA, EVANDRO BONIFACIO DE LIMA, IGOR RIBEIRO VIEIRA, JOCIMAR ALESSANDRO DE OLIVEIRA, JONAS HENRIQUE ORLANDI, JOSE BRUNO SILVA LEO, JULIO CESAR DA SILVA, LEONARDO FACHINETTI ZANINELLI, LUCAS ADILSON ZAQUI, LUCAS APARECIDO DA SILVA DA PURIFICAÇÃO, LUCAS HENRIQUE CUMINATI, LUCAS TRENTO DA COSTA, MARIA HELENA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SARANDI, TAMIRE SANTANA, WALTER VOLPATO E WANDER HENRIQUE DA SILVA RAMOS

DESPACHO 714/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 03 de setembro de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3318/21

Processo nº: 479713/21

Data e hora da distribuição: 03/09/2021 21:02:00
Assunto: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 194 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 03/09/2021
PAULO SÉRGIO MOURA SANTOS - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3311/2021

Processo Nº: 542317/21

Data e hora da distribuição: 03/09/2021 06:33:40
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
Interessado: CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3312/2021

Processo Nº: 547289/21

Data e hora da distribuição: 03/09/2021 13:43:45
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: MAURICIO ROBERTO RIVABEM
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NÉSTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3313/2021

Processo Nº: 544298/21

Data e hora da distribuição: 03/09/2021 14:13:47
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS, USIPAV USINAGEM DE ASFALTO LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3314/2021

Processo Nº: 426341/21

Data e hora da distribuição: 03/09/2021 17:10:39
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ENIO SABINO, GILBERTO GIACOIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3315/2021

Processo Nº: 434034/21

Data e hora da distribuição: 03/09/2021 18:14:28
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3316/2021

Processo Nº: 531005/21

Data e hora da distribuição: 03/09/2021 18:21:26
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3317/2021

Processo Nº: 549591/21

Data e hora da distribuição: 03/09/2021 18:59:24
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE SENGÉS
Interessado: CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA, MUNICÍPIO DE SENGÉS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3319/2021

Processo Nº: 549656/21

Data e hora da distribuição: 03/09/2021 21:02:05
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE
Interessado: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 382219/20, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3320/2021

Processo Nº: 539163/21

Data e hora da distribuição: 06/09/2021 10:04:44
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
Interessado: AHMAD ISSA, MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3321/2021

Processo Nº: 543543/21

Data e hora da distribuição: 06/09/2021 11:56:57
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (art. 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 207763/21, de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por ser proponente da tomada de contas extraordinária.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3322/2021

Processo Nº: 552304/21

Data e hora da distribuição: 08/09/2021 11:54:06
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO
Interessado: FRANCISCO CLEI DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3323/2021

Processo Nº: 552878/21

Data e hora da distribuição: 08/09/2021 15:59:28
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, GERALDO VIEIRA DO NASCIMENTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

Edital

PROCESSO Nº:-585957/18

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO:-AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES (CPF: 139.279.739-04)

EDITAL Nº 44/21

Em cumprimento aos Despachos n.º 689/21 e n.º 1153/21, do Relator do processo, CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital fica CITADO e INTIMADO o Sr. AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES (CPF: 139.279.739-04), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 3 de setembro de 2021.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Despachos

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 52/21 - CAGE/GP

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
73552/20	PENSÃO	CAIXA APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	CLEUZA FIGUEREDO DE LIMA	Portaria 10	09/01/2020
690428/20	PENSÃO	CAIXA APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	JOSE LIMA DE OLIVEIRA	Portaria 800	28/10/2020
382065/20	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	DEIZE APARECIDA CUBIS	Portaria 335	10/06/2020
381590/20	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	DEIZE APARECIDA CUBIS	Portaria 334	10/06/2020
707815/18	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARISE KUSS	Portaria 526	08/10/2018
801196/18	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	PERCEDES FATIMA MATUELLA TREVISAN	Portaria 584	14/11/2018
363684/21	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR	MARIA DE FATIMA ASSUMPCAO	Portaria 135	05/08/2014
317232/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR	SONIA MARIA MARTINS	Decreto 38	21/03/2021
437613/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS LONDRINA-FILIAL	MARIA MADALENA DINIZ CONTE	Decreto 1651	22/01/2019
432760/18	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CHOPINZINHO	FRANCIONE MARQUES MARCOS GABRIEL MARQUES SABRINA AMANDA MARQUES	Decreto 208	14/05/2018
459009/19	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CHOPINZINHO	LINDAMIR VIEIRA CARDOZO	Decreto 324	18/06/2019
646020/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO ALMIRANTE TAMANDARÉ	MARIA DAS GRACAS RODRIGUES KOIZ	Portaria 592	30/07/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
579981/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO MEDIANEIRA	FATIMA ANTONIA ARAUJO	Decreto 287	10/07/2018
814259/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO PIRAQUARA PIRAQUARAPREV	GUIOMAR SIMONE MACHADO	Portaria 27	22/11/2019
689736/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO PIRAQUARA PIRAQUARAPREV	MARLENE DOMINGOS DE FREITAS	Portaria 10085	19/09/2018
228518/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO PIRAQUARA PIRAQUARAPREV	RENATO CARDOSO DOS SANTOS	Portaria 9916	27/03/2018
459670/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ADRIANA DRECHSLER	Portaria 536	15/05/2019
761860/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	DULCINEIA APARECIDA FLORSZ	Portaria 102	04/09/2018
123074/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ELIZABETE MARIA FEDIUK	Portaria 66	24/01/2018
318860/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	FLAIR PEREIRA MARCHAND	Portaria 406	25/04/2018
661460/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ISMENIA MARIA DA COSTA	Portaria 866	02/08/2019
366732/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	MARIA LOURDES BARATTO	Portaria 425	04/05/2018
366805/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	MARIA YOKO GOMI	Portaria 422	02/05/2018
136737/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	MARIALVA PIMENTEL TEIXEIRA PINTO	Portaria 106	30/01/2018
138519/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	RENI CERES ALVES MENDES	Portaria 102	30/01/2018
138713/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	RITA DE CASSIA FREITAS KOWALSKI	Portaria 71	24/01/2018
41795/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	RITA DE CASSIA SCHMALL DA CRUZ	Portaria 1263	04/01/2021
138900/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ROMEU BERTOL	Portaria 64	24/01/2018
344062/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ROSIMERI DO RICIO WALTRICK BORN	Portaria 306	02/04/2018
321836/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	SEBASTIANA NEUMA DA SILVA	Portaria 381	25/04/2018
565131/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	TERESA CRISTINE BEMBE DE PAULA	Portaria 43	07/07/2018
418728/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	TEREZA ALGORETTE DO VALE	Portaria 480	03/05/2019
764223/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	WALMIR FRANCISCO SAMPAIO	Portaria 828	03/09/2018
313004/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE GODOY MOREIRA	VANDA MARTINS BASSANI	Decreto 2344	29/04/2020
56950/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE MATINHOS	ALZIRA SANTANA MACHADO	Decreto 689	05/12/2019
122306/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE MATINHOS	ARLINDO MOREIRA ALVES	Decreto 149	04/02/2020
54680/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE MATINHOS	CARMEM DO RICIO MOREIRA	Decreto 690	05/12/2019
125518/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE MATINHOS	ERICA MARIA DOS SANTOS SILVA	Decreto 150	04/02/2020
205562/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE MATINHOS	IZABEL APARECIDA OLIVEIRA CRUZ DE CASTRO	Decreto 221	03/03/2020
222419/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	BEATRIZ ANTUNES MACHADO	Decreto 13275	04/02/2017
601270/16	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	ELISABETE RIBEIRO OLIVEIRA DE	Decreto 12960	29/06/2016
525930/16	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	FIDEL DE CASTRO E SILVA	Decreto 13349	22/03/2017

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
120179/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	LUIZETE APARECIDA ROTAVA	Decreto 13205	28/12/2016
452780/16	PENSAO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	MARIA APARECIDA DE LIMA	Decreto 12888	28/04/2016
939395/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	MARIA ELIZIA PINTO DE OLIVEIRA	Decreto 13129	28/10/2016
601580/16	PENSAO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	MARIA LUIZA RAMBO	Decreto 13350	22/03/2017
601440/16	PENSAO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	MARIA ZENIT DA LUZ	Decreto 12963	29/06/2016
601335/16	PENSAO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	OSNI GRACHK	Decreto 12961	29/06/2016
372496/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	TEREZA WEIRICH STESCKI	Decreto 13385	29/03/2017
32020/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	BELANIZE DE JESUS MARTINS	Decreto 1521	17/12/2018
277535/18	PENSAO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ELENI BONFIM DE OLIVEIRA	Decreto 272	23/03/2018
710526/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ISAAC DA SILVA	Decreto 1320	03/09/2019
829450/19	PENSAO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	JACIRA FERREIRA MACHADO	Decreto 1769	29/10/2019
711867/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA LUCIA DOS SANTOS CORCOVIA	Decreto 1523	03/10/2019
472862/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	SUELI REGINA SOARES CONEJO	Decreto 752	29/05/2019
417183/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	TEREZINHA BATISTA DA SILVA	Decreto 409	30/04/2018
1025773/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE CAMPO BONITO	JOAQUIM FOGAÇA DOS SANTOS	Decreto 2496	15/12/2016
450318/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE TOLEDO	BERNARDETE SCHUH MARIANO DA SILVA	Portaria 231	01/06/2018
549990/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	IZABEL DE FREITAS MARIA	Portaria 94	18/08/2021
817991/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ADALBERTO JOSÉ PETRY	Resolução 5139	30/10/2019
736770/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ADILSON RUBENS GEREVINI	Resolução 4158	10/09/2019
780788/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ADMA COELHO RODRIGUES MORETTI	Resolução 4513	01/10/2019
779992/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ALEXANDRA DE JESUS MARCHI	Resolução 4560	02/10/2019
278845/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANA CECCATTO OPPERMANN	Resolução 1154	08/03/2019
649916/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANA CRISTINA DE ALMEIDA LOMELO	Resolução 3646	07/08/2019
822502/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANA LUIZA MOREIRA DO NASCIMENTO	Resolução 4981	25/10/2019
287372/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANA MARIA CZELUSNIAK	Resolução 1263	15/03/2019
796226/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANA QUEIROZ PEDRO	Resolução 4802	16/10/2019
780052/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANA RITA GRANDO DE SOUZA	Resolução 4568	02/10/2019
212283/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANA VILMA PELLOSO	Resolução 812	21/02/2019
854102/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANNA EDITH WEISS FERRAZ DE OLIVEIRA	Resolução 5034	30/10/2019
211007/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANTONIA PEREIRA LIMA	Resolução 556	15/02/2019
818440/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANTONIO DUTRA DEOCLÉCIO	Resolução 5103	30/10/2019
784961/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	APARECIDA ALMERINDA DA COSTA EL CHKAR	Resolução 4630	07/10/2019
780095/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	AYONARA JOANA DE SOUZA WOICIECHOWSKI	Resolução 4557	02/10/2019
203993/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	CARLOS ALBERTO PEDROTTI	Resolução 490	15/02/2019
273963/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	CARLOS AUGUSTO JANACIEVICZ	Resolução 12710	23/02/2018
793030/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	CARLOS AUGUSTO KERGES	Resolução 4736	11/10/2019
796552/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	CARMEN ADRIANA MENEGHEL	Resolução 4808	16/10/2019
732511/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	CARMEN LUCIA DE SOUZA	Resolução 4065	05/09/2019
219245/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	CARMEN LUIZA BERTOL	Resolução 724	21/02/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
203195/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	CELIA REGINA KLOSTER DA SILVA	Resolução 498	15/02/2019
339054/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	CIRLETE APARECIDA ESPOLADOR SCARPETA	Resolução 1599	01/04/2019
780818/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	CLAUDIA DA SILVA PACHECO	Resolução 4511	01/10/2019
812450/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	CLAUDIA MARIA SCHEIDT	Resolução 4940	24/10/2019
785178/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	CLAUDIA MATTEI	Resolução 4628	07/10/2019
163576/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	CLAUDINEY DA SILVA BENATTI	Resolução 578	15/02/2019
203640/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	CLEIDY MARIA ALVES NOVELLI	Resolução 563	15/02/2019
792298/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS	Resolução 4606	07/10/2019
249489/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	CRISTIANE ROBERTA ALZAO	Resolução 999	25/02/2019
796781/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	CRISTINA CAROLINA CARDOSO RODRIGUES	Resolução 4846	16/10/2019
740310/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	CYNTHIA OLIVETTI MORENO	Resolução 4197	13/09/2019
786123/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	DALVA SETSUKO MURAOKA	Resolução 4682	08/10/2019
823339/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	DARLEI JOAO DOMINIAK	Resolução 4990	25/10/2019
813481/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	DELICIA MARIA DOS SANTOS CARNEIRO	Resolução 5082	29/10/2019
793251/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	DENISE WEIGERT	Resolução 4733	11/10/2019
796838/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	DENIZE TEREZINHA NARDI MACHADO	Resolução 4845	16/10/2019
780826/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	DEOLINDA PUZZO	Resolução 4515	01/10/2019
382634/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	DERBLAY FRANCA FERRAZ	Resolução 1852	22/04/2019
92368/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	DEUSENIR BAZAN DE SOUZA COSTA	Resolução 17098	21/12/2018
780419/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	DIONES SALETE ROSSETTI	Resolução 4565	02/10/2019
257449/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	DIRCELIA KOLTUN DOS SANTOS	Resolução 1108	27/02/2019
404859/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	DULCE IGNOCHEVSKI POPPI	Resolução 2121	07/05/2019
241461/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ELAINE SIEBERT	Resolução 734	21/02/2019
247630/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ELIANE HORNES	Resolução 1036	25/02/2019
737483/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ELIZABETE ANTONIA POYER TUSSI	Resolução 4148	10/09/2019
708629/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ELIZABETH APARECIDA DINIZ	Resolução 3941	27/08/2019
812809/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ELYANE FIUZA SANCHES	Resolução 4936	24/10/2019
278675/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	EMA LUIZA PIASSON	Resolução 1155	08/03/2019
203187/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ERONI MARTELO CAMPANER	Resolução 527	15/02/2019
823380/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ESTER ALMEIDA DE	Resolução 4996	25/10/2019
188633/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	EVERLEI ANALI VIEIRA	Resolução 498	15/02/2019
793332/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	FATIMA PEREIRA MACIEL	Resolução 4734	11/10/2019
226888/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	FERNANDO LAERCIO MARTINS	Resolução 479	15/02/2019
785780/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	GERALDO DONIZETE BANHARA	Resolução 4598	07/10/2019
742479/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	GHISLAINE CRISTINE APARECIDA INACIO	Resolução 4242	16/09/2019
293917/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	GILBERTO DE CASTRO	Resolução 1256	15/03/2019
329822/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	GILMA MARIA CARNEIRO DE PAULA	Resolução 1579	29/03/2019
25733/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	GILMAR GOUVEA DE	Resolução 16368	03/12/2018
780885/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	GISLENE LUCIA BARZOTTO	Resolução 4512	01/10/2019
813171/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	GUIOMAR MAFRA BOATTO	Resolução 4944	24/10/2019
245513/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	GUIOMAR ROSABEL DA SILVA	Resolução 834	21/02/2019
824220/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	HILDETE SUDRE DE SANTANA	Resolução 5029	30/10/2019
823665/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	IEDA MARIA JANZ WOITOWICZ	Resolução 4992	25/10/2019
781245/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	INACIO POVAZ FILHO	Resolução 4548	02/10/2019
219628/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	INES VALERIA BRONOSKI	Resolução 640	21/02/2019
201680/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	IONE DIAS DE OLIVA	Resolução 500	15/02/2019
392222/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	IRINEU JOSE LASCOSK	Resolução 1975	26/04/2019
525745/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ITACI APARECIDA RIBEIRO DE PADUA	Resolução 4819	16/10/2019
843984/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	IVA SANDRA FERREIRA DE MORAIS	Resolução 5191	31/10/2019
423292/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	IVANEIDE MERLINI FILIPIM	Resolução 2363	22/05/2019
202911/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	IVETE APARECIDA FRANCO CLAUDINO BOCHOSKI	Resolução 351	08/02/2019
249195/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	IVO ALMEIDA DOS SANTOS	Resolução 1011	25/02/2019
747403/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	IVONETE VANDERLINDE TOSCAN	Resolução 4296	19/09/2019
786174/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	JOANA D ARC APARECIDA FERREIRA	Resolução 4625	07/10/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
872255/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOCERLEI MARISA BORGIO	Resolução 16232	25/10/2018
355440/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE ALVES DAMASCENO	Resolução 1717	08/04/2019
824955/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSIANE WEGKERLIM FERNANDES TKATCENKO	Resolução 4939	24/10/2019
824068/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JURANDIR SALUSTIANO PINTO	Resolução 4983	25/10/2019
672039/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	KARLA ERDMANN CARNIEL	Resolução 3684	13/08/2019
234236/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	KLEINE KAROL ASSIS	Resolução 735	21/02/2019
330545/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEA LEONARDO DA SILVA	Resolução 1578	29/03/2019
827415/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEILA APARECIDA ASSOLARI CARDOSO	Resolução 5099	30/10/2019
827520/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LENI SUZETE RAFFAELY	Resolução 5035	30/10/2019
450567/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LENICE TEREZINHA FERREIRA CORNELO	Resolução 2099	08/05/2019
792425/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONICE SCHWARZ DE OLIVEIRA	Resolução 4609	07/10/2019
306237/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LILIAN DE DEUS PAZ	Resolução 1365	18/03/2019
827563/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LILIAN MARA FURTADO BARREIROS	Resolução 5097	30/10/2019
816529/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LISETE CLARA GRANETTO	Resolução 5081	29/10/2019
73878/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LORENI APARECIDA FERREIRA BALDINI	Resolução 16955	17/12/2018
758332/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIANA CATARINA DE MATTOS DOS SANTOS	Resolução 4446	26/09/2019
449151/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIE ABREU MACHADO	Resolução 2261	17/05/2019
233868/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCILIA VERNASCHI DE OLIVEIRA	Resolução 806	21/02/2019
680252/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCINEIA DE FATIMA PESTANA	Resolução 3727	19/08/2019
229879/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUZIA COCCIA	Resolução 815	21/02/2019
268742/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUZIA GEOVANA MAIA DA SILVA	Resolução 1171	08/03/2019
751311/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUZINETE FATIMA DA SILVA	Resolução 4371	20/09/2019
340125/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA BRAZ DE OLIVEIRA DOS SANTOS	Resolução 1664	08/04/2019
811756/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA CRISTINA JACINTO AGOSTINHO	Resolução 4889	21/10/2019
225008/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA CRISTINA MARQUEZINI PINHEIRO DE FREITAS	Resolução 829	21/02/2019
162928/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA DE FATIMA SCHULTZ GUZZONI	Resolução 418	08/02/2019
787626/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA DE LOURDES ALVES TEIXEIRA	Resolução 4610	07/10/2019
794550/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA MARIA ATAIDES E SILVA	Resolução 4565	02/10/2019
787642/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA PAULUK IMARK	Resolução 4599	07/10/2019
782675/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARGARETE ALLEIN	Resolução 4546	02/10/2019
844131/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ANGELA CEGATTE	Resolução 5178	31/10/2019
811780/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA DA SILVA GOMES	Resolução 4905	21/10/2019
233817/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA	Resolução 652	21/02/2019
782705/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA BERNADETE BELIM SALVINI	Resolução 4562	02/10/2019
792190/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA BERNADETE MARQUES MENDONCA	Resolução 4674	08/10/2019
306806/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LOURDES DE CARVALHO	Resolução 1383	18/03/2019
747810/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA HIDEKO MAKIYAMA ONO	Resolução 4295	19/09/2019
305869/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA OLESIA SIMÕES FAGLIONI	Resolução 1388	18/03/2019
817142/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIANGELA FATIMA CRESPO DE MATTOS DO BOMFIM	Resolução 5079	29/10/2019
399030/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILETE BEATRIZ MENEGOL	Resolução 2031	02/05/2019
783426/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIZIA RODRIGUES DA COSTA PASTRI	Resolução 4552	02/10/2019
752172/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE APARECIDA PARRALES BILLO	Resolução 4376	20/09/2019
204450/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI GONCALVES COSTA	Resolução 353	08/02/2019
853300/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURILIO DOS SANTOS	Resolução 5132	30/10/2019
430396/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURILIO VIDA SANTOS	Resolução 2529	27/05/2019
329768/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURO CESAR LANZONI	Resolução 1571	29/03/2019
840110/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MONICA BIENERT MONTANHA	Resolução 5041	30/10/2019
114265/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NADIR GOUEVIA LARANJA	Resolução 21	10/01/2019
792239/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NAZARET MAXIMO PACCHINI	Resolução 4684	08/10/2019
822936/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEIVA FERNANDES BITENCOURT	Resolução 4779	11/10/2019
387326/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEIVA ROCHA AVILA MISTRELLO	Resolução 1853	22/04/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
861946/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILSON MARQUES DE OLIVEIRA	Resolução 11931	17/08/2021
280190/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILZA APARECIDA CESTARI DE SOUZA	Resolução 1288	14/03/2019
91973/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ODIR JOSE ZUCHI	Resolução 17109	21/12/2018
788118/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO DOS REIS	Resolução 4611	07/10/2019
439890/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO EGIDIO DE FERRAZ CASTRO	Resolução 2270	17/05/2019
266863/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO ROGERIO LEMANSKI	Resolução 1200	07/03/2019
691480/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RAQUEL FATIMA DE ALMEIDA	Resolução 15007	22/08/2018
746598/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RENATA GUERRA ROSA	Resolução 4235	16/09/2019
616239/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RENILDA TERESINHA SCHMIDMEIER JUNGLES	Resolução 9994	10/07/2017
415273/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RITA DE CASSIA MESQUITA	Resolução 2232	14/05/2019
230141/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RITA VIEIRA	Resolução 881	21/02/2019
812612/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANE GONCALVES GASPARD DA SILVA	Resolução 4985	25/10/2019
844433/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA BISCAIA DE MELO	Resolução 5183	31/10/2019
775180/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA KEIKO TATSUNO	Resolução 4460	26/09/2019
792387/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA MARCIA FERLINI	Resolução 4683	08/10/2019
312814/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELI APARECIDA BARLATI	Resolução 1560	28/03/2019
257384/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELI DE OLIVEIRA RIBEIRO	Resolução 1083	27/02/2019
680619/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSILEIA BUENO	Resolução 3745	19/08/2019
844468/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSILENE VARTO ARRUDA	Resolução 5182	31/10/2019
204817/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RUTHI MARA TRENTIN MORAES	Resolução 522	15/02/2019
842589/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RYLDO ANTONIO RESSETTI	Resolução 5137	30/10/2019
135661/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SALETE APARECIDA HIRATA	Resolução 203	18/01/2019
135629/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SALETE APARECIDA HIRATA	Resolução 203	18/01/2019
735715/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SALETE MAYER	Resolução 4067	05/09/2019
788185/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SALETE STRINGHINI BONALDO	Resolução 4609	07/10/2019
224940/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SAMUEL RIBEIRO DA FONSECA	Resolução 826	21/02/2019
306555/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA ADELTA CONCIANI VILAS BOAS	Resolução 1370	18/03/2019
233787/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA CELERINO MOROSINI	Resolução 670	21/02/2019
419392/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA MARA MANTOVANI DE SOUZA	Resolução 2334	17/05/2019
434642/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA REGINA SCHELL MORAES	Resolução 2148	08/05/2019
502567/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANTINA GASPARD	Resolução 2599	03/06/2019
784945/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SARA ROCHA DA SILVA	Resolução 4835	18/10/2019
228861/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO AUGUSTO VECCHIONE XISTO	Resolução 526	15/02/2019
249292/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO LUIZ HERKERT	Resolução 997	25/02/2019
784163/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIDEMAR SCHWEIGERT	Resolução 4550	02/10/2019
795807/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIGELINDA MARIA ZANONI DE ANDRADE	Resolução 4729	11/10/2019
735790/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILMARA DA SILVA	Resolução 4048	05/09/2019
278209/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVANA APARECIDA BATISTA FRANCINI	Resolução 1151	08/03/2019
749830/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVANA GADONSKI	Resolução 4236	16/09/2019
438826/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIA EDNAIRA LOPES	Resolução 2266	17/05/2019
842651/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIA ELENA SALLE	Resolução 5102	30/10/2019
844719/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIA MARIS PIRES MOREIRA SEMPREGOM	Resolução 5176	31/10/2019
188650/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIA STELMASTCHUK	Resolução 536	15/02/2019
784244/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIMONE CORREA PODGURSKI	Resolução 4544	02/10/2019
788487/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIMONE DE CASSIA LOPES MALER	Resolução 4598	07/10/2019
842686/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIMONE DE FATIMA CAMPAGNOLI DE OLIVEIRA	Resolução 5098	30/10/2019
132824/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIMONE MATOS DE ANDRADE ANTUNES	Resolução 152	17/01/2019
189095/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOLANGE MARGARIDA CAMPIOTO DA SILVA	Resolução 593	15/02/2019
795912/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA MARIA ALVES MACHADO	Resolução 4746	11/10/2019
795955/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI OSTETTI BORGES	Resolução 4738	11/10/2019
283407/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUZANA ANA MICHALOVSKI	Resolução 1351	15/03/2019
222076/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDETE TEREZINHA BRITES DE OLIVEIRA SANDRINI	Resolução 827	21/02/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
779887/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALERIA DOLORES KOHL BARBIERO	Resolução 4506	01/10/2019
779925/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA JOSE MARTINS	Resolução 4518	01/10/2019
845880/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA OLIVA FERREIRA	Resolução 5181	31/10/2019
750137/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA VILELA	Resolução 4261	16/09/2019
847840/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VILSANA ELOIZA RONSANI	Resolução 4994	25/10/2019
719493/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VIRGINIA FERONATO	Resolução 3934	27/08/2019
843445/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WIVIAN KLOTZ BATISTA	Resolução 5136	30/10/2019
782942/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZILDA BENKENDORF MAIOCHI	Resolução 4909	18/10/2019
388950/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZULMARA DE FATIMA RIBEIRO ANTUNES	Resolução 1986	26/04/2019
813260/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZULMIRA SIROTI DO AMARAL	Resolução 4989	25/10/2019
243816/21	ATO DE INATIVACÃO	PARANAVALI PREVIDENCIA	ANGELA RENATA FRACAROLI WESSLER	Decreto 22327	22/04/2021
172641/21	ATO DE INATIVACÃO	PARANAVALI PREVIDENCIA	APARECIDA MEIRE DE SOUSA ALMEIDA	Decreto 22152	22/03/2021
172706/21	ATO DE INATIVACÃO	PARANAVALI PREVIDENCIA	EDVALDO ANTONIO DA SILVA	Decreto 22191	24/03/2021
172625/21	ATO DE INATIVACÃO	PARANAVALI PREVIDENCIA	ELIANE APARECIDA DA SILVA	Decreto 22151	22/03/2021
8820/21	ATO DE INATIVACÃO	PARANAVALI PREVIDENCIA	GERSON CELESTINO DO AMARAL	Decreto 21883	07/01/2021
172684/21	ATO DE INATIVACÃO	PARANAVALI PREVIDENCIA	JURANDIR ANTONIO DA SILVA	Decreto 22190	24/03/2021
172609/21	ATO DE INATIVACÃO	PARANAVALI PREVIDENCIA	LEO BURGEL FILHO	Decreto 22150	22/03/2021
243654/21	ATO DE INATIVACÃO	PARANAVALI PREVIDENCIA	LEONICE APARECIDA PONTIN	Decreto 22323	22/04/2021
212481/21	ATO DE INATIVACÃO	PARANAVALI PREVIDENCIA	LUCINEY ERENO SPONTONI	Decreto 22260	08/04/2021
172820/21	ATO DE INATIVACÃO	PARANAVALI PREVIDENCIA	MARIA APARECIDA ROEFERO SILVA	Decreto 22193	24/03/2021
375336/20	ATO DE INATIVACÃO	PARANAVALI PREVIDENCIA	NILSA CONSTANTINO DEL CASTILHO FIGUEIREDO	Decreto 21272	25/05/2020
243697/21	ATO DE INATIVACÃO	PARANAVALI PREVIDENCIA	ROSANA CRISTINA GODOY	Decreto 22324	22/04/2021
234957/21	ATO DE INATIVACÃO	PARANAVALI PREVIDENCIA	SHEILA RAQUEL ZARDO	Decreto 22274	12/04/2021
106894/21	ATO DE INATIVACÃO	PARANAVALI PREVIDENCIA	SUELI DA SILVA DOS SANTOS	Decreto 22038	26/02/2021
448787/21	ATO DE INATIVACÃO	PINHAIS PREVIDENCIA	ADRIANA DE SANTANA	Decreto 387	26/05/2021
448795/21	ATO DE INATIVACÃO	PINHAIS PREVIDENCIA	ADRIANE LUVIZOTTO	Decreto 386	26/05/2021
460191/21	ATO DE INATIVACÃO	PINHAIS PREVIDENCIA	ALAIDE APARECIDA SANTOS RIBEIRO	Decreto 435	09/06/2021
286210/20	ATO DE INATIVACÃO	PINHAIS PREVIDENCIA	ANA CRISTINA ALMEIDA ORMIANIN	Decreto 224	12/03/2020
155658/21	ATO DE INATIVACÃO	PINHAIS PREVIDENCIA	ANGELA MARIA AMARAL	Decreto 13	19/01/2021
374783/21	ATO DE INATIVACÃO	PINHAIS PREVIDENCIA	ANTONIO BUAVA DA SILVA	Decreto 319	28/04/2021
448752/21	ATO DE INATIVACÃO	PINHAIS PREVIDENCIA	AUREA PACHECO QUADRADO BETES	Decreto 388	26/05/2021
462615/21	ATO DE INATIVACÃO	PINHAIS PREVIDENCIA	CLAUDETTE APARECIDA DE FARIAS	Decreto 439	09/06/2021
288887/21	ATO DE INATIVACÃO	PINHAIS PREVIDENCIA	CLAUDIA THOMASI	Decreto 179	09/03/2021
231672/21	ATO DE INATIVACÃO	PINHAIS PREVIDENCIA	CLAUDIA THOMASI	Decreto 126	24/02/2021
448817/21	ATO DE INATIVACÃO	PINHAIS PREVIDENCIA	ELISABETE DE FATIMA SIQUEIRA	Decreto 384	26/05/2021
288917/21	ATO DE INATIVACÃO	PINHAIS PREVIDENCIA	EUGENIA MARIA CRISPIM ATHANAZIO	Decreto 177	09/03/2021
462623/21	ATO DE INATIVACÃO	PINHAIS PREVIDENCIA	GILCEIA CORDEIRO	Decreto 432	09/06/2021
288895/21	ATO DE INATIVACÃO	PINHAIS PREVIDENCIA	GLAUCIA MYRTES PEREIRA DA SILVA	Decreto 183	09/03/2021
375135/21	ATO DE INATIVACÃO	PINHAIS PREVIDENCIA	HELIO JOSE DE OLIVEIRA	Decreto 318	28/04/2021
288860/21	ATO DE INATIVACÃO	PINHAIS PREVIDENCIA	IRACEMA APARECIDA MIRANDA	Decreto 187	09/03/2021
232393/21	ATO DE INATIVACÃO	PINHAIS PREVIDENCIA	IVONE MARIA LEPKA PORTELA	Decreto 123	24/02/2021
740522/20	ATO DE INATIVACÃO	PINHAIS PREVIDENCIA	JOEL ALBARI RODRIGUES GARCIA	Decreto 695	06/10/2020
288852/21	ATO DE INATIVACÃO	PINHAIS PREVIDENCIA	JOSIANE RAQUEL LACOUR	Decreto 184	09/03/2021
462631/21	ATO DE INATIVACÃO	PINHAIS PREVIDENCIA	LUCINEIA APARECIDA ALVES	Decreto 434	09/06/2021
288844/21	ATO DE INATIVACÃO	PINHAIS PREVIDENCIA	MARIA ALZIRA PELAQUIM DOUVE	Decreto 178	09/03/2021
462984/21	ATO DE INATIVACÃO	PINHAIS PREVIDENCIA	MARIA ANGELA MONASTIER KAWALKIEVICZ	Decreto 438	09/06/2021
288828/21	ATO DE INATIVACÃO	PINHAIS PREVIDENCIA	MARIA ELISABETH DE BORBA ALCANTARA	Decreto 186	09/03/2021
448825/21	ATO DE INATIVACÃO	PINHAIS PREVIDENCIA	MARIA LUIZA LEMOS DA SILVA	Decreto 383	26/05/2021
448833/21	ATO DE INATIVACÃO	PINHAIS PREVIDENCIA	NOELI TEREZINHA DE LARA	Decreto 381	26/05/2021
288526/21	ATO DE INATIVACÃO	PINHAIS PREVIDENCIA	ODETE DEBACCO DA SILVA	Decreto 180	09/03/2021
155682/21	ATO DE INATIVACÃO	PINHAIS PREVIDENCIA	PAULO IRAN FREITAS	Decreto 10	19/01/2021
232156/21	ATO DE INATIVACÃO	PINHAIS PREVIDENCIA	ROSELI PORTELA	Decreto 124	24/02/2021
464332/21	ATO DE INATIVACÃO	PINHAIS PREVIDENCIA	ROSICLEA MACHADO GOUVEIA	Decreto 436	09/06/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
464405/21	ATO DE INATIVACÃO	PINHAIS PREVIDENCIA	SILVIA APARECIDA FROES OLIVEIRA	Decreto 437	09/06/2021
288550/21	ATO DE INATIVACÃO	PINHAIS PREVIDENCIA	SILVIA DE FATIMA DA COSTA LIPINSKI	Decreto 185	09/03/2021
230773/21	ATO DE INATIVACÃO	PINHAIS PREVIDENCIA	SIRLENE MAMEDE DO ROSARIO DOS SANTOS	Decreto 127	24/02/2021
232180/21	ATO DE INATIVACÃO	PINHAIS PREVIDENCIA	SONIA MARIA BORK	Decreto 125	24/02/2021
448680/21	ATO DE INATIVACÃO	PINHAIS PREVIDENCIA	VERA MOREIRA LUCIA	Decreto 385	26/05/2021
747841/18	ATO DE INATIVACÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PALMITAL	NILTON MATULLE	Portaria 446	03/10/2018
624433/19	PENSAO	REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA	IVANIR ANSELMO DE BARROS	Portaria 554	27/08/2019
411134/18	ATO DE INATIVACÃO	REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA	ROSA PEREIRA	Portaria 399	03/05/2018
828221/18	PENSAO	REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA	TEREZA DOS SANTOS PEREIRA	Portaria 1009	28/11/2018

CAGE, em 3 de setembro de 2021.
Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR
Coordenador da CAGE
Matrícula nº 51734-8
HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.
Publique-se, registre-se e arquite-se.
Gabinete da Presidência, em 3 de setembro de 2021.
Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO N 6-644450/20
ORIGEM-PARANAPREVIDENCIA
INTERESSADO-ENELOI TEREZINHA PIJACK, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, PARANAPREVIDENCIA
ASSUNTO-REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO-2031/21
I - Devidamente Registrado.
II - Encaminhem-se ao Relator para deliberar sobre o encerramento dos autos.
CAGE, em 13 de agosto de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N 6-37561/19
ORIGEM-MUNICIPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
INTERESSADO-ANGELINA MARIA TOZI TONZA, EDSON VIEIRA BRENE, FABRICIO PASTORE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2221/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10837/21 - CAGE peça nº 34: - MUNICIPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 3 de setembro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 6-770827/18
ORIGEM-MUNICIPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
INTERESSADO-EDSON VIEIRA BRENE, FABRICIO PASTORE, MARLENE FABRIN RABELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2222/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10838/21 - CAGE peça nº 43:
- MUNICIPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 3 de setembro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-579620/18
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA
INTERESSADO-ANDREIA CARLA GUESSO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA
MUNICIPAL DE OURIZONA, MANOEL RODRIGO AMADO, MARIA APPARECIDA
GUERRA SIMINA, NELSON ENRIQUE SIMINA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2223/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10839/21 - CAGE peça nº 32: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de setembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-745601/18
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO-CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA
MARA DA SILVA BILEK, JUSSARA NIZOLLI DA COSTA DIAS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2224/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10842/21 - CAGE peça nº 28: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de setembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-873383/18
ORIGEM-COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES
PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO-ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, FELIPE DE OLIVEIRA
FERREIRA, IZABETE CRISTINA PAVIN, JEFERSON FERREIRA, RAPHAEL DE
OLIVEIRA FERREIRA, SIMONE DE OLIVEIRA, WILTON LUIZ CARRAO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2225/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10856/21 - CAGE peça nº 21: - COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de setembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-8463/19
ORIGEM-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO
MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, EDUARDO ANZOLA PIVARO,
JOSE DO CARMO GARCIA, LOURIVAL SOARES DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2226/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10862/21 - CAGE peça nº 14: - AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de setembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-655041/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CURIÚVA
INTERESSADO-JEFERSON LUIZ ZANONI, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2227/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CURIÚVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10889/21 - CAGE peça nº 26: - MUNICÍPIO DE CURIÚVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de setembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-836739/18
ORIGEM-INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA
INTERESSADO-CELMIRA MARIANO DO NASCIMENTO MOURA, CLAUDINEI
BRAZ, JURACI DAS GRACAS ARAUJO, VALTER DE MOURA E COSTA
(FALECIDO(A) EM 2014)
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2228/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10890/21 - CAGE peça nº 13:

- INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de setembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-111037/19
ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE
INTERESSADO-CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO (FALECIDO(A) EM 2021),
GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, LUIZ CARLOS CARTAPATI, MARIA
CRISTINA GRIGGIO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2229/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10893/21 - CAGE peça nº 13:

- CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de setembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-836984/18
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
INTERESSADO-EDIR FÁTIMA QUEIROZ SANDRI, FRANCISCO GURSKI,
JOSEFA SILVERIO GURSKI, MIRIAM FERREIRA DE ALMEIDA GEMELLI,
OSMARIO DE LIMA PORTELA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2230/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10897/21 - CAGE peça nº 15:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de setembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-400105/21

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU INTERESSADO-EUCLIDES MARTINS GOMES, MARIA COELHO GOMES, MIRIAM FERREIRA DE ALMEIDA GEMELLI ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-2232/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10900/21 - CAGE peça nº 14: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de setembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-182058/20

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA INTERESSADO-ESMAIL JOSÉ BRODOWSKI, JOÃO LUIZ MONTEIRO, LEONICE DOS SANTOS BRODOWSKI, PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-2233/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10902/21 - CAGE peça nº 13: - FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de setembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-336868/18

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA INTERESSADO-DASDORES DE AZEVEDO CARNEIRO, JOÃO LUIZ MONTEIRO, PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR, SIMAO MENINO CARNEIRO ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-2234/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10903/21 - CAGE peça nº 13: - FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de setembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-402678/19

ORIGEM-AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA INTERESSADO-AGNES MAIARA MARQUES PERNIAS, BIANCA LIGIA DA SILVA LOPES, CAROLINE FERNANDES MARIN DE TOLEDO, DEBORA MEZZOMO FRANCO, DENISE RAMOS CARLETTI, EDERSON APARECIDO PEREIRA, ELTON IBANEZ DICATI, GUILHERME ANTONIO BORGESAN, HELLEN FRUZERI BRAGA, JESSICA ALEXANDRA LOPES, JOELMA DE GODOY DA SILVA, JORGE RENNE NASCIMENTO CRUZ, JULIANA BEATRIS LOPES DA SILVA, KATIUSCIA TEIXEIRA DE SOUZA, KELLEN MAYARA DA SILVA BAGGIO, LUCELIA APARECIDA BARBOSA DE SOUZA, LUCIANA PASCUAL DOMINGUES, LUCIMARIO FERNANDES DOS SANTOS, LUCIMEIRE DOS SANTOS, MARCELO PEREIRA DA SILVA, MARTA CILENE CELINI, PRISCILA DOS SANTOS VIEIRA SALVIATTO, RENATA EMANUELA CHAVES SOARES, ROBERTO YOUTI KANETA, RODRIGO AUGUSTO DOS SANTOS NASCIMENTO, SAMANTA DAIANE DE LIMA, SUZANA MARTINS OLIVEIRA, THAMMY GONCALVES NAKAYA, THIAGO BUENO CORDEIRO, VALERIA PIVETA, VERA LUCIA CRISPIM, WELLINGTON ARAN DOS SANTOS ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-2235/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10887/21 - CAGE peça nº 6: - AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de setembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-800347/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA FRANCISCO ELEUTERIO, REINHOLD STEPHANES ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-2236/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5626/21 - CAGE peça nº 20: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de setembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-811853/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NELSON SCHUSTER, REINHOLD STEPHANES ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-2237/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5634/21 - CAGE peça nº 18: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de setembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-834691/19

ORIGEM-AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA INTERESSADO-ALINE GUIMARÃES, CLEUZA DE MORAES SAMPAIO, DANIELE ZENDRINI KECHENCHOSKI, ELTON TOSHIO OGATA, JUNIOR CARLOS PICHININI, KAUAN GOMES ANDRADE SILVA, LEONARDO CORREA BERTONHA, MARCIA CRISTINA DA SILVA, MATHEUS EDUARDO DA SILVA FERREIRA, MELISSA CORRÊA SOARES, NATALINO SILVERIO DA SILVA JUNIOR, PAULA GIORDANA NOGUEIRA MAZZOTTI, RHUAN CESAR RAIMUNDO DE MENDONCA, ROBERTO YOUTI KANETA, RODRIGO DE LIMA ROCATELI, RODRIGO ORESTES TAVOR, ROGERIO PEREIRA DE CASTRO, SANDRA APARECIDA DE ALMEIDA, SERGIO GARCIAS, SUZIANE SOARES CORREIA, THAIS CARVALHO GOMES, THIAGO PRESENTE FEDRIGO, WILLIAN MARTINS VENANCIO ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-2238/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10888/21 - CAGE peça nº 7: - AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de setembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-277276/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA INTERESSADO-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, ROSANGELA GUIMARAES PERES NICOLETTI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-2245/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10916/21 - CAGE peça nº 36: - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 3 de setembro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-296742/18
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
INTERESSADO-HISSASHI UMEZU, JOSE DA SILVA REIS (FALECIDO(A) EM 2014), VALDEMIR FERREIRA, VERA LUCIA LOPES MONTEIRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2246/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10919/21 - CAGE peça nº 29: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 3 de setembro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-540845/21
ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA
INTERESSADO-ANDERSON JUNIOR TREVIZANOTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2247/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10928/21 - CAGE peça nº 13: - CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 3 de setembro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-539995/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
INTERESSADO-REGINALDO VILELA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2248/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10929/21 - CAGE peça nº 20: - MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 3 de setembro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-247854/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
INTERESSADO-BIANCA DA SILVA DE SOUZA, EDINA FRANCISCA PEREIRA, FERNANDA CANDIDO CARVALHO, GEISILENE APARECIDA SABINO, IRIA KURTZ DE SOUZA, JOSE ROBERTO FURLAN, JOSIANE DE LIMA, MARCIA HELAINE GRANDO FERNANDES, RAFAEL ANTONIO DA SILVA, TATIANE LOPES APARICIO, THAIS FONSECA CARDOSO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2252/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo peça nº 40 o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 02/09/2021.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 3 de setembro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-255431/21
ORIGEM:-COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.
INTERESSADO:-COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., MOACIR CARLOS BERTOL
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO N.º-188/21 - CGE
Por meio da peça nº 28, o interessado solicita prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 31) o prazo inicial concedido para manifestação termina em 17/09/2021, e o pedido de prorrogação foi protocolado em 31/08/2021.
Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 103/15) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade.
Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido.
Publique-se.
CGE, em 3 de setembro de 2021.
(documento assinado digitalmente)
DIOGO GUEDES RAMINA
Coordenador

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LINDOESTE
INTERESSADO: SILVIO DE SOUZA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2021
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2021.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 3 de Setembro de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
INTERESSADO: RAFAEL BRITO DO PRADO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2021
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2021.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Setembro de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUPASSI
INTERESSADO: LUIZ CARLOS BELETTI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2021
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2021.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Setembro de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE
ATO DO ALERTA: ALERTA - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2021
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no período de apuração encerrado em 30/06/2021. Diante do exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Setembro de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
INTERESSADO: ELIAS JOCID GOMES DA COSTA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2021
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2021.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Setembro de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORAÍ
INTERESSADO: EDNA DE LOURDES CARPINE CONTIN
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2021

Senhora Prefeita:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2021.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Setembro de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVATÉ
INTERESSADO: DENILSON GALIERI PREVITAL
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2021

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2021.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Setembro de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMPÉRE
INTERESSADO: DISNEI LUQUINI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2021

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2021.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 5 de Setembro de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
INTERESSADO: LUIZ LAZARO SORVOS
ATO DO ALERTA: ALERTA - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2021

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no período de apuração encerrado em 30/06/2021. Diante do exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 5 de Setembro de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS
INTERESSADO: ONÍCIO DE SOUZA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2021

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2021. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 5 de Setembro de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO BONI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2021

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2021. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 5 de Setembro de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
INTERESSADO: JOÃO KONJUNSKI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2021

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2021.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 5 de Setembro de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
INTERESSADO: LUIZ LAZARO SORVOS
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2021

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2021.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 5 de Setembro de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONDON
INTERESSADO: ROBERTO APARECIDO CORREDATO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2021

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2021.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 5 de Setembro de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
INTERESSADO: JAMIL PECH
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2021

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2021.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 5 de Setembro de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO: MAURICIO APARECIDO DA SILVA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2021

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2021.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 5 de Setembro de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANAHY
INTERESSADO: CARLOS ANTONIO REIS
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2021

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2021.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 5 de Setembro de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADO: MOISEIS BRANCO DA SILVA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2021

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2021. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 5 de Setembro de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
INTERESSADO: FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2021

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2021. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Setembro de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI
INTERESSADO: IRANI JOSE BARROS
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2021

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2021.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Setembro de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
INTERESSADO: HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2021

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2021.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Setembro de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE OURIZONA
INTERESSADO: MANOEL RODRIGO AMADO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2021

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2021.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Setembro de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAXINAL
INTERESSADO: YLSON ALVARO CANTAGALLO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2021

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2021.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 5 de Setembro de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JESUITAS
INTERESSADO: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2021

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2021.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 5 de Setembro de 2021.

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-489920/21
ENTIDADE:-JAIR DE SOUZA ARRUDA
INTERESSADO:-JAIR DE SOUZA ARRUDA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2454/21

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Sr. Jair de Souza Arruda, informando acerca de supostas impropriedades ocorridas durante seu vínculo profissional junto à Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE).

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, através do Despacho nº 829/21-CGF (peça 3), registrou ciência acerca do conteúdo destes autos, observou que a demanda do requerente amoldava-se dentre as ações e procedimentos decisórios relativos a aspectos de cunho discricionário da gestão interna, os quais não se inseririam dentre as competências deste Tribunal, apontou a existência de litispendência com o processo nº 477604/21, visto que o objeto e as partes de ambos seriam as mesmas, e, em consequência, sugeriu o apensamento destes autos ao protocolado indicado.

A Presidência desta Corte, com fulcro na Portaria nº 281/21, determinou a remessa do feito à 7ª Inspeção de Controle Externo para ciência e providências que entendesse pertinente (Despacho nº 2273/21-GP, peça 5).

Em resposta, a 7ª Inspeção de Controle Externo informou que sua fiscalização junto à UNIOESTE estaria em fase de solicitação de informações, pontuou que a verba denominada GAS-auxílio insalubridade, mencionada pelo requerente na inicial, seria parte integrante do seu escopo de fiscalização, e, corroborando com o opinativo da CGF, manifestou-se pelo encerramento do feito (Instrução nº 80/21-7ICE, peça 7).

Ante o exposto, considerando as manifestações das unidades técnicas informando a litispendência com o protocolado nº 477604/21, expediente cuja conclusão indicou que o solicitado na inicial não se enquadra dentre as competências institucionais desta Corte por se amoldar dentre as ações e procedimentos decisórios relativos a aspectos de cunho discricionário da gestão interna, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação do solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, e, após, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 30 de agosto de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-499276/21
ENTIDADE:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ
INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2472/21

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá, por meio do Ofício n.º 681/2021 4ª PJ (peça 2), no qual solicita, com vistas à instrução do Procedimento Administrativo nº MPPR0103.19.001376-5, acesso aos seguintes autos digitais:

- nº 618858/16 (apenso – Recurso de Revisão nº 65177/20);
- nº 618440/16 (apenso – Recurso de Revisão nº 136412/19).

Os acessos aos citados autos foram autorizados pelos Conselheiros relatores Nestor Baptista e Ivan Lelis Bonilha, mediante os Despachos nº 792/21-GCNB (peça 4) e 1168/21-GCILB (peça 5), respectivamente.

Diante disso, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos protocolados nº 618858/16, 65177/20, 618440/16 e 136412/19.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 681/2021 4ª PJ (peça 2), referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para os e-mails: paranagua.4prom@mppr.mp.br e vmkpaula@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 1º de setembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-494339/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO:-BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2474/21

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de Primeiro de Maio visando à correção do prazo de validade do Processo Seletivo Simplificado nº 01/20 no banco de dados do SIAP, módulo Admissão de Pessoal, referente aos autos nº 404301/21, devido a equívoco no lançamento desse dado, uma vez que o prazo é de 1 (um) ano, conforme o edital regulador do certame, e não de 6 (seis) meses, como informado no sistema.

Considerando o contido na Instrução nº 2562/21 da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (peça 8), na Informação nº 265/21 da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF (peça 9) e Despacho nº 909/21 da Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF (peça 10), determino o encaminhamento dos autos à COSIF para adoção das providências cabíveis.

A seguir, não havendo sugestão de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, inciso LVIII[1] do Regimento Interno, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 1 de setembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-503613/21

ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2477/21

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Fazenda Rio Grande (Ofício nº 519/2021), por meio do qual requereu cópia integral da demanda CACO nº 214782, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR 0051.21.000264-1.

Mediante o Despacho nº 852/21-CGF (peça 4), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização sugeriu o encaminhamento do feito à Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, tendo em vista que o Órgão Ministerial teria iniciado a citada demanda.

A Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, através do Despacho nº 18/21-PGC (peça 6), informou não se opor ao encaminhamento de cópia integral da demanda solicitada junto com os documentos que a instruem e esclareceu que não foram encontrados indícios mínimos que exigissem qualquer providência do controle externo da Administração Pública.

O expediente foi encaminhado à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, para a extração de cópia da demanda indicada na inicial e documentos a ela relacionados, que respondeu com a indicação de link para acesso a imagens da tela do sistema relativa à solicitação formulada ao município, da tela com a resposta encaminhada e os arquivos enviados (Informação nº 267/21-COSIF, peça 8).

Ante o exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação da Promotoria solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, para disponibilização de cópia dos presentes autos, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 1 de setembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-517681/21

ENTIDADE:-CONSELHO ESTADUAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL DO PARANÁ

INTERESSADO:-CONSELHO ESTADUAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL DO PARANÁ

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2480/21

Retornam os autos com a Informação nº 52/21 (peça 4) por meio da qual a 1ª Inspeção de Controle Externo manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial do Paraná.

Expeça-se ofício ao requerente, ficando autorizada, caso possível, a comunicação por meio eletrônico na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 1 de setembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-661436/20

ENTIDADE:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE IBAITI - PROJUDI

INTERESSADO:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE IBAITI - PROJUDI

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2481/21

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública de Ibaíti, por meio do qual reiterou o conteúdo do seu Ofício nº 286/2020, solicitando cópia do processo administrativo que ensejou a expedição da Certidão de Débito nº 1604/2006, referente ao ex-Prefeito Francisco Pereira Goulart.

Em resposta à solicitação reiterada, o Auditor Cláudio Augusto Kania informou que nos autos de sua relatoria não houve imputação de débito, muitas ou reparação de danos em desfavor do Sr. Francisco Pereira Goulart, fato este que pode ter ensejado as reiterações dos pedidos e o equívoco na menção à Certidão de Débito nº 1604/2006, esclareceu que, diferentemente dos pedidos anteriores, na presente solicitação foi anexada cópia da Resolução nº 7395/2000, proferida no processo nº 16080/97, que atribuiu responsabilidade ao Sr. Francisco Pereira Goulart, reiterou a autorização de acesso aos autos de sua relatoria, processo nº 149455/96, e sugeriu a autorização de acesso aos autos de nº 16080/97 (Despacho nº 638/21-GACAK, peça 27).

Através do Despacho nº 1252/21-GCIZL (peça 29), o relator dos autos de nº 16080/97, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, deferiu o acesso ao expediente de sua relatoria.

Ante o exposto, tendo em vista que a liberação de cópias digitais dos processos em trâmite foi autorizada pelos Relatores, Despachos nº 638/21-GACAK e 1252/21-GCIZL (peças 27 e 29), determino a comunicação do feito, o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para o envio do Ofício de Comunicação, disponibilização de cópia dos presentes autos, bem como dos autos nº 149455/96 e 16080/97, e, após, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 1 de setembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-536589/21

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2482/21

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício nº 964/2021-GAB), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0046.18.037641-3, em trâmite na Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, solicita informações atualizadas acerca do andamento do Ato de Inativação nº 4912/2017 e Revisão de Proventos nº 518954/2017.

Encaminhe-se o feito aos Gabinetes dos relatores dos autos em trâmite para apreciação:

a) Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – Processo nº 215088/19, ao qual foi apensado o Ato de Inativação nº 4912/17;

b) Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – Processo nº 518954/17.

Considerando que esta Presidência dispõe de prazo para apresentar resposta ao requerente, conforme estabelecido no Ofício nº 964/2021-GAB, solicita-se, se possível, o retorno dos autos a este gabinete em prazo não superior a 15 (quinze) dias, a contar da data da autuação do presente expediente.

Gabinete da Presidência, 1 de setembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-535914/21

ENTIDADE:-ASSESSORIA MILITAR NO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ASSESSORIA MILITAR NO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2483/21

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela Assessoria Militar no Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no qual solicita, mediante o Ofício nº 025/21-AM/TCE, o desligamento do 2º Sgt. QPM 1-0 Adilson Soares Vieira a partir de 1º de setembro de 2021.

Informo que o pedido foi atendido por meio da Portaria nº 823/21.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para envio de ofício ao requerente para ciência.

Em atenção ao Ofício nº 025/21-AM/TCE, referida unidade técnica deverá enviar o ofício ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail assessoria.militar@tce.pr.gov.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 1º de setembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-536279/21

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2484/21

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício nº 968/2021), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0046.20.138554-2, em trâmite na Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, requer acesso a eventual processo de Tomada de Contas Instaurado em face do Deputado Estadual Hussein Bakri, tendo como objeto a análise da regularidade de contratação de serviço de locação de veículos da Empresa União de Serviços Ltda.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para manifestação, ficando autorizada, caso necessário, a proceder ao encaminhamento do feito às demais unidades técnicas, com vistas ao atendimento do pedido formulado pela Promotoria interessada.

Considerando que esta Presidência dispõe de prazo para apresentar resposta ao requerente, conforme estabelecido no Ofício nº 968/2021-GAB, retornem os autos a este gabinete com as informações requeridas em prazo não superior a 15 (quinze) dias, a contar da data da autuação do presente expediente.

Gabinete da Presidência, 1 de setembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-453284/21

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UBIATÁ

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UBIATÁ

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2486/21

Retornam os autos em razão da juntada do Ofício nº 0946/2021 (peça 12) pelo qual o Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça encaminha cópia do Ofício nº 971/2021 por meio do qual a Promotoria de Justiça da Comarca de Ubatatã, com vistas à instrução da Notícia de Fato nº MPPR-0150.21.000502-4, solicita esclarecimentos acerca da verbas destinadas aos pagamentos dos empenhos relativos ao custeio de serviços contratados pelo Município de Ubatatã/PR.

Constato que o Ofício nº 971/2021, de lavra da Promotoria de Justiça da Comarca de Ubatatã, já consta à peça 2 dos presentes autos, tendo inclusive sido enviada resposta ao solicitante, nos termos da Informação nº 5147/21-DP, em atendimento ao Despacho nº 2141/21-GP (peça 8).

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de resposta ao Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, mediante mensagem eletrônica para o e-mail gabinete@mppr.mp.br, com a informação de que já houve o atendimento ao requerimento formulado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Ubatatã.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 2 de setembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-391718/21

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2489/21

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio do Ofício nº 6532207 - DP-DA (peça 2), no qual solicita o cadastro deste Presidente como usuário externo no Sistema de Informações Eletrônicas (SEI), com o propósito de assinatura do Termo de Cooperação Técnica a ser celebrado entre o Estado do Paraná, através da Secretaria da Fazenda, e demais Poderes.

A Diretoria de Finanças, mediante a Informação nº 229/21-DF (peça 7), informou que conforme documentos posteriormente recebidos do TJ/PR, juntados nas peças nº 5 e 6, a Secretaria da Fazenda promoverá a coleta das assinaturas dos representantes legais no Termo de Cooperação Técnica nº 1/2021, restando assim concluído o objeto do SEI Nº 0077580- 35.2020.8.16.6000.

A unidade destacou ainda que tramitou no TCE/PR o processo 413185/21 no qual foi aprovado em sessão plenária a adesão desta Corte ao referido Termo de Cooperação Técnica, por meio do Acórdão nº 1911/21-STP.

Diante disso, considerando que não há providências adicionais a serem tomadas neste protocolado, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 2 de setembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-510105/21

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTAL DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2494/21

Tratam os autos de Requerimento Externo instaurado a partir de ofício remetido pela Promotoria de Justiça da Comarca de Pontal do Paraná, em que comunica o arquivamento do Inquérito Civil MPPR-0188.13.000011-3, instaurado para apurar irregularidades na prestação de contas da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, exercício financeiro de 2002, por conta dos achados que levaram à reprovação das contas através do Acórdão nº 3018/05, prolatado no âmbito da Tomada de Contas nº 181274/03.

A Diretoria Jurídica, através da Informação nº 675/21-DIJUR (peça 3), informa que o citado arquivamento se deu em vista da implementação de providências para a recomposição do patrimônio público lesado e do alargado lapso temporal que durou o procedimento investigativo, afetando o alcance da pretensão punitiva que pudesse se voltar contra os atos de improbidade identificados, prescrição. Em sua conclusão, a unidade técnica sugere a extinção e arquivamento do feito por não vislumbrar outras ações por parte deste Tribunal, posto que a abertura e o encerramento de inquéritos civis públicos é uma competência restrita do Órgão Ministerial.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e o fluxo 12 da Instrução de Serviço nº 115/2017, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros necessários.

Após, não havendo recomendações de diligências adicionais, autorizo o encaminhamento do expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 2 de setembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-513619/21

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, DANIEL ANDERSON FRACCARO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2499/21

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Sr. Daniel Milla Fraccaro, Presidente da Câmara Municipal de Ponta Grossa, por meio do qual encaminhou cópia do Decreto Legislativo nº 194/2021, referente à Prestação de Contas do Executivo Municipal do exercício financeiro de 2017.

Por meio da Informação nº 3855/21-CMEX (peça 3), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, tendo em vista que a Câmara Municipal não encaminhou documento que comprovasse o quórum de votação exigido para julgar a Prestação de Contas do Prefeito Municipal em contrariedade ao Acórdão de Parecer Prévio nº 445/2020-S1C, prolatado nos autos de nº 304745/18, informou ter deixado de registrar o citado julgamento e sugeriu a intimação da Câmara Municipal para que seja apresentada documento comprobatório do quórum da votação.

Tal sugestão foi acatada pelo relator do processo nº 304745/18, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que determinou a intimação, por meio eletrônico, da Câmara Municipal de Ponta Grossa (Despacho nº 720/21-GCFAMG, peça 5).

Em resposta, a citada Câmara Municipal encaminhou a documentação solicitada através da Petição Intermediária nº 538972/21 e anexos (peças 8 a 12).

Após analisar a documentação enviada, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções afirmou ter efetuado o registro do Decreto Legislativo nº 194/2021, de 18/08/2021, da Câmara de Vereadores do Município de Ponta Grossa, o qual julgou regular a Prestação de Contas do Prefeito Municipal referente ao exercício financeiro de 2017, apreciada por esta Corte através do Acórdão de Parecer Prévio nº 445/20-S1C, prolatado no processo nº 304745/18, e esclareceu que, nos termos do art. 215, § 3º, do Regimento Interno desta Casa, a decisão da Câmara Municipal que acolhe ou rejeita o parecer prévio emitido pelo TCE/PR, em nada altera as conclusões exaradas pelos órgãos colegiados desta Corte. Em sua conclusão, a unidade encaminhou o expediente a esta Presidência para deliberação sobre seu apensamento ao protocolado nº 304745/18 (Informação nº 4021/21-CMEX, peça 13)).

Diante do exposto, inexistindo recomendações de diligências adicionais, acato o sugerido pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e determino o encaminhamento deste expediente à Diretoria de Protocolo para apensamento destes autos ao processo nº 304745/18, em que foi apreciada a prestação de contas do Município de Ponta Grossa.

Gabinete da Presidência, 2 de setembro de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº:-528594/21

ENTIDADE:-CAINA PEDRO FRANCO GOUVEIA
INTERESSADO:-CAINA PEDRO FRANCO GOUVEIA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-2501/21

Retornam os autos com manifestação da Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Informação nº 288/21-DGP (peça 5), quanto ao Pedido de Acesso à Informação formulado por Cainã Pedro Franco Gouveia.

Diante disso, comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação, disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Em seguida, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[3].

Gabinete da Presidência, 3 de setembro de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

3. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO Nº:-515212/21

ENTIDADE:-RAFAEL GUERRA ACOSTA
INTERESSADO:-RAFAEL GUERRA ACOSTA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2503/21

Trata-se de expediente autuado como Requerimento Externo pela Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Izabel do Ivaí, por meio do qual encaminha cópia do Inquérito Civil nº MPPR-0128.21.000139-1, em que foram constatadas diversas contratações de pessoal com possíveis indícios de irregularidades, para apuração e eventual aplicação das penalidades cabíveis, nos termos do artigo 32, II, c/c 85 a 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Tendo em vista o disposto no art. 32, II[1], da Lei Orgânica deste Tribunal e o ciente desta Presidência, devem os autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para reatuação do feito como Representação, sorteio de relator e regular processamento nos termos do art. 277, §2º[2] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 3 de setembro de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)
II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo.

2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

(...)
§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº:-525919/21

ENTIDADE:-12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTA GROSSA
INTERESSADO:-12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTA GROSSA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2504/21

Retornam os autos com o Despacho nº 858/21 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro Nestor Baptista presta as informações solicitadas pela 12ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ponta Grossa.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 487/2021, referente à NF e-Pro-MP nº 0113.21.003744-7 (peça 2), referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail secretariap@mppr.mp.br. Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 3 de setembro de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-227640/21

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO:-2505/21

Retornam os autos em razão da juntada do Ofício nº 207/2021 (peça 22) por meio do qual a 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Loanda solicita "a renovação do prazo para acesso aos autos 227640/21 já autorizado pela Presidência deste E. Tribunal de Contas mediante ofício encaminhado ao MPPR sob o nº 520/21-OPD/GP".

Autorizo o acesso pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Loanda ao presente expediente.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Interno à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 207/2021 (peça 22), referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail loanda.1prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 3 de setembro de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-528691/21

ENTIDADE:-RAFAEL GUERRA ACOSTA
INTERESSADO:-RAFAEL GUERRA ACOSTA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2507/21

Trata-se de expediente autuado como Requerimento Externo pela Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Izabel do Ivaí, por meio do qual encaminha cópia do Inquérito Civil nº MPPR-0128.19.000698-0, que ensejou a instauração da ação civil pública por atos de improbidade administrativa e ressarcimento ao erário nº 0000558-51.2021.8.16.0151, em vista do pagamento irregular de dobra de jornada em duplicidade com gratificação de função de professores municipais, para apuração das irregularidades e eventual aplicação das penalidades cabíveis, nos termos do artigo 32, II, c/c 85 a 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Tendo em vista o disposto no art. 32, II[1], da Lei Orgânica deste Tribunal e o ciente desta Presidência, devem os autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para reatuação do feito como Representação, sorteio de relator e regular processamento nos termos do art. 277, §2º[2] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 3 de setembro de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)
II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo.

2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

(...)
§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº:-776748/20

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DE CULTURA DE PARANAGUA
INTERESSADO:-CHRISTIAN NARA FOLKUENIG, FUNDAÇÃO DE CULTURA DE PARANAGUA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2510/21

Tratam os autos de Requerimento Externo, formulado pela Fundação Municipal de Cultura de Paranaguá, através de sua Representante Legal, Sra. Christian Nara Folkuenig, em que solicitou a baixa cadastral da entidade em vista de sua extinção ocorrida no mês de novembro de 2020.

Após regular tramitação, manifestação das unidades técnicas, intimação do solicitante para manifestação quanto a pendências e correções necessárias, pedido de prorrogação de prazo para resposta deferido por conta da influência do cenário de pandemia e posterior resposta do requerente informando não ter encontrado todas as informações solicitadas, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo indeferimento do solicitado em vista da manutenção das irregularidades no Sistema Integrado de Transferências-SIT.

Em resposta, através do Recibo de Petição Intermediária nº 333734/21 e anexos (peças 36 a 38), o solicitante, por não ter localizado as informações necessárias, confirmou a pendência nas prestações de contas referentes aos SITs nº 9.820, 9.912, 11.446 e 28.895, informou ter aberto a respectiva Tomada de Contas Especial e concluiu requerendo a baixa cadastral da entidade ou, alternativamente, prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Autos retornaram à Coordenadoria de Gestão Municipal que recomendou o deferimento do prazo de 60 (sessenta) dias para que o solicitante apresentasse o resultado da Tomada de Contas Especial referente às prestações de contas nas transferências SITs 9.820, 9.912, 11.446 e 28.895 (Informação nº 295/21-CGM, peça 41). Tal recomendação foi acatada e o pedido de dilação deferido pela Presidência da Corte, Despacho nº 1816/21-GP, peça 42, devidamente comunicado ao requerente por meio do Ofício de Diligência nº 720/21-DP, peça 4.

Através do Recibo de Petição Intermediária nº 524645/21 e anexos (peças 46 a 48), a Fundação Municipal de Cultura de Paranaguá informou a criação da Comissão de Tomada de Contas Especial, por meio do Decreto Municipal nº 2707 (fl. 2 da peça 48), objetivando a apuração de fatos, identificação dos responsáveis, quantificação de eventual dano ao erário e determinação das providências cabíveis, em decorrência de dano a administração por pendências de transferências SIT nº 9820/2012, 9912/2012, 11446/2012, 28895/2012, e requereu a dilação do prazo, por mais 60 (sessenta) dias, para a apresentação do relatório final, em vista da necessidade da convocação de novas testemunhas que pudessem contribuir com o processo de apuração dos fatos, indicada pelo presidente da citada comissão através do Ofício nº 005/2021 (fl. 1 da peça 48).

Mediante a Informação nº 430/21-CGM (peça 52), a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu que a solicitação do requerente seria insubsistente pois a Tomada de Contas Especial estaria respeitando o prazo para sua conclusão, já que o SIT nº 11446 se encerra em outubro de 2021 e os SITs nº 9820, 9912 e 28895 se encerram em novembro de 2021.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica, indefiro a dilação de prazo solicitada e determino retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação eletrônica do requerente, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e continuidade do controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 3 de setembro de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-503559/21

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2511/21

Retornam os autos com as Informações nº 20/21-5ICE e 21/21-2ICE (peças 5 e 6), por meio das quais a 5ª e a 2ª Inspetorias de Controle Externo manifestam-se em atenção ao solicitado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 3 de setembro de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 828/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 441414/21-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor PATRICK MATTEUSSI CONTADOR, Matrícula nº 52.133-7, ocupante do cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 1º a 30 de setembro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de setembro de 2021.

- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PORTARIA Nº 829/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 523496/21-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora ANA CAROLINE COUTINHO LUCIANO, Matrícula nº 52.305-4, ocupante do cargo em comissão de Assessor Executivo de Diretoria, Símbolo 2C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 28 de agosto a 6 de setembro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de setembro de 2021.

- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Audidores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Gustavo Luiz Von Bahten

Gabinete da Presidência – GP

- Marcelo João de Souza Pinto

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Emerson Zub

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Andrade Silva

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Helio Gilberto Amaral

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Claudio Henrique de Castro

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima